



ANO XLIV — Nº 87

# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

SÁBADO, 1º DE JULHO DE 1989

BRASÍLIA — DF

## SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO Nº 36, DE 1989

*Autoriza o Governo do Estado do Tocantins a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 400,000,000.00 (quatrocentos milhões de dólares americanos), junto a um sindicato de bancos estrangeiros.*

Art. 1º É o Governo do Estado do Tocantins, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizado a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 400,000,000.00 (quatrocentos milhões de dólares americanos), com um sindicato de bancos liderados pelo MNC International Bank e pelo Banque Worms, nas condições financeiras aprovadas pelo Banco Central do Brasil, destinada a projeto de infra-estrutura em diversas regiões do Estado.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. —  
Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1989

*Autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo suplementar, no valor equivalente a DM 3,900,000.00 (três milhões e novecentos*

*mil marcos alemães), com o Bayerische Vereinsbank Aktiengesellschaft (Banco da Bavária).*

Art. 1º É o Governo da União autorizado, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, a contratar operação de crédito externo no valor de DM 3,900,000.00 (três milhões e novecentos mil marcos alemães), com o Bayerische Vereinsbank Aktiengesellschaft (Banco da Bavária), destinada ao financiamento parcial do custo de importação de bens e serviços alemães para o Projeto de Capacitação Industrial Aeronáutica.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. —  
Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO Nº 38, DE 1989

*Autoriza a Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de CL\$RDA 2,721,600.00 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil e seiscentos dólares clearing), junto à VB-AHB TAKRAF EXPORT IMPORT da República Democrática Alemã.*

Art. 1º É a Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, nos termos dos incisos V, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo no valor de CL\$RDA 2,721,600.00 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil e seiscentos dóla-

res clearing), junto à VB-AHB TAKRAF EXPORT IMPORT da República Democrática Alemã, mediante garantia da União, destinada ao financiamento de oitenta por cento do valor da importação de materiais e componentes para seis guindastes ferroviários com capacidade de içamento de 125 toneladas.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a dar o aval do Tesouro Nacional à operação mencionada no art. 1º desta Resolução, mediante recebimento de contragarantias efetivas da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, observadas as demais exigências legais.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. —  
Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO Nº 39, DE 1989

*Autoriza o Governo do Estado do Ceará a contratar operação de empréstimo externo no valor de DM 15,000,000.00 (quinze milhões de marcos alemães), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau — KFW.*

Art. 1º É o Governo do Estado do Ceará autorizado, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, a contratar operação de empréstimo externo no valor de DM 15,000,000.00 (quinze milhões de marcos alemães), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau — KFW, da República Federal da Alemanha, destinada ao Programa de Saneamento Básico Simplificado do Estado, obedecidas as

**PASSOS PÓRTO**  
 Diretor-Geral do Senado Federal  
**AGACIEL DA SILVA MAIA**  
 Diretor Executivo  
**CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA**  
 Diretor Administrativo  
**· LUIZ CARLOS DE BASTOS**  
 Diretor Industrial  
**FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA**  
 Diretor Adjunto

**EXPEDIENTE**  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
 Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

Semestral .....	NCz\$ 9,32
Exemplar Avulso .....	NCz\$ 0,06
Tiragem. 2.200-exemplares.	

condições financeiras admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. —  
 Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso IX, da Constituição Federal, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO N° 40, DE 1989**

*Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ), em substituição a 80.427.825 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ).*

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil e com base nas disposições do art. 4º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ), em quantidade a ser definida na data do resgate de 80.427.825 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ), que serão substituídas pela presente emissão, deduzida a parcela de doze por cento ao ano, correspondente a juros reais. O valor desta emissão se destina ao giro da dívida consolidada interna mobiliária do Estado, vencível no 2º semestre de 1989.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. —  
 Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO N° 41, DE 1989**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Irecê, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).*

*sessenta e oito mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).*

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) de outubro de 1988, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinada à implantação de uma unidade mista de saúde.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. —  
 Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO N° 42, DE 1989**

*Autoriza o Governo do Estado de Alagoas a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 200,000,000,00 (duzentos milhões de dólares americanos).*

Art. 1º É o Governo do Estado de Alagoas, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizado a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 200,000,000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), com a garantia da União e contragarantias do Estado de Alagoas, destinada à consolidação do sistema viário do Estado e à conclusão dos sistemas coletivos de abastecimento de água do semi-árido alagoano, obedecidas as condições financeiras aprovadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. —  
 Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO N° 43, DE 1989**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 50,000,000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos).*

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 50,000,000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), destinada ao Programa Básico de Investimento do Município, obedecidas as condições financeiras aprovadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. —  
 Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO N° 44, DE 1989**

*Rerratifica a Resolução nº 434, de 15 de dezembro de 1987.*

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 434, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 466.400,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), junto à Caixa Econômica Federal, esta na

qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinada à construção de uma minipenitenciária no Município de Unaí.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. —  
Senador Nelson Carneiro, Presidente.

### EMENDAS OFERECIDAS

*Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências. (Código do Consumidor)*

Senador	Nº da Emenda
Afonso Sancho	16, 43, 58 e 60.
Carlos De Carli	1 a 4, 7 a 9, 11, 14, 15, 20, 23, 24, 31 a 37, 39 e 30.
Gerson Camata	122
Meira Filho	10, 19 e 30.
Odacir Soares	5, 12, 13, 16, 17, 21, 25, 26, 28, 38, 41, 42, 44 a 55, 57, 59, 61 e 62.
Wilson Martins	18, 27, 29 e 56.

### EMENDA Nº 01 (Substitutivo)

*Institui o código de defesa do consumidor e, dá providências correlatas.*

#### TÍTULO I Da Defesa do Consumidor CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 1º A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170 inciso V, Constituição Federal, e art. 48 de suas disposições transitórias.

Art. 2º As normas a serem elaboradas visando à efetivação dos princípios fixados no artigo anterior, bem como as editadas até a publicação da presente lei, relacionadas com a proteção ao consumidor, passam a fazer parte integrante do presente Código, desde que com ele compatíveis, a medida que foram revisadas e consolidadas.

Art. 3º A relação de consumo é protegida pela:

I — Colocação no mercado de bens e serviços satisfatórios e seguros para o uso que lhes for indicado, promovidos, apresentados e oferecidos de maneira a permitir ao consumidor fazer escolha consciente;

II — Participação de segmentos sociais interessados na tomada de decisões governamentais relativas à especificação técnica e preço de bens e serviços;

III — Responsabilidade por danos causados ao consumidor.

Art. 4º Consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza bens ou serviços.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de consumo.

Art. 5º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, privada ou pública, bem como o Estado e todo organismo público, descentralizado ou não, empresa pública, de economia mista, concessionária de serviço público, que desenvolva atividade de produção, montagem, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos e prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e segurança.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

§ 3º Incluem-se entre os fornecedores os consórcios privados ou governamentais e os organismos binacionais ou multinacionais.

Art. 6º Para a execução da Política Nacional de Defesa do Consumidor, deverá o Poder Público:

a) manter Assistência Jurídica, gratuita para o consumidor carente;

b) instituir Curadorias de Proteção ao Consumidor no âmbito do Ministério Público;

c) criar Juizados Especiais de Pequenas Causas;

d) conceder estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;

e) fiscalizar Pesos e Medidas, observada a competência normativa da União;

f) criar Delegacias de Polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais referentes à relações de consumo.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios manterão órgãos gratuitos de atendimento, orientação e conciliação dos consumidores.

#### CAPÍTULO II Dos Direitos Básicos Dos Consumidores

Art. 7º São direitos básicos dos consumidores:

I — A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II — A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características e recomendações sobre o adequado uso;

III — A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV — A proteção contra a publicidade enganosa, métodos desleais, bem como contra

práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de produtos e serviços;

V — A efetiva prevenção e reparação de danos individuais, coletivos;

VI — O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VII — A facilitação da defesa de seus direitos;

VIII — A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

IX — A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

#### CAPÍTULO III

##### Da Proteção ao Consumidor e Da Reparação dos Danos

###### SEÇÃO I

###### Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 9º O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, informar, de maneira clara, a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras informações cabíveis.

Art. 10. O fornecedor de bens e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente ao público e às autoridades competentes, para as devidas providências.

###### SEÇÃO II

###### Da Responsabilidade pelo Fato Do Produto

Art. 11. O fabricante, o comerciante e o importador respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação, acondicionamento ou estocagem de seus produtos, bem como por informações inadequadas sobre sua utilização.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

§ 2º É vedada a estipulação contratual de cláusula que exone totalmente a obrigação de indenizar prevista neste artigo.

§ 3º Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, segundo sua participação no evento danoso.

§ 4º Quando a utilização do produto causar dano irreparável a bem móvel, imóvel ou semovente do consumidor, a indenização compreenderá o seu valor integral.

### SEÇÃO III Da Responsabilidade pelo Fato do Serviço

**Art. 12.** O prestador de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações inadequadas sobre sua fruição.

§ 1º Para os efeitos previstos neste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

§ 2º É vedada a estipulação contratual de cláusulas que impossibilite ou exonere totalmente a obrigação de indenizar prevista neste artigo.

§ 3º Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, segundo sua participação no evento danoso.

§ 4º A responsabilidade dos profissionais liberais, observados os regulamentos e características desses serviços, será apurada mediante processo para verificação da culpa.

### SEÇÃO IV Da Responsabilidade por Vícios dos Bens

**Art. 13.** O produtor, o fabricante, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir a reparação do defeito do produto ou, na impossibilidade de promovê-la, a substituição do produto por outro em perfeito estado ou o abatimento proporcional do preço.

§ 1º Consideram-se impróprios ao uso e consumo os bens alterados, avariados, falsificados, ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

§ 2º A substituição do bem por outro de espécie, marca ou modelo diversos somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

### SEÇÃO V Da Responsabilidade por Vícios dos Serviços

**Art. 14.** O prestador de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir a reparação das irregularidades dos serviços, ou, em não sendo possível, a reexecução dos serviços, sem custo adicional ou o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor do serviço.

§ 2º Consideram-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

**Art. 15.** Quando o fornecimento de serviços tiver por objeto a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação de empregar componentes de reposição novos, salvo autorização em contrário do consumidor.

**Art. 16.** Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão os órgãos e empresas mencionados no "caput" deste artigo, compelidos a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista no Título III.

### SEÇÃO VI Da Prescrição

**Art. 17.** Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos e serviços, contados da entrega efetiva dos produtos ou do término da execução dos serviços.

§ 1º Interrumpem a prescrição:

I — a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços;

II — a notificação judicial ou extrajudicial;

III — a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor;

§ 2º Quando os produtos ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

**Art. 18.** A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos produtos ou serviços, rege-se pelo art. 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

### SEÇÃO VII Da Cobrança Extrajudicial de Dívidas

**Art. 19.** Na cobrança de débitos do consumidor é proibida a utilização de afirmações falsas, incorretas ou enganosas, bem como de qualquer tipo de procedimento ameaçador ou ridicularizante.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo, deverão ser imediatamente comunicadas aos órgãos competentes, e acarretarão indenização por danos morais e impossibilidade de cobrança dos juros e outras vantagens sobre a dívida.

### SEÇÃO VIII Dós Bancos de Dados e Cadastros

**Art. 20.** O consumidor terá acesso, sobre tudo nos serviços de proteção ao crédito, aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro e dados pessoais não solicitada deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

§ 3º Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados gratuitamente, a pedido do consumidor, devendo, ná prazo de 5 (cinco) dias úteis, ser comunicado aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Sempre que os fatos supervenientes justifiquem a medida, poderá o consumidor pedir as retificações nos registros, o que se fará na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Consumada a prestação relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Às infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 21.** Os órgãos públicos de defesa a dos direitos do consumidor manterão Sistema de Proteção ao Consumidor, com o cadastro dos fornecedores de bens e serviços, infratores das normas de defesa do consumidor, contendo as informações disponíveis para orientação e consulta por qualquer interessado.

Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior.

## CAPÍTULO IV Das práticas comerciais

### SEÇÃO I Da oferta e publicidade

**Art. 22.** Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

**Art. 23.** Na oferta e apresentação de produtos ou serviços, o fornecedor deve informar os consumidores de modo correto, claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa sobre as características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança.

**Art. 24.** Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, em função da durabilidade do produto.

**Art. 25.** Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível.

**Parágrafo único.** É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem e quaisquer outros dados sobre bens e serviços.

**Art. 26.** Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade ou, em não sendo possível, exigir outro bem ou prestação de serviço equivalente ou a rescisão do contrato com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

**Art. 27.** O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mesma garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor, pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

**Art. 28.** A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

**Parágrafo único.** O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, deixará, à disposição dos consumidores, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, resguardado o segredo industrial.

## SEÇÃO II Das Práticas Abusivas

**Art. 29.** É vedado ao fornecedor de bens ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de bem ou de serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço;

II — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

III — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

IV — colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pelos órgãos técnicos competentes;

V — praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

**Parágrafo único.** Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso II, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigações de pagamento.

**Art. 30.** O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio, discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obrigado os contraentes e so-

mente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

## CAPÍTULO V

### Da Proteção Contratual

#### SEÇÃO I

##### Das Cláusulas Abusivas

**Art. 31.** Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo.

**Art. 32.** São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I — exonerem totalmente a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II — subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste lei;

III — transfiram responsabilidades a terceiros;

IV — estabeleçam obrigações iníquas, lesivas ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores.

**Art. 33.** No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I — preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II — montante dos juros de mora e taxa anual de juros;

III — acréscimos legalmente previstos;

IV — número e periodicidade das prestações;

V — soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 2º O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

## SEÇÃO II Dos Contratos de Adesão

**Art. 34.** Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

**Art. 35.** Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

**Art. 36.** A inserção de cláusulas no formulário do contrato de adesão não desfigura sua natureza.

## CAPÍTULO VI

### Das Sanções Administrativas

**Art. 37.** A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão, comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 3º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

**Art. 38.** As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

a) multa;

b) apreensão do bem;

c) inutilização do bem;

d) suspensão temporária de fornecimento de bem ou serviço;

e) revogação de concessão ou permissão;

f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;

h) interdição temporária do estabelecimento;

i) suspensão temporária de atividade empresarial;

j) imposição de contrapropaganda.

**Parágrafo único.** As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

**Art. 39.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo no qual se assegurará ampla defesa.

**Art. 40.** A pena de apreensão do bem será aplicada quando forem constatados vícios que o tornem impróprio ao uso a que se destina.

**Art. 41.** As penas de inutilização do bem e suspensão temporária de que fornecimento ou de serviço serão aplicadas quando for constatada nocividade ou periculosidade, capazes de ameaçar a saúde e a segurança das pessoas.

**Parágrafo único.** Se ficar provada a nocividade ou periculosidade irremediável do bem, ao fim do processo administrativo, a pena mencionada no *caput* pode ser convertida em cassação do registro do bem junto ao órgão competente,

**Art. 42.** As penas de interdição temporária do estabelecimento e suspensão temporária de atividade serão aplicadas quando forem constatadas irregularidade na produção, comercialização ou prestação de serviços que impliquem o aparecimento de vícios nos produtos ou serviços capazes de causar dano à segurança ou à saúde.

§ 1º O prazo de interdição ou suspensão será fixado pela autoridade administrativa, ouvida o titular do estabelecimento e da atividade, de modo a possibilitar a reparação das irregularidades citadas no *caput* deste artigo.

§ 2º As penas citadas no *caput* só serão efetivadas depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

**Art. 43.** As penas de revogação de concessão ou permissão e de cassação de licença do estabelecimento ou atividade serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas em lei, depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

**Parágrafo único.** Não poderão ser consideradas, para o fim de se caracterizar a reincidência, condutas que, embora tenham sido condenadas como infrações na esfera administrativa, estejam sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário, até que haja definitiva condenação, esgotada a possibilidade de recurso.

**Art. 44.** A imposição de contrapropaganda está combinada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

§ 2º A contrapropaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º Enquanto não promover a contrapropaganda, o fornecedor, além de outras sanções cabíveis, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

## TÍTULO II Das infrações penais

**Art. 45.** Constituem crimes contra as relações de consumo previstas nesta lei, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

**Art. 46.** Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios ao consumo.

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

**Parágrafo único.** Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de três meses a um ano ou multa.

**Art. 47.** Omitir dizeres ou sinais sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros; recipientes ou publicidade:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações, escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

**Art. 48.** Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado.

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

**Parágrafo único.** Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos na forma deste artigo.

**Art. 49.** Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

**Art. 50.** Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, validade ou garantia de produtos ou serviços:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a publicidade.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

**Art. 51.** Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

**Parágrafo único.** Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

**Art. 52.** Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena — Detenção de seis meses e dois anos e multa.

**Art. 53.** Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena — Detenção de um a seis meses e multa.

**Art. 54.** Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

**Art. 55.** Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico

ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

**Art. 56.** Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena — Detenção de seis meses a um ano e multa.

**Art. 57.** Deixar de cometer imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe serem inexatas:

Pena — Detenção de um a seis meses e multa.

**Art. 58.** Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena — Detenção de um a seis meses e multa.

**Art. 59.** Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta lei, incide nas penas a eles combinadas na medida de sua culpa, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ela proibidas.

**Art. 60.** São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados nesta lei:

I — serem cometidos por ocasião de calamidade pública;

II — dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

III — quando cometidos por militar ou funcionário público.

**Art. 61.** A pena de multa poderá ser elevada até o décuplo, se o juiz verificar que, fixada no limite máximo previsto no Código Penal, seria ineficaz em face da situação econômica do réu.

**Art. 62.** A pena privativa de liberdade poderá ser convertida em prestação social alternativa, pelo período de sua duração, sem as restrições do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

**Art. 63.** O valor da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixado pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

**Parágrafo único.** Se assim recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

I — reduzida até metade de seu valor mínimo;

II — aumentada até a metade de seu valor máximo.

**Art. 64.** No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Pùblico, as associações de defesa do consumidor, às quais é facultada a propositura de ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

**TÍTULO III**  
*Da Defesa do Consumidor em Juízo.*  
**CAPÍTULO I**  
*Disposições Gerais*

Art. 65. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

§ 1º A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

§ 2º Em caso de litigância de má-fé, a associação e os consumidores autores, e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao déncuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 66. Para os fins do art. 65, § 1º, são legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Públíco;

II — a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III — as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinadas à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

IV — as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluem entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei.

§ 1º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públícos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos que cuida esta lei.

§ 2º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título extrajudicial.

Art. 67. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de proporcionar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior, ação visando o controle abstrato das condições gerais dos contratos de adesão, sempre que abusivas.

Art. 68. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao de adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente, compatível e proporcional ao valor da obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas; desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 69. Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lessem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta lei, cabrá ação específica regulada nos termos da lei.

Art. 70. Nas ações coletivas de que trata essa lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Art. 71. Nas hipóteses previstas nesta lei, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos.

Art. 72. As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 73. Aplicam-se ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

**CAPÍTULO II**  
*Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos*

Art. 74. Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 75. O Ministério Públíco, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, parágrafos 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 76. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional;

II — no foro da Capital do Estado; no do Distrito Federal ou no da capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competências concorrentes;

III — no foro do lugar onde ocorreu o dano, quando de âmbito local.

Art. 77. Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes.

Art. 78. Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 77.

Art. 79. A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser propostas no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 80. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juiz:

I — da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II — da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 81. Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

**CAPÍTULO III**  
*Das ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços*

Art. 82. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I — A ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II — Se o réu alegar que o fato danoso é imputável a terceiro, poderá admitir-se a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, sendo facultada a denunciação da lide.

III — Poderá o réu, que houver contratado seguro de responsabilidade, chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil; ocorrendo a hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigí-la integralmente do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua

cota, na proporção que lhes couber, de acordo com o que dispõe o art. 80 do Código Civil.

**Parágrafo único.** Se o réu houver sido declarado falido, o síndico poderá ser intimado a informar sobre a existência de seguro de responsabilidade, possibilitando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento da ação de indenização diretamente contra o segurador, sempre vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil.

**Art. 83.** Cabe ação civil de iniciativa pública em defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 129, III, da Constituição da República, sempre que, para além das relações exclusivamente privadas entre consumidor e fornecedor, o dano causado por produtos ou serviços que tenham repercussão e relevância públicas.

**§ 1º** A ação civil de iniciativa pública visa a exigir do fornecedor a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto cujo uso normal se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal, de modo a eliminar-lhe os vícios e torná-lo satisfatório ao consumo.

**§ 2º** Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

**§ 3º** Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão encaminhados diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da data final para a apresentação de quesitos (art. 421, Parágrafo 1º, do CPC).

**§ 4º** Se ficar demonstrada a impossibilidade de remover o vício do produto ou, em sendo possível fazê-lo, se o fornecedor não promover as alterações necessárias no prazo fixado na decisão judicial, o Ministério Pùblico dará aviso à União Federal para que efetive a proibição da produção e venda do produto.

**§ 5º** O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV Da coisa julgada

**Art. 84.** Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

I — **Erga omnes**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do Parágrafo 1º do art. 65;

II — ultrapartes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do Parágrafo 1º do art. 65;

III — **erga omnes**, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do Parágrafo 1º do art. 65.

**§ 1º** Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses

e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

**§ 2º** Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

**§ 3º** Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução.

**§ 4º** Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

**Art. 85.** As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 65 não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada **erga omnes** ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

#### TÍTULO IV Disposições Finais

**Art. 1º** O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências."

**Art. 2º** Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

**Art. 3º** O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

**Art. 4º** O parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Pùblico ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

**Art. 5º** Acrescente-se os seguintes parágrafos 4º, 5º e 6º, ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Pùblicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei."

"§ 5º O Ministério Pùblico poderá aceitar nos casos previstos nesta lei, compromisso dos interessados que será tomado por termo e terá eficácia de título executivo extrajudicial."

"§ 6º Cópia do termo do compromisso referido no parágrafo anterior será enviada, no prazo improrrogável de dez dias, pelo respectivo órgão ao Conselho Superior do Ministério Pùblico."

**Art. 6º** O art. 15, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Pùblico ou outro legitimado."

**Art. 7º** Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1989, que institui o Código de Defesa do Consumidor."

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

De acordo com a Constituição Federal, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", decorrendo, também, de norma constitucional a obrigatoriedade de elaboração, em curto prazo, de um "Código de Defesa do Consumidor" (Disposições Constitucionais Transitórias, art. 48).

É, portanto, inelutável a edição de tal "código".

Dante dessa realidade, algumas observações acorrem, desde logo, relativamente ao assunto.

A primeira delas diz respeito à própria terminologia adotada na Constituição Federal.

Há que entender-se por código, não uma mera lei, mas um conjunto de normas "enfeixada num só corpo e destinadas a reger a matéria, que faz parte, ou que é objeto de um ramo do Direito" (cf. Vocabulário Jurídico — Plácido e Silva — 10ª edição — vol. VII — pág. 448).

Neste ponto, faz-se necessário lembrar que contamos, em nosso ordenamento jurídico, com vasta legislação visando a proteger os interesses do consumidor em diversas circunstâncias, como é o caso das normas que se referem a:

1. saúde e vigilância sanitária;
2. peso, medida, normalização e qualidade de produtos;

3. preços e abastecimento;
4. comercialização e publicidade;
5. crimes contra a economia popular, usuária e abuso do poder econômico;
6. atividades nos mercados financeiro, de seguros, de previdência privada e imobiliário;
7. distribuição gratuita de prêmios;
8. prestação de serviços públicos;
9. prestação de serviços turísticos etc.

Assim, para garantir a proteção ao consumidor, cumprindo o mandamento do art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, afigura-se-nos conveniente aproveitarmos o disponível acervo de normas, muitas das quais avançadas em conteúdo e orientação jurídica. Assim, propomos a revisão e a consolidação das regras vigentes, que passariam a constituir partes específicas do Código do Consumidor, desde que compatíveis com as disposições gerais que se pretende instituir. Partes integrantes do citado Código seriam também todas as normas futuramente editadas, tendo em vista o aperfeiçoamento da proteção ao consumidor.

Pode-se dizer, portanto, que a parte específica de um Código de Defesa do Consumidor já se encontra entre nós, passível obviamente de aprimoramento.

A edição do Código teria como mérito fornecer a parte geral da matéria, correlacionada com regras de direito civil e penal, e compilar as leis esparsas já existentes, dando corpo à uma parte específica. Desta forma ficaria possibilitado o acesso a um conjunto de normas razoavelmente unificado e menos sujeito a contradições.

De acordo com o presente projeto, que aproveita as idéias lançadas sobre o assunto na duas Casas do Congresso Nacional, resta clara a responsabilidade do produtor e do prestador de serviços pelo resultado de sua atividade — produto ou serviço —, assegurando-se ao consumidor meia para a satisfação de seus direitos, através de normas exequíveis em face de nossa realidade.

Procurou-se garantir à sociedade segurança nas relações de consumo e justiça na apuração de irregularidades ou danos, sem abrir mão do rigor, mas também sem atribuir um caráter "policial" ao projeto.

Por meio de uma participação positiva na regulamentação do princípio de defesa do consumidor, pretendemos, com as diretrizes traçadas neste projeto, garantir a colocação no mercado de produtos e serviços aptos ao consumo, em respeito ao ser humano e à sociedade.

Em 9 de junho de 1989. — Senador Carlos De'Carli

#### EMENDA Nº 2

Suprime-se o inciso V do art. 6º.

#### Justificação

Justifica-se a presente proposta pelo fato de não se poder admitir modificações em cláusulas contratuais unilateralmente, sob pena de se subverter a ordem jurídica, principal-

mente em se considerando que os contratos são livremente pactuados entre as partes. Quanto à revisão por fatos supervenientes, também há de ser inadmitida, pois o segmento produtivo sem dúvida alguma acabará arcando com pesados ônus, haja vista a situação do país, provocada pela política econômica governamental.

Em 9 de junho de 1989. — Senador Carlos De'Carli

#### EMENDA Nº 3

Suprime-se o inciso V do art. 6º.

#### Justificação

A inserção de tal norma, além de temerária, é inóqua. As questões decorrentes de cláusulas contratuais têm fôro competente para sua solução: o Poder Judiciário.

Em 9 de junho de 1989. — Senador Carlos De'Carli

#### EMENDA Nº 4

Suprime-se o § 8º do art. 6º.

#### Justificação

A simples alegação do consumidor de que seu direito foi lesado será motivo suficiente para se instaurar medida administrativa ou judicial contra o produtor, importador, comerciante ou prestador de serviços. Todavia, é princípio de direito processual que o ônus da prova incumbe ao acusador, menos nos projetos em questão. Em se mantendo tal inversão do ônus da prova, estará se exigindo do suspeito culpado, a produção de prova negativa, que em Direito se procura evitar, tendo em vista as dificuldades de sua produção. Se não bastasse isso, referida inversão do ônus da prova será fonte de constante atrito e instabilidade social. Melhor seria que nesse aspecto o projeto respeitasse os princípios gerais consagrados no Direito que se assenta na premissa de que todos são inocentes até prova em contrário.

Em 9 de junho de 1989. — Senador Carlos De'Carli

#### EMENDA Nº 5

#### (Modificativa)

*Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º "Os direitos previstos nesta lei, não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do Direito, analogia, costumes e eqüidade; respeitado, em qualquer hipótese, o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil."

#### Justificação

A concessão exagerada de poderes à burocracia deu ao Brasil uma organização legislativa *sui generis*, em que portarias revogam leis, circulares e normas constitucionais, impõe-se, portanto, a limitação desses poderes, de molde, inclusive, a evitar que as próprias prerrogativas do Congresso Nacional sejam usurpadas.

Por outro lado, deve-se garantir que os princípios elencados na Lei de Introdução ao Código Civil sejam levados em conta na interpretação da lei, razão para a sua remissão expressa no presente artigo.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

#### EMENDA Nº 6

#### (Aditiva)

Inclua-se, onde couber, no PLS 97/89 o seguinte artigo:

Art. — É livre a comercialização, em todo o território nacional, de bebidas e alimentos dietéticos ou de baixa caloria, registrados no órgão competente.

Parágrafo único. Os aditivos utilizados para a fabricação de bebidas e alimentos dietéticos deverão ser obrigatoriamente identificados, por extenso e nas respectivas embalagens ou rótulos, pelo nome usualmente conhecido, bem como por sua marca registrada, classe e quantidade ou peso por unidade.

#### Justificação

As bebidas e alimentos dietéticos são cada vez mais necessários para que determinados grupos de pessoas possam ter uma vida melhor e mais sacrificada.

Entre tais grupos incluímos principalmente os diabéticos e os obesos que devem viver submetidos a dietas alimentares rigorosas, sob pena de desencadear uma série enorme de doenças, algumas fatais.

O diabético costuma ter o endurecimento precoce das artérias, além de problemas circulatórios, cardíacos e renais, doenças dos olhos, dos nervos etc. As estatísticas comprovam ainda que a esterilidade pode ser outra seqüela do diabetes, quando adquirido na idade jovem.

De outra parte, o obeso, cuja longevidade diminui na proporção direta do seu grau de obesidade, está mais sujeito a doenças das coronárias, a pressão sanguínea mais alta e a maior tendência a desenvolver tumores, entre outras complicações.

A situação desses grupos é mais grave num País, como o nosso, onde um terço da população não tem acesso regular aos serviços de saúde e são escassas as opções do mercado de alimentos e bebidas dietéticas, reconhecidamente incipiente.

O legislador, portanto, não pode ficar indiferente aos graves problemas desse contingente cada vez maior de pessoas que, mais do que ao consumidor comum, deve ser garantido o acesso a produtos que lhe são indispensáveis, bem como à correta informação sobre

o que estão consumindo (esta assegurada pelo parágrafo único do artigo proposto).

Em 9 de junho de 1989. — Senador Afonso Sancho.

#### EMENDA Nº 7

Dê-se ao § 2º, do art. 12 a seguinte redação:

“§ 2º Os responsáveis determinados no *caput* deste artigo se eximem de responsabilidade, demonstrando culpa do consumidor, de usuário ou de terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.”

#### Justificação

O objetivo da presente emenda é o de inserir a ocorrência de caso fortuito ou força maior como causas eximiradoras de responsabilidade do fabricante ou importador, do comerciante e do fornecedor de serviços.

A própria caracterização jurídica de tais eventos que se revestem de imprevisibilidade e da irresistibilidade dos fatos, estão a justificar a proposta ora apresentada.

Em 9 de junho de 1989. — Senador Carlos De'Carli.

#### EMENDA Nº 8

Dê-se ao § 2º, do art. 12, a seguinte redação:

“§ 2º O fabricante ou importador se exime de responsabilidade, demonstrando culpa do consumidor ou de terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.”

#### Justificação

O objetivo da presente emenda é o de inserir a ocorrência de caso fortuito ou força maior como causas eximiradoras de responsabilidade do fabricante ou importador, do comerciante e do fornecedor de serviços.

A própria caracterização jurídica de tais eventos que se revestem da imprevisibilidade e da irresistibilidade dos fatos, estão a justificar a proposta, ora apresentada.

Em 9 de junho de 1989. — Senador Carlos De'Carli.

#### EMENDA Nº 9

Dê-se ao *caput* do art. 14 a seguinte redação:

“Art. 14. O produtor, o fabricante ou importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornam impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir a reparação do defeito do produto ou, na impossibilidade de promovê-la, a substituição do produto por outro em perfeito estado ou o abatimento proporcional do preço.”

#### Justificação

O texto do projeto pode levar a exageros os mais variados por parte do consumidor.

Assim, apresente emenda objetiva colocar limites devidos às suas exigências em caso de ocorrência de vícios de qualidade e quantidade. Inicia-se com a exigência de reparação dos defeitos, contemplando-se, posteriormente, a hipótese de substituição do produto, por outro em perfeito estado ou o abatimento proporcional do preço, no caso da verificação de impossibilidade de reparação.

Em 9 de junho de 1989. — Senador Carlos De'Carli.

#### EMENDA Nº 10 (Modificativa)

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

“Art. 14. O fabricante e o comerciante respondem pelos vícios que comprovadamente, afetem o produto quando seu conteúdo líquido ou quantidade sejam inferiores às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, excetuando-se aqueles cuja natureza ou composição acarretem perda da característica, inclusive pelo, odor, sabor, volume, sem que ocorra perda de suas propriedades.

§ 1º A responsabilidade dos fabricantes dos produtos a que se refere este artigo fica limitada à:

I — observância das normas de fabricação aplicáveis;

II — verificação de peso, medida e outras características no momento em que o produto deixa a fábrica; e

III — advertência correspondente nos rótulos ou embalagens do produto.

§ 2º A responsabilidade do comerciante é limitada às mercadorias que medir ou pesar e embalar.”

#### Justificação

A modificação introduzida no *caput* do artigo faz-se necessária, em face da exigência de comprovação do vício alegado, até mesmo por uma questão de economia processual. De resto, trata-se de assegurar que ninguém será considerado culpado até prova em contrário. A presunção de inocência deve ser observada em todos os casos, conforme determina a Constituição Federal.

Quanto às ressalvas estabelecidas nos parágrafos desta emenda, é preciso esclarecer que determinados produtos perdem algumas de suas características com o passar do tempo, sem, entretanto, perder suas propriedades. Exemplo típico desses produtos é o sabonete que, da fábrica até ser consumido, perde peso e volume. Assim, esses produtos sujeitos a modificações de suas características, ficam subordinados à advertência deste fato nos respectivos rótulos ou embalagens.

Além disso, a responsabilidade do comerciante deve ficar limitada aos casos em que efetuar a pesagem ou medição do produto, evitando-se que responda por erros que não deu causa.

Sala das Comissões, Meira Filho.

#### EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 14 e alíneas, a seguinte redação:

“Art. 14. O produtor, o fabricante e o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, respeitando-se necessariamente a seguinte ordem:

a) até 90 (noventa) dias, a partir da aquisição do bem ou produto, para o conserto através da Assistência Técnica Autorizada pelo fabricante;

b) a substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;

c) o abatimento proporcional do preço do bem, caso o substituído não seja da mesma espécie, marca ou modelo, do originalmente adquirido;

d) a restituição imediata da quantia paga monetariamente atualizada sem prejuízo de eventuais perdas e danos.”

#### Justificação

O texto do projeto pode levar a exageros os mais variados por parte do consumidor. Assim, a presente emenda objetiva colocar limites devidos às suas exigências em caso de ocorrência de vícios de qualidade e quantidade. Inicia-se com a exigência de reparação dos defeitos, contemplando-se, posteriormente, a hipótese de substituição do produto, por outro em perfeito estado ou o abatimento proporcional do preço, no caso da verificação de impossibilidade de reparação, e inclusive, mantendo-se a redação original, estar-se-ia, acabando com as Assistências Técnicas Autorizadas.

Em 9 de junho de 1989. — Senador Carlos De'Carli.

#### EMENDA Nº 12 (Aditiva)

*Ao nº PLS 97 de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.*

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. O produtor ou fornecedor de serviços não poderá ser responsabilizado pelos danos ou prejuízos sofridos pelo consumidor ou pessoa a ele equiparado, se provar que:

I — não colocou o produto ou serviço em circulação;

II — não ocorria o defeito quando foi introduzido no mercado ou serviço;

III — o defeito decorre da obediência a normas compulsórias;

IV — o produto não foi produzido para ser vendido;

V — o defeito não podia ser identificado à época da produção do bem ou prestação do

serviço, devido ao estado da ciência ou da técnica;

VI — o defeito é causado por peça ou produto fornecido por terceiro.

§ 1º A responsabilidade só alcançará bens móveis produzidos industrialmente.

§ 2º Um produto ou serviço apresentará defeito se não oferecer a segurança que se possa esperar, levando-se em conta todas as circunstâncias, especialmente a apresentação do produto ou serviço, sua utilização normal, o preço e a época em que foi posto em circulação ou oferecido.

§ 3º Um produto ou serviço não poderá ser considerado defeituoso por ter sido posteriormente apresentado no mercado um produto ou serviço semelhante, mas aperfeiçoado.

#### Justificação

O presente dispositivo é inspirado pela legislação europeia de proteção ao consumidor. Considerada uma das mais aperfeiçoadas do mundo, alia à preocupação em defender o consumidor a preocupação com o funcionamento da indústria, comércio e serviços, evitando, assim, a sua inviabilização.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.

— Senador Odacir Soares.

#### EMENDA Nº 13

##### (Substitutiva)

Dê-se ao parágrafo único do art. 15 do PLS nº 97/89 a seguinte redação:

#### "Art. 15.

Parágrafo único. A responsabilidade do comerciante nos casos previstos neste artigo depende de prova de sua culpa, salvo quando feita por ele a pesagem ou medição, o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais."

#### Justificação

O comerciante não pode ser solidariamente responsável pelos vícios que os bens apresentam, uma vez que não é ele quem detém as informações, pertinentes ao produto, que devem chegar ao consumidor.

O comerciante age como os demais consumidores, se baseando nas informações aos fabricantes ou importadores.

O fato de informar sobre o produto, suas características inerentes bem como suas alterações decorrentes de sua natureza cabe ao fabricante ou importador, cabendo, portanto, a estes a responsabilidade.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.

— Senador Odacir Soares.

#### EMENDA Nº 14

Dê-se ao *caput* do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação de bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços".

#### Justificação

De acordo com o nosso Código Civil o prazo para reclamar por vícios redibitórios, ou seja, ocultos é de 15 dias, contados da entrega da coisa.

O prazo é realmente exiguo e há necessidade de distinguir-se entre hipótese de vícios aparentes e ocultos.

Mas não se pode pretender, sob pena de exagero e comprometimento da prova, que o prazo prescricional para reclamar de vícios aparentes passe para cento e oitenta dias.

Em sendo aparente, ele pode ser imediata ou rapidamente identificado, não havendo razão que justifique um lapso de tempo superior a 30 dias.

Repetimos que prazos excessivamente dilatados podem comprometer por completo a produção de provas, sobretudo no caso de produtos perecíveis.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Carlos De Carli.

#### EMENDA Nº 15

Dê-se ao *caput* do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação de bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços."

#### Justificação

De acordo com o novo Código Civil o prazo para reclamar por vícios redibitórios, ou seja, ocultos é de 15 dias, contados da entrega da coisa.

O prazo é realmente exiguo e há necessidade de distinguir-se entre hipóteses de vícios aparentes e ocultos.

Mas não se pode pretender, sob pena de exagero e comprometimento da prova, que o prazo prescricional para reclamar de vícios aparentes passe para um ano.

Em sendo aparente, ele pode ser imediata ou rapidamente identificado, não havendo razão que justifique um lapso de tempo superior a 30 dias.

Repetimos que prazos excessivamente dilatados podem comprometer por completo a produção de provas, sobretudo no caso de produtos perecíveis.

Em 9 de junho de 1989. — Senador Carlos De Carli.

#### EMENDA Nº 16

##### (Substitutiva)

Dê-se ao art. 19 e § 1º do PL nº 97/89, a seguinte redação:

"Art. 19. Prescreve em 30 dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

§ 1º A reclamação formalizada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor interrompe a prescrição por 30 (trinta) dias."

#### Justificação

O próprio enunciado da matéria contém a justificativa da modificação proposta, vícios aparentes ou de fácil constatação devem ser objeto de reclamação imediata. Manter o direito especificamente quanto a esses vícios, será, no mínimo, um estímulo ao desleixo, além de constituir um passivo contígente dos fabricantes e comerciantes, impossível de avaliar e determinar.

Quanto ao § 1º, não é justo que ao garantir-se ao consumidor seu direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, perpetue-se, indefinidamente no tempo, a responsabilidade do fornecedor de saná-los.

O sentido da presente emenda é limitar em 30 dias o prazo de suspensão da prescrição, limitando-se, por conseguinte, o tempo de responsabilidade do fornecedor — já que se tratam de vícios aparentes e de fácil constatação — e assegurar dessa forma, o melhor entendimento e satisfação do consumidor.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

#### EMENDA Nº 17

##### (Supressiva)

Suprime-se o § 2º, do art. 19, do PL nº 97/89 e, em consequência, renumere-se os demais. O parágrafo a suprimir diz:

"§ 2º Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término."

#### Justificação

Trata-se, para dizer o mínimo, de um absurdo. Nos casos em que o produto ou serviço é fornecido mediante termo de garantia, a responsabilidade do fornecedor termina com a expiração dessa. Esse é o propósito, diga-se de passagem, do termo de garantia: oferecer a ambas as partes uma data limite dentro do qual o comprador pode obter satisfação de suas reclamações e a partir da qual cessa a responsabilidade do fabricante.

Se a lei estabelecer um prazo tão longo como o de 1 (um) ano para reclamações quanto a vícios "aparente ou de fácil constatação", seu resultado provável será substituir-se à garantia dada pelo fabricante, em muitos casos até de um ano ou mais (como é o caso dos automóveis). A eliminação do § 2º deixará livre o fabricante para dar garantias por prazos mais longos.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1989. — Senador Odacir Soares.

#### EMENDA Nº 18

##### (Aditiva)

Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Inclua-se no § 3º do art. 19 entre as palavras "reclamação" e "comprovadamente" as palavras "expressa e fundamentada" ficando com a seguinte redação:

3º A reclamação expressa e fundamentada, comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços, suspende a prescrição até a resposta negativa que deve ser transmitida de forma inequívoca."

#### Justificação

A presente emenda visa a dar maior precisão à forma como deve ser feita a reclamação, já que o texto, da maneira como está, permite várias interpretações.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Wilson Martins.

#### EMENDA Nº 19 (Substitutiva)

*Ao PLS nº 97/89, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao § 4º do art. 19, a seguinte redação:  
Art. 19.

§ 4º Tratando-se de vício oculto o prazo prescricional será de trinta dias contados da tradição da coisa.

#### Justificação

O fato do prazo prescricional iniciar-se no momento da evidência do defeito trará grande insegurança às relações jurídicas.

Ocorrerá, com certeza, situações em que o fabricante se verá obrigado a resarcir perdas e danos por vício oculto alegado pelo consumidor, após 10 anos de uso do bem, quando, em função do próprio tempo, não há grandes possibilidades de se aferir sua veracidade.

Tal como ora regulado resguarda-se plenamente o direito do consumidor e viabiliza-se o cumprimento da lei.

Sala das Comissões, — Senador Meira Filho.

#### EMENDA Nº 20

Dê-se ao § 4º do art. 19 a seguinte redação:

"§ 4º Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, desde que esteja o bem ou serviço dentro do período de garantia."

#### Justificação

O texto originalmente apresentado não prevê o tempo máximo para apresentação pelo consumidor de reclamação, conquanto há vício oculto, e em assim sendo, com a inclusão deste período proposto, não dá margens a dúvidas interpretativas.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Carlos De'Carli.

#### EMENDA Nº 21 (Substitutiva)

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 20 do PLS nº 97/89 a seguinte redação:

"Art. 20. A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista neste capítulo é de 5 anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir da entrega do bem ou da efetivação do serviço."

#### Justificação

A forma tal como prevista no projeto estipula um prazo prescricional quase infinito. Isto porque o início da contagem do prazo de prescrição, ou seja, 20 anos, é proposto a partir da manifestação do dano. Ex: Se um bem após 7 anos de uso apresentasse um defeito, o consumidor teria mais 20 anos para reclamar perdas e danos.

A presente emenda visa a evitar a grande insegurança jurídica que este fato acarretaria.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

#### EMENDA Nº 22

*Ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".*

Inclua-se onde couber:

"Art. ... As entidades que tenham por objeto social realizar o cadastramento de consumidores, fornecendo aos usuários dados sobre qualquer tipo de inadimplência ou falta de pagamento de prestações, ficam obrigadas a manter seus registros de tal sorte a permitir a perfeita identificação das pessoas tidas como devedoras.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, as entidades referidas deverão, ao prestarem informações sobre pessoa física ou jurídica, fornecer elementos que qualifiquem e individualizem o devedor de forma precisa."

#### Justificação

É comum os credores ajuizarem ações de cobrança contra pessoas que, na realidade, nada devem aos autores da demanda.

Este tipo de situação decorre, na maior parte das vezes, da insuficiência das informações prestadas pelos Serviços de Proteção ao Crédito. Estas entidades não têm o suficiente cuidado de colher dados sobre as pessoas cadastradas que permitem a devida identificação. Nestas condições, ocorre que muitos dos seus acionados na Justiça não passam de homônimos dos verdadeiros devedores.

A presente emenda tem por finalidade sanar tal falha na medida em que obriga a todas as entidades do gênero a manterem cadastros capazes de permitir a correta identificação e individualização das pessoas.

Sala das Comissões, 12 de maio de 1989.  
— Senador Gerson Cárata.

#### EMENDA Nº 23

Suprime-se o art. 23 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89.

#### Justificação

É da melhor tradição do nosso Direito, a clara distinção entre a Pessoa Jurídica, e a pessoa de seus Sócios, neste sentido verifica-se que somente em situações excepcionais, é desconsiderada a personalidade jurídica (vide art. 10 da Lei das Sociedades por Cotas), assim acredita-se que o princípio da não incidência de responsabilidade dos sócios-gerentes, deve ser encarada restritivamente nos termos da legislação pertinente.

Sala das Comissões — Senador Carlos De'Carli.

#### EMENDA Nº 24

Suprime-se do § 1º do art. 26 a expressão "mesmo por omissão".

#### Justificação

É extremamente subjetivo o que viria a ser omissivo em uma peça publicitária, pois sem dúvida em toda e qualquer publicidade pode ser identificada alguma omissão, sendo impossível que se esgotem em uma propaganda todas as informações sobre determinado produto.

Sala das Comissões — Senador Carlos De'Carli.

#### EMENDA Nº 25 (Aditiva)

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Inclua-se no § 1º do art. 30 a expressão "descontadas as despesas efetuadas pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços".

A redação do parágrafo passa a ser a seguinte:

"§ 1º Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos de imediato, monetariamente atualizados, descontadas as despesas efetuadas pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços."

#### Justificação

O pedido realizado junto ao fornecedor implica uma série de despesas, como o pagamento de impostos, frete e armazenagem, entre outras. Se o texto legal tem como objetivo proteger o consumidor, não pode por outro lado, punir além do justo, o fornecedor sob pena de inviabilizar as formas de contrato especificadas no artigo 30.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

#### EMENDA Nº 26 (Supressiva)

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Suprime-se integralmente o inciso II do art. 31.

**Justificação**

A falta de gêneros por vezes obriga o comerciante a limitar suas vendas, para que possa atender a um número maior de consumidores.

O disposto no presente inciso é conduta já reprimida pela Lei Delegada nº 4 e pela Lei nº 1.521/51. Desnecessária, portanto, a sua repetição, no máximo tendo em conta que o Executivo já propôs, inclusive, a atualização daqueles diplomas legais.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

**EMENDA Nº 27  
(Modificativa)**

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Modifique-se a redação do art. 34, que passará a ser a seguinte:

"Art. 34. Ocorrendo as infrações previstas nesta e na seção anterior, e não se prontificando o responsável a reparar o eventual dano causado, ou aceitar a devolução do produto, ficará sujeito às sanções civis cabíveis, bem como multa proporcional à gravidade da infração, cominada pelo juiz, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo."

**Justificação**

O art. 159 do Código Civil obriga aquele que causar dano, ação ou omissão a repará-lo. Além disso, o próprio projeto ora mencionado prevê diversas penas. Desnecessárias, portanto, a repetição dessas sanções, que serão, sem dúvida, aplicadas pela autoridade competente.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Wilson Martins.

**EMENDA Nº 28  
(Supressiva)**

Do art. 36 do PL nº 97/88, suprimam-se os incisos IV e V e o inciso III passa a ter a seguinte redação:

"III — transfiram indevidamente responsabilidades a terceiros."

**Justificação**

Injusta a proibição da transferência da responsabilidade a terceiros, quando com perdão da repetição, a responsabilidade *for de terceiro*. O inciso IV fere o disposto na Carta Magna e os princípios gerais do Direito, eis que o ônus da prova deve ser sempre de quem acusa, não podendo simples contratos firmados entre particulares derrogar tais preceitos, ainda que não haja proibição nesse sentido no Código.

Por outro lado, o inciso V trata genericamente a matéria, sem definir, as práticas condenadas.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

**EMENDA Nº 29****(Substitutiva)**

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Substitua-se o texto do inciso V, art. 36 pelo seguinte:

"V — estejam em desacordo com as disposições deste código."

**Justificação**

O artigo em questão trata do que se refere a obrigações "abusivas dos interesses dos consumidores" de forma muito vaga, sem definir-las. In casu devem ser disposições legais, e em especial as deste projeto que tem função precípua defender o consumidor e estabelecer seus direitos.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
Senador Wilson Martins.

**EMENDA Nº 30  
(Substitutiva)**

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências.*

Substitua-se integralmente o Capítulo VI do Título I, pelos seguintes artigos, renumerando-se os demais:

**Das sanções administrativas**

Art. Os infratores do disposto neste Código e seu regulamento ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I — obrigação de reparar ou substituir por outro novo o bem que apresente vícios de fabricação que impeçam o seu uso dentro da especificação do produto ou seu equivalente;

II — advertência;

III — multa;

IV — recolhimento das partidas ou séries de produtos que apresentem vícios ou defeitos, e substituição gratuita das partes ou componentes, se suficiente, ou do todo, se necessário para reparar o vício ou defeito.

§ 1º A obrigação de substituição do bem por outro novo é limitada ao período de garantia constante do compromisso do produtor. Esse limite não se aplica aos casos do inciso IV.

§ 2º A pena de advertência será aplicada pela autoridade administrativa, nos casos de retardamento indevido de providência a cargo do produtor ou do varejista, respectivamente.

§ 3º A pena de multa será aplicada pela autoridade administrativa e terá limite, na primeira infração, o valor do bem ou serviço, constante da nota fiscal, corrigido monetariamente até a data da sua efetiva liquidação. Essa pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 4º A pena de recolhimento de partidas ou séries será imposta pela autoridade administrativa, sempre que a repetição do mesmo vício seja atribuída a defeito material da mesma parte ou componente do bem.

§ 5º Não incorre em perdas e danos o fabricante que, *sponte sua*, promover o recolhimento a que se refere o § 4º, antes de lhe ser imposta a referida obrigação.

Art. Convicta a autoridade administrativa de que o vício do produto ou serviço é atribuível a culpa, dolo, má-fé ou desleixo do fabricante, depositário, transportador ou varejista, representará ao órgão competente do Ministério Público, o qual, se julgar os indícios suficientes, promoverá o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses dos consumidores afetados, ainda que difusos e não personalizáveis.

**Justificação**

Amodeerna tendência do Direito Penal é pela substituição das penas de detenção e reclusão por penas restritivas de direitos e de multa. A repressão aos abusos cometidos contra o consumidor deve ser feita através da legislação penal já existente, utilizando-se, por exemplo, da figura do estelionato e apropriação indébita para reprimir e punir os maus fornecedores.

Sala das comissões, Meira Filho

**EMENDA Nº 31**

Dê-se à alínea h do artigo 42, a seguinte redação:

"h) interdição temporária do estabelecimento."

**Justificação**

O texto original prevê a "interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade industrial".

Há que se estabelecer uma limitação de tempo na sanção, pois uma interdição absoluta caracteriza-se como uma cassação, sanção que já está prevista no projeto.

Parece-me, outrossim, imprópria a expressão "interdição de atividade empresarial", razão pela qual é a mesma suprimida. Além do mais, já está prevista a "suspenção temporária de atividade empresarial", na alínea j.

Sala das Comissões — Senador Carlos de Carli.

**EMENDA Nº 32**

Dê-se à alínea h do art. 42 a seguinte redação:

"h — interdição temporária do estabelecimento."

**Justificação**

O texto original prevê a "interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade industrial".

Há que se estabelecer uma limitação de tempo na sanção, pois uma interdição absoluta caracteriza-se como uma cassação, sanção que já está prevista no projeto.

Sala das Comissões — Senador Carlos De Carli.

**EMENDA Nº 33**

Emenda à alínea i do artigo 42 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89

Suprime-se a alínea *i* do art. 42 do PLS nº 97/89

#### Justificação

O inciso prevê, dentre as inúmeras sanções, a que estão sujeitos os infratores das normas de defesa do consumidor, a *intervenção administrativa*.

Cumpre ressaltar que as penalidades previstas, nas diversas alíneas do art. 42, nada mais são que formas de intervenção administrativa. Assim sendo, concluímos ser totalmente desnecessário estabelecer sanção de conceito genérico, que por sua abrangência desmesurada, poderá ensejar, às autoridades incumbidas da intervenção, o cometimento de desmandos insanáveis na gestão das empresas, mesmo após o desenlace de procedimento judicial.

Sala das Comissões — Senador Carlos De' Carli.

#### EMENDA Nº 34

Emenda à alínea *m* do artigo 42, do Projeto de Lei do Senado nº 97/89.

Suprime-se a alínea *m* do artigo 42, ao Projeto de Lei do Senado nº 97/89.

#### Justificação

A supressão ora proposta tem por mero objetivo evitar a repetição de sanções no texto, que o inciso e do mesmo artigo já prevê, expressamente a "revogação de concessão e permissão".

Sala das Comissões — Senador Carlos De' Carli.

#### EMENDA Nº 35

Suprime-se o parágrafo único do artigo 43, do Projeto de Lei do Senado nº 97/89.

#### Justificação

O *caput* do artigo já estabelece, ordenada e criteriosamente, regras orientadoras para a aplicação das penas de multa.

Sala das Comissões — Senador Carlos De' Carli.

#### EMENDA Nº 36

Substituem-se os artigos 44 a 46 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89, pelos seguintes, reenumerando-se os demais:

"Art. — A pena de apreensão do bem será aplicada quando forem constatados vícios que o tornem impróprio ao uso a que se destina.

Art. — As penas de inutilização do bem e suspensão temporária de seu fornecimento ou de serviço serão aplicadas quando forem constatadas nocividade ou periculosidade, capazes de ameaçar a segurança das pessoas.

Parágrafo único. Se ficar provada a nocividade ou periculosidade irremediável do bem, ao fim do processo administrativo, a pena mencionada no *caput* pode ser convertida em cassação do registro do bem junto ao órgão competente.

Art. — As penas de interdição temporária do estabelecimento e suspensão temporária da atividade serão aplicadas quando fo-

rem constatadas irregularidades na produção, comercialização ou prestação de serviços que impliquem o aparecimento de vícios nos produtos ou serviços capazes de causar dano à segurança ou à saúde.

§ 1º O prazo de interdição ou suspensão será fixado pela autoridade administrativa, ouvido o titular do estabelecimento e da atividade, de modo a possibilitar a reparação das irregularidades citadas no *caput* deste artigo.

§ 2º As penas citadas no *caput* só serão efetivadas depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Art. — As penas de revogação de concessão ou permissão e de cassação de licença do estabelecimento ou atividade serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas em lei, depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Parágrafo único. Não poderão ser consideradas, para o fim de se caracterizar a reincidência, condutas que, embora tenham sido condenadas como infrações na esfera administrativa, estejam sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário.

Art. — A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto nesta lei, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere a duração, espaço, local e horário.

§ 2º A contrapropaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicado por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º Enquanto não promover a contrapropaganda, o fornecedor, além de outras sanções cabíveis, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

#### Justificação

Preliminarmente impõe-se o esclarecimento de que a emenda é apresentada a todo o final do título do Projeto de Lei, que trata das "sanções administrativas" a fim de dar maior organicidade ao texto, no que concerne à aplicação das referidas sanções.

Tivemos por objetivo primeiro deixar mais claros os tipos de penalidade e sua aplicação suprimindo, de acordo com princípio justificado em outra emenda de nossa autoria, aquela que se refere, de maneira fática, à "intervenção administrativa".

O projeto de lei "sub examine" insere nos mesmos artigos, os de nº 48 e 49, as penas de apreensão, de inutilização de bem ou serviço e de revogação de concessão ou permissão. Através da emenda, houvemos por bem desdobrá-las desde que entendemos que cada penalidade administrativa deve correspon-

der a uma conduta lesiva determinada, com uma graduação lógica e equilibrada.

Finalmente, no que concerne à contrapropaganda mantivemos o texto original por entendermos que atende perfeitamente aos objetivos do projeto.

Sala das Comissões — Senador Carlos De' Carli.

#### EMENDA Nº 37

Substituem-se os artigos 44 a 46 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89, pelos seguintes, renumerando-se os demais:

Art. 44. A pena de apreensão do bem será aplicada quando forem constatados vícios que o tornem impróprio ao uso a que se destina.

Art. 45. As penas de inutilização do bem e suspensão temporária de seu fornecimento ou de serviço serão aplicadas quando forem constatadas nocividade ou periculosidade, capazes de ameaçar a segurança das pessoas.

Parágrafo único. Se ficar provada a nocividade ou periculosidade irremediável do bem, ao fim do processo administrativo, a pena mencionada no *caput* pode ser convertida em cassação do registro do bem junto ao órgão competente.

Art. 46. As penas de interdição temporária do estabelecimento e suspensão temporária da atividade serão aplicadas quando forem constatadas irregularidades na produção, comercialização ou prestação de serviços que impliquem o aparecimento de vícios nos produtos ou serviços capazes de causar dano à segurança ou à saúde.

§ 1º O prazo de interdição ou suspensão será fixado pela autoridade administrativa, ouvido o titular do estabelecimento e da atividade, de modo a possibilitar a reparação das irregularidades citadas no *caput* deste artigo.

§ 2º As penas citadas no *caput* só serão efetivadas depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Art. 47. As penas de revogação de concessão ou permissão e de cassação de licença do estabelecimento ou atividade serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas em lei, depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Parágrafo único. Não poderão ser consideradas, para o fim de se caracterizar a reincidência, condutas que, embora tenham sido condenadas como infrações na esfera administrativa, estejam sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 48. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 26, e seu § 1º, desta lei, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere a duração, espaço, local e horário.

§ 2º A contrapropaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de prote-

ção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicado por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º Enquanto não promover a contrapropaganda, o fornecedor, além de outras sanções cabíveis, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

#### Justificação

Preliminarmente impõe-se o esclarecimento de que a emenda é apresentada a toda o final do título VI do Projeto de Lei, que trata das "sanções administrativas", a fim de dar maior organicidade ao texto, no que concerne à apreciação das referidas sanções.

Tivemos por objetivo primeiro deixar mais claros os tipos de penalidade e sua aplicação suprimindo, de acordo com princípio justificado em outra emenda de nossa autoria, aquela que se refere, de maneira fática, à "intervenção administrativa".

O Projeto de Lei "sub examine" insere num mesmo artigo, o de nº 44, as penas de apreensão, de inutilização de bem ou serviço e de revogação de concessão ou permissão. Através da emenda, houvemos por bem desdobrá-las desde que entendemos que cada penalidade administrativa deve corresponder a uma conduta lesiva determinada com uma graduação lógica e equilibrada.

Finalmente, no que concerne à contrapropaganda mantivemos o texto original por entendermos que atende perfeitamente aos objetivos do projeto.

Sala das Comissões — Senador Carlos De Carli

#### EMENDA Nº 38

##### (Substitutiva)

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 47 do PLS nº 97/89 a seguinte redação:

"Art. 47. Colocar ao mercado bens que, devido a imperfeição, negligência, despicância ou desrespeito às normas que regulamentam a produção, transporte e armazenagem, coloquem em risco a incolumidade física ou moral do consumidor.

Pena: Multa de 10 a 1.000 BTN."

#### Justificação

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção/consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

#### EMENDA Nº 39

Substituem-se os arts. 47 a 63 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89 pelos seguintes, renumerando-se os demais.

#### Das Infrações Penais

Art. 47. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas nesta lei, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 48. Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios ao consumo:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de três meses a um ano ou multa.

Art. 49. Omitir dizeres ou sinais sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 50. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 51. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 52. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, validade ou garantia de produtos ou serviços:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a publicidade.

§ 2º Se o crime é culposo:  
Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 53. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 54. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 55. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena — Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 56. Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 57. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 58. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, bancos de dados, fichas e registros:

Pena — Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 59. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe serem inexatas:

Pena — Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 60. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena — Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 61. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta lei, incide nas penas a eles cominadas na medida de sua culpa, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ela proibidas.

Art. 62. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados nesta lei:

I — serem cometidos por ocasião de calamidade pública;

II — dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

III — quando cometidos por militar ou funcionário público.

Art. 63. A pena de multa poderá ser elevada até o décuplo, se o juiz verificar que, fixada no limite máximo previsto no Código Penal, seria ineficaz em face da situação econômica do réu.

Art. 64. A pena privativa de liberdade poderá ser convertida em prestação social alternativa, pelo período de sua duração, sem as restrições do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 65. O valor da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixada pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional — (BTN).

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

I — reduzida até metade de seu valor mínimo;

II — aumentada até a metade de seu valor máximo.

Art. 66. No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, as associações de defesa do consumidor, às quais é facultada a propositura de ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

#### Justificação

Mantendo todos os tipos delituosos que o projeto de lei prevê, a presente emenda objetiva claramente estabelecer, com maior equilíbrio, a graduação das penas em função dos fatos violadores dos preceitos legais. Há que se fixar, enfim, uma proporcionalidade lógica entre a pena e o delito praticado, sobretudo quando se leva em consideração que as disposições do Código Penal poderão ser aplicadas quando cabíveis. Assim é que retiramos do Projeto de Lei todas as penas de reclusão nele previstas, desde que as condutas delituosas não estejam a justificar a aplicação de tal espécie de pena privativa de liberdade.

Por fim, inova a emenda ao propor a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por prestação social alternativa, pois, afinal de contas, mais interessa à sociedade a garantia de seus direitos pela reparação de danos pelos responsáveis e sua punição, sem que haja necessidade, em todos os casos, de que ela se efetive pelo cerceamento da liberdade, sobretudo se levarmos em conta que, a princípio, trata-se de pessoas que trabalham, que lutam por seus empreendimentos e que dariam melhor contribuição sujeitando-se a uma prestação social.

Sala das Comissões — Senador Carlos De' Carli.

#### EMENDA Nº 40

Substituem-se os artigos 47 a 64 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89 pelos seguintes, renumerando-se os demais:

#### Das Infrações Penais

Art. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas nesta lei, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios ao consumo:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de três meses a um ano ou multa.

Art. Omitir dizeres ou sinais sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, validade ou garantia de produtos ou serviços:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a publicidade.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejuicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena — Detenção de um a seis meses e multa.

Art. Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena — Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastros, banco de dados, fichas ou registros que sabe serem inexatas:

Pena — Detenção de um a seis meses e multa.

Art. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena — Detenção de um a seis meses e multa.

Art. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta lei, incide nas penas cominadas na medida de sua culpa, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ela proibidas.

Art. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados nesta lei:

I — serem cometidos por ocasião de calamidade pública;

II — dissimular-se natureza ilícita do procedimento;

III — quando cometidos por militar ou funcionário público.

Art. A pena de multa poderá ser elevada até o décuplo, se o juiz verificar que, fixada no limite máximo previsto no Código Penal, seria ineficaz em face da situação econômica do réu.

Art. A pena privativa de liberdade poderá ser convertida em prestação social alternativa, pelo período de sua duração sem as restrições do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. O valor de fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixada pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

I — reduzida até metade de seu valor míni-  
mo;

II — aumentada até a metade de seu valor  
máximo.

**Art.** No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Pùblico, as associações de defesa do consumidor, às quais é facultada a propositura de ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

#### Justificação

Mantendo todos os tipos delituosos que o projeto de lei prevê, a presente emenda objetiva claramente estabelecer, com maior equilíbrio, a graduação das penas em função dos fatos violadores dos preceitos legais. Há que se fixar, enfim, uma proporcionalidade lógica entre a pena e o delito praticado, sobretudo quando se leva em consideração que as disposições do Código Penal poderão ser aplicadas quando cabíveis. Assim é que retiramos do projeto de lei todas as penas de reclusão nele previstas, desde que as condutas delituosas não estão a justificar a aplicação de tal espécie de pena privativa de liberdade.

Por fim, inova a emenda ao propor a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por prestação social alternativa, pois, afinal de contas, mais interessa à sociedade a garantia de seus direitos pela reparação de danos pelos responsáveis e sua punição, sem que haja necessidade, em todos os casos, de que ela se efetive pelo cerceamento da liberdade, sobretudo se levarmos em conta que, a princípio, trata-se de pessoas que trabalham, que lutam por seus empreendimentos e que dariam melhor contribuição sujeitando-se a uma prestação social.

Sala das Comissões, — Senador Carlos De' Carli.

#### EMENDA Nº 41 (Substitutiva)

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 48 do PLS nº 97/89 a seguinte redação:

"Art. 48. Omitir dizeres ou sinais sobre a eventual nocividade ou periculosidade do produto, se manuseado ou utilizado sob certas condições, nas embalagens, invólucros ou recipientes.

Pena: Multa de 10 a 500 BTN.

§ 1º Passando a ser parágrafo único."

#### Justificação

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

ceiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.

#### EMENDA Nº 42 (Substitutiva)

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 49 do PLS nº 97/89 a seguinte redação:

"Art. 49. Deixar de comunicar à autoridade competente, e aos consumidores, a nocividade ou periculosidade de bens, cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado.

Pena — Multa diária de 10 a 100 BTN retroativa à data em que foi constatada a periculosidade ou nocividade.

Parágrafo único. Mantido."

#### Justificação

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção-consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

#### EMENDA Nº 43 (Substitutiva)

O parágrafo único do art. 49 do PL 97/89 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Incorrerá nas mesmas penas o fabricante e/ou comerciante que se recusarem a aceitar devolução de mercadoria, conforme determinação das autoridades competentes.

Pena — Multa de 10 a 100 BTN"

#### Justificação

A alteração ou proposta justifica-se pelo fato de ser impossível o fabricante retirar os produtos de todos os pontos-de-venda, como exige o texto devido a características de distribuição geográfica e distância. As empresas se sentiram desestimuladas a atuarem em pontos-de-venda que não atendem diretamente.

A indústria de alimentos, por exemplo, atende diretamente apenas cerca de 10% da rede varejista. Qualquer desestímulo à distribuição acarretaria prejuízo para os consumidores.

Em, 9 de junho de 1989. — Senador Afonso Sancho.

#### EMENDA Nº 44 (Substitutiva)

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 50 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 50. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Pena — Multa de 100 a 500 BTN, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis."

#### Justificação

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção-consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

#### EMENDA Nº 45 (Substitutiva)

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao Art. 51 do PLS nº 97/89 a seguinte redação:

"Art. 51. Fazer, propositalmente, afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou ga-

rantia de bens ou serviço, que, acessível ao consumidor, o demoveria da compra.  
Pena: Multa de 100 a 1.000 BTN."

#### Justificação

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção-consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

#### EMENDA Nº 46 (Substitutiva)

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 52 do PLS nº 97/89 a seguinte redação:

"Art. 52. Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda.

Pena — Multa de 10 a 500 BTN."

#### Justificação

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção-consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

#### EMENDA Nº 47 (Substitutiva)

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 53 do PLS nº 97/89 a seguinte redação:

"Art. 53. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores.

Pena — Multa de 10 a 100 BTN."

#### Justificação

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

#### EMENDA Nº 48 (Substitutiva)

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 54 do PLS nº 97/89 a seguinte redação:

"Art. 54. Estipular em contrato cláusula que frustre a implementação do pactuado.

Pena — Multa de 10 a 1000 BTN por negócio ajustado.

Parágrafo único. Se o resultado for obtido, em detrimento do consumidor, aumenta-se a pena até o dobro."

#### Justificação

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz de convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

#### EMENDA Nº 49 (Substitutiva)

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao Art. 55 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 55. Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.

Pena: Multa de 10 a 500 BTN."

#### :087 Justificação

O Título II "Das Infrações Penais" trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, 9 de Junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

#### EMENDA Nº 50 (Substitutiva)

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao Art. 56 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 56. Utilizar, na cobrança de dívidas, violência ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas, ou de qualquer outro procedimento que expõe o consumidor injustificadamente à ridículo.

Pena: Multa de 10 a 500 BTN."

**Justificação**

O Título II "Das Infrações Penais" trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

**EMENDA Nº 51  
(Substitutiva)**

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 57 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 57. Impedit ou dificultar, propostadamente, o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros.

Pena: 10 a 500 BTN.  
Parágrafo único. Será mantido.

**Justificação**

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

**EMENDA Nº 52  
(Substitutiva)**

*Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 58 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 58. Inserir informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ser inexata.

Pena — Multa de 10 a 500 BTN".

Parágrafo único. Será mantido.

**Justificação**

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

**EMENDA Nº 53  
(Substitutiva)**

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 59 do PLS nº 97/89 a seguinte redação:

"Art. 59. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo.

Pena — Multa de 10 a 400 BTN."

**Justificação**

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos

à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões,  
Senador Odacir Soares.

**EMENDA Nº 54  
(Substitutiva)**

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 60 do PLS nº 97/89 a seguinte redação:

"Art. 60. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as penas previstas nesta lei:

I — serem os crimes cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II — provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

III — serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento."

**Justificação**

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

**EMENDA Nº 55  
(Substitutiva)**

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 61 do PLS nº 97/89 a seguinte redação:

"Art. 61. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal a pena é aplicada em dobro, se resulta morte é aplicada em quádruplo. No caso de cul-

pa, se resulta lesão corporal a pena aumenta-se de metade, se resulta morte aplica-se em dobro."

#### Justificação

O Título II "Das Infrações Penais" trata de condutas indevidas na relação produção/consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surge efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

#### EMENDA Nº 56 (Modificativa)

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Substitua-se no item III do art. 66 a expressão "ainda que sem personalidade jurídica" pela expressão "com personalidade jurídica", passando o texto a ter a seguinte redação:

"Art. 66. ....  
III — As entidades e órgãos da administração pública direta e indireta, com personalidade jurídica, especificamente destinados a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei."

#### Justificação

O disposto no inciso III do art. 66 fere frontalmente os pressupostos processuais para a postulação em Juízo, constituindo enorme absurdo. Pois como pode entidade sem existência jurídica ser legitimada a representar interesse de terceiros em Juízo? entidade estará autorizada a praticar todos os atos processuais, mas em caso de litigânciam de má/fé, quem arcará com as custas e as sanções? Quem outorgará a procuração aos advogados para que entidade fantasma possa litigar? Tais razões exigem a supressão de tal expressão, em nome do bom senso e da boa doutrina jurídica.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Wilson Martins.

#### EMENDA Nº 57 (Supressiva)

Suprime-se o art. 70 do PL nº 97/89 integralmente.

#### Justificação

Na era da espionagem industrial e da tecnologia que progride sem cessar, o dispositivo ensejará permanentes abusos, pois será meio fácil e "idôneo" para a obtenção de segredos comerciais.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

#### EMENDA Nº 58 (Substitutiva)

O art. 77 do PL nº 97/89, suprimidos os incisos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. A competência para as causas será sempre da Justiça Federal."

#### Justificação

A distribuição de produtos, em face das desigualdades existentes entre as diferentes regiões, é feita nacionalmente. Dar competência ao foro do lugar onde ocorreu ou ocorrerá o dano, para o processamento das causas, inviabilizará o acesso ao consumo de regiões carentes. Desestimulará as empresas a enviarem seus produtos a todo o Brasil. A dimensão dos mercados poderá não compensar os riscos envolvidos.

Em, 9 de junho de 1989. Senador Afonso Sancho.

#### EMENDA Nº 59 (Modificativa)

*Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao parágrafo único do art. 83 a seguinte redação:

"Art. 83. ....  
Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida à Fundação de que trata o título IV desta lei ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor, ficará sustada enquanto pendentes de decisão final as ações de indenização pelos danos individuais."

#### Justificação

Os dispositivos processuais criados pelo presente Código impedem qualquer avaliação do número de consumidores que sofreram danos e que poderão pleitear indenização. Avaliar o patrimônio do réu como manifestamente suficiente para responder pela integralidade das indenizações é conceito subjetivo que não leva em conta a realidade dos negócios, podendo inclusive inviabilizá-los. Necessário, portanto, que o pagamento seja sempre sustado até o trânsito em julgado da decisão final. Além disso, o Código de Processo Civil estabelece os casos em que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo. O disposto no presente artigo é, além de arbitário, contrário às normas, preceitos e garantias processuais.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1989.  
— Senador Odacir Soares.

#### EMENDA Nº 60 (Substitutiva)

No art. 86 do PL nº 97/89, substitua-se a expressão "os legitimados a agir na forma desta lei" por "o Ministério Público Federal poderá..."

#### Justificação

A distribuição de produtos, em face das desigualdades existentes entre as diferentes regiões, é feita nacionalmente. Dar competência ao foro do lugar onde ocorrerá dano, para o processamento das causas, inviabilizará o acesso ao consumo de regiões carentes. Desestimulará as empresas a enviarem seus produtos a todo o Brasil. A dimensão dos mercados poderá compensar os riscos envolvidos.

Em, 9 de junho de 1989. — Senador Afonso Sancho.

#### EMENDA Nº 61 (Substitutiva)

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Dê-se ao texto do art. 108 a seguinte redação:

"Art. 108. Esta lei entrará em vigor 45 dias após a sua promulgação."

#### Justificação

As profundas modificações no ordenamento jurídico que o presente projeto de código trará, se transformado em lei, exigem seja dado maior prazo para sua entrada em vigor. Viger imediatamente significará causar transtornos a todos os participantes da vida econômica, inclusive os próprios consumidores.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1989  
— Senador Odacir Soares.

#### EMENDA Nº 62 (Aditiva)

*Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Inclua-se entre as disposições finais o seguinte artigo:

"Art. As disposições da presente Lei não se aplicam aos produtos colocados em circulação antes da sua entrada em vigor.

#### Justificação

A legislação estrangeira — especialmente aquela recomendada pela Comunidade Econômica Européia — é freqüentemente citada pelo legislador pátrio, ao justificar a pertinência e razoabilidade de certos dispositivos do presente projeto, além de provar a sua modernidade. O presente dispositivo faz parte daquele recomendações e permite aos produtores e comerciantes adaptação às exigências da nova lei.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1989. — Senador Odacir Soares.

## SUMÁRIO

### **1 — ATA DA 90<sup>a</sup> SESSÃO, EM 30 DE JUNHO DE 1989**

#### **1.1 — ABERTURA**

#### **1.2 — EXPEDIENTE**

##### **1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República**

— Nº 136/89 (nº 294/89, na origem), restituindo autógrafo de projeto de lei sancionado.

##### **1.2.2 — Aviso do Presidente do Tribunal de Contas da União**

— Nº 269/89, encaminhando informações solicitadas através do Requerimento nº 200/89, de autoria do Senador Maurício Corrêa.

##### **1.2.3 — Ofício do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados**

*Encaminhando à revisão do Senado autógrafos do seguinte projeto:*

Projeto de Lei da Câmara nº 23/89 (nº 2.277/89, na Casa de origem), que altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

#### **1.2.4 — Pareceres**

##### **Referente às seguintes matérias:**

— Mensagem nº 41/89 (nº 50/89, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizado o Governo da União a contratar operação de crédito externo suplementar, de natureza financeira, no valor equivalente a até DM 3.900.000,00, junto ao Bayerische Vereinsbank Aktiengesellschaft (Banco da Bavária).

— Mensagem nº 42/89 (nº 51/89, na origem), do Senhor Presidente da República, que submete à aprovação do Senado Federal proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Companhia Vale do Rio Doce—CVRD, a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até CLSRDA 2.721.600,00, junto à VB-AHB TAKRAF EXPORT IMPORT da República Democrática Alemã.

#### **1.2.5 — Comunicação**

— Do Senador José Fogaca, que se ausentará do País entre os dias 29-6-89 e 3-8-89.

#### **1.2.6 — Leitura de Projetos**

— Projeto de Lei do Senado nº 189/89, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

— Projeto de Lei do Senado nº 190/89, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que dispõe sobre a venda e revenda de combustíveis e petróleo, álcool-carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis.

#### **1.2.7 — Discursos do Expediente**

**SENADOR MÁRIO MAIA** — Falta de recursos para o Ibama. Projeto Nossa Natureza.

**SENADOR EDISON LOBÃO** — Problema do Proálcool.

#### **1.2.8 — Leitura de Projeto**

— Projeto de Lei do Senado nº 191/89, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre a associação de trabalhadores rurais e pescadores em sindicatos e colônias, respectivamente.

#### **1.2.9 — Requerimentos**

— Nº 363/89, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, solicitando à Mesa providência no sentido de que o parecer do Presidente do Conselho Nacional de Desporto — CND, anexo ao Projeto de Lei nº 103/88, passe a integrar, no total, a justificação do referido projeto. Deferido.

— Nº 364 e 365/89, de autoria do Senador Jarbas Passarinho, solicitando dispensa de interstício e prévia distribuição de avisos para os Projetos de Resolução nºs 39 e 38/89. *Aprovados*.

— Nº 366/89, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 22/89, que autoriza a Petrobrás Química S.A. (Petroquisa) a participar do capital de sociedade do Pólo Petroquímico do Rio de Janeiro.

— Nº 367/89, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 19/89, que altera a redação da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1973 e 7.511, de 7 de julho de 1986.

#### **1.2.10 — Comunicação da Presidência**

Recebimento da Mensagem nº 137/89 (nº 305/89, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica sua ausência do País, no período de 7 a 9 de julho do corrente ano, para participar da solenidade de posse do presidente da República da Argentina e no período de 12 a 15 do mesmo mês, a convite do presidente da França, tomar parte nas cerimônias de comemoração do Bicentenário da Revolução Francesa.

#### **1.3 — ORDEM DO DIA**

Parecer nº 103, de 1989, da Comissão do Distrito Federal, sobre consulta do Governador do Distrito Federal acerca do pagamento dos vencimentos do mês de janeiro do ano em curso ao próprio Governador e seus secretários, sem o reajuste

estabelecido para os demais servidores do Distrito Federal. *Aprovado*.

Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1983 (nº 317/79, na Casa de origem), que acrescenta parágrafos ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 1983 (nº 4.013/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 1983 (nº 3.832/80, na Casa de origem), que dá nova redação ao caput do art. 156 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1984 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que unificou o PIS-Pasep, para o fim de permitir a movimentação da conta individual na situação que especifica. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

#### **1.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia**

— Projeto de Lei da Câmara nº 22/89, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 366/89, lido no Expediente. *Aprovado*, após parecer proferido pelo Senador Nabor Júnior. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 19/89, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 367/89, lido no Expediente. *Aprovado*, após parecer proferido pelo Senador Nabor Júnior. À sanção.

#### **1.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia**

**SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG** — Parecer do Presidente do Conselho Nacional de Desportos, sobre projeto de lei de sua autoria, que dispõe sobre o ensino das modalidades esportivas de lutas e disciplina na prática em clubes, academias e estabelecimentos congêneres.

**SENADOR LOURIVAL BAPTISTA** — Facelício de Raymundo Silveira Souza, ex-Prefeito da Estância — SE.

**SENADOR HUMBERTO LUCENA** — Greve na Universidade Federal da Paraíba.

**SENADOR NELSON WEDEKIN** — Reivindicações dos produtores de soja.

**SENADOR DIVALDO SURUAGY** — Educação brasileira.

#### **1.3.3 — Comunicação da Presidência**

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 10 horas e 26 minutos, com Ordem do Dia que designa.

#### 1.4 — ENCERRAMENTO.

### 2 — ATA DA 91<sup>a</sup> SESSÃO, EM 30 DE JUNHO DE 1989

#### 2.1 — ABERTURA

#### 2.2 — EXPEDIENTE

##### 2.2.1 — Requerimentos

— Nº 368/89, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 20/89 (nº 2.008/89, na Casa de origem), que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

— Nº 369/89, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 21/89, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

#### 2.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Resolução nº 38, de 1989 (oferecido pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 120, de 1989), que autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo suplementar, no valor equivalente a três milhões e novecentos mil marcos alemães, junto ao Banco da Bavária. *Aprovado.* À Comissão Diretora para redação final.

Projeto de Resolução nº 39, de 1989 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos, como conclusão de seu Parecer nº 121, de 1989), que autoriza a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até dois milhões, setecentos e vinte e um mil e seiscentos dólares. *Aprovado.* À Comissão Diretora para redação final.

#### 2.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 20/89, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 368/89, lido no Expediente. *Aprovado,* após parecer proferido pelo Senador Nabor Júnior. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 21/89, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 369/89, lido no Expediente. *Aprovado,* após parecer proferido pelo Senador Nabor Júnior. À sanção.

— Redação Final do Projeto de Resolução nº 38/89, constante do primeiro item da Ordem do Dia. *Aprovada,* nos termos

do Requerimento nº 370/89. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 39/89, constante do segundo item da Ordem do Dia. *Aprovada,* nos termos do Requerimento nº 371/89. À promulgação.

#### 2.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 10 horas e 39 minutos, com Ordem do Dia que designa.

#### 2.4 — ENCERRAMENTO

### 3 — ATA DA 92<sup>a</sup> SESSÃO, EM 30 DE JUNHO DE 1989

#### 3.1 — ABERTURA

#### 3.2 — EXPEDIENTE

##### 3.3.1 — Comunicação da Presidência

— Recebimento do Aviso nº 271-GP/89 do Tribunal de Contas da União, sobre parecer favorável à aprovação das contas do Governo, no exercício de 1988.

##### 3.3.2 — Comunicação

— Do Senador Ronan Tito, que o Senador Leopoldo Peres, passará a integrar a suplência do PMDB na Comissão de Assuntos Sociais.

##### 3.3.3 — Requerimentos

— Nº 372/89, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 14/89, que cria a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (Corpam), e dá outras providências.

Nº 373/89, de urgência para o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 32/89, que aprova tabelas das Fundações Públicas do Distrito Federal, e dá outras providências.

#### 3.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 249, de 1983 (nº 1.743/76, na Casa de origem), que altera o art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que "cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e dá outras providências". *Declarado prejudicado.* Ao arquivo.

#### 3.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 14/89, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 372/89, lido no Expediente. *Aprovado,* após parecer proferido pelo Senador Mário Maia. À sanção.

— Projeto de Lei do Distrito Federal nº 32/89, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 373/89, lido no Expediente. *Aprovado,* após parecer proferido

pelo Senador Pompeu de Sousa, tendo usado da palavra em sua discussão o Senador Jarbas Passarinho. À Comissão Diretora para redação final.

— Redação final ao Projeto de Lei do DF nº 32/89, em regime de urgência. *Aprovada.* À sanção do Governador do Distrito Federal.

#### 3.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

#### 3.4 — ENCERRAMENTO

### 4 — ATA DA 93<sup>a</sup> SESSÃO, EM 30 DE JUNHO DE 1989

#### 4.1 — ABERTURA

#### 4.2 — EXPEDIENTE

##### 4.2.1 — Requerimentos

— Nº 374/89, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 42/88, que "cria cargos de especialista em políticas públicas e gestão governamental, fixa o valor de seu vencimento, e dá outras providências".

— Nº 375/89, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 18/89 (nº 1.924/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, e destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

#### 4.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 1983 (nº 1.851/76, na Casa de origem), que eleva para 25% (vinte e cinco por cento) o acréscimo da remuneração do trabalho noturno sobre o diurno, e fixa o período noturno entre as 20 horas de um dia e as 6 horas do seguinte, modificando a redação do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Declarada prejudicada.* Ao arquivo.

#### 4.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

Projeto de Lei da Câmara nº 42/89, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 374/89, lido no Expediente. *Aprovado,* nos termos do substitutivo oferecido pelo relator Senador Maurício Corrêa, ficando prejudicado o projeto, tendo usado da palavra os Srs. Humberto Luceña, João Lobo e Maurício Corrêa.

— Redação do vencido, para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 42/89. *Aprovado.* À Câmara dos Deputados.

— Projeto de Lei da Câmara nº 18/89, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 375/89, lido no Expediente. *Aprovado,* após parecer proferido pelo Senador Gerson Camata. À sanção.

#### 4.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 11 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

#### 4.4 — ENCERRAMENTO

### 5 — ATA DA 94<sup>a</sup> SESSÃO, EM 30 DE JUNHO DE 1989

#### 5.1 — ABERTURA

#### 5.2 — EXPEDIENTE

##### 5.2.1 — Requerimentos

— Nº 376/89, de urgência para o Ofício S/15/89, do Governo do Estado do Ceará, solicitando autorização para a contratação de operação de crédito externo, de natureza financeira, no valor equivalente a DM 15.000.000,00 júnto ao *Kreditanstalt Furwiederaufbau*, da República Federal da Alemanha.

— Nº 377/89, de urgência para a Mensagem nº 135/89 (nº 300/89, na origem), que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFT RJ), destinadas ao giro da dívida consolidada interna mobiliária.

#### 5.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 280, de 1983 (nº 2.674/80, na Casa de origem), que estabelece condições de associado efetivo de entidade de previdência privada, e dá outras providências. *Declarado prejudicado.* Ao arquivo.

##### 5.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Ofício nº 15/89, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 376/89, lido no Expediente. *Aprovado,* nos termos do Projeto de Resolução nº 40/89, após parecer proferido pelo Senador Mauro Benevides. À Comissão Diretora para redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 40/89, em regime de urgência. *Aprovada.* À promulgação.

— Mensagem nº 135/89, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 377/89, lido no Expediente. *Aprovado,* nos termos do Projeto de Resolução nº 41/89, após parecer proferido pelo Senador Jamil

Haddad. À Comissão Diretora para redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 41/89, em regime de urgência. *Aprovada.* À promulgação.

##### 5.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 11 horas e 45 minutos com Ordem do Dia que designa.

#### 5.4 — ENCERRAMENTO

### 6 — ATA DA 95<sup>a</sup> SESSÃO, EM 30 DE JUNHO DE 1989

#### 6.1 — ABERTURA

#### 6.2 — EXPEDIENTE

##### 6.2.1 — Leitura de Projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 192/89, de autoria do Senador Divaldo Surugay, que estabelece condições para compra e venda de valores mobiliários no mercado a vista, em Bolsa de Valores.

##### 6.2.2 — Requerimentos

— Nº 378/89, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 6/89, que altera o art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior.

— Nº 379/89, de urgência para o Ofício nº S/16/89, relativo a pleito do Governo do Estado de Minas Gerais.

#### 6.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 284/83 (nº 2.101/76, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo único ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Declarado prejudicado.* Ao arquivo.

##### 6.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 6/89, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 378/89, lido no Expediente. *Aprovado,* após pareceres das comissões competentes. À sanção.

— Ofício nº S/16/89, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 379/89, lido no Expediente. *Aprovado,* nos termos do Projeto de Resolução nº 42/89, após parecer proferido pelo Senador Nabor Júnior. À Comissão Diretora para redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 42/89, em regime de urgência. *Aprovada.* À promulgação.

##### 6.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 12 horas, com Ordem do Dia que designa.

#### 6.4 — ENCERRAMENTO

### 7 — ATA DA 96<sup>a</sup> SESSÃO, EM 30 DE JUNHO DE 1989

#### 7.1 — ABERTURA

#### 7.2 — EXPEDIENTE

##### 7.2.1 — Requerimentos

— Nº 380/89, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 23/89, que altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

— Nº 381/89, de urgência para o Ofício nº S/14/89, relativo a pleito do Governo do Estado de Alagoas, para que possa contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), para os fins que especifica.

##### 7.2.2 — Questão de Ordem

— Levantada pelo Sr. Itamar Franco e respondida pela Presidência, relativamente à constituição de comissão representativa do Congresso Nacional, prevista no art. 58, § 4º da Constituição.

#### 7.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 285, de 1983 (nº 2.353/76, na Casa de origem), que equipara as associações de classe aos sindicatos para os fins previstos no Decreto nº 57.870, de 25 de fevereiro de 1966, que institui Programa Especial de Bolsas de Estudo. *Declarado prejudicado.* Ao Arquivo.

##### 7.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 23/89, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 380/89, lido no Expediente. *Aprovado,* após parecer proferido pelo Senador Wilson Martins. À sanção.

— Ofício nº S/14/89, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 381/89, lido no Expediente. *Aprovado,* nos termos do Projeto de Resolução nº 43/89, após parecer proferido pelo Senador Nabor Júnior. À Comissão Diretora para redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 43/89, em regime de urgência. *Aprovada.* À promulgação.

##### 7.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 12 horas e 17 minutos, com Ordem do Dia que designa.

#### 7.4 — ENCERRAMENTO

### 8 — ATA DA 97<sup>a</sup> SESSÃO, EM 30 DE JUNHO DE 1989

#### 8.1 — ABERTURA

#### 8.2 — EXPEDIENTE

##### 8.2.1 — Requerimentos

— Nº 382/89, de urgência para a Mensagem nº 121/89, relativa a pleito da Prefeitura Municipal de Irecê—BA.

— Nº 383/89, de urgência para o Ofício S/17/89, relativo a pleito da Prefeitura Municipal de Ilhéus—BA.

#### 8.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 287, de 1983 (nº 2.197/76, na Casa de origem), que revoga o art. 11 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a Legislação de Previdência Social. *Declarado prejudicado.* Ao Arquivo.

##### 8.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia.

— Mensagem nº 121/89, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 382/89, lido no Expediente. *Aprovado*, nos termos do Projeto de Resolução nº 44/89, após parecer proferido pelo Senador Ruy Bacelar. À Comissão Diretora para redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 44/89, em regime de urgência. *Aprovada.* À promulgação.

— Ofício nº S-17/89, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 383/89, lido no Expediente. *Aprovado*, nos termos do Projeto de Resolução nº 45/89, após parecer proferido pelo Senador Ruy Bacelar. À Comissão Diretora para redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 45/89, em regime de urgência. *Aprovada.* À promulgação.

##### 8.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 12 horas e 30 minutos, com a Ordem do Dia que designa.

#### 8.4 — ENCERRAMENTO

### 9 — ATA DA 98<sup>a</sup> SESSÃO, EM 30 DE JUNHO DE 1989

#### 9.1 — ABERTURA

#### 9.2 — EXPEDIENTE

##### 9.2.1 — Requerimentos

— Nº 384/89, de urgência para o Projeto de Lei do DF nº 28/89, que cria a Carreira Auditoria Tributária, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

— Nº 385/89, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 9/89, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c da Carta Magna em vigor (Fundo Constitucional) Norte, Nordeste e Centro Oeste.

#### 9.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 68/84 (nº 864/79, na Casa de origem), que dispõe sobre amparo a inválidos congênitos, introduzindo alterações na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974. *Declarado prejudicado.* Ao Arquivo.

##### 9.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei do DF nº 28/89, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 384/89, lido no Expediente. *Aprovado*, com as emendas de nºs 1 e 2, sendo rejeitada a de nº 3, após parecer proferido pelo Senador Edison Lobão. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Lei do DF nº 28/89, em regime de urgência. *Aprovada.* À sanção do Governador do Distrito Federal.

— Projeto de Lei da Câmara nº 9/89, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 385/89, lido no Expediente. *Aprovado* o substitutivo, ficando prejudicados o projeto e as emendas e rejeitados os destaques apresentados após usarem da palavra os Srs. Dirceu Carneiro, Humberto Lucena e Áureo Mello, havendo o Sr. Mauro Benevides proferido parecer pela comissão competente. À Comissão Diretora para redigir o vencido para o turno suplementar.

— Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 9/89, em regime de urgência. *Aprovado* com as Emendas nºs 3, 4 e 16, após parecer proferido pelo Sr. Mauro Benevides sobre as emendas apresentadas nesta oportunidade, sendo rejeitados o Requerimento nº 390/89, de destaque e as demais emendas, após usarem da palavra os Srs. Dirceu Carneiro e João Lobo. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 9/89, em regime de urgência. *Aprovada.* À Câmara dos Deputados.

##### 9.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 13 horas e 45 minutos, com Ordem do Dia que designa.

#### 9.4 — ENCERRAMENTO

### 10 — ATA DA 99<sup>a</sup> SESSÃO, EM 30 DE JUNHO DE 1989

#### 10.1 — ABERTURA

#### 10.2 — EXPEDIENTE

#### 10.2.1 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 193/89, de autoria do Senador Ronan Tito, que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências.

#### 10.3 — ORDEM DO DIA

Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 101, de 1989 (nº 208/89, na origem), de 18 de maio de 1989, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor David Silveira da Mota Júnior, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Oriental do Uruguai. *Apreciação em sessão secreta.*

Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 102, de 1989 (nº 209/89, na origem), de 18 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Gilberto Coutinho Paranhos Velloso, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Estado do Vaticano. *Apreciação em sessão secreta.*

Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 103, de 1989 (nº 210/89, na origem), de 18 de maio de 1989, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Maurício Carneiro Magnavita, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Líbano. *Apreciação em sessão secreta.*

Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 111, de 1989 (nº 225/89, na origem), de 30 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Dario Moreira de Castro Alves, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Polônia. *Apreciação em sessão secreta.*

Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 130, de 1989 (nº 288/89, na origem), de 22 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Affonso Arinos de Mello Franco, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino dos Paises Baixos. *Apreciação em sessão secreta.*

Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensa-

gem nº 131, de 1989 (nº 289/89, na origem), de 22 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Marco Cesar Meira Naslauskay, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil, junto ao Reino da Bélgica. Apreciação em sessão secreta.

Parecer da Comissão do Distrito Federal, sobre a Mensagem nº 132, de 1989 (nº 287/89, na origem), de 22 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Doutor Wanderley Vallim da Silva, para exercer o cargo de Vice-Governador do Distrito Federal. Apreciação em sessão secreta.

**10.3.1 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão**

**10.4 — ENCERRAMENTO**

**11 — DISCURSOS PRONUNCIADOS EM SESSÃO ANTERIOR**

— Do Senador Jutahy Magalhães, proferido na sessão de 16-6-89.

— Do Senador Edison Lobão, proferido na sessão de 19-6-89.

— Do Senador Ney Maranhão, proferido na sessão de 23-6-89.

— Do Senador João Menezes, proferido na sessão de 26-6-89.

— Do Senador Leite Chaves, proferido na sessão de 26-6-89.

— Do Senador Nelson Carneiro, proferido na sessão de 27-6-89.

— Do Senador Áureo Mello, proferido na sessão de 27-6-89.

— Do Senador Marcondes Gadelha, proferido na sessão de 12-6-89.

**12 — ATOS DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

— Nº 150/89 (republicação)

— Nº 174 a 187, de 1989

**13 — PORTARIA DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL**

— Nº 27, de 1989

**14 — PORTARIA DO DIRETOR DA REPRESENTAÇÃO DO SENADO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO**

— Nº 1, de 1989

**15 — SECRETARIA GERAL DA MESA**

Resenha das matérias apreciadas de 1º a 30 de junho de 1989

**16 — DIRETORIA GERAL DO SENADO FEDERAL**

Extrato de Contrato nº 37/89

**17 — ATAS DAS COMISSÕES**

**18 — MESA DIRETORA**

**19 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS**

**20 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.**

## Ata da 90ª Sessão, em 30 de junho de 1989

### 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

*Presidência dos Srs. Nelson Carneiro e Pompeu de Sousa*

ÀS 9 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluízio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Ronaldo Aragão — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Antonio Luiz Maya — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Afonso Sanches — Mauro Benevides — Marco Maciel — Teotônio Vilela Filho — Francisco Rollemberg — Lourenço Baptista — Jutahy Magalhães — Gerson Camata — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Severo Gomes — Pompeu de Sousa.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 26 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

**EXPEDIENTE**

**Mensagem**

**DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Restituindo autógrafos de Projeto de Lei sancionado:

Nº 136/89 (Nº 294/89, na origem), de 28 do corrente, referente ao Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 1989, que altera a redação do artigo 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989.)

**Aviso**

**DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Nº 269/89, de 29 do corrente, encaminhando informações solicitadas através do Requerimento nº 200, de 1989, do Senador Maurício Corrêa, sobre os balanços da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — Lloydbrás, relativos aos exercícios de 1983 a 1987.

**Ofício**

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos do seguinte projeto:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

Nº 23, DE 1989

(Nº 2.277/89, na Casa de origem)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão, de lavra garimpeira, extinguindo o regime de matrícula, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da

autoridade administrativa local, no município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I — a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, ser sucessivamente renovada;

II — o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia-Geral;

III — a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 6º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo-á a apresentar projeto de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da intimação do **Diário Oficial da União**.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

Art. 7º A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM conceder-lhe-á o prazo 90 (noventa) dias para que apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o projeto de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM poderá conceder a permissão de lavra garimpeira.

Art. 8º A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, será admitida a concessão de lavra em área objeto de permissão de lavra garimpeira, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

Art. 9º São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I — iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do título no **Diário Oficial da União**, salvo motivo justificado;

II — extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III — comunicar imediatamente ao Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito de aditamento ao título permissionado;

IV — executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM e pelo órgão ambiental competente;

V — evitar o extravio das águas servida drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

VI — diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

VII — adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII — não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado;

IX — apresentar ao Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativos ao ano anterior; e

X — responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de lavra.

§ 1º O não-cumprimento das obrigações referidas no *caput* deste artigo sujeita o infrator às sanções de advertência e multa, previstas no inciso II do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e de cancelamento da permissão.

§ 2º A multa inicial variará de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o Maior Valor de Referência — MVR, estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, devendo as hipóteses e os respectivos valores ser definidos em portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM.

§ 3º A permissão de lavra garimpeira será cancelada, a juízo do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, na hipótese de que tratá o parágrafo único do art. 6º desta lei.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não exclui a aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental.

Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiros, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheetita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 11. O Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

Art. 12. Nas áreas estabelecidas pra garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 13. A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 14. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I — em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II — em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta lei;

III — em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º O Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta lei.

Art. 15. Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

Art. 16. A concessão da lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 17. A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

Art. 18. Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.

Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de

manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.

**Art. 20.** O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água só poderá ser realizado de acordo com solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

**Art. 21.** A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

**Art. 22.** Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III do art. 1º e o art. 73 do Decreto-lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967.

**Parágrafo único.** Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei.

**Art. 23.** A permissão de lavra garimpeira de que trata esta lei:

- a) não se aplica a terras indígenas;
- b) quando na faixa de fronteira, além do disposto nesta lei, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

**Art. 24.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 25.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1987**

Dá nova redação ao Decreto-lei número 1985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

#### LEI Nº 4.425 DE 8 DE OUTUBRO DE 1964

Cria o imposto único sobre os minérios do País; dispõe sobre o produto de sua arrecadação; institui o "Fundo Nacional de Mineração" e dá outras providências.

#### \* CAPÍTULO II Do Fundo Nacional de Mineração

**Art. 13.** É instituído o Fundo Nacional de Mineração vinculado ao Departamento Nacio-

nal de Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, e destinado a prover e financiar os trabalhos de prospecção mineral em todo o território nacional, assim como o desenvolvimento dos estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados com as atividades de produção de bens primários minerais.

**Art. 14.** O Fundo Nacional de Mineração será constituído:

I — Da parcela pertencente à União do imposto único de que trata esta lei, ressalvada a parte destinada à Comissão do Plano de Carvão Nacional;

II — De dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

III — De rendimentos de depósitos e de aplicação do próprio Fundo.

**Art. 15.** A União consignará anualmente, no seu Orçamento Geral, dotações no Fundo Nacional de Mineração, em importância suficiente à complementação dos recursos necessários ao financiamento de seus programas de trabalho.

a) *Juros:* 1,125% a.a. acima da LIBOR, pagáveis semiannualmente;

b) *Amortização do principal:* em prestações semiannual, iguais e consecutivas, em quantidade a ser definida garantia de crédito de financiamento a ser emitida, para cada contrato do fornecimento, pela Hermes Kreditversicherungs — Aktiengesellschaft, iniciando-se 6 meses após a data do conhecimento de embargo;

c) *Comissão de compromisso:* 0,5% a.a., sobre importâncias não desembolsadas;

d) *Taxa de Administração:* 0,5% sobre sobre o valor de cada desembolso.

Em obediência à legislação em vigor (art. 4º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15-2-74), foi reconhecido o caráter prioritário da operação pelo Aviso nº 1.479, de nº 1-1-85, do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, revalidado pelo Aviso nº 1.010, de 27-7-88, do Ministro da Fazenda.

A Secretaria do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente à contratação do empréstimo. Da mesma forma o Banco Central do Brasil.

Na hipótese, trata-se apenas de elevação de valor de contrato de abertura de crédito já firmado e em vigor.

A documentação anexada e as informações suplementares prestadas pelo Ministério da Aeronáutica possibilitam o perfeito conhecimento da operação, inclusive dos recursos alocados no orçamento do Ministério da Aeronáutica para fazer em face das despesas dela decorrentes.

No mérito, o Programa AMX, do qual faz parte o projeto a ser financiado com os recursos do empréstimo sob exame, já se encontra em adiantada fase de execução e é considerado de fundamental importância para o desenvolvimento tecnológico da indústria aeronáutica brasileira.

Em face do exposto, somos pelo acolhimento da Mensagem nos termos do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 38, DE 1989

*Autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo suplementar, no valor equivalente a DM 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil marcos alemães), junto ao Bayerische Vereinsbank Aktiengesellschaft (Banco da Bavária), destinada ao financiamento parcial do custo de importação de bens e serviços para o Projeto de Capacitação Industrial Aeronáutica.*

A operação visa elevar o valor do empréstimo contratado em 10-9-86, de DM 17,6 milhões (dezessete milhões e seiscentos mil marcos alemães), de forma a garantir o financiamento de 85% do valor de cada contrato de fornecimento a ser firmado pelo Ministério da Aeronáutica com empresas alemãs, para aquisição de bens e serviços para o Projeto acima referido, que é parte integrante do Programa AMX.

As condições financeiras da operação, portanto, serão as mesmas aceitas no contrato que se pretende elevar e que, basicamente, são as seguintes:

**Art. 1º** É o Governo da União autorizado, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, a contratar operação de crédito externo, no valor de DM 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil marcos alemães), com o Bayerische Vereinsbank Aktiengesellschaft (Banco da Bavária), destinada ao financiamento parcial do custo de importação de bens e serviços alemães para o Projeto de Capacitação Industrial Aeronáutica.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1989. — Raimundo Lira Presidente —

**Nabor Júnior, Relator — Carlos De'Carli**  
**— Jorge Bornhausen — Albano Franco**  
**— José Agripino — Roberto Campos**  
**— Edison Lobão — Nelson Wedekin**  
**— Maurício Corrêa — Ney Maranhão**  
**Gerson Camata — Jamil Haddad.**

**PARECER Nº 121, DE 1989**

*Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 42, de 1989 (nº 51, de 1 de fevereiro de 1989, na origem), do Excentíssimo Senhor Presidente da República, que submete à aprovação do Senado Federal proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até CL\$RDA 2.721.600,00 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil e seiscientos dólares clearing) junto à VB — AHB TAKRAF EXPORT IMPORT da República Democrática Alemã.*

Relator: Senhor Gerson Camata

Com a Mensagem nº 42/89, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, que objetiva contratar, com garantia da União, operação de crédito externo, de natureza financeira, no valor equivalente a até CL\$RDA 2.721.600,00 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil e seiscientos dólares clearing), junto à VB — AHB TAKRAF EXPORT IMPORT da República Democrática Alemã, destinada ao financiamento de 80% (oitenta por cento) do valor da importação de materiais e componentes para 6 (seis) guindastes ferroviários com capacidade de içamento de 125 toneladas, com as seguintes condições:

a) Amortização: em 20 (vinte) parcelas semestrais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 meses contados a partir da data de cada embarque;

b) Juros: de 6,5% aa (seis vírgula cinco por cento ao ano), pagáveis semestralmente, calculados a partir de cada embarque;

c) Comissões: não há;

d) Garantia: aval da República Federativa do Brasil.

As condições financeiras da operação foram analisadas pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral da Presidência da República, que se pronunciou favoravelmente à operação concedendo-lhe prioridade, conforme aviso nº 606, de 22-4-88, cuja cópia se encontra anexa a este processo.

A CVRD encaminhou ao Senado Federal uma série de documentos (Demonstrativos referentes ao endividamento da Companhia, Balanços de 1984 a 1988 e a Programação do Orçamento de 1989), que, analisados, comprovam a capacidade de pagamento dos novos encargos pela empresa e a inclusão em sua programação orçamentária, de recursos específicos para essa finalidade.

Pelas razões expostas e tendo em vista que a outorga de garantia pela União às operações

externas de natureza financeira se enquadram no dispositivo constitucional a que fazem referência os incisos V, VII e VIII, do artigo 52, *verbis*:

"Art. 52... Compete privativamente ao Senado Federal:

V — autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VII — dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal;

VIII — Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;"

Opinamos pelo acolhimento da Mensagem, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO  
Nº 39, DE 1989**

*Autoriza a Companhia Vale do Rio Doce-CVRD, a contratar operação de crédito externo com garantia da União, no valor de até CL\$RDA 2.721.600,00 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil e seiscientos dólares clearing), junto à VB-AHB TAKRAF EXPORT IMPORT da República Democrática Alemã, destinada ao financiamento de 80% (oitenta por cento) do valor da importação de materiais e componentes para 6 (seis) guindastes ferroviários com capacidade de içamento de 125 toneladas.*

Art. 1º É a Companhia Vale do Rio Doce CVRD, nos termos dos incisos V, VII e VIII, do art. 52, da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo no valor de CL\$RDA 2.721.600,00 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil e seiscientos Dólares Clearing), junto à VB-AHB TAKRAF EXPORT IMPORT da República Democrática Alemã, mediante garantia da União, destinada ao financiamento de 80% (oitenta por cento) do valor da importação de materiais e componentes para 6 (seis) guindastes ferroviários com capacidade de içamento de 125 toneladas.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a dar o Aval do Tesouro Nacional à operação mencionada no art. 1º desta Resolução, mediante recebimento de contragarantias efetivas da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, observadas as demais exigências legais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1989.  
**— Raimundo Lira Presidente — Gerson Camata Relator — José Agripino — Roberto Campos — Edison Lobão — Jorge Bornhausen — Nelson Wedekin — Maurício Corrêa — Carlos de'Carli — Albano Franco — Nabor Júnior — Ney Maranhão — Jamil Haddad.**

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)  
 — O Expediente lido vai à publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)  
 — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte.

Brasília, 28 de junho de 1989.

Senhor Presidente:  
 Tenho a honra de comunicar a V. Exª, de acordo com o disposto no art. 39, alínea a, do Regimento Interno, que me ausentarei do País entre os dias 29-6-89 e 3-8-89, com destino ao Japão, onde manterei contato com autoridades e partidos políticos.

Atenciosas saudações, — José Gogaça, Senador.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)  
 — O expediente lido vai à publicação.  
 Sobre a mesa projetos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes.

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 189, DE 1989**

*Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que "dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil".*

O Congresso Nacional decreta:  
 Art. 1º O art. 89 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 89. São direitos do advogado:

X — pedir a palavra, pela ordem, durante o julgamento, em qualquer juízo ou tribunal para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento;

XIV — realizar a sustentação oral após o relatório e o voto do Juiz Relator ou do magistrado que primeiro votar contrariando a defesa que será patrocinada no prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogável a critério do magistrado que presidir a sessão do Tribunal."

Art. 2º O art. 120 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os posteriores:

"Art. 120. A instauração de processo disciplinar ou judicial contra os advogados ou magistrados que porventura tiverem infringido os direitos e deveres constantes dos seus respectivos estatutos será instruída com a gravação sonora das sessões, das secretarias dos tribunais, ou dos registros taquigráficos das mesmas, sempre que existentes."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

A Constituição Federal assegurou plenamente, no Capítulo do Poder Judiciário, como um dos direitos individuais, o princípio democrático da ampla defesa no processo judicial, ao instituir, no art. 96, inciso I alínea a, para a elaboração dos regimentos dos tribunais, a "observância das normas de processo e das garantias processuais das partes", retirando assim dos tribunais o poder de criar regras regimentais contraditórias ou limitadoras das garantias das partes nos processos constantes das leis ordinárias.

Torna-se insustentável, pois, manter ainda, já agora à luz da nova ordem constitucional, o arcaico sistema de defesa, que remonta ao direito português de 1600, em que os advogados não se situam em igualdade de condições com os magistrados para se pronunciarem nos julgamentos.

Urge modificar então a legislação ordinária pertinentes, no caso a Lei nº 4.215, de 17 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o que o presente Projeto de lei se propõe, regulando esse salutar e arejado preceito constitucional, que originou-se de decisões aprovadas pelas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, confirmada pela XII Conferência Nacional da OAB, pelo Instituto dos Advogados Brasileiros e pela VIII Conferência da Associação Americana de Juristas, realizada em Havana, em outubro do ano passado.

O objetivo é assegurar a defesa dos direitos individuais, através da imprescindível participação do advogado nos debates durante os julgamentos, em situação de igualdade com os magistrados no que concerne ao uso da palavra para a sustentação oral após o voto do Relator, esclarecendo equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influiam ou possam influir no julgamento.

A própria Lei nº 4.215 reconhece, através de seus arts. 68 e 69, que os advogados são elementos indispensáveis à administração da justiça e que não há hierarquia nem subordinação relativamente a juízes de qualquer instância.

Por outro lado, a ampliação do direito de defesa constituirá para tornar mais céleres os julgamentos, porque os advogados só irão debater os pontos controvertidos em suas defesas orais, após o relator explicitar os fundamentos do voto.

Há também que ressaltar que o aumento numérico dos julgamentos, em virtude do explosivo crescimento populacional impõe sejam tomadas medidas práticas para facilitar o árduo trabalho dos magistrados, impondo aos advogados um assessoramento melhor durante os julgamentos, porque naturalmente bons conhecedores de fatos e documentos imersos em volumosos autos, reduzindo, em

virtude disso, a possibilidade da ocorrência de erros judicícios.

Enfim, o debate e a eventual reconsideração de votos irão contribuir para aumentar a confiança do foro no Poder Judiciário, com a crescente admiração e respeito pelos seus magistrados.

Para melhor fundamentar e formar qualquer processo disciplinar ou judicial, no sentido de obter maior garantia, precisão e justiça aos mesmos, o Projeto de Lei dispõe que a gravação sonora das sessões pelas secretarias dos tribunais será indispensável para a instrução desses processos contra os advogados ou magistrados que proventura infringam os direitos e deveres constantes dos seus respectivos estatutos.

O referido Projeto atende às novas exigências constitucionais — de modernização e democratização efetiva, em todos os setores, da vida nacional, particularmente no Judiciário; é receptivo também às justas reivindicações de liberalização e equidade que emanam, desde há muito, das entidades e instituições advogacísticas como a Ordem dos Advogados do Brasil e o Instituto dos Advogados Brasileiros.

E insere-se também como instrumento de aperfeiçoamento da Justiça, tornando-a mais dinâmica, mais alerta, mais garantidora dos direitos do cidadão.

É com essas motivações e fundamentos que submetemos aos eminentes Colegas Senadores o presente Projeto de Lei, que, esperamos, contará com o seu essencial apoio.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Fernando Henrique Cardoso.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.215, DE 27  
DE ABRIL DE 1963

*Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.*

Art. 68. No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça.

Art. 69. Entre os juízes de qualquer instância e os advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos considerar e respeito mútuos.

Art. 89. São direitos do advogado:

I — exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional (art. 56) na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados;

II — fazer respeitar, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade do seu domicílio, do seu escritório e dos seus arquivos;

III — comunicar-se, pessoal e reservadamente com os seus clientes, ainda quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil, ou militar, mesmo incomunicáveis;

IV — reclamar quando preso em flagrante por motivo de exercício da profissão, a pre-

sença do Presidente da Seção local para a lavratura do auto respectivo;

V — não ser recolhido preso, antes da sentença transitada em julgado, senão em sala especial do Estado-Maior;

VI — ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios tabelionatos, ofícios de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias e prisões;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial, policial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente regulamentar ou fora dele, desde que se ache presente qualquer funcionário;

VII — permanecer sentado ou em pé e retirar-se de qualquer dos locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII — dirigir-se aos juízes nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de audiência previamente marcada, observando-se a ordem de chegada;

IX — fazer juntar aos autos, em seguida à sustentação oral, o esquema do resumo da sua defesa;

X — pedir a palavra, pela ordem, durante o julgamento, em qualquer juiz ou Tribunal para, mediante intervenção sumária e se esta lhe for permitida a critério do julgador, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influem ou possam influir no julgamento;

XI — ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juiz ou Tribunal, para replicar a acusação ou censura que lhe sejam feitas, durante ou por motivo do julgamento;

XII — reclamar, verbalmente, ou por escrito, perante qualquer juiz ou tribunal, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XIII — tomar assento à direita dos juízes de primeira instância, falar sentado ou em pé, em juizes e tribunais, e requerer pela ordem de antigüidade;

XIV — examinar, em qualquer juiz ou tribunal, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando os respectivos feitos não estejam em regime de segredo de justiça, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV — examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de fligrante de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XVI — ter vista, em cartório, dos autos dos processos em que funcione, quando, havendo dois ou mais litigantes com procuradores diversos, haja prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer.

XVII — ter vista, forá dos cartórios, nos autos de processos de natureza civil, criminal tra-

lhista, militar ou administrativa, quando não ocorra a hipótese do inciso anterior;

XVIII — receber os autos referidos no inciso anterior, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, quando se tratar de autos findos, e por quarenta e oito horas, quando em andamento, mas nunca na fluência de prazo;

a) sempre que receber autos, o advogado assinará a carga respectiva ou dará recibo;

b) a não devolução dos autos dentro dos prazos estabelecidos autorizará o funcionário responsável pela sua guarda ou autoridade superior a representar ao presidente da Seção da Ordem, para as sanções cabíveis (artigos 103, inciso XX, e 108, inciso II);

XIX — recusar-se a depor no caso do art. 87, inciso XVI, e a informar o que constitua sígilo profissional;

XX — ter assistência social, nos termos da legislação própria;

XXI — ser publicamente desagravado, quando ofendido, no exercício da profissão (art. 129);

XXII — contratar previamente e por escrito os seus honorários profissionais;

XXIII — usar as vestes talares e as insignias privativas de advogado.

§ 1º Aos estagiários e provisionados aplica-se o disposto nos incisos I (com as restrições dos arts. 52, 2º; 72, parágrafo único *in fine*; e 74) II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos XVII e XVIII:

I — quando o prazo for comum aos advogados de mais de uma parte e estes não acordarem nas primeiras vinte e quatro horas sobre a divisão daquele entre todos, acordo do qual o encrivado ou funcionário lavrará termos nos autos, se não constar de petição subscrita pelos advogados;

II — ao processo sob regime de segredo de justiça;

III — quando existirem, nos autos, documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

IV — até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 3º A inviolabilidade do domicílio e do escritório profissional do advogado não envolve o direito de asilo e somente poderá ser quebrado mediante mandado judicial, nos casos previstos em lei.

## CAPÍTULO VI

### Dos honorários profissionais

Art. 96. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratados na falta de contrato, dos que forem fixados na forma desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I — quando o advogado foi nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94;

II — quando se tratar de mandado outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato praticado no exercício da profissão ou em ação penal.

Art. 120. Os membros do Conselho devem dar-se de suspeitos e se não o fizerem poderão ser recusados pelas partes nos mesmos casos estabelecidos nas leis de processo.

Parágrafo único. Compete ao próprio Conselho decidir sumariamente, sobre a suspeição, à vista das alegações e provas produzidas.

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 190, DE 1989

*Dispõe sobre a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A comercialização de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º Compete às empresas distribuidoras a distribuição de combustíveis, de que trata o artigo anterior, para os revendedores (postos de gasolina e transportadoras-revendedoras-retalhistas), autarquias, empresas públicas, empresas de economia mista e empresas de aviação.

Art. 3º Os revendedores terão preços de compra e venda e prazos de pagamentos iguais.

Art. 4º Os prazos de pagamentos concedidos aos revendedores não poderão ser inferiores aos concedidos às empresas distribuidoras.

Art. 5º É proibido os contratos de venda mercantil, locação e sublocação entre empresas distribuidoras e revendedores.

Art. 6º Somente os revendedores podem vender aos consumidores finais.

Art. 7º Compete aos postos de gasolina a venda a varejo para abastecimento automático de álcool, gasolina e diesel.

Art. 8º Compete aos transportadores-revendedores-retalhistas, a venda a retalho com entrega a domicílio e a cooperativas, de óleos combustíveis, querosele (exceto de aviação) e diesel, em quantidades não inferiores a 5.000 litros, salvo para as atividades agropecuárias.

Art. 9º Para cada 100 (cem) novos postos de gasolina instalados, será criada uma nova distribuidora, sem vínculo com as já existentes.

Art. 10. O Conselho Nacional do Petróleo — CNP só poderá autorizar a instalação de mais postos de gasolina e de transportadoras-revendedores-retalhistas, mediante a aprovação do respectivo sindicato local, após ouvir os associados da região.

Art. 11. O CNP terá um representante dos postos de gasolina e dos transportadores-re-

vendedores-retalhistas, com participação em plenário e eleitos por indicação direta da classe, não podendo ser membros de sindicatos e federações.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

## Justificação

As resoluções e portarias criadas durante o regime autoritário cederam às empresas distribuidoras privilégios nunca vistos em qualquer parte do mundo, como por exemplo as resoluções do CNP nº 7/75, 7/77 7/85.

Essas regalias chegaram a tal ponto de afronta, que uma distribuidora multinacional passou a impor contratos unilaterais aos postos de gasolina, que em qualquer país do mundo seria considerado crime.

Um dos artigos desses contratos reza que "em caso de morte ou doença que impeça o dono do posto de se manter à frente dos negócios, este posto passa para controle da distribuidora".

Para reverter esse quadro, estamos apresentando esta proposição que vem ao encontro dos interesses nacionais representados pelos Constituintes que lutaram para acabar com esse *status quo*, criando o art. 238 da Constituição, que determina: "a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis".

Sem dúvida, não podemos permitir que um determinado setor (distribuidores), justamente o mais poderoso, seja detentor de privilégios, contrariando dispositivo constitucional que iguala todos perante a lei. Enquanto elas absorvem apenas 3.000 empregados, os postos de gasolina são responsáveis por 300.000 empregos diretos e cerca de 1.500.000 empregos indiretos, envolvendo cerca de 8.000.000 de familiares.

Há de se convir que as empresas distribuidoras vendem somente *know-how* pela tecnologia e *royalties* pelo uso da marca e o que foi produzido pela Petrobrás e usineiros. Os tanques de armazenamentos são da Petrobrás e o caminhão transportador é de terceiro, pertencendo à distribuidora, apenas, a nota fiscal, conforme declarou um ilustre constituinte.

O presente projeto pretende, também, corrigir a distorção quanto à participação do comércio no CNP, pois não é admissível que o representante de comércio no CNP seja indicado pelas distribuidoras, que são apenas 7 (sete), enquanto que os 27.700 (vinte e sete mil e setecentos) revendedores, que fazem realmente o comércio, não têm assento nessa entidade.

Outro aspecto importante, que pretendemos ordenar, é quanto à compatibilização da criação de novos postos de gasolina e a implantação de distribuidoras. O CNP autoriza, em média, 3.000 novos postos de gasolina por ano, porém não autoriza a implantação

de nenhuma nova distribuidora, contribuindo assim para reforçar a cartelização do mercado.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos nossos nobres pares para que esta matéria, de grande interesse para a economia nacional, seja transformada em lei.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Fernando Henrique Cardoso, PSDB — SP.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia.

**O SR. MÁRIO MAIA** (PDT) — AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, os servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, estão em greve reivindicando não apenas melhoria de salário, como principalmente, que esse Instituto seja organizado definitivamente.

Neste sentido, emitiram o seguinte documento:

Os Servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama

"Considerando, principalmente, a situação do Ibama criado em 22-2-89, pela Lei nº 7.735, que englobou IBDF, Sema, Sudepe e Sudhevea, até hoje sem estruturação formalizada, comprometendo toda a Política Nacional do Meio Ambiente.

Considerando que o governo criou o programa "Nossa Natureza" com a proposta de rever a legislação ambiental e implantar uma política racional para a exploração dos recursos naturais, em especial na Amazônia, ficando a responsabilidade para a execução deste programa a cargo do Ibama, e

Considerando que o Governo Federal já fomenta formas de captação de recursos externos para aplicação em projetos na área de meio ambiente sem que a Instituição competente para gerir esses recursos tenha existência de fato,

Propõe ao Plenário deste Seminário a seguinte Moção:

I — Manifestamos apoio aos servidores na sua luta pela estruturação do Ibama.

II — Manifestamos repúdio à lentidão no tratamento dado à questão da unificação do quadro de servidores do Instituto.

III — Manifestamos repúdio aos baixos salários praticados numa Autarquia Especial — caso do Ibama — que fazem com que sejam remunerados com cerca de US\$ 50 mensais os agentes que fiscalizam, combatem incêndios e protegem o patrimônio nacional constituído por 20.316.644 hectares de Unidade de Conservação, correspondendo a 2,39% do território nacional.

Em obediência ao art. 35, § 2º, II — Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

14 abril de 1989.

Projeto de Lei que dispõe:

XV — Diretrizes orçamentárias para 1990.

Urbanismo e Meio Ambiente: 0,16% destacado

Energia e Recursos Naturais: 22,03%

Sr. Presidente, justiça se faça ao atual Presidente do Ibama, o Jornalista Dr. Fernando César Mesquita. Tenho assistido a várias reuniões de ambientalistas, e naquelas em que S. Exª se encontra presente tem demonstrado interesse substancial pela implantação desse órgão. É uma pessoa que demonstra grande interesse também pela preservação da natureza e se nota que estuda o assunto.

Ainda recentemente, na terça-feira passada, o Jornalista Fernando César Mesquita foi convidado, pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Amazônia, para prestar o seu depoimento e falar o que aquele Instituto está fazendo em favor da Amazônia. Prestou um depoimento substancioso, detalhado, informando-nos dos esforços que, pessoalmente, está realizando para que seja implantado esse órgão recém-criado e que a sua destinação se torne objetiva.

Como nos falou, desde fevereiro foram pedidos os recursos necessários para a implantação e, infelizmente, até julho não havia sequer sido liberada a verba. De modo que, como adversário natural do Governo, dou o meu depoimento, dizendo que pelo menos o Dr. Fernando César Mesquita, pessoalmente, tem procurado esforçar-se na implantação desse Instituto.

Nesta oportunidade, solidarizo-me com os funcionários do Ibama que estão em greve, reivindicando a implantação desse órgão e não apenas a melhoria de salários, o que vem ao encontro do esforço, naturalmente, da pessoa que foi nomeada para a superintendência desse órgão e ao encontro dos anseios do povo brasileiro, que está pleiteando a criação de um órgão dessa natureza. Já que não foi possível criar o Ministério do Meio Ambiente — porque esta era a grande aspiração dos ambientalistas e creio que da vontade nacional, também, à criação pelo menos, senão agora, mas futuramente — que o Ibama se transforme no Ministério do Meio Ambiente e Recursos naturais renováveis que entendo de grande importância para o desenvolvimento e a preservação da natureza brasileira.

**O Sr. Edison Lobão** — Permite V. Exª um aparte?

**O SR. MÁRIO MAIA** — Com prazer.

**O Sr. Edison Lobão** — O Jornalista Fernando César Mesquita, de fato, demonstra não apenas grande interesse, mas, como acentua V. Exª, grande conhecimento da matéria. Ele é um funcionário público de grande projeção, ocupou várias funções no atual Governo e em todas elas se houve com absoluta competência e exação. Solidarizo-me com V. Exª e junto também a minha palavra de elogio e reconhecimento ao trabalho e ao talento do Dr. Fernando César Mesquita.

**O SR. MÁRIO MAIA** — Acolho a declaração de V. Exª e para ser justo mais uma vez, pelo que tenho testemunhado, nas reuniões a que compareço. S. Exª tem procurado também os órgãos ambientalistas, o mundo das pessoas interessadas em meio ambiente, procurando entrosar-se com os ambientalistas, com os ecologistas brasileiros e estrangeiros, demonstrando, desta forma, grande interesse, como brasileiro que é, pelas coisas da natureza. No momento de fazer este apelo, ressalvo aqui o que tenho pessoalmente observado de interesse desse patrício à frente do Ibama. Resta ao Governo, às autoridades competentes e também a nós aqui no Congresso acelerar o provimento de recursos, para que esse instituto seja implantado o mais rapidamente possível, porque, estive vendo, nas diretrizes orçamentárias encaminhadas pelo presidente da República, que foi destinada uma dotação modestíssima para urbanismo e meio ambiente, que é de 0,16%, que, para a grandeza e a importância desse instituto, é parcela muito pequena, quando, para o desenvolvimento de energia, que é também muito importante, está 22%.

Gostaria que essa parcela fosse maior, pois receio que não seja suficiente para corresponder à ansiedade dos milhares de funcionários que trabalhavam com presteza, dedicação e patriotismo, nesses órgãos que foram fundados, os quais agora estão ansiosos por continuar prestando o seu trabalho, através dos conhecimentos que adquiriram e que têm, mas estão carentes de recursos, estão manietados, estão como que engessados para desempenhar as suas respectivas atividades.

**O Sr. Afonso Sancho** — Permite V. Exª um aparte?

**O SR. MÁRIO MAIA** — Com prazer, nobre Senador.

**O Sr. Afonso Sancho** — Inicialmente, faço minhas as palavras do nosso Colega Edison Lobão, com referência ao Dr. Fernando César Mesquita. Esse funcionário do Governo hoje foi meu jornalista na *Tribuna do Ceará*. É um profissional competente e, além de tudo, muito leal. Admiro-o muito, é um dos amigos do Presidente Sarney que mais têm coragem de defender Sua Excelência. E isto para mim é um dom, a pessoa ter coragem de estar do lado de outras pessoas e de participar das suas agruras e dos seus sofrimentos. De forma que junto as minhas palavras às do Senador Edison Lobão e às de V. Exª, ressaltando que realmente Fernando César Mesquita é competente, capaz, objetivo e, acima de tudo, muito leal, como tem demonstrado.

**O SR. MÁRIO MAIA** — Em verdade, V. Exª faz uma afirmação correta, porque também conheço Fernando César Mesquita, desde quando éramos Deputado Federal. E, ele, na sua simplicidade, na sua singeleza, na sua modéstia e até humildade, não deixa transparecer o que vai da sua capacidade, da sua dedicação. E, como V. Exª acentua, a grande lealdade ao Presidente, de quem agora todos

procuraram fugir, abandonar o barco, aqueles que participaram do seu Governo, que tiveram aproveitamento das suas benesses, como continua acontecendo, porque, por aí afora, nos Estados, os cargos federais ainda estão muito à mercê dos governadores, que estão abandonando o Governo.

Sr. Presidente, uma vez feito este registro, quero, também aqui, no mesmo caminho amazônico, ler um manifesto à Nação feito pelos acreanos. Chegou-me às mãos um documento encaminhado pelo Presidente da Federação das Indústrias do Acre, em que clama por uma atitude energica do Governo, no sentido de que não paralise as obras da BR-364, fundamentais para a nossa sobrevivência, para a nossa existência, para a comunicabilidade daquelas populações abandonadas com o resto do Brasil. O documento está nos seguintes termos:

#### MANIFESTO À NAÇÃO Acre pede socorro

Sabedores da paralisação das obras de construção da BR-364 no trecho Porto Velho—Rio Branco, com a desativação dos canteiros de obras das empreiteiras, como decorrência da não-destinação de recursos, pelo Governo Federal, para esse fim, o Governo do Estado, a Prefeitura Municipal de Rio Branco, empresários, classe política, trabalhadores e demais segmentos da população acreana, vêm de público manifestar a sua decepção frente à ameaça que paira sobre o direito inalienável que o Acre também tem de se desenvolver e poder oferecer à sua população melhores condições de vida, para o que o papel dos transportes é fator relevante.

A geração de riquezas, com o consequente aumento da renda e oferta de emprego, passa necessariamente pela integração do Acre ao restante do País. Hoje, é a única unidade da Federação não ligada por rodovia pavimentada aos demais estados.

Ao longo das duas últimas décadas, o Acre recebeu significativos contingentes de imigrantes, como uma resultante da política do Governo Federal de implantar projetos de colonização. Progressos sociais foram assegurados em outras regiões do País. Todavia, à margem ficou o sonho utópico do eldorado amazônico, prometido a esta população. E, neste momento, todo o Acre sofre pelo descaso secular com que as questões que lhe são inerentes são tratadas. Chega de promessas não cumpridas.

A população acreana, através das entidades signatárias deste documento, já não aceitará passivamente o descaso, o desrespeito, a discriminação de que sempre o Acre foi alvo. Reagiremos frente às investidas que continuamente se fazem em detrimento do desenvolvimento do Acre.

O Governo Federal, ao cancelar as obras da BR-364, está negando compromissos assumidos publicamente por vários Governos, inclusive na memorável campanha do Presidente Tancredo Neves, quando da visita ao Estado do Acre, em que anunciou como meta prioritária de seu Governo o asfaltamento dessa rodovia.

O Presidente José Sarney por várias vezes ratificou o compromisso de seu antecessor, dizendo-o seu também e que o cumpriria mesmo sem recursos externos.

Lamentavelmente os compromissos não foram cumpridos e somos agora surpreendidos com a notícia da paralisação total das obras.

Mais do que isso, esquecida está uma das metas do Presidente Juscelino Kubitschek, na década de 50, que, em seu pioneirismo, idealizou e iniciou a construção da BR-364, antiga BR-236, tendo por ela, após viajar pequeno trecho, plantado nas proximidades de Rio Branco um marco que ainda existe, hoje mais como um protesto pelo descaso e indiferença à sorte e aos direitos dos acreanos, brasileiros por opção, mas, ao longo da história, relegados a segundo plano.

Que fique claro para todos que esse anseio da população acreana não passa por cima do respeito ao ecossistema. Ao contrário, a construção da estrada dá sentido a todo investimento, material e humano, já feito no âmbito do Plano de Proteção ao Meio Ambiente e às Comunidades Indígenas — PMACI, para que o Estado possa desenvolver sem degradar seu meio ambiente.

Apesar de tudo, o povo do Acre ainda espera o cumprimento do compromisso assumido pelo Presidente José Sarney, no último mês de março, em audiência concedida ao Governador e classe política do Estado, de dar concluída, ainda em sua gestão, a pavimentação da BR-364, no trecho Porto Velho—Rio Branco, independentemente da alocação de recursos externos.

O Acre quer crescer. Deixem-nos trabalhar.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, através deste documento, deixo aqui registrado a perplexidade dos acreanos, a ansiedade do povo daquela parte ocidental do Brasil, no sentido de que Sua Excelência o Senhor Presidente da República envide todos os esforços para que, aproveitando essa estiada, esse período de seca, conclua, pelo menos, o trecho da BR-364 que liga a Capital de Rondônia, Porto Velho, a Rio Branco, posto que já vários seguimentos desta estrada estão pavimentados, faltando, talvez, uns 150 a 200 quilômetros a serem completados.

Portanto, fica aqui minha palavra de acreano como um brado de alerta, como uma solicitação premente, como um grito do fundo das selvas, no sentido de que seja tornada reali-

dade essa tão simples estruturação asfáltica, comunicando a Capital do meu Estado às demais Unidades da Federação. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Edison Lobão.

**O SR. EDISON LOBÃO** (PFL — MA) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nestes últimos dias de funcionamento do atual período legislativo, nós, de modo geral, temos ocupado das questões políticas que consideramos mais importantes, algumas delas trancendentais.

No entanto, não nos temos dado conta de algumas outras, de natureza técnica, que interessem fundamentalmente a todo o povo brasileiro.

O problema do Proálcool, por exemplo, melhor estudado, poderia levar-nos a uma reflexão profunda do que vem ocorrendo, em termos de quase desidíia, em relação a esta matéria, e daí que poderia representar se, de maneira mais cuidadosa, fosse examinado.

Pretendo trazer, hoje, alguns dados que não foram ainda exibidos ao Senado Federal e que, quanto a mim, têm causado profunda preocupação, por um lado, e grandes esperanças, por outro. Por isso, pediria a atenção da Casa para as palavras que hoje vou aqui pronunciar, que são objeto de um estudo, tanto quanto possível, aprofundado da matéria. Não desejo esgotar este assunto em apenas um discurso. Vou fazer hoje o meu primeiro pronunciamento sobre esta questão, esperando a contribuição dos Srs. Senadores, e prosseguirei no exame desta matéria em outra oportunidade, seguro de que o Senado da República saberá entender a profundidade da questão e prestará a sua valiosa contribuição.

Inflamado debate está sendo travado no Brasil sobre o Programa Nacional do Álcool. Motiva-o o temor de que o Proálcool possa volatizar-se.

É essa ameaça que me impõe o presente pronunciamento. Procurarei, nele, demonstrar os equívocos dos argumentos daqueles que querem, com a desativação do Proálcool, incendiar a economia brasileira.

Todos nos lembramos do chamado "choque do petróleo", ocorrido, primeiramente, em 1973 e, depois, em 1979. As elevações no preço do óleo de US\$ 2,50 por barril, em 1973, para US\$ 10,50 por barril, em 1974, e para US\$ 34,40 por barril, em 1981, tiveram consequências profundas nos países importadores, sobretudo naqueles que apresentavam alto grau de dependência do combustível proveniente do Oriente Médio, como os Estados Unidos da América, os países da Europa Ocidental, o Japão e o Brasil.

O impacto das elevações no preço de óleo na economia brasileira foi descomunal. Os desembolsos do Brasil com a importação do produto aumentaram de US\$ 0,6 bilhão, em 1973, para US\$ 2,6 bilhões, em 1974, e para US\$ 10,6 bilhões em 1981. É evidente que esse impacto teve grande repercussão sobre a dívida externa brasileira.

E aqui chamaria a atenção dos erintentes colegas para este dado que considero muito importante, sobretudo para os srs. Senadores que, muitas vezes, criticam a dívida externa do Brasil.

Somente com importações de petróleo, o Brasil consumiu cerca de 52 bilhões de dólares, praticamente a metade de que o Brasil deve hoje. E isto porque não tínhamos o Proálcool no período de 73/82. Esse valor não é muito diferente daquele que indica o crescimento da dívida externa naquele período, em torno dos 60 bilhões de dólares. Quando chegarmos, portanto, a 1982, o Brasil devia 60 bilhões de dólares, dos quais 52 bilhões haviam sido gastos com a importação de petróleo.

Antes da ocorrência da crise, o mundo praticamente ignorava a possibilidade do esgotamento das fontes de suprimento do petróleo, responsável, até então, por 96% da energia primária comercializada em todo o planeta. Estudos realizados na década de 70 mostraram, contudo, que as reservas de petróleo não seriam suficientes para um período superior a cinqüenta anos, estimada a demanda no nível até então existente.

Configurada a crise, o mundo tornou consciência de que o esgotamento das fontes era apenas questão de tempo. A existência de um poderoso cartel no setor começou, então, a impor altos preços para a comercialização do petróleo.

Como resposta, os países lançaram-se à pesquisa de novas fontes alternativas de energia. Geração anaeróbica de metano, em biodigestores, aproveitamento da energia solar e da energia eólica, gaseificação da madeira, aproveitamento do carvão mineral por liquefação ou por gaseificação, foram processos, apenas para citar alguns então tentados. Uns fracassaram, seja pelo número reduzido de aplicações, seja, ainda, pela limitada disponibilidade, outros pelos altíssimos custos que envolveriam.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. EDISON LOBÃO** — Com prazer, ouço V. Ex<sup>e</sup>

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Nobre Senador, antes que V. Ex<sup>e</sup> prossiga na segunda parte do raciocínio que está desenvolvendo, gostaria de volver aos períodos anteriores, para lhe dar inteira razão na afirmativa que está fazendo. De fato, sempre tivemos uma palavra daqueles que não querem ver a verdade como sendo uma invenção, uma invenção fácil que os governos teriam para justificar a dívida externa. Então, a invenção seria o petróleo. V. Ex<sup>e</sup> está mostrando o quanto, na dívida externa, o petróleo pesou. Se tomarmos um dado comparativo que costumo fazer, veremos que, em 1963, comprávamos 800 mil barris de petróleo, importados, porque a Petrobrás produzia muito pouco, e gastávamos, nessa compra, 600 milhões de dólares, o que era um terço do que o café rendia na exportação. Em 1981, dentro do período que V. Ex<sup>e</sup> está citando,

para comprarmos os mesmos 800 mil barris de petróleo por dia, uma vez que já tínhamos começado a aumentar a produção interna, já, até acrescentar uma parte do Proálcool, passamos a gastar 11 bilhões de dólares, o que significava colocar toda a conta com a exportação de minério, de soja, de café e ainda não pagávamos a conta de importação de petróleo. Então, por aí se vê exatamente como a economia mundial foi afetada, a partir do momento dos dois choques sucessivos do petróleo, e, especialmente, no segundo, no caso do Brasil, porque o Brasil era o campeão do Terceiro Mundo nas importações do petróleo. Então, as nossas importações pesavam violentamente sobre nós, e, à proporção que fomos conseguindo fontes alternativas de petróleo — parece-me que é o problema que V. Ex<sup>e</sup> vai ferir em seguida —, é que fomos diminuindo esta sangria, o que mostra, realmente, que houve uma estratégia correta nesse campo, de lutar pelas fontes alternativas de petróleo para substituí-lo. Quanto ao horizonte finito do petróleo — gostaria que V. Ex<sup>e</sup> me permita que fale como quem passou três anos na Petrobrás. Sempre foi dito, há muito tempo, e que era de 25 anos, depois passou para 30 anos, não se levando em consideração a possibilidade das novas grandes descobertas que apareceram, inclusive uma delas pela Braspetro, no Iraque, no campo de Ec Majonoon. Então, essa perspectiva do horizonte tem sido sempre prorrogada. Os 25 anos passam a sê-lo de novo, mas a partir de 10 anos mais, depois 50 anos etc. Agora o raciocínio que V. Ex<sup>e</sup> está desenvolvendo, parece-me absolutamente preciso. É pena que aqueles que tanto atacaram, dizendo que o petróleo era apenas uma explicação falaciosa, não estivessem contestando os dados de V. Ex<sup>e</sup>.

**O SR. EDISON LOBÃO** — Agradeço ao eminentíssimo Senador Jarbas Passarinho pela participação no meu discurso, sempre no sentido de elucidar questões fundamentais aqui tratadas. Não estou longe de concordar com o que observa V. Ex<sup>e</sup>. Na verdade, sempre traçou um futuro negro para as reservas de petróleo, e elas vão, ao longo do tempo, surgindo.

Sucede que fatos novos, nobre Senador Jarbas Passarinho — e sabe V. Ex<sup>e</sup> —, têm ocorrido, sugerido realmente a busca de soluções alternativas, seja em razão de questões estratégicas, como era o nosso caso, como, mais recentemente, pelo problema grave da poluição ambiental.

Agora mesmo, o Presidente dos Estados Unidos da América encaminhou ao Congresso americano uma mensagem, na qual sugere providências no sentido de evitar-se o uso intensivo do combustível fóssil, porque ele é altamente poluidor do ambiente, e lá o que se procura é exatamente a solução que aqui já temos, e em relação à qual agimos com certa negligéncia.

Prossigo, Sr. Presidente.

Outra resposta dada pelos países compradores de petróleo, foi a retomada de projetos de recuperação e expansão de reservas pró-

prias, além da realização de altos investimentos em prospecção. Assim, diante dos elevados preços internacionais do petróleo, jazidas, como as do Mar do Norte, do Alasca e de Campos, tornaram-se competitivas.

Malgrado a ocorrência da crise, continuou crescendo o consumo universal dos derivados de petróleo, exceto após o chamado segundo choque do petróleo, em 1979, que provocou a necessidade, em âmbito internacional, da realização de maiores esforços para a contenção do consumo e a adoção de novas tecnologias.

Foi diante de tal quadro, que, em 1975, o Brasil criou o Programa Nacional o Álcool, Proálcool.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo realçar o propósito da criação do Proálcool. Ele foi instituído para fornecer ao mercado interno um combustível líquido alternativo à gasolina, cuja produção diária, naquela época, era de 160.000 barris, o que significava o atendimento de apenas 20% das necessidades brasileiras.

A decisão favorável ao Proálcool foi, sob todos os aspectos, a melhor, sopesadas todas as demais alternativas, entre outras a do carro elétrico e a gaseificação de carvão ou da madeira. A opção pelo álcool apresentava as vantagens de dispensar a reformulação da estrutura de transporte e a distribuição de energéticos, além da implantação de novo parque industrial de veículos, implicando, tudo isso, em custos proibitivos.

Outros fatores contribuíram também para a escolha do álcool: a infra-estrutura de produção de álcool já existente no Brasil; a constatação competência nacional, necessária à produção de equipamentos; o domínio da tecnologia demandada pela produção do combustível; a possibilidade de se utilizar a rede de distribuição já implantada, com o simples processamento, nela, de alterações elementares.

Estas eram condições que outros países, aquela época, não possuíam. Nós possuímos todas essas condições.

**O Sr. Jutahy Magalhães** — Permite-me V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. EDISON LOBÃO** — Ouço o aparte do ilustre Senador Jutahy Magalhães.

**O Sr. Jutahy Magalhães** — Nobre Senador Edison Lobão, V. Ex<sup>e</sup>, em seu pronunciamento, tem demonstrado a trajetória do Proálcool em nosso País. A necessidade de sua criação, do incentivo dado pelo Governo para se criar essa fonte alternativa de energia, do aproveitamento do petróleo para evitar a importação maior, cada dia mais ascendente, do petróleo, enfim, tudo isso é indiscutível. Eu, pessoalmente, considero que os erros, os equívocos, os desvios, os desperdícios de recursos, quando da criação do Proálcool, isso já ocorreu. Hoje não se pode pensar em acabar com esse programa, porque seria penalizar alto número de consumidores nacionais que foram incentivados a comprar carros a álcool. Parece que temos perto de 2 milhões de carros a álcool. Se nós, agora, estabelecermos dificul-

dades para esses consumidores, estaremos praticamente cometendo o conto do vigário para essa gente toda. Então, os desperdícios ocorridos devem ser esquecidos. É necessário agora um equilíbrio para a Petrobrás não ter as dificuldades que está enfrentando no momento. É necessário, então, um programa, um plano do Executivo, para evitar esse desperdício de recursos, que está também criando as dificuldades, que todos estamos vendo, para a Petrobrás. Tem que haver essa linha de equilíbrio entre um fato e outro, e isso depende muito de uma ação do Executivo, de um bom planejamento do Executivo. V. Ex<sup>a</sup> tem razão quando defende a permanência desse programa, mas tem que haver esse bom planejamento que, infelizmente, não está ocorrendo.

**O SR. EDISON LOBÃO** — Senador Jutahy Magalhães, o Brasil tem o vezo do desperdício de fato. Houve desperdício, sim, porém não em grau tão elevado a ponto de comprometer a idealização do Proálcool. Basta que se diga que todo o Programa do Álcool custou apenas 7 bilhões de dólares. O prejuízo que o Banco do Rio Grande do Sul e o Banco, do Rio de Janeiro deram ao País é equivalente ao custo do Proálcool inteiro. Nada se construiu ali; perdeu-se tudo. Além disso, o Proálcool foi responsável pela geração de um milhão de empregos, exatamente no instante em que o mundo mergulhava no desemprego; devido à crise do petróleo. Os Estados Unidos possuíam, de repente, 12 milhões de desempregados; a França, 7 milhões; a Alemanha, 5 milhões; a Itália, 6 milhões; a Inglaterra, outro tanto; o Brasil, com o Proálcool, evitou que 1 milhão de brasileiros deixassem de ter empregos no passo seguinte. Só por aí já se justificaria inteiramente a existência deste programa. Por outro lado, o custo, a despeito dos desperdícios, foi mínimo.

Eu diria, então, que houve desperdício de fato, como acentua o nobre Senador Jutahy Magalhães. E precisamos, a todo custo, evitar que isso aconteça no nosso País. Mas esse desperdício não compromete a excelência do programa que se implantou neste País.

**O Sr. Rachid Saldanha Derzi** — Permite-se V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. EDISON LOBÃO** — Ouço o eminente Líder do Governo, Senador Rachid Saldanha Derzi.

**O Sr. Rachid Saldanha Derzi** — Nobre Senador Edison Lobão, V. Ex<sup>a</sup> está proferindo um discurso realmente oportuno e necessário. Esse alerta que V. Ex<sup>a</sup> está fazendo é para a Nação. Precisamos amparar o Proálcool. Não podemos, agora, depois de chegar ao estágio em que estamos, deixar desmoronar tudo isso que construímos com a produção, hoje, do álcool e a sua contribuição para a economia do petróleo no País. Talvez não devamos ampliar muito, mas manter no mínimo o que já conquistamos. Isso é indispensável, é primordial para o Brasil, é uma necessidade. V. Ex<sup>a</sup> faz uma revelação que nos deixa estarrecidos. Da dívida externa brasileira, 52 bilhões de dólares, foram responsáveis pela impor-

tação do petróleo. São 52 bilhões de dólares, nobres Srs. Senadores, gastos com a importação de petróleo. De 1970 a 1982, período em que nossa dívida aumentou para 600 bilhões de dólares, 52 foram em importação de petróleo. Só isso já nos assegura o sucesso e a feliz idéia da implantação do Proálcool, indiscutivelmente. O que está havendo agora é a necessidade de as fábricas de automóveis e os próprios usineiros estudarem uma maneira de o consumo do álcool ser um pouco menor e se aproxime mais do consumo de gasolina. Há uma necessidade. No entanto, ninguém se está preocupando. Realmente, V. Ex<sup>a</sup> traz um alerta e todos deveremos estar de acordo. Devemos manter o Proálcool, aumentá-lo na medida das necessidades, sem exagero, porque também o álcool irá ocupar as áreas de plantio de grãos. Felicito V. Ex<sup>a</sup> pelo brilhante discurso que pronuncia nesta Casa.

**O SR. EDISON LOBÃO** — Senador Rachid Saldanha Derzi, as destilarias de álcool que existem hoje são as que existiam há cinco anos. A última destilaria implantada neste País o foi há quatro ou cinco anos. De lá para cá nenhuma outra foi autorizada a se instalar, o que significa que o Governo está realmente contendo a produção de álcool no Brasil. Não sei se será um acerto ou um erro, sobretudo, agora que tomamos conhecimento da intenção dos Estados Unidos, de também aplicar maciçamente o álcool em seus automóveis, como combustível.

Quem sabe, passaríamos a exportar, em grande escala, não apenas para os Estados Unidos como um pouco mais tarde, para o Japão, para a Alemanha e para os países da Europa, de modo geral.

De toda maneira, é preciso ter-se prudência, realmente, como recomenda V. Ex<sup>a</sup>, no exame de matéria desta magnitude.

A associação desses fatores explica, certamente, o sucesso do Programa, que permitiu um crescimento anual da produção de álcool da ordem de 25% ao ano.

Também razões estratégicas foram levadas em conta na opção pelo álcool: o chamado segundo choque do petróleo eliminou todas as eventuais dúvidas, porventura ainda existente, quanto à inconveniência de o Brasil apoiar seu desenvolvimento, em combustível importado. Igualmente, fortes razões econômicas sustentaram a instituição do Programa. Nos fins da década passada, o Brasil estava comprometendo mais que a metade de sua pauta de exportações na importação de combustíveis, o que exigiu fôssemos buscar no álcool a melhor alternativa para sobrevivermos à crise.

E, de fato, o álcool nos ajudou a suplantar a situação de adversidade que nos impunha a crise do petróleo. Comprovam-no os resultados obtidos pelo Proálcool, relacionados à matriz energética, ao Balanço de Pagamentos e ao nível de emprego e renda.

Graças aos resultados do Programa Nacional do Álcool e da elevação da produção nacional de petróleo, foi possível ao Brasil reduzir

a importação líquida de petróleo e derivados de 50 milhões de toneladas equivalentes de petróleo, em 1979, para 30 milhões de toneladas equivalentes de petróleo, em 1985.

**O Sr. Marco Maciel** — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. EDISON LOBÃO** — Ouço, com muito prazer, o Presidente do meu Partido, o eminentíssimo Senador Marco Maciel.

**O Sr. Marco Maciel** — Meu caro Senador Edison Lobão, ouço, com muita atenção, o discurso de V. Ex<sup>a</sup> sobre o Proálcool. Solidarizo-me com V. Ex<sup>a</sup> quando traz à consideração da Casa tema que preocupa a todos nós, à Nação como um todo e, de modo especial, aos Estados produtores de cana, consequentemente, gerados desta nova fonte de energia que é o álcool. Além de concordar com as considerações que V. Ex<sup>a</sup>, com profundidade, vem fazendo, urge, neste instante, a Casa se unir em defesa deste Programa que tantos benefícios trouxe ao País e tantas expectativas, de futuro, naturalmente, gera. Nesse momento, vejo, com apreensões, o desenvolvimento desse Programa, que nasceu, que conseguiu — algo raro neste País — atingir as metas inicialmente previstas e que, de uma hora para outra, por força de uma política consistente e articulada se vê ameaçado em seu desenvolvimento e em consolidação. Daí por que, juntando a minha voz à sempre lúcida palavra de V. Ex<sup>a</sup>, espero que esta Casa possa fazer as gestões que se impõem no sentido de se assegurar a continuidade desse programa e, mais do que isto, o seu fortalecimento. Considero que o Programa brasileiro do álcool não é, como disse, apenas uma exigência nacional, é também algo que se impõe para o fortalecimento de muitas economias estaduais que dependem fortemente desse Programa e, de modo especial, como não poderia deixar de referir, os Estados do Nordeste, que têm no Proálcool um dos seus programas geradores de emprego, geradores de nova tecnologia e geradores de riqueza e renda. Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup>, e meus parabéns pelo discurso.

**O SR. EDISON LOBÃO** — Senador Marco Maciel, V. Ex<sup>a</sup> toca no cerne do meu discurso exatamente a ameaça que pesa sobre o Proálcool que me preocupa e que há de preoclar o Senado inteiro e o Congresso Nacional.

Esse Programa não é de um ou de outro governo. Este Programa é do Brasil. E estamos contra as últimas providências adotadas até mesmo pelo Governo — que, nesta Casa, defendi, mas, neste caso, a ele me oponho. Vemos que há a intenção do Governo de reduzir, em lugar de ampliar, o Programa do Álcool.

Por isso, venho a esta tribuna manifestar minhas preocupações, porque esse Programa não pode ser interrompido, sob pena de graves prejuízos não apenas para a economia nacional, como para a ecologia deste País.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Nobre Senador, lembro a V. Ex<sup>a</sup> que o seu

tempo já se esgotou há 7 minutos. De modo que peço concluir o seu discurso. V. Ex<sup>e</sup> anunciou que iria fazer vários discursos sobre a matéria e está no discurso preliminar.

**SR. EDISON LOBÃO** — Sr. Presidente estou nas preliminares do discurso preliminar e, lamentavelmente, reconheço que o Regimento, que é bastante exigente, impõe a V. Ex<sup>e</sup> o dever de me advertir. Lamento não poder prosseguir na análise, porque o debate com os Srs. Senadores, em torno desta matéria, é de tal modo benéfico que daria, aí sim, riqueza a este discurso que pronuncio hoje, cujo assunto voltarei em outras oportunidades.

No que se refere à participação do petróleo e do álcool na matriz energética brasileira, constatamos que, em 1975, ano da criação do Proálcool, o consumo final de energia era de 44,2% para o petróleo, e de apenas 1,8% e a do álcool já caíra para 40,7%. Em 1986, a participação do petróleo na matriz energética, era de 31,7%, e a do álcool já alcança 4,9% do total da energia consumida no País.

Acreditam os especialistas que, a partir de agora, a participação do álcool na matriz energética deverá manter-se nos níveis atuais. Assim, o álcool deve ser visto mais como reserva estratégica de energia do que, propriamente, como tentativa isolada da salvação das crises do petróleo.

Valores mais expressivos são-nos fornecidos pela análise dos resultados obtidos pelo Proálcool na economia de divisas. Enquanto o valor da gasolina, que teríamos que importar para substituir a produção interna de álcool, no período de 1975 a 1987, alcançava a astronómica cifra de US\$ 12,5 bilhões, os investimentos no Proálcool, no mesmo período, atingiram o montante de US\$ 7 bilhões, integralmente realizados em moeda nacional, na aquisição de bens e serviços no mercado interno.

Esses valores justificam, por si só, a cifra de 1,5 bilhão de dólares de créditos transferidos para os setores agrícola e industrial como subsídios.

No que concerne ao nível de emprego e renda, malgrado a segunda fase do Proálcool, iniciada em 1970, ter coincidido com uma fase acentuadamente depressiva da economia brasileira, o Programa desempenhou papel importantíssimo: atuando como instrumento anticíclico, foi capaz de gerar um milhão de novos empregos.

Os excelentes resultados do Programa deram-se, em grande parte, à estratégia que norteou a sua implantação e ao grau de realismo presente em sua implementação.

Sua implantação pode ser dividida em duas fases distintas: a primeira, a partir de 1975, caracterizou-se principalmente pela utilização de infra-estruturas já existentes.

A primeira fase distinguiu-se, ainda, pelo uso do álcool anidro em mistura com a gasolina. A proporção era de 20% de álcool e 80% de gasolina. Com a mistura, não foram necessárias alterações nos veículos brasileiros.

Na segunda fase, a partir de 1979, houve importantes modificações nos objetivos do Proálcool e nas metas de produção e consi-

mo de álcool. Nesta fase, deu-se a expansão da produção em áreas pioneiras. Surgiram as destilarias autônomas. O principal tipo de álcool passou a ser o hidratado, para consumo em veículos especialmente projetados para uso exclusivo de álcool hidratado carburante. As alterações do programa demandaram modificações na linha de produção do setor automobilístico e na rede de distribuição de combustíveis.

Concebido para ser um programa de combustível alternativo, o Proálcool mereceu grande prioridade por parte do Governo brasileiro, sobretudo, porque significava grande economia de divisas para o País.

Felizmente, a partir de 1984, vários acontecimentos contribuíram para amenizar as contas externas brasileiras. A Petrobrás venceu o desafio de aumentar sua produção de petróleo. Os preços do barril de petróleo, graças a injunções no mercado internacional, voltaram aos níveis anteriores aos de 1983. Começamos a colher os resultados da implementação de vários grandes projetos, como os da petroquímica, dos não-ferrosos, da siderurgia e os do próprio Proálcool. Somente a produção de álcool liberou o Brasil, em 1985, de uma carga de importação de 1,7 trilhão de dólares, aproximadamente.

Sr. Presidente, Srs. Senadores: é sabido que, atualmente, o preço do barril de petróleo situa-se na faixa dos US\$ 20,00.

Considerado esse valor e os acontecimentos antes relatados amplamente favoráveis ao Brasil, muitos se perguntam se não deveríamos submeter o Proálcool a imediata revisão ou, quiçá, até mesmo a extinção?

Procurarei tratar, a seguir, dessa questão.

Antes de mais nada, temos que ter em mente, de maneira muito clara, o objeto de nossa discussão.

Estamos falando de energia.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, não há sociedade moderna sem energia. E não há sociedade independentes sem a posse de suas fontes energéticas. E não há, entre essas, nenhuma com maior potencial de desenvolvimento do que aquela que possui a maior gama de opções de energia. A questão, como se vê, transcende o enfoque simplista a que a reduzem aqueles que se preocupam tão-somente com os "custos de produção".

Mas, mesmo que o único parâmetro para avaliar a eficácia do Programa fossem os custos de produção dos combustíveis, mesmo assim, teríamos indiscutíveis argumentos para preservá-lo, pois, em futuro próximo, os custos do álcool estarão competindo com os custos dos derivados de petróleo.

Diversos estudos já foram efetivados com a finalidade de identificar esses custos. Embora vários sejam os resultados obtidos, estreita é a faixa que os comporta.

Segundo estudos do Banco Mundial (1984), o custo médio de produção de álcool, no Brasil, é de US\$ 0,20 por litro. Trabalho realizado para o Seminário Cope/Finep (1983) apurou o custo do álcool anidro na faixa de US\$ 0,175 a US\$ 0,235 por litro, e o custo de US\$ 0,165 a US\$ 0,225 por litro para o álcool hidratado.

Já, segundo estudo elaborado pela Astel para Cenal, o custo situa-se em torno de US\$ 0,208 a US\$ 0,232 por litro (1983). Mais recentemente (1987), a Comissão Nacional de Energia, em estimativa realizada, obteve o custo de US\$ 0,26 por litro. Em termos sociais, obteve-se que o custo do litro de álcool reduzia-se para US\$ 0,19, e para US\$ 0,175, considerada a venda do bagaço de cana excedente.

É bastante explicável a disparidade entre os custos apurados nas várias pesquisas a que me refiri, em virtude da adoção de diferentes metodologias, na investigação dos custos.

Para simplificar o desenvolvimento do raciocínio que pretendo realizar, adotarei que os custos de produção do álcool, não incluídos os custos de estocagem, são, hoje, de US\$ 45,00 por barril, valores, aliás, muito superiores àqueles apurados pelos diversos levantamentos antes referidos, que nos indicavam preços, por litro de álcool produzido, na faixa de US\$ 0,17 a US\$ 0,23.

Comparando-se os atuais custos do barril de álcool (US\$ 45,00) aos US\$ 70,00 dólares que custava a produção do mesmo volume de combustível em 1976, temos que houve uma queda real média dos custos, de 3,4% ao ano, sendo que, mais recentemente, esta tendência chegou a 4% ao ano.

Segundo críticas avançadas realizadas por especialistas ligados às unidades produtoras, considerando-se a incorporação de tecnologias já disponíveis, pode-se manter a tendência de redução de custos até meados da próxima década, o que permitirá a redução dos custos da produção do barril de álcool a US\$ 30,00, valor equivalente àquele estimado pelo Banco Mundial como o limite inferior dos custos de produção.

Ora, considerando, agora, avaliações referentes aos custos do petróleo, realizadas por especialistas, verifica-se a tendência, nos próximos dois ou três anos, de recuperação dos preços históricos daquele combustível. Afirmando os especialistas que, apesar das oscilações e eventuais quedas de preço — como a que temos agora — há um patamar natural de preços. Em assim sendo, prevêem eles para breve a elevação do preço do barril de petróleo para valores situados entre US\$ 30,00 e US\$ 35,00. Para o final da próxima década, como estimado em relatório da Comissão Estadual de Energia de São Paulo, o preço do barril de petróleo será de US\$ 50,00.

A conclusão que brota das premissas expostas é categórica: o combustível produzido pelo Proálcool, já em meados da próxima década, e cujo custo está estimado em US\$ 30,00 por barril, apresenta nítida vantagem sobre o petróleo, cujo barril custará US\$ 50,00 já no final da próxima década.

A demonstração que acabo de fazer, Sr. Presidente e Srs. Senadores, impõe-nos a decisão: não há razões que justifiquem nem a desaceleração, nem a suspensão do Proálcool e, em consequência, a ampliação das importações de petróleo, mesmo que os preços atuais desse combustível estejam aviltados, ao contrário, e exatamente por motivos econômicos, não podemos reduzir a produ-

ção de álcool, nem desacelerar a prospecção e exploração do petróleo nacional.

Não podemos perder de vista que, cada vez mais, temos que buscar nossa auto-suficiência no setor energético, não nos esquecendo de que nossos programas devem focalizar horizontes de longo prazo, removendo-se toda a miopia que caracteriza os planos de alguns segmentos políticos e técnicos presentes no setor energético brasileiro.

Felizmente, o Brasil tem excelentes perspectivas para seu setor energético, desde que seja mantida a opção pela hidroeletricidade e pelo álcool, fontes renováveis de energia. É isso, sobretudo, que pretendo aqui enfatizar: se se prevê que nossas fontes terrestres de petróleo vão esgotar-se rapidamente, recorreremos à plataforma oceânica, mesmo que tenhamos que investir maciçamente no desenvolvimento de tecnologias que permitam a extração do petróleo a profundidade cada vez maiores. Mas, não percamos de vista, jamais, que, se quisermos ingressar no clube das nações desenvolvidas, temos que inscrever em nossa matriz energética as fontes renováveis, essas, sim, capazes de eliminar os riscos da escassez futura, impostos pelo esgotamento das fontes dos combustíveis fósseis.

Sr. Presidente, Srs. Senadores: além de todas as vantagens até agora arroladas, o Proálcool é, certamente, responsável por inúmeras outras, as quais analisarei a seguir.

Sabe-se que a produção de cana-de-açúcar e de álcool dá origem a vários subprodutos de inestimável valor econômico. Refiro-me, principalmente, ao bagaço, ao vinílico, à torta-de-filtro, ao óleo fúsel e à levedura de fermentação alcóólica.

Quanto ao bagaço, destaca-se que sua queima em caldeiras permite a geração de energia térmica, que pode ser transformada em energia elétrica. Aliás, é importante frisar, por exemplo, que as usinas e destilarias filiadas à Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. — Copersucar, já produzem aproximadamente 80% do total de energia que consomem. Elevando-se a eficiência energética das unidades produtoras, poderão elas obter maiores excedentes de bagaço e alcançar a auto-suficiência em energia elétrica. Mais que isso, poderão as usinas e destilarias geral excedentes de energia, contribuindo, dessa maneira, para a redução da crise de energia elétrica, que tem atingido o País, principalmente durante a estiagem. Na região Centro-Sul do País, o período de estiagem coincide com o período de moagem de cana-de-açúcar.

Tenho em mãos criterioso documento de responsabilidade de duas indiscutíveis autoridades em energia no Brasil, intitulado "O Programa Nacional do Álcool, em 1988". Nele, seus autores, J.R. Moreira, Professor Doutor do Instituto de Física e Diretor da Área de Energia do Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo, e J. Goldemberg, Reitor da Universidade de São Paulo, Professor Titular do Instituto de Física da mesma Universidade, apresentam abalizado estudo sobre a utilização da biomassa proveniente

da cana-de-açúcar na produção de energia. Baseio-me nesse estudo para apresentar-lhes as considerações a seguir.

O Proálcool previu a produção de 260 milhões de toneladas de cana-de-açúcar por ano. Processada, essa cultura liberaria 27,5 milhões de toneladas secas de biomassa por ano, com poder calorífico de 4.500 quilocalorias/quilograma, o que significa uma quantidade de energia de 147 trilhões de quilocalorias/ano ou o equivalente a 922 milhões de barris de petróleo por ano.

Essa cifra nos mostra que estamos diante de uma fantástica reserva energética, que representa o dobro da energia de petróleo consumido no País.

Mas, o potencial é ainda muito mais fantástico se agregarmos ao bagaço os 60% dos resíduos de cana que são abandonados no campo ou queimados, quando se faz o preparo para o corte da cana. Considerada essa hipótese, a reserva energética pode duplicar, permitindo gerar com eficiência de 47% — o que já é possível atualmente — um total de 160 milhões de negawatts-hora ou, mais propriamente, Sr. Presidente e Srs. Senadores, 80% do que foi gerado por todo o sistema elétrico brasileiro, no ano de 1987!

Podemos, então, concluir que o bagaço e os resíduos agrícolas da cana poderiam ser utilizados na geração de energia elétrica.

Mesmo se considerarmos apenas a utilização do bagaço como fonte de energia — desprezados, então, os resíduos agrícolas —, a geração de eletricidade seria atividade economicamente viável, conforme demonstra o estudo dos professores da USP. Segundo eles, com o bagaço, é possível a geração de eletricidade a US\$ 63 megawatts-hora, esse custo é razoável se considerarmos que o preço médio da energia oferecida pelo sistema elétrico brasileiro caminha para US\$ 60,00 por megawatt-hora, já em 1992.

Como conclusão de tudo que se expôs sobre a geração de eletricidade a partir do bagaço, fica em evidência a necessidade de manutenção do Programa Nacional do Álcool. Não há uma razão sequer que justifique sua extinção. É verdade que o Programa está exigindo reformulação, principalmente porque vem sofrendo restrições no âmbito da própria Petrobrás. É que, por produzir um único energético, o Programa está sujeito à competição com os derivados de petróleo, cujos preços são administrados pela Petrobrás. Tendo em vista a estrutura de preços imposta por aquela Empresa ao álcool e aos derivados de petróleo e a conjuntura de preço internacional do petróleo, há uma aparente desvantagem para o álcool, desvantagem que se desfaz, quando se vê que alguns dos subprodutos da cana, o bagaço e os resíduos, podem levar o País a quase duplicar sua geração de energia elétrica.

Então, não há — repito — motivos que justifiquem a não utilização do bagaço de cana como combustível na geração de eletricidade. Basta apenas que haja uma decisão política nesse sentido e que se determinem, do ponto de vista tecnológico, quais os equipamentos que possibilitarão uma geração de energia

econonomicamente mais favorável, a ponto de tornar seus custos competitivos com os custos da energia de origem hidráulica. À guisa de esclarecimento, os estudos realizados pelos professores J. R. Moreira e J. Goldemberg demonstram que a biomassa proveniente da cana poderá ser utilizada na geração de eletricidade por turbinas a gás. Segundo eles, no curto espaço de alguns anos, a operação comercial de turbinas mais eficientes e de gaseificadores de biomassa garantirá custos de produção de eletricidade abaixo dos preços de novas hidroelétricas.

O bagaço de cana é, também, utilizado como ração animal. Segundo informações provenientes da Destilaria Caiman S.A., o mesmo hectare de cana, que produz 6.000 litros de combustível, alimenta, simultaneamente, três cabeças de boi por ano, quantidade superior à média das melhores pastagens.

O bagaço é, ainda, empregado como matéria-prima na produção de celulose, de papel, de aglomerados e de chapas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores: como se sabe, há outros subprodutos da produção de cana-de-açúcar e do álcool. Desejo, agora, referir-me à vinhaça.

Tanto ela quanto a torta-de-filtro representam, atualmente, grande valor econômico na lavoura de cana-de-açúcar, não se constituindo mais nos temíveis poluidores do passado.

A vinhaça, agora, é aplicada nas lavouras de cana para substituir a adubação mineral e para evitar a poluição dos mananciais. Rica em potássio, fertilizante importado, sua aplicação nas lavouras de cana-de-açúcar representa benefício de US\$ 83,00 por hectare, preço de 412 kg de potássio ou 690 kg de cloreto de potássio. Levantamento realizado nas usinas e destilarias cooperadas da Copersucar concluiu que a utilização da vinhaça como fertilizante permitiu-lhes redução de importação de cloreto de potássio da ordem de US\$ 15 milhões anuais.

A torta-de-filtro é, também, rica em matéria orgânica e mineral. Sua aplicação nas lavouras contribui para a melhoria das condições do solo e redução do consumo de fertilizantes químicos.

Outros subprodutos podem, ainda, ser citados: o óleo fúsel, utilizado na produção de acetato, e as leveduras secas, que podem substituir o farelo na ração animal.

Sr. Presidente, Srs. Senadores: não posso deixar de fazer referência a outro importântissimo aspecto do Programa Nacional de Álcool, que considero um dos principais pontos impulsadores da economia brasileira. Trata-se da capacidade da agroindústria canavieira de gerar empregos.

O Proálcool é um programa recente. No entanto, seu desenvolvimento foi espontaneamente acelerado. Quando de sua implantação, em 1975, o Brasil produzia 500 milhões de litros. No período de 1979/80 a 1987/88, a produção de álcool saltou de 3,4 bilhões de litros para 11,5 bilhões de litros, prevente-se, para a safra 1988/89, a produção de cerca de 12,8 bilhões de litros. Nos próximos

anos, poderemos elevar a produção para até 16,3 bilhões de litros.

É evidente que esse espetacular desenvolvimento do Programa teve um notável impacto na economia, especialmente na relação entre o capital e o trabalho.

No que se refere à geração de empregos, Rogério Cézar de Cerqueira Leite, em sua obra "Proálcool: a única alternativa para o futuro" (1987), faz uma análise comparativa que envolve a produção de energia no Brasil. Sua conclusão é que as vantagens da agroindústria alcooleira, ao menos a médio prazo, ultrapassam, de maneira expressiva, às de seus correntes diretos, isto é, a eletricidade e o petróleo.

Esclarece o Prof. Cerqueira Leite que, nos últimos anos da década de 70 e nos primeiros anos da década em curso, o Brasil manteve uma capacidade de poupança interna entre 20 e 25% do seu PIB.

Mesmo que, a partir de 1982, a formação bruta de capital tenha tido, no Brasil, uma redução, jamais esteve ela abaixo de 16%, em relação do PIB. Para os próximos anos, as expectativas mais realistas são de que a formação bruta de capital se estabilizará em torno de 20%.

Sabe-se que os países em desenvolvimento e que apresentam significativa taxa de crescimento populacional, como é o caso do Brasil, necessitam ampliar sua capacidade de gerar empregos, observada, contudo, a disponibilidade de capital existente.

No Brasil, estão ingressando no mercado de trabalho, anualmente, de 1,2 milhão a 1,5 milhão de trabalhadores. É, portanto, essa cifra, que representa o aumento anual da oferta de mão-de-obra, que temos que correlacionar com a disponibilidade existente de capital, a fim de verificar se nossos investimentos estão sendo realizados de maneira adequada. Assim, temos que ter sempre em mente o limite segundo o qual um investimento se torna excessivamente intenso em capital, concentrando tantos recursos que esvazia outras iniciativas.

As sociedades modernas, às vezes, não podem evitar empreendimentos em que a geração de empregos não esteja, de alguma forma, fora do equilíbrio desejado. Mas é importante que se esclareça que desequilíbrios sociais podem ocorrer quando existe grande incidência de iniciativas intensivas de capital.

Isso posto, consideradas as conclusões dos estudos do Prof. Cerqueira Leite, ficam evidentes as vantagens do álcool sobre a eletricidade e o petróleo, pois "o Brasil dispõe de aproximadamente quarenta mil dólares por emprego gerado, admitindo-se que seja absorvida toda a mão-de-obra extra que surge a cada ano. Para a mesma capacidade instalada de produção de energia, a eletricidade exige aproximadamente vinte e cinco vezes mais capital por emprego criado do que o álcool, enquanto o petróleo nacional exige cerca de oito vezes mais".

"De acordo com dados da Sudene, um emprego industrial, em sua área de atuação, demanda cerca de quarenta mil dólares, enquan-

to a agroindústria alcooleira exige apenas a metade desse valor, mesmo quando incluída a sazonalidade."

Isso posto, temos que nos render às vantagens da agroindústria alcooleira no que concerne à geração de empregos.

A agroindústria canavieira mantém aproximadamente um milhão de empregos diretos nas usinas, destilarias e na lavoura. Gera, ainda, centenas de milhares de empregos indiretos nesses setores e a ela ligados.

Essa contribuição do setor sucroalcooleiro é de suma importância, pois é essencial ao Brasil a criação de novos empregos e a manutenção dos existentes.

Em relação às vantagens do setor alcooleiro que venho demonstrando, a comparação seguinte é definitivamente esclarecedora: cotejando-se o número de empregos gerados na produção de cana-de-açúcar e na fonte de energia substituída, tem-se que aquela gera mais de dez vezes o número de empregos absorvidos na produção de petróleo por unidade de energia equivalente.

Outro ponto diz respeito à remuneração dos trabalhadores na agroindústria do açúcar e do álcool. Em média, esses trabalhadores refletem um padrão de vida superior ao dos demais trabalhadores brasileiros. Apenas para ilustrar o que estou afirmado, devo enfatizar que o piso salarial no setor sucroalcooleiro é, no mínimo, 3,4 salários mínimos de referência por mês. Um cortador de cana alcança 5 salários mínimos por mês. Segundo estudos realizados, identificou-se que a renda familiar dos trabalhadores do setor no Estado de São Paulo situa-se, no mínimo, acima de 50% das famílias brasileiras. E, constatou-se, ainda, que a remuneração média do trabalhador na agroindústria canavieira é melhor que 80% dos trabalhadores na lavoura, que 50% dos trabalhadores do setor de serviços e que 40% dos trabalhadores na indústria.

Acrescem-se a tudo isso, os benefícios advindos dos programas de assistência social, que representam 1% do preço líquido da cana e do açúcar e 2% do preço líquido do álcool. Esses recursos destinam-se a programas de assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica, sanitária, educacional e recreativa.

Em síntese, o quadro do setor alcooleiro que apresentei indica-nos boa referência de relacionamento entre capital e trabalho no campo. Esse panorama, admito, tende a melhorar ainda mais, pois, certamente, a relativa concentração da lavoura canavieira continuará propiciando o desenvolvimento de um movimento sindical organizado, o que favorecerá, ainda mais, o aprimoramento das relações trabalhistas na zona rural brasileira.

Ai estão, Sr. Presidente e Srs. Senadores, algumas considerações sobre as excelências do álcool como combustível. Muitos outros aspectos positivos tem o Programa Nacional do Álcool, sobre os quais pretendo continuar dissertando em um segundo pronunciamento. Entre outros pontos, desejo trazer a esta Casa reflexão sobre o álcool e o meio ambiente, sobre a polêmica existente entre produção

de cana e produção de alimentos, sobre a recente crise do desabastecimento de álcool, sobre a administração do Proálcool e sobre as soluções que estão sendo propostas para mantê-lo.

Por hora, só me resta a esperança de que a análise que aqui apresentei contribua, de alguma forma, para aprofundar o debate que se está travando sobre o futuro do Proálcool.

Para concluir, devo dizer-lhes, Companheiros, que acredito no bom senso, essa facilidade de discernir entre o verdadeiro e o falso. Pleno de méritos, o Programa Nacional do Álcool sobreviverá à atual crise que lhe ameaça a existência.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Edison Lobo, o Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente.

#### COMARCECIM MAIS OS SRS. SENADORES:

Aureo Mello — Olavo Pires — Carlos Patrocínio — João Lobo — Hugo Napoleão — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Mansueto de Lavor — Divaldo Surugay — Luiz Viana — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Itamar Franco — Alfredo Campos — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Irani Saraiava — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg — Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol.

#### O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, De 1989

*Dispõe sobre a associação de trabalhadores rurais e pescadores em sindicatos e colônias, respectivamente.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A associação de trabalhadores rurais e pescadores em sindicatos de trabalhadores rurais e colônias, respectivamente, é livre e independe de autorização do Estado.

§ 1º São trabalhadores rurais as pessoas físicas que prestam serviços não eventuais, a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie e aquelas que, proprietárias ou não da terra, exercem atividade agropecuária individualmente ou em regime de economia familiar.

§ 2º São pescadores as pessoas físicas que prestam serviços, não eventuais, mediante remuneração de qualquer espécie, a empregador da área da pesca, e aquelas que se dedicam, individualmente ou em regime de economia familiar, à atividade pesqueira.

Art. 2º Cabe à colônia de pescadores a defesa dos direitos e interesses coletivos ou

individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativos.

**Parágrafo único.** É obrigatória a participação das colônias nas negociações coletivas de trabalho dos pescadores.

**Art. 3º** Aplicam-se à fundação e ao funcionamento dos sindicatos de trabalhadores rurais e das colônias de pescadores os dispositivos constantes do artigo 8º da Constituição Federal.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a aplicação dos dispositivos constitucionais que regem a associação sindical aos casos particulares dos sindicatos de trabalhadores rurais e das colônias de pescadores.

O tratamento diferenciado à organização sindical dessas categorias encontra-se previsto no parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal, que determina a aplicação da normatização ali estabelecida "à organização de sindicatos de trabalhadores rurais e de colônias de pescadores atendidas as condições que a lei estabelecer".

Pescadores e trabalhadores rurais portam, seu dúvida, especificidades, em relação ao conjunto dos trabalhadores, que justificam regulamentação a parte. Quando à composição, as duas categorias são formadas por assalariados e produtores familiares. No que toca à organização, os pescadores encontram-se aglutinados no sistema de colônias, criado no país antes mesmo que a estrutura sindical existente.

Nesse quadro, três são, a nosso ver, as questões que a lei deve contemplar. Em primeiro lugar, o estabelecimento de princípios definidores das categorias de trabalhadores de que trata. Em segundo lugar, o estatuto das colônias, enquanto entidades de representação de determinada categoria face aos sindicatos dos demais trabalhadores. Finalmente, a lei deve determinar se, e em que medida, as especificidades apontadas devem redundar em restrição, a essas categorias, dos direitos assegurados pela Carta ao conjunto dos trabalhadores.

No que se refere à delimitação das categorias, o Projeto reconhece, na tradição da legislação precedente, como trabalhadores dos setores agrário e pesqueiro, tanto os assalariados quanto os produtores familiares. Nesses setores, a similaridade das condições de vida e a interpenetração constante que se verifica entre os dois segmentos constituem um vínculo mais sólido que a situação, apenas formal, no caso, de assalariado ou autônomo.

Quanto ao estatuto que caberá às colônias, optamos por explicitar a equiparação implícita que a Constituição faz entre essas entidades e os sindicatos. Parece-nos que, ao mandar aplicar à organização de colônias os dispositivos referentes a associação sindical, a Carta é clara: as colônias serão para todos os fins,

as entidades representativas dos pescadores; estarão, também elas, sujeitas aos princípios da liberdade, autonomia e unicidade sindicais, consagrados constitucionalmente.

A questão da aplicabilidade dos direitos assegurados à íntegra dos trabalhadores é, em nossa opinião, evidente. As particularidades apontadas no plano da composição e da organização não justificam qualquer restrição ao direito de associação, tal como definido no art. 8º da Constituição.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Jutahy Magalhães.

#### O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O projeto lido será publicado e remetido à Comissão competente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 363, DE 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Nos termos regimentais, requeiro à Mesa providência no sentido de que o parecer do Presidente do Conselho Nacional de Desportos — CND, anexo a este, sobre o Projeto de Lei nº 103/88, que "dispõe sobre o ensino das modalidades esportivas de lutas e disciplina sua prática em clubes, academias e estabelecimentos congêneres", de minha autoria, passe a integrar, *in toto*, a justificação do referido projeto.

#### Justificação

O propósito de disciplinar uma modalidade de esporte, como as lutas esportivas, dotando-as de regras para a sua prática correta, sem distorções ou desvios, é o que embasa o meu Projeto de Lei nº 103/88, que tramita nesta Casa. Enriqueceu-o sobre-maneira o abalizado parecer do ilustre presidente do Conselho Nacional de Desportos, professor Manoel José Gomes Tubino, com conceitos e considerações os mais esclarecidos e capacitados em relação à matéria, partidos de quem realmente conhece e vivencia, com grande experiência, o desporto em geral.

Pela sua qualidade e profundidade, de real e valiosa contribuição ao esporte nacional, torna-se plenamente aconselhável a sua inclusão, na íntegra, na justificação do meu Projeto.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Francisco Rollemberg.

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

##### Conselho Nacional de Desportos — CND

Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei nº 103/88, de autoria do Senador Francisco Rollemberg.

#### Parecer

O Projeto de Lei de autoria do ilustre Senador dispõe sobre o ensino das modalidades esportivas e lutas, e disciplina sua prática em clubes, academias e estabelecimentos congêneres.

Justificando sua proposição, o autor do projeto assim se refere ao tema:

"A falta de recursos humanos qualificados para a orientação técnica das diversas modalidades de lutas esportivas praticadas no País vem causando um desvirtuamento de seu conteúdo pedagógico, substituindo a tradicional filosofia de defesa que é transmitida desde sua origem, pelo incentivo à violência, à agressão."

Aduz, ainda, o ilustre parlamentar, em justificação:

"Da mesma forma, o número de academias e locais para a prática dessas lutas vêm aumentando grandemente em todo o País, sem a devida fiscalização dos órgãos competentes, quer pela ausência de normas mais específicas que a singularizem, quer pela falta de requisitos mais rígidos que restrinjam sua prática e ensino a profissionais realmente qualificados para sua instrução."

Merce destaque na justificação do autor, o testemunho da imprensa nacional sobre ocorrências lamentáveis, do uso de artes marciais como instrumento de ilícito penal com consequências danosas à vida social e imagem do desporto.

O projeto em si dá atenção a um dos vetores da atividade desportiva que mais se recente de uma legislação específica, que compatibilize e ofereça proteção ao binômio social da liberdade de expressão físico-corporal com o maior bem público existente — a vida —, garantindo-lhe o desenvolvimento pelos aspectos pedagógicos, que vê contribuir no processo de socialização e integração comunitária, merecendo por isso mesmo total acomilação e estímulo.

Ao justificar a proposição o ilustre parlamentar diagnostica a ocorrência de fatores negativos que no momento são passíveis de ocorrerem no processo desportivo das atividades de lutas, os quais muito embora ainda não estejam em escala acentuada, poderão gerar um verdadeiro câncer no processo sociabilizante, caso não venha a ser adotadas medidas saneadoras na área específica das lutas, comprometendo todo o sentido educacional do desporto.

Tal preocupação já se fez notar em escala inferior, porquanto ações normatizantes promovidas pelo próprio Conselho Nacional de Desportos, a partir do ano 1986, quando foram estimuladas as academias de atividades físicas e esportivas a participarem das competições do desporto-performance.

Na oportunidade foi detectado a alta potencialidade das academias de atividades físicas, as quais, na sua grande maioria, já apresentavam especializações em natação, judô, e outras atividades.

A outorga de autorização fez-se necessária, como forma de obter-se uma subordinação das academias à legislação desportiva nacional, buscando-se um maior controle sobre as atividades desenvolvidas pelas mesmas, tendo em vista que essas entidades são constituídas

sob a forma de firmas individuais ou coletivas, como prestadoras de serviços, as quais diferenciam-se das várias formas jurídicas de associações civis admissíveis legalmente como integrantes do processo desportivo nacional.

O aceite da maioria das academias recomendou nova ação do Conselho Nacional de Desportos, levando-o a editar normas quanto ao ensino das modalidades esportivas de lutas, abrangendo os vários segmentos praticamente de atividades desportivas dessa natureza, ação essa que tem sofrido incontestável retinência pelos segmentos abrigados na área de lutas.

A partir do reconhecimento pela Assembléia Nacional Constituinte, o desporto retorna à pauta das discussões parlamentares, senhores aqueles homens públicos da importância dessa atividade junto com tantas outras como a questão ecológica.

Dessa forma, a elaboração de legislação ordinária sobre o desporto vem demonstrar que o tema dispensa hoje maior atenção dos parlamentares, redimensionando a valorização até então inexpressiva da atividade esportiva, trazendo esse novo engajamento do Conselho Nacional a legitimização necessária às normas desportivas que estão para serem institucionalizadas.

Destaca-se no Projeto de Lei apresentado a atribuição de responsabilidades às Confederações dirigentes de modalidades desportivas de lutas, as quais passarão a ter obrigação — compatível com a condição de entidades dirigentes nacionais do desporto reconhecidas como tal pela Lei nº 6.251/75 — de estabelecerem os requisitos a serem preenchidos para a escolha dos locais destinados à prática das atividades de lutas sob seus respectivos controles e direção, como forma de coibir-se abusos cometidos contra a integridade física e estabilidade psicológica dos praticantes, sujeitos que estão em alguns casos até a sofrerem maus tratos por parte de aventureiros que se lançam no ofício do magistério sem nenhuma bagagem profissional, com formação desportiva deformada, o que compromete o sentido pedagógico do desporto.

Os Conselhos Regionais de Desportos, órgãos de cooperação e fomento da atividade desportiva, subordinados a administração central dos respectivos Estados da Federação, paradoxalmente a sua diminuta área de atuação legal, dispõe de estrutura capaz de desenvolver um seguro trabalho na área do desporto, quer estimulando, quer fiscalizando as atividades das entidades desportivas sediadas nas suas respectivas regiões, ação essa, de estímulo e fiscalização do desporto, que melhor pode ser realizada com a efetiva participação daqueles órgãos regionais, descentralizando-se as atuais incumbências do Conselho Nacional de Desportos.

Ao conferir maior competência aos Conselhos Regionais de Desportos, propõe o ilustre parlamentar maior participação dos Estados Federados na administração pública da atividade desportiva, incumbindo àqueles Órgãos, além do fomento as atividades desportivas, exercer ampla fiscalização sobre suas práticas,

em especial as atividades de lutas, conferindo-lhe poderes para, inclusive, interditar os locais de funcionamento, afinal, a prática desportiva melhor é observada pelos órgãos públicos regionais.

As atividades desportivas decorrentes da manifestação Esporte Performance estão sujeitas a autorização pelo Poder Público, daí decorrendo a necessidade das entidades dirigentes e praticantes possuírem o Alvará que autorize o estabelecimento desportivo a funcionar, dando o Poder Público, nessa ocasião, observar todos os aspectos que disciplinam a prática de determinada atividade, em especial as das lutas, como forma de diminuir ou mesmo impedir a ocorrência de fatos que desabonam o desporto em questão, ante a ocorrência de fatos que se caracterizam como ilícitos penais, atingindo alguns desses fatos alto grau de violência, como outrora noticiado pela imprensa nacional, a ocorrência de homicídios que teve como autoria um grupo de indivíduos que detinham alguns conhecimentos técnicos sobre artes marciais, mas que demonstravam possuir nenhuma aprendizagem pedagógica.

O reconhecimento pelo Estado da atividade desportiva de lutas é fator descaracterizador de um fato ilícito de natureza penal, devendo, por isso mesmo, ser praticado dentro dos princípios basilares do seu regulamento, competindo a Administração Pública exigir a integral observância daquelas regras, coibindo energeticamente os excessos cometidos, recomendando, esse fato, que as ações públicas serão mais eficazes se desenvolvidas pelos órgãos regionais, conforme vislumbrado pelo autor do projeto legislativo.

Quanto ao aspecto de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 103/88 apresenta-se conforme os preceitos da nova Carta Constitucional, tendo fundamentação jurídica no inciso IX do art. 24, combinado com art. 48 da CF, dispensando assim qualquer emenda.

Isso posto, cumpre-nos nessa oportunidade enaltecer o elevado espírito cívico do ilustre Senador Francisco Rollemberg, o qual desporta como um dos que reconhecem no desporto uma atividade de alta elevância social, emprestando todo seu conhecimento e experiência a esta causa, incentivando dessa forma o resgate social de uma atividade que desempenha sobremaneira função no seio comunitário.

Por tudo que foi exposto, este Conselho submete este parecer ao ilustre Senador Francisco Rollemberg, solicitando ao mesmo todos os esforços para que o projeto em questão seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosas Saudações — Manoel José Gomes Tibúlio, Conselheiro-Presidente — CND.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — O requerimento lido é deferido pela Presidência.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 364, DE 1989

Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avisos para o Projeto de Resolução nº 39, de 1989, que autoriza a Campanha Vale do Rio Doce — CVRD, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até dois milhões, setecentos e vinte e um mil e seiscentos dólares, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Jarbas Passarinho.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Aprovado o requerimento, o projeto a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 365, DE 1989

Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avisos para o Projeto de Resolução nº 38, de 1989, que autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo suplementar, no valor equivalente a três milhões e novecentos mil marcos alemães, junto ao Banco da Bavária, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Jarbas Passarinho.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Aprovado o requerimento, o projeto a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

#### REQUERIMENTO N° 366, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1989, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza a Petrobrás Química S.A. (Petroquisa) a participar do capital de sociedade do Pólo Petroquímico do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Ronan Tito — Chagas Rodrigues — Jarbas Passarinho.

#### REQUERIMENTO N° 367, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1989, que "altera a redação da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nº 6.535, de 15 de junho de 1973 e 7.511, de 7 de julho de 1986".

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Ronan Tito — Chagas Rodrigues — Jarbas Passarinho — Afonso Sancho.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, II, do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— A Presidência recebeu a Mensagem nº 137, de 1989 (nº 305/89, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 83 da Constituição, comunica sua ausência do País, no período de 7 a 9 de julho do corrente ano, para participar das solenidades de posse do Presidente da República da Argentina, Doutor Carlos Saúl Menem, e no período de 12 a 15 do mesmo mês, para, atendendo a convite do Presidente da França, tomar parte nas cerimônias de comemoração do Bicentenário da Revolução Francesa.

É a seguinte a mensagem recebida:

**MENSAGEM Nº 137, DE 1989  
(Nº 305/89, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Tenho a honra de informar Vossas Excelências de que, com base no art. 83 da Constituição, deverei ausentar-me do País, no período de 7 a 9 de julho do corrente, para participar, em Buenos Aires, da solenidade de posse do Doutor Carlos Saúl Menem no cargo de Presidente da nação Argentina, e, no período de 12 a 15 do mês de julho, para, atendendo a convite do Presidente François Mitterrand, tornar parte, em Paris, nas cerimônias de comemoração do Bicentenário da Revolução Francesa.

2. Como é do conhecimento de todos, as relações do Brasil com a Argentina ocupam lugar prioritário em nossa política externa. Minha presença nas cerimônias de posse do Presidente recentemente eleito constituirá uma clara demonstração do propósito do Governo brasileiro de continuar mantendo com as novas autoridades platinas o mesmo grau de diálogo, leal e maduro que vem caracterizando esta nova fase de nossas relações bilaterais.

3. Presenciará as cerimônias em Paris um número reduzido de chefes de Estado e de Governo, entre os quais se encontram os representantes dos sete grandes países industrializados, que participarão da reunião de cúpula de Grupo dos Sete, a realizar-se naquela capital entre os dias 14 e 16 de julho. Durante minha permanência na França, manterei encontro oficial com o Presidente Mitterrand, estando ainda previstas audiências com outros Chefes de Estado. A viagem que realizarei à França inscreve-se no tradicional quadro de relacionamento intenso e cordial entre o Brasil e aquele país, cobrando especial importância em virtude do significado histórico, que transcende as fronteiras da França, do Bicentenário da Revolução.

Brasília, 29 de junho de 1989. — José Sarney.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Está esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

## ORDEM DO DIA

**Item 1:**

Discussão, em turno único, do Parecer nº 103, de 1989, da Comissão do Distrito Federal, sobre consulta do Governador do Distrito Federal acerca do pagamento dos vencimentos do mês de janeiro do ano em curso ao próprio Governador e seus Secretários, sem o reajuste estabelecido para os demais servidores do Distrito Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— A Comissão do Distrito Federal emitiu o presente parecer em resposta à consulta do Sr. Governador, acerca da aplicabilidade da Resolução nº 213, de 1988, que fixou, para o exercício de 1989, a remuneração do Governador do Distrito Federal e de seus Secretários.

Em face de votos já apostos pelo Senhor Presidente da República, e mantidos pelo Congresso Nacional, às proposições do Poder Judiciário que dispunham sobre reajustes aos servidores desse Poder, a partir de 1º de janeiro de 1989, S. Ex<sup>a</sup> não aplicou, ao pagamento do mês de janeiro do corrente ano dos seus vencimentos e dos vencimentos dos Secretários de Governo, o índice de aumento previsto na Resolução.

A Comissão do Distrito Federal, tendo por base o princípio da irrenunciabilidade dos vencimentos dos servidores públicos, e na constância da Resolução nº 213, de 1988, conclui o seu parecer recomendando ao Sr. Governador a aplicação da citada Resolução.

Em discussão o parecer. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência comunicará ao Sr. Governador a deliberação do Plenário.

É o seguinte o parecer aprovado.

**PARECER Nº 103, DE 1989**

*Da Comissão do Distrito Federal, sobre a Mensagem nº 39, de 1989 - DF, que submete à apreciação do Senado Federal, determinação de Sua Excelência com referência ao pagamento, ao próprio Governador e seus Secretários, dos vencimentos do mês de janeiro do ano em curso sem o reajuste estabelecido para os demais servidores do Distrito Federal.*

Relator: Senador João Lobo.

Sua Excelência o<sup>o</sup> Senhor Governador do Distrito Federal, através da Mensagem nº 39, de 1989, historia que: "dentro de sua esfera de competência, o Senado Federal fez editar a Resolução nº 213, de 1988, fixando, para o exercício de 1989, a remuneração do Governador do Distrito Federal e dos Secretários e autoridades de hierarquia equivalente".

A seguir, sintetiza qual o espírito do legislador, dizendo que "foi o de estabelecer que os valores ali fixados para o 1º de janeiro de 1989 sofreriam reajustes, nas mesmas datas e índices aplicados aos servidores do Distrito Federal, retroativos a 6-10-88, embora a percepção da vantagem somente viesse a ser auferida em 1º-1-89".

No entanto, salienta que, tendo o Excelentíssimo Senhor Presidente da República aposto veto em projeto do Poder Judiciário, no dispositivo que previa reajuste nas mesmas datas e índices estabelecidos para os servidores da União, resolveu adotar atitude semelhante e expediu ofício ao Senhor Secretário de Administração, "determinando que a folha de pagamento do mês de janeiro de 1989 não incluisse, para o Governador e Secretários, o reajuste estabelecido para os demais servidores do Distrito Federal, salvo se proveniente viesse a matéria a ser pacificada no âmbito federal".

O Senhor Governador destaca ainda a insatisfação dos servidores e aposentados que se sentiram prejudicados com sua decisão.

Concluindo, o Senhor Governador submete o assunto "à apreciação dessa Casa Legislativa, por ser o mesmo de sua exclusiva competência"; e faz anexar à mensagem um apêndice da Procuradoria Geral do Distrito Federal — solicitado pela Secretaria de Administração.

No parecer da lavra da eminentíssima Procuradora-Chefe da 1ª Subprocuradoria Geral do DF, Dr. Maria Deize Dalla Costa Horta, são destacados os dispositivos constitucionais (§1º do art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) que dão ao Senado Federal a competência de Câmara Legislativa do DF, e o art. 1º da Resolução nº 157, de 1988, que em seu item V diz caber ao Senado Federal "fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários do Distrito Federal".

Com o devido fundamento jurídico, a eminentíssima procuradora conclui que: a Resolução nº 213, de 1988 do SF, "é de observância obrigatória, por ser o ato legislativo juridicamente perfeito. Decorre que a suspensão de sua execução, nos moldes em que foi determinada, carece de validade, a despeito de — segundo o relato — ter-se inspirado em questão de interesse público". (O grifo é nosso.)

Corroborando o citado parecer, o eminentíssimo Procurador-Geral do Distrito Federal, Dr. Célio Afonso de Almeida, foi também de uma clareza meridiana ao confirmar que "a Resolução nº 213 do Senado Federal encontra-se material e formalmente perfeita. Nada resta à Administração local, senão adotá-la e fazê-la cumprir".

É nosso parecer, portanto, que não há o que se discutir, tanto pelos fundamentos jurídicos já expostos, quanto pela brilhante argumentação da Procuradoria Geral do DF, com a qual comungamos, interiormente, e ainda pelo princípio da irrenunciabilidade, que é uma das características dos vencimentos dos servidores públicos. Em outras palavras, não houve desconstituição do direito estabelecido na Re-

solução nº 213, de 1988 e, por mais bem intencionado que tenha sido o Senhor Governador, cabe a ele, única e exclusivamente, fazer cumprir a decisão do Poder Legislativo competente em relação à matéria.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1989.  
— Senador Mauro Benevides, Presidente — Senador João Lobão, Relator — Senador Meira Filho — Senador Mauro Borges — Senador Aureo Mello — Senador Maurício Corrêa — Senador Pompeu de Sousa — Senador Moisés Abrão — Senador Francisco Rollemberg — Senador Odacir Soares — Senador Marcio Lacerda.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Item 2:

Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1983 (nº 317/79, na Casa de origem), que acrescenta parágrafos ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

A Presidência, nos termos do art. 334, alínea "a", do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria irá ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Item 3:

Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 1983 (nº 4.013/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Presidência, nos termos do art. 334, alínea "a", do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria irá ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Item 4:

Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 1983 (nº 3.832/80, na Casa de origem) que dá nova redação ao *caput* do art. 156 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Presidência, nos termos do art. 334, alínea "a", do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria irá ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Item 5:

Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1984 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que unificou o PIS-Pasep, para o fim de permitir a movimentação da conta individual na situação que específica.

A Presidência, nos termos do art. 334, alínea "a", do Regimento Interno, e conforme Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1984 — Complementar. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria irá ao Arquivo.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia

Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 366, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1989.

Em votação:  
Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.  
Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

"Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1989, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza à Petrobrás Química S.A. — Petroquisa, a participar do capital da sociedade do Pólo Petroquímico do Rio de Janeiro, dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos."

Solicito ao nobre Senador que proceda a leitura do parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, do Relator Senador Leopoldo Peres.

**O SR. NABOR JÚNIOR** (PMDB — AC. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, de iniciativa do Senhor Presidente da República, deu entrada, na Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 22, de 1989, que autorizá à Petrobrás Química S.A. — Petroquisa, a participar do capital da sociedade do Pólo Petroquímico do Rio de Janeiro. O Projeto foi aprovado na Câmara e submetido à apreciação do Senado Federal e está incluído na Ordem do Dia da presente sessão. A Comissão de Assuntos Econômicos analisando o Projeto em tela, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, já que preenche os requisitos de ordem constitucional e econômica.

Por esta razão, Sr. Presidente, designado por V. Exª para Relator do Projeto em plenário, manifesto a minha opinião favoravelmente à sua aprovação.

É o parecer Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
O parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto em turno único.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerra a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 22, DE 1989

(Nº 2.727/89, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

*Autoriza a Petrobrás Química S.A. (Petroquisa) a participar do capital de sociedades do Pólo Petroquímico do Rio de Janeiro.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Petrobrás Química S.A. (Petroquisa), subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), constituída na forma do disposto no art. 39 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada, no exercício das atividades previstas nos seus estatutos sociais, a participar, minoritariamente do capital de sociedades responsáveis pela implantação de projetos no Pólo Petroquímico do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 367, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1989.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em consequência da aprovação do requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 19, que altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais.

Solicito ao Senador Nabor Júnior proceda à leitura do parecer da Comissão de Assuntos Sociais, do Relator Leopoldo Peres.

**O SR. NABOR JÚNIOR** (PMDB — AC.

Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, vem a exame desta Casa, nos termos do Regimento Comum, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.114-D, de 1989, que "altera a redação de Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986".

Mais precisamente, são alterados os arts. 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1989 — Código Florestal, como resultado de estudos realizados no âmbito do Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal, denominado "Programa Nossa Natureza", criado pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988.

Ao abrigo do art. 64 de Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República endereçou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 167, de 24 de abril de 1989, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial nº 20/89, de 10 de abril de 1989, firmada pelos Srs. Ministro de Estado do Interior e Ministro de Estado Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento de Defesa Nacional.

A matéria foi devidamente apreciada pela Câmara dos Deputados, tendo pareceres favoráveis com emendas e substitutivos, fruto de acurada análise sobre as modificações propostas que envolvem questões de elevado interesse da sociedade brasileira e contêm uma das ações do Poder Público no cumprimento das disposições constitucionais para defesa, proteção e preservação do meio ambiente, em particular a cobertura florística.

Com a aprovação do mencionado projeto de lei, o Código Florestal fica alterado de forma saudável tanto no que se refere à adequação aos dispositivos da nova Carta constitucional quanto no que diz respeito às medidas que se fazem necessárias para efetiva conservação das reservas legais nas propriedades rurais e áreas urbanas.

Revela-se, pois, de total conveniência o acomlhimento integral do projeto de lei em exame, vez que atende aos reclamos da coletividade e avança — atualizada e operacionalmente — como instrumento legal para conter o processo de destruição progressiva de nossas reservas legais, mediante adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas, e controle de desmatamento a partir da fabricação, comercialização e utilização de motosserras.

No que trata da revogação das Leis nº 6.535, de 1978 (preservação permanente de vegetação natural situada em áreas metropolitanas) e nº 7.511, de 1965 — que altera os arts. 2º e 19 do Código Florestal, é plenamente justificada pela substituição e acréscimo de dispositivos a que se procedeu na redação final do projeto de lei ora considerado.

É certo que nossa intenção de aprofundar — ainda mais — a análise da propositura teria como objetivo ampliar os benefícios advindos dessa medida que, desde logo, vislumbramos para a convivência harmoniosa do homem com a natureza. Todavia, a urgência requerida para o estabelecimento de normas que permitam evitar e colibir atos lesivos ao nosso patrimônio ambiental e consagrem penalidades às infrações cometidas, leva-nos a oferecer nossa manifestação favorável à aprovação do presente projeto.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— O parecer é favorável.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 19, DE 1989**  
(Nº 2.114/89, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º .....

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1. de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4. de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscientos) metros de largura;

5. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscientos) metros;

c) nas nascentes, ainda que itermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros de projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo

o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.”

II — o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e § 3º, na forma seguinte:

“Art. 16. ....

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.”

III — o art. 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.”

IV — o art. 22 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, ponderando, para tanto, criar os serviços indispensáveis.”

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.”

V — o art. 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 44. ....

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscri-

cão da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

VI — ficam-lhe acrescidos dois artigos, numerados como arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

"Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama, os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama.

§ 2º Os fabricantes de motosserras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, a imprimír, em local visível deste equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama, e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º A comercialização ou utilização de motosserras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da motosserra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogem-se as Leis nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, e demais disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Vota-se à lista de oradores.

Concede a palavra ao nobre Senador Francisco Rollemburg.

**O SR. FRANCISCO ROLLEMBURG** (PMDB — SE) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, consonte a importância do esporte na vida nacional, significativamente considerado pela Constituição Federal que lhe conferiu valor expressivo em seu texto, apresentamos à Casa, no fim do ano passado, o Projeto de Lei nº 103, que dispõe sobre o ensino das modalidades es-

portivas de lutas e disciplina na prática em clubes, academias e estabelecimentos congêneres."

O reconhecimento do desporto como atividade de desenvolvimento físico e mental do cidadão e como instrumento de confraternização e congregamento social está consagrado no art. 217 da Constituição, quando atribui ao "Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um", assegurando, entre outros itens, a "autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento" e a "destinação de recursos públicos para a formação prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento."

O presente Projeto de lei, pois, vem ao encontro do espírito e preocupação da Carta Magna sobre o assunto. Tem o intuito de regular, através de legislação ordinária e específica, as chamadas lutas esportivas, hoje já plenamente incorporadas às atividades esportivas do País, mas que ainda não contavam com normas legais para o seu funcionamento e aplicabilidade. Elas compreendem as modalidades de artes marciais, como judô, karatê, "aikidô, rendô etc, e de lutas de capoeira, boxe, livre, greco-romana.

Propõe o projeto disciplinar esse tipo de esporte, em franco crescimento e desenvolvimento no País nos últimos anos, mas sem maior controle por parte das autoridades governamentais, porque ainda sem um diploma legal que o institucionalize. Assim, outorga ele aos Conselhos Regionais de Desportos a incumbência de providenciar os registros para funcionamento das academias, clubes e estabelecimentos congêneres, e o cadastramento de professores e instrutores para ministrarem os cursos. A profusão desses cursos, a ausência de disciplinamento e controle sobre eles tiram-lhes realmente o caráter pedagógico que deve imbuí-los, voltado este, exclusivamente, para a defesa pessoal, e não para estímulo à violência e à agressão. Na verdade, não se pode permitir o desvirtuamento das práticas sadias, nem dos valores que devem sempre orientar todas as atividades esportivas.

Há que se fazer também das lutas esportivas em ideal de integração a pessoa consigo mesma e dela com a comunidade, para maior proveito de ambos.

Para isso, a proposição concede às confederações a prerrogativa de fixarem requisitos para a escolha dos locais destinados à prática do esporte e que, sob o controle dos Conselhos Regionais de Desportos, fique garantida, desde já, a obrigatoriedade para as academias, clubes e estabelecimentos congêneres de lutas esportivas de manterem em seus quadros, pelo menos, um professor licenciado em Educação Física, responsável pela instrução pedagógica e, da mesma forma, de um médico especializado em medicina desportiva. Aos Conselhos, também, ficaria a incumbência da fiscalização do cumprimento desta lei.

Esse ideal esportivo origina-se nos tempos greco-romanos, nas primeiras olimpíadas, perpetuando-se até à época contemporânea,

como forma de aprimoramento físico e mental do homem, de congregamento individual e coletivo. As olimpíadas, por exemplo, tinham uma função essencialmente de paz, porque justamente elas interrompiam a guerra na Grécia para se realizarem. O esporte, vale dizer, tem a finalidade precípua de aproximar as pessoas e povos, e não de separá-los. Qualquer desvio desses postulados fere frontalmente a sua própria concepção.

É preciso preservar o ideal esportivo, que é de confraternização. E sem normas e regras que disciplinam o esporte, ele pode perder esse caráter ético e pedagógico, de educação e crescimento individual, e até sofrer o desvio para a prática de delitos, como já se verificou nas artes marciais, resultando até em morte de esportista, como a imprensa noticiou. A regulamentação das lutas esportivas ensejará o seu sadio desenvolvimento, buscando a sua meta ideal de esporte-educação, esporte-performance e esporte-participação.

Entretanto, Sr. Presidente, ao elaborar o presente projeto, não quisemos ficar apenas adstritos aos nossos conhecimentos e experiências sobre o assunto às fontes de pesquisas e análises de que nos valermos. Fomos buscar, também, junto às autoridades competentes, que dirigem o nosso desporto, e a experts da matéria, valiosos subsídios para sustentar a nossa proposta, como o Conselho Nacional de Desportos — CND, órgão máximo do esporte brasileiro... Seu digno presidente, Prof. Manoel José Gomes Tubino, atendendo à nossa solicitação, prazerosamente ofereceu sua valiosa contribuição, enriquecendo, sobremaneira, o nosso trabalho, graças ao seu abalizado conhecimento do assunto e à sua intensa participação nos meios esportivos nacionais, como estudioso desse campo da cultura e como dirigente do CND.

O incentivo que receberemos daquela ilustre autoridade, por meio de lúcido e substancioso parecer, já nos gratifica imensamente e permite verificar o acerto e oportuna apresentação da proposta.

É relevante comprovar, inicialmente, o valor que o preclaro Presidente do Conselho Nacional de Desportos confere em seu brilhante parecer à preocupação dos constituintes de inserir na Constituição Federal disposições específicas sobre o esporte brasileiro. Escreve ele: "a partir do reconhecimento pela Assembleia Nacional Constituinte, o desporto retorna à pauta das discussões parlamentares, seguros aqueles homens públicos da importância dessa atividade, junto com tantas outras como a questão ecológica".

Ressalta, ainda, que "desta forma, a elaboração de legislação ordinária sobre o desporto vem demonstrar que o tema dispensa hoje maior atenção dos parlamentares, redimensionando a valorização até então inexpressiva da atividade esportiva, trazendo esse novo engajamento do Congresso Nacional a legitimação necessária às normas desportivas que estão para serem institucionalizadas".

Possessendo em seu parecer, destaca que o "Projeto em si dá atenção a um dos vetores

da atividade desportiva que mais se recente de uma legislação específica, que compatibilize e ofereça proteção ao binômio social da liberdade de expressão físico-corporal com o maior bem-público existente — a vida garantindo-lhe o desenvolvimento pelos aspectos pedagógicos, que vêm contribuir no processo de sociabilização e integração comunitária, merecendo por isso mesmo total acolhida e estímulo."

O relatório fala sobre a preocupação da entidade em normatizar as lutas esportivas desde 1986, embora em escala inferior, dada a lacuna da lei em regular tal esporte. Já àquela época, o orgão proponha-se a "estimular as academias de atividades físicas e esportivas a participarem das competições do desporto-performance", e chama a atenção para a "alta potencialidade das academias de atividades físicas, as quais, na sua grande maioria, já apresentavam especializações em natação, judô e outras atividades".

Analisando o parágrafo único do art. 3º do projeto, que transfere poder às confederações para estabelecerem condições para a escolha de locais destinados à prática das lutas esportivas, diz: "destaca-se no projeto de lei apresentado, a atribuição de responsabilidades "as confederações dirigentes de modalidades desportivas de lutas, as quais passarão a ter obrigação... de estabelecerem os requisitos a serem preenchidos para a escolha dos locais destinados à prática das atividades de lutas sob seu respectivos controles e direção, como forma de coibir-se abusos cometidos contra a integridade física e estabilidade psicológica dos praticantes, sujeitos que estão em alguns casos até a sofrerem maus tratos por parte de aventureiros que se lançam no ofício do magistério sem nenhuma bagagem profissional, com formação desportiva deformada, o que compromete no sentido pedagógico do desporto".

O presidente do CND salienta depois o papel concedido aos Conselhos Regionais de Desportos:

"Ao conferir maior competência aos Conselhos Regionais de Desportos, propõe o ilustre parlamentar maior participação dos Estados Federados na administração pública da atividade desportiva, incumbindo àqueles órgãos, além do fomento às atividades desportivas, exercer ampla fiscalização sobre suas práticas, em especial de lutas, conferindo-lhe poderes para, inclusive, interditar os locais de funcionamento, afinal, a prática desportiva melhor é observada pelos órgãos públicos regionais."

E manifestando-se sobre a competência dos Conselhos Regionais de Desportos para levar a cabo a responsabilidade de dirigir e controlar o funcionamento desses esportes, aduz: "os Conselhos Regionais de Desportos, órgãos de cooperação e fomento da atividade desportiva... dispõem de estrutura capaz de desenvolver um seguro trabalho na área do desporto, quer estimulado, quer fiscalizando as atividades das entidades desportivas sediadas nas suas respectivas regiões, ação essa de estímulo e fiscalização do desporto, que melhor pode ser realizada com a efetiva parti-

cipação daqueles órgãos regionais, descentralizando-se as atuais incumbências do Conselho Nacional de Desportos"

Mais à frente, o dirigente esportivo se expressa sobre a necessidade da presença de o poder público no esporte, como na modalidade das lutas esportivas, para autorizá-las, sendo extremamente positivo o seu reconhecimento, o que tiraria *in limine*, qualquer abuso ou fato ilícito na sua prática, realmente palúvel de acontecer em face das próprias características desse tipo de esporte, onde prevalece mais o emprego da força física".

Transcrevemos as suas palavras sobre este item: "as atividades desportivas decorrentes da manifestação esporte-performance estão sujeitas à autoridade pelo poder público... devendo, (ele) observar todos os aspectos que disciplinam a prática de determinada atividade, em especial as das lutas, como forma de diminuir ou impedir a ocorrência de fatos que desabonam o desporto em questão, ante a ocorrência de fatos que se caracterizam como ilícitos penais, atingindo alguns desses fatos alto grau de violência, como outrora noticiado pela imprensa nacional, a ocorrência de homicídio que teve como autoria um grupo de indivíduos que detinham alguns conhecimentos técnicos sobre artes marciais, mas que demonstravam possuir nenhuma apredizagem pedagógica".

Finalizando o seu parecer, o presidente do Conselho Nacional de Desportos, com muita honra para nós, expressa o seu valioso apoio ao nosso projeto de lei nestes termos: "Isso posto, cumpre-nos nessa oportunidade enaltecer o elevado espírito cívico do ilustre Senador Francisco Rollemberg, o qual desporta como um dos que reconhecem no desporto uma atividade de alta relevância social, emprestando todo o seu conhecimento e experiência a esta causa, incentivando, dessa forma, o resgate social de uma atividade que desempenha sobremaneira a função no seio comunitário".

Essas eram algumas das considerações que desejávamos e que tínhamos o dever de trazer à tribuna desta Casa, Srs. Senadores, a respeito do importante parecer do ilustre Presidente do Conselho Nacional de Desportos sobre o nosso Projeto de Lei nº 103, que tramita nesta Casa e que, brevemente, deverá ser apreciado pelo Plenário do Senado Federal, quando esperamos o apoio indispensável dos Srs. Senadores para a sua aprovação.

Queremos deixar, Srs. Senadores, aqui registrado, o nosso agradecimento penhorado ao Professor Manoel José Gomes Tubino, pela gentileza de seu gesto em atender o nosso apelo para se pronunciar sobre o projeto, o que fez com sua proverbial competência e talento.

Nesta mesma ocasião, Sr. Presidente, estamos apresentando requerimento à Mesa do Senado, solicitando que o parecer do CND passe a figurar, na íntegra, como parte integrante de justificação do referido projeto de lei.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente, Srs. Senadores. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Louival Baptista.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** (PFL—SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com o falecimento de Raymundo Silveira Souza, no último dia 25 de junho, perdeu Sergipe um de seus melhores filhos.

Três vezes Prefeito de Estância, sendo uma quando eu era Governador do Estado, Raymundo Silveira foi, no decorrer de sua vida, um cidadão exemplar, íntegro e trabalhador, como jornalista, político e empresário que se dedicava a servir à sua terra e ao povo que o respeitava e estimava pelas suas qualidades morais e reconhecida capacidade de trabalho.

Foi um homem empreendedor. Fundou o Cruzeiro Sport Club, cuja sede social foi edificada em terreno doado por ele; foi Diretor da Associação Comercial de Estância, Diretor da Lira Carlos Gomes, Diretor do Asilo Santo Antônio; Diretor Presidente do Lar São Vicente, cujos menores ali recebem instrução até o 2º grau, e jornalista filiado à Associação Brasileira de Imprensa (ABI).

No âmbito comercial, foi Diretor da Fábrica Walkiria S/A, que empregava 240 pessoas, Diretor da Fábrica de Amido-Glicose S/A e também Tabelião Civil, em Estância, por concurso público.

Como Prefeito, muito realizou em benefício do Município, levando indústrias, construindo escolas, abrindo estradas e incentivando o turismo.

Era um homem bom e de fino trato.

Como um dos seus amigos, é com tristeza e saudade que evoco a sua personalidade, ao registrar, nos limites deste sucinto pronunciamento, a morte desse conceituado sergipano, associando-me à consternação dos seus familiares e de todos quantos tiveram o privilégio de conhecê-lo. Requeiro, por conseguinte, a incorporação ao texto desta ligeira consideração, do editorial anexo, intitulado "Os bons exemplos do Prefeito Raymundo", publicado no *Jornal de Sergipe* como uma singela homenagem à sua memória.

#### DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:

*Jornal de Sergipe*  
Aracaju, terça-feira, 27 de junho de 1989

#### OS BONS EXEMPLOS DO PREFEITO RAYMUNDINHO

Um mês depois de perder o filho Cristóvão Souza, acidentado no banheiro ao sofrer um ataque epiléptico, o ex-prefeito de Estância, Raymundo Silveira Souza, pai do deputado federal Leopoldo Souza, do PMDB, morreu domingo passado no Hospital Alberto Einstein, em São Paulo, para onde foi levado na semana passada. Ontem, "Raymundinho", como era conhecido na cidade, foi enterrado

em Estância com grande acompanhamento e na presença da viúva, dona Zizi, da filha Eugênia e do genro José Carlos Teixeira.

A última participação política do ex-prefeito Raymundo Silveira Souza foi durante as eleições municipais do ano passado, quando, já adocionado, subiu ao palanque para apoiar o candidato Nivaldo Silva, do PFL, cujo vice era seu neto e filho de Leopoldo. A derrota para o atual prefeito Walter Cardoso, do PDS, foi uma das raras que "Raymundinho" amargou, embora indiretamente, durante sua trajetória política iniciada na década de 40.

Ontem, na Assembléia Legislativa, Raymundo Silveira Souza foi homenageado com um voto de pesar apresentado pelos deputados Djenal Queiroz e Elisiário Sobral, subscrito por todos os deputados presentes. A melhor definição para o ex-prefeito foi dada pelo deputado Laonte Gama, do PL, segundo o qual "Raymundinho foi um homem honesto, íntegro e idôneo, que morreu pobre".

— Quem duvidar de sua honestidade, fique sabendo que, para pagar seu último tratamento em hospital especializado fora do Estado, Raymundo Silveira Souza precisou recorrer à toda família, que reteve os custos de internação, dos honorários médicos e passagens — disse.

O ex-prefeito de Estância não se limitava às atividades políticas: durante décadas foi um empresário pioneiro na indústria do fumo em Sergipe, dirigindo a fábrica "Walkyria", que produzia e exportava para os Estados Unidos charutos tipo "Havana" de enorme aceitação. A instabilidade econômica do País, no final dos anos 70, forçou a desativação da indústria.

Além dessa atividade paralela à política, "Raymundinho" exercitava o jornalismo semanal nas páginas dos jornais estancianos, mostrando amplo conhecimento das crises enfrentadas pelos Governos Gaspar Dutra, Getúlio Vargas, até Juscelino Kubitschek, sem deixar de analisar as incursões de Carlos Lacerda na oposição aos antigos regimes.

A tradicional residência da família Souza, ao lado da Catedral de Estância, sempre foi um ponto de encontro da classe política. Para o deputado Elisiário Sobral, essa "abertura" da própria casa aos amigos e políticos constitui um reflexo do espírito públicos de "Raymundinho", que "gostava de administrar, durante seus mandatos, com a colaboração de todos os partidos, sempre mostrando que seu gabinete não era uma trincheira fechada a seus adversários, mas o centro gerador de ações e medidas em benefício comum".

Politicamente, o ex-prefeito de Estância — a qual administrou por duas vezes durante o regime militar de 64 — iniciou sua carreira no antigo PSD e, mais tarde, se filiou ao PMDB, a pedido de seu genro, José Carlos Teixeira. Administrativamente era um adepto da escola janista: uma vez empossado, encerrava as discussões partidárias e partia para o desenvolvimento de um programa de obras, procurando cumprir cada promessa de campanha com a avidez de quem precisa chegar ao "pódium" para ganhar os louros do povo.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena.

**O SR. HUMBERTO LUCENA** (PMDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, há alguns dias, aparentando o discurso do Senador Cid Sabóia de Carvalho sobre a greve das Universidades Federais, levei a minha solidariedade à principal reivindicação dos que fazem a Universidade Federal na Paraíba e nos outros Estados, qual seja a necessidade de mais verbas para o orçamento de Custelo e de Capital da Universidade, no percentual de 27,80%, em relação ao Orçamento Global.

No caso específico da UFPB, há uma situação que poderia se chamar de *Multicampi*, pois existem sete campi, num processo progressivo de interiorização do ensino universitário, com resultados crescentemente positivos.

Portanto, o ponto central das reivindicações da Universidade, nesse movimento paredista é justamente a diminuição de recursos mais amplos visando ao aparelhamento das unidades, com vistas à melhoria da qualidade de ensino.

Em suma, as reivindicações da Universidade que merecem maior destaque, a meu ver, são:

1. verbas de Outros Custos e Capital (OCC) perfazendo 27,80% do Orçamento Global por instituições Federais de Ensino Superior (IFES), assegurando recursos do Tesouro da União repassados, em duodécimos e mais verbas para Ciência e Tecnologia;

#### 2. Contratações

Revogação de decretos que proibem contratações; abertura de concurso público para atender às necessidades das IFES e imediata contratação dos aprovados em concursos anteriores;

3. carreira única de docentes de 1º, 2º e 3º graus das IFES.

Só para se ter uma idéia da situação precária da Universidade, no que tange à disponibilidade de verba para Outros Custos e Capital que corresponde à dotação orçamentária destinada a equipamentos, inclusive e sobretudo aos hospitais e dos demais centros de pesquisa, o seu percentual sobre o Orçamento Geral caiu de 38,51%, em 1973, para 3%, em 1989, enquanto o percentual relativo à Despesa de Pessoal, no mesmo período, subiu de 72,81% para 96,87%, o que realmente, coloca as instituições de ensino superior à beira da falência.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, e isso tudo acontece, justamente, quando a nova Constituição, acolhendo emenda do Senador João Calmon estabeleceu que, pelo menos, 18% (dezento por cento) da receita orçamentária teria que ser vinculada aos dispêndios com a educação.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, solicitando a V. Exª que autorize a publicação dos documentos anexos, junto ao texto deste pronunciamento, concluso apelando ao Senhor Ministro da Educação, Deputado Carlos Sant'anna e ao Senhor Presidente José Sarney, no sen-

tido de que mantenham o diálogo com a Universidade, visando, sobretudo, à melhoria do nível de ensino superior.

Mas é preciso também que os fazem a Universidade, os seus professores, os seus alunos e os seus funcionários colaborem para que as paralisações da Universidade não se repitam tão frequentemente, sob pena de um grave e irreparável prejuízo à nossa vida cultural e, por via de consequência, ao nosso desenvolvimento econômico, social e político, justamente, numa fase importante da vida nacional, na qual procuramos consolidar o projeto democrático que emergiu da Assembléia Nacional Constituinte, através da Carta Magna de 1988, de caráter acentuadamente democrático e progressista.

**DOCUMENTOS A QUE SE REFERE  
O SR. HUMBERTO LUCENA EM SEU  
DISCURSO:**

#### GREVE NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS

38 IFES Professores

42 IFES Funcionários

18 IFES Estudantes

#### — Pauta de Reivindicações:

##### 1. Verbas

Verbas de Outros Custos e Capital (OCC) perfazendo 27,80% do Orçamento Global (OG) das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), assegurados recursos do Tesouro da União repassados em duodécimos e mais Verbas para Ciência e Tecnologia.

##### 2. Contratações

Revogação de Decretos que proibem contratações; abertura de Concurso Público para atender às necessidades das IFES e imediata contratação dos aprovados em concursos anteriores.

##### 3. Salários

Reposição de 95,55% (considerando estimativa de 12% do ICV/DIEESE de abril) sobre o salário de abril para recomposição do valor vigente em 1º de janeiro de 1989. Reajuste mensal de salários com base nos salários do ICV/DIEESE do mês anterior. Pagamento de salários dentro do mês trabalhado.

##### 4. Aposentadoria

Pagamento imediato da aposentadoria integral e paritária com os da ativa.

##### 5. Carreira

Carreira Única de Docentes do 1º, 2º e 3º Graus das IFES.

— **Formado em Brasília Movimento Nacional de Defesa da Educação Pública Ciência e Tecnologia** (Diversos parlamentares já se integraram a este movimento).

#### — Solicitação aos Parlamentares

Pronunciamentos no sentido de que o Ministro da Educação assuma a defesa de mais verbas para a Universidade, no percentual de 27,80% em relação ao Orçamento Global da Universidade.

Particularizar a situação da UFPB: Multicampi.

**EVOLUÇÃO DOS RECURSOS DE OCC  
E PESSOAL DAS IFES — 1972/1989**

**1. Análise da Tabela:**

Das verbas alocadas para OCC e OP no período de 1972/1989, a verba destinada para OCC a partir de 1987 decresce de forma assustadora chegando a 3,0% em 1989, o que coloca as Instituições Federais de Ensino Superior à beira da falência.

A tabela (colunas 6 e 7) nos mostra que os valores nominais deflacionados para OCC, por mais que OP tenha aumentado, continuam decrescendo. Isto desmisticifica a afirmação de que "o percentual OCC/OP decresce mais com aumento no valor nominal (deflacionado) para OCC".

**2. Metodologia:**

Tomou-se como índice-base o ano de 1986 = 100%. A partir daí os valores foram atuali-

zados em cruzados novos com base em março/89. Tomemos como exemplo o ano-base 1972:

— Valor Nominal de Pessoal em cruzado novo	840,00
— Valor Nominal de OCC em cruzado novo	268,00
— Índice — março 89	10.783,90
— Índice — base 1972	0,0235

**Valor deflacionado/1972 de OP para março/89 =**

$$\left( \begin{array}{r} 840 \\ 0,0235 \end{array} \right) \times 10.783,57 = 385.455$$

**Valor deflacionado/1972 de OC para março/89 =**

$$\left( \begin{array}{r} 268 \\ 0,0235 \end{array} \right) \times 10.783,57 = 122.979$$

**3- Curva da Evolução de OCC e OCC das IFES - 1972/1989**  
 OC                    OP

Em anexo.

Brasília, 17 de maio de 1989

Coordenação do GT de VERBAS da ANDES-SINDICATO NACIONAL

*ifobgofan* EVOLUÇÃO DOS PECÚRIOS DE CCC E PESSOAL DAS IFES - 1972- 888

ANO	VALORES NOMINAIS EM NCzS			VALORES DEFLACIONADOS PARA MARÇO 89 = (em NCzS 1.000)						
	PESSOAL (A)	CCC (B)	TOTAL (A+B)	JGP/DI BASE MAR/86	PESSOAL (A)	CCC (B)	TOTAL (A+B=0)	%/A	%/B	%/C
1972	840	268	1.110	0,0235	385.455	122.975	508.430	31,5%	75,81%	
1973	927	357	1.284	0,0270	370.236	142.583	512.819	35,51%	72,18%	
1974	1.396	421	1.617	0,0347	439.829	130.832	569.661	30,15%	75,83%	
1975	2.350	508	2.838	0,0444	565.895	123.380	689.275	21,80%	62,21%	
1976	4.983	655	5.638	0,0627	857.010	112.651	969.661	13,15%	63,78%	
1977	8.478	1.162	9.581	0,0894	1.022.630	133.046	1.155.676	13,01%	85,49%	
1978	13.478	1.227	14.705	0,1240	1.172.105	106.705	1.278.810	9,1%	51,36%	
1979	22.522	3.753	26.275	0,1910	1.271.558	211.829	1.483.387	15,87%	85,72%	
1980	44.539	6.569	51.108	0,2920	1.257.302	135.438	1.442.740	14,75%	87,15%	
1981	99.281	14.635	113.916	0,3020	1.334.917	196.620	1.531.737	14,74%	87,15%	
1982	230.526	25.657	256.187	1,5680	1.585.391	176.478	1.761.869	11,13%	89,95%	
1983	479.694	42.335	522.227	3,9910	1.296.660	114.383	1.411.043	8,82%	91,69%	
1984	1.354.238	192.200	1.546.468	12,7900	1.141.617	162.349	1.303.955	14,19%	87,57%	
1985	5.830.600	706.200	6.526.800	41,65	1.507.007	162.842	1.669.849	12,15%	89,15%	
1986	15.260.62	1.799.60	17.060.20	160,00	1.645.637	194.061	1.839.693	11,79%	89,45%	
1987	53.124.00	4.492.20	57.616.20	327,74	1.747.929	147.826	1.895.755	3,45%	82,20%	
1988	655.019.90	23.142.40	666.162.30	2.571,51	2.759.392	118.015	2.877.407	4,25%	95,93%	
1989	3.013.144,30	94.191,50	3.107.341,10	10.783,57	3.013.149,30	94.197,50	3.107.341,10	3,1%	95,97%	

Brasília, 15 de maio de 1989

Coordenação do GT de VERBAS DA ANDES-SINDICATO NACIONAL

## MACISTÉRIO DO 1º e 2º GRAUS - (20 horas) - Série II

CLASSES	NÍVEIS	ATE 1º DE MAIO	REAJUSTE CONCEDIDO PELO GOVERNO A 1º DE MAIO (17,94%)	REAJUSTE REIVINDICADO PELO ICV-DIEESE*	REAJUSTE PELO IPC/IBGE**
TITULAR	UNICA	482,82	569,44	926,36	969,65
E	4	402,35	474,53	772,47	808,04
	3	386,87	456,27	742,75	776,95
	2	371,99	438,73	714,18	747,07
	1	357,69	421,86	686,73	718,35
D	4	325,17	383,51	624,29	653,04
	3	312,66	362,75	600,28	627,92
	2	300,64	354,57	577,16	603,77
	1	289,08	340,94	555,00	580,56
C	4	272,72	321,65	523,60	547,70
	3	262,23	309,27	503,45	526,64
	2	252,14	297,37	484,08	506,37
	1	242,44	285,93	465,16	486,59
B	4	228,69	269,72	439,66	459,28
	3	219,89	259,34	422,17	441,61
	2	211,44	249,37	405,94	424,63
	1	203,31	239,78	389,32	408,31
A	4	191,79	226,20	369,22	385,17
	3	184,42	217,50	354,07	370,37
	2	177,33	209,14	340,46	356,13
	1	170,51	201,10	327,36	342,44

\* ICV-DIEESE (Jan, Fev, Mar, Abril) =  $(1,3378 \times 1,1841 \times 1,1022 \times 1,0996) = 1,91983 \approx 1,9199$

\*\* IPC/IBGE (Jan, Fev, Mar, Abril) =  $(1,7028 \times 1,0360 \times 1,0609 \times 1,0731) = 2,0083$

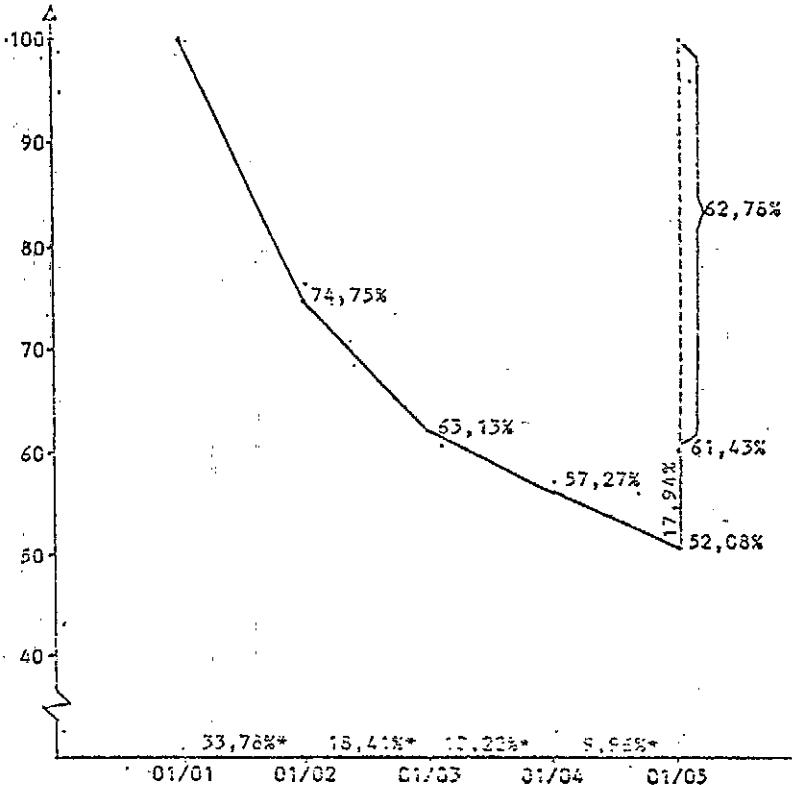
Brasília, 15 de maio de 1989  
Coordenação do GT de VERBAS DA ANDES-SINDICATO NACIONAL

CURVA SALARIAL DOS DOCENTES DAS IFES

O CNG do Setor das Federais da ANDES-SINDICATO Nacional esclarece que, com o reajuste concedido em 01.01.89, de 51,66%, recuperou o salário de 99,13% do salário de 01.03.88. Lembra que o salário em 01.03.88 foi recuperado ao nível do final da greve de 1987. Considera o Setor, para efeito da unificação da pauta com o conjunto de Servidores Públicos Federais, o valor do salário de 01.01.89 como de 100% (o que implica não considerar 0,87% do salário).

Com o reajuste de 17,94% proposto pelo governo, ainda precisaríamos de 62,78% para atingirmos o patamar de 100% em 01.01.89.

Brasília, 16 de maio de 1989.  
Coordenação do GT de VÉRGAS da  
ANDES-SINDICATO NACIONAL



\* ICV-DIEESE DO MES

## COMENTÁRIO SOBRE A TABELA SALARIAL

Análise pelo Índice do ICV-DIEESE

Ao se comparar na tabela o salário-base em 20 horas que o docente irá receber com o salário reivindicado pela categoria, constatam-se as seguintes distorções:

TITULAR = Assistente 3

ADJUNTO 4 = Auxiliar 3

ADJUNTO 3 = Auxiliar 2

ADJUNTO 2 = Auxiliar 1

Abaixo da classe Adjunto 2 não há mais correspondência. Isso significa que estamos sofrendo um achatamento na ordem de 6 (seis) níveis na tabela salarial.

Se tomarmos como exemplo o salário do professor titular com 20 horas, as perdas se tornam aviltantes.

Salário-base com a reposição reivindicada = 1.002,03

Salário-base com o índice proposto pelo governo = 615,55

Perda do salário-base = 386,48

Caso ele tenha incentivos, verificam-se as seguintes deteriorações no salário-base.

Mestrado (15%) = 92,33

Doutorado (25%) = 153,88

Quinquênio (-5%) = 30,77

Se for um TITULAR COM MESTRADO:

Perda do salário-base = 386,48

Perda do incentivo com o mestrado = 92,33

Perda salarial = 294,15

Perda de quinquênio (294,15 + 30,77) = 9,5.

Isto equivale a 47,5 anos de magistério.

Se for um TITULAR COM DOUTORADO:

Perda do salário-base = 386,48

Perda do incentivo com o Doutorado = 153,88

Perda salarial = 232,60

Perda de quinquênio = 7,5.

Isto equivale a 37,5 anos de magistério.

Notese que com o descongelamento do Plano Verão a perda será ainda maior, uma vez que os salários de maio serão pagos em junho com uma expectativa de inflação elevada.

Brasília, 15 de maio de 1989  
Coordenação do CT de VERBAS da ANDES-SINDICATO NACIONAL

MAGISTÉRIO - 3º GRAU - (20 horas) - Salário-base

CLASSES	NÍVEIS	ATE 1º DE MAIO	REAJUSTE CONCEDIDO PELO GOVERNO A 1º DE MAIO (17,94%)	REAJUSTE REIVINDICADO PELO ICV-DIEESE*	REAJUSTE PELO IPC-IBGE**
TITULAR	ÚNICA	521,92	615,55	1.002,03	1.048,19
	4	417,54	492,45	801,64	838,56
	3	401,48	473,51	770,80	806,31
	2	386,04	455,30	741,16	775,30
	1	371,19	437,78	712,65	745,48
ADJUNTO	4	337,44	397,98	647,65	677,44
	3	324,46	382,67	622,93	651,63
	2	311,99	367,96	598,99	626,55
	1	299,98	353,80	575,93	602,46
ASSISTENTE	4	272,72	321,65	523,59	547,72
	3	262,23	309,27	503,46	526,65
	2	252,14	297,37	484,35	506,33
	1	242,44	285,93	465,46	486,90
AUXILIAR	4				
	3				
	2				
	1				

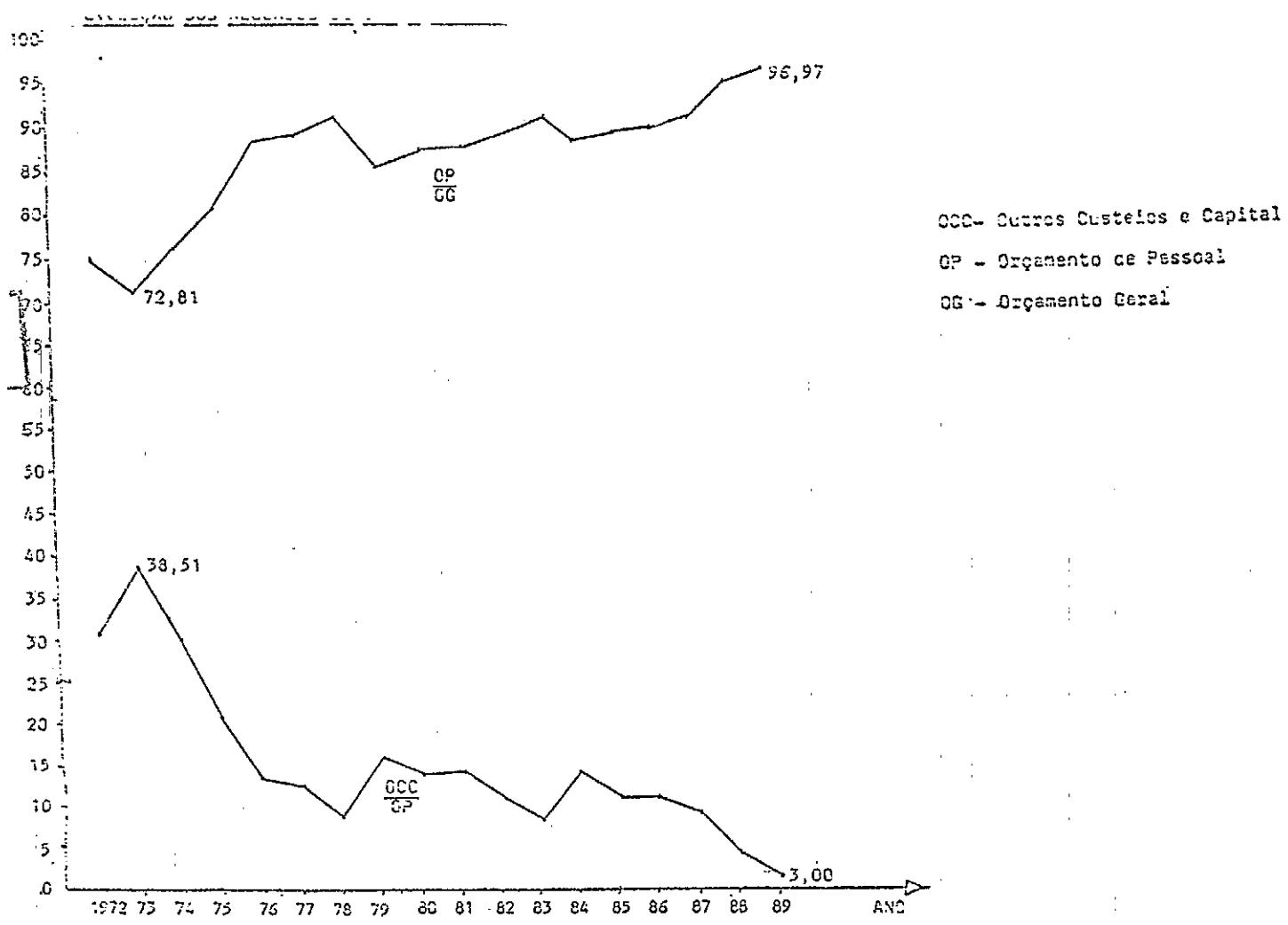
\* ICV-DIEESE (Jan, Fev, Mar, Abril) =  $(1,3378 \times 1,1841 \times 1,1022 \times 1,0996) = 1,91988 \approx 1,919\%$

\*\* IPC/IBGE (Jan, Fev, Mar, Abril) =  $(1,7028 \times 1,0360 \times 1,0609 \times 1,0731) = 2,0063$

[ ] → Início da Tabela na perda inicial, seja pelo índice do DIEESE, seja pelo IPC/IBGE.

Brasília, 15 de maio. de 1989

Coordenação da CT de VERBAS DA ANDES - SINDICATO NACIONAL



**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

**O SR. NELSON WEDEKIN** (PMDB — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, estão em Brasília milhares de produtores rurais, principalmente sojicultores. Querem uma solução do Governo, quanto ao preço de mercado da soja, o qual, em virtude da política cambial, se torna um plantio senão deficitário, pelo menos, não compensador.

Os agricultores, por seus sindicatos, cooperativas e representantes vários, vêm insistindo numa solução negociada, no entendimento com o Governo. Primeiro sob a forma de apelos veementes, de memoriais que explicavam a situação, de manifestações, depois em movimentos de rua e a céu aberto, como passeatas de protesto. Agora, estão em Brasília.

Até aqui o Governo nem os atendeu, nem chegou a conversar direto, nem ofereceu interlocutores. Portanto, nem se chegou a iniciar sequer uma negociação.

É perfeitamente possível supor que o Governo tenha razões para não atender às reivindicações dos sojicultores. Mas nem explicar as razões do Estado, as razões do Governo, afica difícil entender, e fica impossível justificar.

Quero associar-me ao esforço que muitos parlamentares vêm fazendo, insistindo junto às autoridades governamentais para que recebam as lideranças do movimento dos sojicultores; que o Governo dialogue com os produtores rurais, que busque uma solução negociada, ou que mostre à Nação por que não o faz, por que permanece em silêncio, porque deixa de aprofundar e agudizar mais esta crise localizada.

Trata-se de atitude mínima de respeito a quem produz, por quem trabalha, por quem faz a sua parte para vencer a crise e gerar a riqueza.

Os agricultores, principalmente médios e pequenos, têm cumprido rigorosamente a sua parcela nesta fase difícil da vida nacional. Se protestam, se exigem, têm, com certeza, parcela substantiva de razão e verdade. Querem ser ouvidos. Têm o direito de ser ouvidos. É o apelo que também daqui dirijo às autoridades do Executivo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Divaldo Surugay.

**O SR. DIVALDO SURUGAY** (PFL — AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, estou consciente de estar correndo o risco de uma temeridade, ao abordar a grave questão educacional brasileira numa Casa que abriga, pelo menos, quatro ex-ministros da Educação, todos homens públicos de notória experiência política e responsáveis por administrações de incontestável e reconhecido sucesso na Pasta da Educação. Temeridade ainda maior pode ser o fato de minha abordagem se dar na presença de ou-

trois eminentes colegas que, como o Senador João Calmon, inscreveram seu nome na história da Educação e do Ensino neste País ao conseguir, primeiro através da emenda constitucional que leva o seu nome, e depois, na Assembleia Nacional Constituinte, a vinculação de recursos públicos para a Educação brasileira, na União, nos Estados e nos Municípios.

O panorama do sistema educacional brasileiro, no entanto, tal como pretendo abordá-lo neste pronunciamento, não se cinge a aspectos técnicos, sejam eles pedagógicos ou didáticos, e menos ainda a questões conjunturais que todos sabemos graves e preocupantes, no momento de transição por que passamos. Pretendo situar-me, sobretudo, na política educacional do País, em face das reformas insistente mente reclamadas por educadores e autoridades nessa matéria, em face do futuro e com base na experiência herdada de tantas gerações que contribuíram, com maior ou menor grau de eficácia, para a história da Educação brasileira.

Minha primeira constatação, Senhor Presidente, se baseia em fatos e considerações de ordem estatística. Nos pouco mais de cem anos que nos separam do primeiro censo realizado no Brasil, em 1872, caminhamos largamente, e com incontestável sucesso, na superação dos índices de analfabetismo no País, em termos relativos. Naquele ano, éramos uma população de quase dez milhões de habitantes, dos quais setenta e cinco por cento analfabetos. Um século e uma década depois, tínhamos exatamente invertido a situação, já que a taxa de analfabetismo, entre os maiores de sete anos era, em 1980, de 25,5%. Se examinarmos os números absolutos, porém, vamos verificar que estamos hoje em situação muito mais grave, na medida em que nesses cem e dez anos triplicamos a população de analfabetos entre os maiores de sete anos de idade. Passamos de seis milhões, em 1872, para exatos dezoito milhões, em 1980.

Corremos riscos que se evidenciam pela constatação de que essa situação tende a se agravar, mesmo em termos relativos. A taxa de analfabetismo geral, que era de 25,5% em 1980, tinha atingido, cinco anos depois, o percentual de 27,1%.

A continuar a tendência atual, entraremos no século vinte e um com um número de analfabetos quatro vezes maior do que aquele que tínhamos no fim do século dezenove! Teremos, a despeito das conquistas em termos relativos, regredido irreparavelmente em termos absolutos, não sendo absurdo afirmar que o século vinte, nessa matéria, foi um século de frustrações e derrotas.

Fiz questão de começar por aí minha intervenção para concluir que ou concentrarmos esforços na superação dessa carência nacional, ou sucumbimos ante um dos aspectos mais dramáticos da dívida social brasileira. O texto constitucional que promulgamos no ano passado revela essa preocupação quando, no artigo sessenta do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prescreve que "nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o poder público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental".

Em que pese a boa intenção do texto, ele é inaplicável em face da discriminação das rendas da União empregadas na Educação e no Ensino, que destina setenta por cento dos recursos da Emenda Calmon e 49,1% dos recursos globais do MEC ao ensino universitário. Cumprir o dispositivo constitucional do artigo sessenta implicaria, no mínimo, em inviabilizar a existência, o funcionamento e a manutenção de algumas universidades federais, durante uma década.

Entendo, porém, que a intenção desse dispositivo constitucional deve ser buscada a qualquer custo. É preciso, no entanto, concordar com virtualmente todos os diagnósticos que afirmam que só eliminaremos e erradicaremos o analfabetismo no Brasil quando e se universalizarmos o ensino de primeiro grau. Se hoje conseguíssemos alfabetizar todos os analfabetos maiores de sete anos em apenas vinte e quatro horas, teríamos apenas adiado, mas não resolvido o problema do analfabetismo. Não podemos nos esquecer que os oito milhões de crianças em idade escolar, fora da escola hoje, são exatamente os analfabetos de amanhã. A erradicação do analfabetismo, portanto, pressupõe a necessidade de estancarmos essa fonte de sua permanente alimentação. Atende-se ainda para a circunstância de que apenas a universalização do ensino de primeiro grau não basta, enquanto o índice de evasão até a quinta série for de vinte e sete por cento, e na medida em que oitenta e sete por cento dos alunos matriculados não concluirem a quinta série.

Três medidas simultâneas se fazem necessárias: universalizar o ensino de primeiro grau, diminuir os índices de repetência e acabar com a evasão escolar.

A questão da universalização do ensino de primeiro grau, portanto, não tem a ver somente com o analfabetismo, como um indicador social de relevância no mundo contemporâneo. Tem a ver, também, com o próprio futuro do País, na busca de um desenvolvimento auto-sustentado, de autonomia tecnológica e do aprimoramento científico e cultural.

Sob este aspecto, podemos dizer que o texto da atual Constituição, ao consagrar no artigo duzentos e oito definições já superadas como "ensino fundamental" e "ensino médio", consagraram um retrocesso em relação à sistemática vigente da própria Lei nº 5.692. Com efeito, ao estabelecer a divisão dos graus de ensino, a legislação ordinária buscou a obrigatoriedade, a gratuidade e a universalização de pelo menos oito anos de escolarização chamada de primeiro grau, através de um só curso que somou os quatro anos do curso denominado "primário" às quatro séries do chamado "ensino médio", ou o antigo ginásio, da tradição germânica.

Restabelecendo uma dicotomia entre "ensino fundamental" e "ensino médio", a Constituição vigente prescreveu que "obrigatório e gratuito" é apenas o "ensino fundamental", vale dizer, as quatro primeiras séries do ensino de primeiro grau! O inciso II do artigo duzentos e oito, por sua vez, prevê apenas a "Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio". Isso sem dúvida equivale a um retrocesso em relação a toda sistemática anteriormente em vigor. Ou seja, a obrigatoriedade, a universalização e a gratuitade, atualmente, referem-se apenas aos quatro anos iniciais da escolarização, e não mais aos oito preconizados pela Lei nº 5.692.

Todas essas questões se relacionam com dois outros importantes aspectos da questão educacional brasileira: a formação adequada do Magistério em todos os níveis — o que implica em adequada remuneração e reconhecimento da relevância social de sua tarefa —, e a destinação de recursos públicos e privados para a modernização institucional da Educação no País.

Temos ainda no Brasil, somente no ensino de primeiro grau, trezentos mil professores leigos em exercício, setenta por cento dos quais na esfera municipal e, preponderantemente, no meio rural. Em compensação, um milhão de professores habilitados exercem outras profissões, em virtude da baixa remuneração e que se ligam, necessariamente, o baixo padrão de qualificação e desempenho da Escola neste País. A habilitação do professor leigo é, como na questão da alfabetização de adultos, uma verdadeira falácia. De acordo com as conclusões da tese de Mestrado da Professora Maria Teresa Marques do Amaral, da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, "todas as políticas de habilitação de professores leigos de primeira a quarta séries do primeiro grau foram inócuas do ponto de vista estatístico, pedagógico e político". Da mesma forma, segundo informação prestada por nosso eminentíssimo colega Senador Jorge Bornhausen, quando Ministro da Educação, "dos cem e dezessete mil professores leigos treinados em 1986, a maioria abandonou o exercício da profissão por melhores salários", o que, portanto, apenas corrobora as conclusões estatísticas da Professora Maria Teresa, a que há pouco me refiri.

Mais do que treinar professores leigos e não habilitados, temos é que formar professores qualificados que, adequadamente remunerados, socialmente reconhecidos e universalmente selecionados, possam dar à escola pública o grau de qualidade que o Brasil já teve até a primeira metade deste século. Isto, porém, não será possível enquanto os recursos globais do MEC, como demonstrou o ex-Ministro Jorge Bornhausen, na Subcomissão de Educação da Assembleia Nacional Constituinte, continuarem sendo divididos em 13,6% para o ensino de primeiro grau, 19,1% para o ensino de segundo grau e 49,1% para o ensino de terceiro grau.

Reside aí, em meu entender, outro problema estrutural dos sistemas educacionais deste País. Temos universidades públicas e universi-

dades privadas com padrões internacionais de desempenho e eficiência, quer em matéria de ensino, quer em matéria de pesquisa. Isso, porém, é a exceção, não a regra geral. Tal como ocorre no primeiro e segundo grau, convivemos com escolas, universidades e estabelecimentos de ensino capazes de atender ao mesmo tempo a todos os requisitos acadêmicos exigidos no mundo desenvolvido, ao lado de outros que cumprem precariamente algumas das finalidades formais para as quais foram criadas. Reconheço que isso é o resultado das disparidades regionais brasileiras em matéria de renda e desempenho social que permitiram ao Professor Jacques Lambert diagnosticar há mais de quarenta anos que éramos dois Brasis, num só país com contigüidade territorial, unidade lingüística e diversidade cultural e econômica.

O que se nota em relação ao ensino universitário é que nas universidades de melhor padrão acadêmico, melhor aparelhamento material e melhor desempenho científico, estão exatamente os que podem pagar a sua formação profissional, custeada indistintamente por toda a sociedade. Em contrapartida, nas universidades que apenas cumprem algumas de suas finalidades institucionais, lançando no mercado de trabalho profissionais mal qualificados e sem poder de competição, estão os mais carentes, uma espécie de pârias do mercado para os quais a educação formal não representa aumento do poder econômico, mobilidade social ou igualdade de oportunidades na disputa dos empregos e profissões melhor remunerados.

Num país que ainda não conseguiu universalizar nem tornar obrigatório e gratuito o ensino de primeiro grau, numa sociedade em que apenas quatorze por cento dos jovens da correspondente faixa etária está efetivamente cursando o segundo grau, esta gratuidade generalizada e não seletiva do terceiro grau é, no mínimo, uma distorção social, uma injustiça moral e uma iniquidade jurídica.

Os desafios que teremos que enfrentar para democratizar o ensino no País não passam por nenhum dos dois extremos entre os que defendem posições ideológicas radicais. Nenhuma sociedade democrática do mundo ocidental consegue universalizar o ensino gratuitamente, em todos os níveis. Daí porque não tem sentido, em meu entender, o falso dilema e o insustentável antagonismo entre escola pública versus escola privada. No Brasil, vila de regra, desse confronto tem resultado apenas, de um lado, a perda de qualidade do ensino público, e do outro, a inacessibilidade do ensino privado para a maioria das famílias e dos jovens em idade escolar. A escola deve ser única, isto é, deve obedecer aos mesmos padrões de qualificação e rendimento, quer seja ela pública, quer seja privada. Isso sim, em meu entender, é um sistema educacional democrático. O Estado, porém, não pode exigir da escola privada aquilo que a escola pública não atende. Ao mesmo tempo, não pode permitir padrões de desempenho da escola privada inferiores aos que a escola pública fornece e garante.

Esse falso antagonismo que tem alimentado discussões acadêmicas de forte cunho ideológico, sem que dele resulte qualquer benefício para o País, não será resolvido com palavras de ordem que há mais de quarenta anos têm sido o mote alimentador dessa discussão. Nem terá solução apenas com a destinação de mais verbas para a Educação ou mais verbas para a escola pública.

A Emenda Calmon foi um passo politicamente correto, moralmente inadável, éticamente imperioso e economicamente acertado na superação do desafio educacional do País. A afetação constitucional da despesa pública em favor da Educação foi um avanço iniludível na mesma direção. Nada disso, no entanto, resolverá as nossas necessidades ou suprirá as nossas carências neste setor se não resolvermos as distorções estruturais que deformam o sistema educacional brasileiro. O Brasil não pode continuar dividido, em matéria de ensino, naquilo que alguns dos maiores educadores brasileiros, como foi o caso de Antônio Teixeira, qualificaram como a dicotomia entre a escola para "os nossos filhos" e a escola para "os filhos dos outros".

Vejo riscos de agravamento de tais distorções se continuarmos a alimentar o corporativismo das universidades, que ameaçam se transformar em barricadas de interesses e privilégios de uma classe que serve exclusivamente a seus padrões e critérios de desempenho, sem qualquer controle social. Em minha opinião pessoal, a universidade pública, tanto quanto a privada, deve ser dotada de autonomia técnica, didática, administrativa e financeira, da mesma forma como deve ser pluralista, para que possa cumprir sua tripla finalidade de dar formação humanística profissional, desenvolver a pesquisa científica e promover a extensão de seus serviços a toda a comunidade. Neste sentido, entendo que os planos da carreira em vigor, além de serem uma inaceitável padronização do saber diferenciado de professores, ferem o princípio da autonomia universitária.

Esta autonomia, porém, tem contrapartidas sem cujo atendimento a autonomia não existe. Assim como toda universidade deve ser livre para fixar a remuneração dos que a fazem, sejam eles professores ou membros do corpo técnico e administrativo, deve também ser responsável perante a sociedade a que serve e que a sustenta. Neste sentido, é preciso que haja uma correspondência objetiva, clara, inofensiva e transparente entre as verbas que recebe do Poder Público e os serviços que presta à comunidade. As verbas públicas não podem continuar sendo alocadas sem critérios objetivos que levem em conta número de alunos que abriga, a qualidade da pesquisa que realiza e a natureza dos serviços de extensão que presta à sociedade. Ela deve ser livre e autônoma, inclusive para fixar o critério de remuneração de seus serviços. O que não se pode permitir, numa sociedade pluralista e democrática, é que a distribuição dos recursos públicos se faça através de critérios de prestígio político, de razões ideológicas, ou de condicionamentos de qualquer outra nature-

za. É inadmissível, porém, que se faça, como hoje, sem qualquer condicionamento.

Nesse sentido, externo aqui meu ponto de vista pessoal, segundo o qual a justa e desejável participação de professores, alunos e servidores do corpo técnico-administrativo na escolha dos dirigentes universitários não pode implicar na transformação desse processo numa disputa eleitoral de caráter político, partidário ou ideológico. O que entendo como justo é a prevalência do único critério compatível com o saber universitário: o da qualificação acadêmica.

Senhor Presidente,  
Senhores Senadores:

Tenho dúvidas de que, mesmo decuplicando os recursos públicos aplicados à Educação e ao Ensino, no País, teríamos capacidade de resolver este permanente desafio com que nos defrontamos desde os primórdios de nossa colonização. Recentemente, o IPEA — Instituto de Pesquisas Econômicas e Sociais Aplicadas da Secretaria de Planejamento publicou um estudo comparativo entre os custos da universidade pública no Brasil e em outros países, com base em dois critérios: o custo por aluno e a relação professor/aluno.

Esses dados provocaram intensa e imediata reação por parte da comunidade acadêmica que contestou a validade dos cálculos que não levaram em consideração os diferentes serviços prestados à sociedade, com os dos hospitais universitários e a manutenção de laboratórios de pesquisa de interesse de órgãos e empresas públicas. Alegaram alguns dos reitores que se pronunciaram sobre o tema a diferença de custos entre os diferentes cursos e habilitações oferecidos, o que sem dúvida é um fator relevante a ser levado em consideração. Por mais precários que sejam os dados, porém, uma conclusão é incontestável: a alocação de recursos públicos às universidades federais, qualquer que seja a sua configuração jurídica, não obedece a qualquer critério de racionalidade, e o que é pior, a qualquer critério conhecido e aplicado indistintamente a todos os centros de ensino de terceiro grau.

Por essa razão, entendo que o Poder Público tem o dever de pleitear que o fórum próprio de debates, que é o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, fixe tais critérios e

os submeta ao crivo e à discussão do Congresso Nacional. Com base neles, se faria a distribuição das verbas públicas destinadas ao ensino de terceiro grau. Atendido esse requisito, caberia ao Congresso Nacional definir, imediatamente, e sem protelações, os mecanismos de controle social a que deveriam se submeter as universidades, inquestionavelmente dotadas de plena, completa e irrestrita autonomia, em face do texto constitucional vigente.

No âmbito do ensino de primeiro e segundo graus, Senhor Presidente, preconizo solução, se não igual pelo menos similar. Entendo como justo e igualmente desejável o direito de escolha dos diretores das unidades públicas de ensino. Mais do que isso, defendo mesmo a ampliação desse sistema. Trata-se de uma questão entregue hoje à esfera de competência dos estados e municípios. No entanto, como a questão educacional é matéria de salvação nacional, entendo que pelos menos o ensino não pode ficar ao sabor e ao exclusivo critério do poder político de prefeitos e governadores que mudam a cada quatro anos. Mesmo por que a Educação não é apenas assunto de governo, mas problema de toda a sociedade. Nessas condições, vejo como algo desejável a adaptação à nossa realidade do modelo de administração local do sistema educacional vigente nos Estados Unidos, onde juntas de educação de caráter multidisciplinar decidem, com base na autonomia das unidades escolares, o destino e o critério de distribuição das verbas públicas para cada sistema, cumprindo ainda o papel de controle social de seu desempenho.

Teríamos, por consequência, um sistema ao mesmo tempo unificado, descentralizado e autônomo, capaz de suprir as carências locais em matéria de educação e ensino. Através deste método, acabaríamos de vez com a interferência política numa questão que é também de cunho social, estabilizando de forma permanente as relações entre a escola e a comunidade e arbitrando os inevitáveis conflitos de interesse entre a demanda de salários, benefícios e reconhecimento dos professores, técnicos e servidores da área de educação, e a possibilidade de seu atendimento por parte da sociedade que o custeia. Com a vantagem adicional de eliminarmos a desnecessária e

indébita interferência do Estado que até hoje produziu apenas os resultados drásticos a que inicialmente me referi.

Sejam quais forem os rumos que venha a tomar a educação no Brasil, depois de inúmeras e sucessivas reformas cujos resultados ainda não foram convenientemente avaliados, creio que o ponto focal de toda e qualquer política educacional passa necessariamente pelo ajustamento de sua concepção, orientada pela centralização administrativa e pelo excesso de controles formais e muitas vezes desnecessários, a uma sociedade que é pluralista em sua composição política, étnica e geográfica, e que deve, portanto, ser democrática em sua formulação e dinâmica em sua execução.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão; convocando uma extraordinária, a realizar-se hoje, às 10 horas e 26 minutos, com a seguinte.

## ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 38, de 1989 (oferecido pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 120, de 1989), que autoriza o Governo da União a contratar Operação de crédito externo suplementar, no valor equivalente a três milhões e novecentos mil marcos Alemães, junto ao Banco da Bavária.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 39, de 1989 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos, como conclusão de seu Parecer nº 121, de 1989), que autoriza a Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até dois milhões, setecentos e vinte e um mil e seiscentos dólares.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 22 minutos.)

## Ata da 91ª Sessão, em 30 de junho de 1989

### 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

#### — EXTRAORDINÁRIA —

*Presidência do Sr. Nelson Carneiro*

ÀS 10 HORAS E 23 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Ronaldo Aragão — Olavo Pires

— Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Mauro Benedito — José Agripino — Lavoisier Maia —

Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Marco Maciel — Mansuetto de Lavor — Divaldo Suruagy — Teotonio Vilela Filho — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — Jamil

Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Iram Saraiva — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 57 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

#### REQUERIMENTO N° 368, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea "b", do Regimento Interno, para o projeto de Lei da Câmara n° 20, de 1989, (n° 2.008/89, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei n° 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei n° 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei n° 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
—Ronan Tito — Chagas Rodrigues — Jarbas Passarinho — Afonso Sancho.

#### REQUERIMENTO N° 369, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea " ", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n° 21, de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
—Ronan Tito — Chagas Rodrigues — Jarbas Passarinho.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, II do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

##### — Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n° 38, de 1989 (oferecido pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu parecer n° 120, de 1989), que autoriza o Governo da União a contratar Operação de Crédito exterior suplementar, no valor equivalente a três milhões e novecentos mil marcos alemães, junto ao Banco da Bavária.

A matéria foi incluída em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida em sessão anterior.

Em discussão o projeto, em turno único.  
(Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.(Pausa.)

Aprovado.

A matéria irá à Comissão Diretora, para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n° 39, de 1989 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos, como conclusão de seu Parecer n° 121, de 1989), que autoriza a companhia Vale do Rio Doce — CVRD, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até dois milhões, setecentos e vinte e um mil e seiscentos dólares.

A matéria foi incluída na Ordem do Dia em virtude da dispensa de interstício concedido na sessão anterior.

Em discussão o projeto, em turno único.  
(Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão Diretora, para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Vai-se passar, agora, à apreciação do Requerimento n° 368, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara n° 20, de 1989.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em consequência, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n° 20, de 1989, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; a Lei n° 7.735, de 22 de fevereiro de 1989; a Lei n° 6.803, de 12 de junho de 1980; a Lei n° 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais.

Solicito ao nobre Senador Nabor Júnior que proceda à leitura do parecer da Comissão de Assuntos Sociais, do Relator Senador Leopoldo Peres.

**O SR. NABOR JÚNIOR** (PMDB — AC.  
Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs.  
Senadores:

##### I — Relatório

Nos termos do art. 134 do Regimento Comum, a Câmara dos Deputados envia à deliberação do Senado Federal projeto de lei de iniciativa do Senhor Presidente da República, através da Mensagem n° 166/89, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Apreciado pela Câmara dos Deputados, após análise de três comissões técnicas — Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio — o projeto em pauta foi aprovado, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Vilson Souza.

A exposição de motivos que acompanhou a mensagem presidencial, assinada pelos Ministros João Alves Filho, do Interior, e General Rubens Bayma Denys, da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, ressalta a "conveniência de elevar o nível da administração dos problemas do meio ambiente à importância que este assume, em consonância com nossa política interna e o relacionamento do nosso País com as demais nações". Enfatiza, também, a oportunidade da criação de um "Conselho Superior para as questões do meio ambiente", alcançando-o à liderança do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

O projeto em exame é, ademais, um dos resultados do Programa "Nossa Natureza", lançado pelo Governo Federal no final do ano de 1988, com o objetivo de encontrar soluções para a destruição da Amazônia, nos seus múltiplos aspectos.

Nos profícios debates suscitados pela Câmara dos Deputados, ao ensejo do exame da matéria, ficou patente a existência, na redação enviada pelo Executivo, de algumas impropriedades técnicas e outras políticas.

Na área técnica, o substitutivo aprovado introduziu importantes aperfeiçoamentos relacionados à apreciação de estudos de impacto ambiental (art. 8º, II), à proteção das reservas extrativistas (art. 9º, VI), à instituição do Relatório de Qualidade de Meio Ambiente e outros.

Destaque-se, sem dúvida, a aprovação das modificações necessárias à efetiva regulamentação do crime contra o Meio Ambiente, previsto na Constituição, e agora proposta, com as respectivas penas, para vigorar como art. 15 da Lei n° 6.938, com muita propriedade.

Da mesma forma, o substitutivo amplia a figura do Cadastro Técnico, definindo duas modalidades distintas: a das atividades e instrumentos de defesa ambiental e a das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

A principal questão política equacionada na redação final que chega ao Senado é a da existência do Conselho Superior do Meio Ambiente que, na versão original do projeto, agravia a representatividade técnica e social que

eram garantidas pelo Conama na direção das questões ambientais.

A ampliação do conselho, com a presença garantida de 1 representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, 3 representantes do Poder Legislativo e 5 cidadãos indicados pelas entidades ambientalistas não governamentais, sanou um viés autoritário cláro no projeto original.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 20/89, nos termos da redação final oferecida pela Câmara dos Deputados.

É o parecer, Sr. Presidente

#### O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria irá à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 20, DE 1989

(Nº 2.008/89, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

*Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente — Sisnara, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental."

II — o art. 3º passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 3º

V — recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora."

III — o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I — Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II — Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama, adotado nos termos desta lei, para assessorar, estudar e propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA — diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III — Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais;

IV — Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo poder público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

V — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

IV — o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA — tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formalização da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

§ 1º O Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA — é presidido pelo Presidente da República que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano.

§ 2º São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA:

I — o Ministro da Justiça;

II — o Ministro da Marinha;

III — o Ministro das Relações Exteriores;

IV — o Ministro da Fazenda;

V — o Ministro dos Transportes;

VI — o Ministro da Agricultura;

VII — o Ministro da Educação;

VIII — o Ministro do Trabalho;

IX — o Ministro da Saúde;

X — o Ministro das Minas e Energia;

XI — o Ministro do Interior;

XII — o Ministro do Planejamento;

XIII — o Ministro da Cultura;

XIV — o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia;

XV — o Representante do Ministério Público Federal;

XVI — o Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência — SBPC;

XVII — 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal;

XVIII — 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais.

§ 3º Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

§ 4º A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA — é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA.

V — o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; o Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama — apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal;

VI — o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

VI — a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

X — a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama;

XI — a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o poder público a produzi-las, quando inexistentes;

XII — o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais."

VII — o art. 10 passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente — Sisnara, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama — o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional."

VIII — o art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I — resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II — a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III — o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas."

IX — o art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama:

I — Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instru-

mentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II — Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora."

X — fica revogado expressamente o art. 16 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

XI — Inclua-se, na referida lei, o seguinte art. 19:

"Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis."

Art. 3º Nos dispositivos das Leis nºs 6.308, de 2 de junho de 1980, 6.902, de 21 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, substitua-se, onde couber, a expressão Secretaria Especial do Meio Ambiente — Sema por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Passa-se à apreciação do Requerimento nº 369, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1989.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em consequência, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1989, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais.

Solicito ao nobre Senador Nabor Júnior proceda à leitura do parecer da Comissão de Assuntos Sociais, do Relator Senador Leopoldo Peres.

**O SR. NABOR JÚNIOR** (PMDB — AC.

Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1989 (nº 2.116-E, de 1989, na origem), cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

De acordo com o art. 1º do projeto, a criação do referido fundo tem "o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira".

Já o art. 2º dispõe que constituirão recursos do fundo dotações orçamentárias da União; recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas; rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração decorrentes de aplicações do seu patrimônio; e outros destinados por lei.

Por outro lado, pelo art. 5º, são consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do fundo em projetos nas áreas de Unidades de Conservação; Pesquisa e Desenvolvimento Técnológico; Educação Ambiental; Manejo e Extensão Florestal; Desenvolvimento Institucional; Controle Ambiental e Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas. Além disso, estabelece, ainda, o § 2º do mesmo artigo que será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, sem prejuízo das ações em âmbito nacional.

De fato, os objetivos almejados com a criação do referido Fundo revestem-se da maior relevância para a Nação brasileira. Especialmente, para as futuras gerações que dependem do esforço, da diligência e do senso de responsabilidade da geração atual para dispor das mínimas condições de sobrevivência. A preservação do meio ambiente de modo a manter, melhorar ou recuperar a qualidade de vida da população brasileira é, pois, matéria de estrita segurança nacional, devendo ser removidos todos os óbices à sua urgente efetivação.

Em face do exposto, conclui-se serem evidentes o interesse público, a oportunidade e a conveniência da medida, pelo que soños pela aprovação do referido projeto de lei.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— O parecer é favorável.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 21, DE 1989**

(Nº 2.116/89, na Casa de origem)  
De iniciativa do Senhor Presidente da República

*Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta lei:

I — dotações orçamentárias da União;

II — recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III — rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV — outros, destinado por lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispõe em regulamento.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4º O Fundo Nacional de Meio Ambiente é administrado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República — Seplan — PR, e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ibama, respeitadas as atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama.

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta lei, em projetos nas seguintes áreas:

I — Unidades de Conservação;

II — Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III — Educação Ambiental;

IV — Manejo e Extensão Florestal;

V — Desenvolvimento Institucional;

VI — Controle Ambiental;

VII — Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos

que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República — Seplan — PR, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama — regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Sobre a mesa, redações finais que, nos termos do art. 320 do Regimento Interno, se não houver objeção do plenário, vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

**PARECER Nº 122, DE 1989**

(Comissão Diretora)

*Redação final do Projeto de Resolução nº 38, de 1989.*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 38, de 1989, que autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo suplementar, no valor de DM 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil marcos alemães), com o Bayerische Vereinsbank Aktiengesellschaft (Banco da Bavária).

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de junho de 1989. — Nelson Carneiro, Presidente — Antônio Luiz Maya, Relator — Pompeu de Souza — Nabor Júnior.

**ANEXO AO PARECER Nº 122, DE 1989**

*Redação final do Projeto de Resolução nº 38, de 1989.*

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº , DE 1989**

*Autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo suplementar, no valor equivalente a DM 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil marcos alemães), com o Bayerische Vereinsbank Aktiengesellschaft (Banco da Bavária).*

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo da União autorizado, nos termos do art. 52, inciso V da Constituição Federal, a contratar operação de crédito externo no valor de DM 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil marcos alemães), com o Bayerische Vereinsbank Aktiengesellschaft (Banco da Bavária), destinada ao financiamento parcial do custo de importação de bens e serviços alemães para o Projeto de Capacitação Industrial Aeronáutica.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER Nº 123, DE 1989**  
(Comissão Diretora)

*Redação final do Projeto de Resolução nº 39, de 1989.*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 39, de 1989, que autoriza a Companhia Vale do Rio Doce — CVRD a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de CL\$RDA 2.721.600,00 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil e seiscentos dólares clearing), junto à VB-AHB TAKRAF EXPORT IMPORT da República Democrática Alemã.

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de junho de 1989. — Nelson Carneiro, Presidente — Antônio Luiz Maya, Relator — Pompeu de Souza — Nabor Júnior.

**ANEXO AO PARECER Nº 123, DE 1989**

*Redação final do Projeto de Resolução nº 39, de 1989.*

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº , DE 1989**

*Autoriza a Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de CL\$RDA 2.721.600,00 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil e seiscentos dólares clearing), junto à VB-AHB Takraf Export Import da República Democrática Alemã.*

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, nos termos dos incisos V, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo no valor de CL\$RDA 2.721.600,00 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil e seiscentos dólares clearing), junto a VB-AHB Takraf Export Import da República Democrática Alemã, mediante garantia da União, destinada ao financiamento de cento por cento do valor da importação de materiais e componentes para seis guindastes ferroviários com capacidade de içamento de 125 toneladas.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a dar o aval do Tesouro Nacional à operação mencionada no art. 1º desta resolução, mediante recebimento de contragarantias efetivas da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, observadas as demais exigências legais.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte.

**REQUERIMENTO Nº 370, DE 1989**

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para im-

diata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 38, de 1989, que autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo suplementar, no valor equivalente a três milhões e novecentos mil marcos alemães, junto ao Banco da Bavária.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Jutahy Magalhães.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Aprovado o requerimento, passa-se, de imediato, à apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a redação final, o projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte.

#### REQUERIMENTO N° 371, DE 1989

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 39, de 1989, que autoriza a Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até dois milhões, setecentos e vinte e um mil e seiscentos dólares.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Jutahy Magalhães.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a redação final, o projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência convoca sessão extraordinária para 10 horas e 39 minutos de hoje, com a seguinte

#### ORDEM DO DIA

#### MATÉRIA A SER DECLARADA Prejudicada

Projeto de Lei da Câmara nº 249, de 1983 (nº 1.743/76, na Casa de origem), que altera o art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que “cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, e dá outras provisões”.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 34 minutos.)

## Ata da 92ª Sessão, em 30 de junho de 1989

### 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

#### — EXTRAORDINÁRIA —

#### Presidência do Sr. Nelson Carneiro

ÀS 10 HORAS E 45 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluízio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antônio Luiz Maya — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Marco Maciel — Mansueto de Lavor — Divaldo Suruagy — Teotonio Vilela Filho — Francisco Rolemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Iran Saraiva — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 57 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa registra a presença na Casa, do ilustre Presidente do Tribunal de Contas da União e da ilustre Sr. Ministra Élvia Lordello Castello Branco, que tiveram a gentileza de trazer a esta Casa o seguinte aviso:  
Aviso nº 271-GP/89

30-6-89

A Sua Excelência, o Senhor  
Senador Nelson Carneiro  
DD. Presidente do Congresso Nacional  
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que este Tribunal, na Sessão Especial realizada na data de ontem, decidiu, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das Contas do Governo, relativas ao exercício de 1988, na conformidade do Relatório e Parecer emitidos pela ilustre Ministra Élvia Lordello Castello Branco, relatora do feito.

2. Junto ao presente, remeto a esse Congresso Nacional um exemplar dos mencionados Relatório e Parecer, oportunidade em que restituir os Balanços Gerais da União, compostos de 3 (três) volumes, enviados a esta Corte por intermédio do CN/184, de 3-5-89, com vistas ao que

prevê o art. 71, inciso I, da Constituição.

3. Esclareço, ainda, que, oportunamente será enviada a Vossa Excelência a Ata da referida Sessão Especial, acompanhada de todas as Declarações de Votos apresentadas pelos Ministros deste Tribunal sobre o assunto.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinguido apreço. — Alberto Hoffmann, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa agradece aos Srs. Ministros Alberto Hoffmann e Élvia Lordello Castello Branco a gentileza de trazermos pessoalmente a esta Presidência o incluso aviso, relativo à aprovação das Contas do Governo, no Exercício de 1988.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

Brasília, 29 de junho de 1989  
Exmº Sr.  
Senador Nelson Carneiro  
DD. Presidente do Senado Federal  
Nesta

Senhor Presidente.

Comunico a V. Exª que o Senador Leopoldo Peres passará a integrar a suplência do PMDB

na Comissão de Assuntos Sociais em substituição ao Senador Meira Filho.

Ao ensejo, reitero a V. Ex<sup>o</sup> meus protestos de consideração e estima. — Ronan Tito.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— A comunicação lida vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

#### REQUERIMENTO N° 372, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336 alínea b, do Regimento Interno, para os Projetos de Lei da Câmara nº 14, de 1989, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que cria a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (Corpam) e dá outras providências.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Ronan Tito — Chagas Rodrigues — Jarbas Passarinho.

#### REQUERIMENTO N° 373, DE 1989

Nos termos do art. 336, b do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 32, de 1989, que "aprova tabelas das Fundações Públicas do Distrito Federal e dá outras providências".

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Ronan Tito — PMDB — Fernando Henrique Cardoso — PSDB — João Lobo — PFL — Maurício Corrêa — PDT.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Os requerimentos lidos serão apreciados após a Ordem do Dia, na forma do Regimento.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Há número para deliberação.

Passa-se à

### ORDEM DO DIA

#### Item 1:

Projeto de Lei da Câmara nº 249, de 1983 (nº 1.743/76, na casa de origem), que altera o art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que "cria o Fundo de Garantia do tempo de Serviço (FGTS), e dá outras providências".

A Presidência, nos termos do art. 334, alínea "a", do Regimento Interno, e conforme Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 249, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria irá ao Arquivo, feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

A matéria será arquivada.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 372, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1989.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1989, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que cria a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (Corpam), e dá outras providências. (Depende de parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

Solicito ao nobre Senador Mário Maia proceda à leitura do parecer da Comissão de Assuntos Sociais, do Relator Senador Leopoldo Peres.

**O SR. MÁRIO MAIA** (PDT — AC. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, a proposição em tela vem a exame da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, após ter sido apreciada pela Câmara dos Deputados, encaminhada que foi, nos termos do § 1º, do art. 64 da Constituição Federal, pelo Poder Executivo.

Na Casa de origem, o projeto foi examinado exhaustivamente, inclusive mediante audiências públicas, as principais promovidas pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, que ofereceu um substitutivo, buscando melhor adequá-lo aos interesses do País e às peculiaridades da região amazônica.

Nesse aspecto, o relator constatou uma evidente contradição entre a realidade e as afirmativas do Executivo de que existe uma estrutura de pesquisa instalada na região amazônica *perfeitamente capaz* de suprir os conhecimentos necessários para as ações do programa Nossa Natureza, no qual se insere o projeto. Informa o relator que "na Amazônia funcionam apenas 1% dos cursos de pós-graduação do País; a comunidade científica não chega a 5% do total nacional; e, em meio a um dos maiores reservatórios mundiais de germoplasma, não há um único centro de excelência científica e biotecnológica".

Assim, propõe que a criação da Corpam se vincule a "condições mínimas e contínuas de alocação de recursos, formação de recursos humanos e garantias de que os conhecimentos científicos e tecnológicos gerados nesse contexto sejam utilizados na implementação das políticas governamentais para a região".

O relator chama a atenção também para o fato de que o desenvolvimento da Amazônia não deve se restringir ao conhecimento dos recursos naturais renováveis, mas principalmente da pesquisa de recursos não-renováveis, da pesquisa da organização econômica e social e dos diversos ramos industriais.

O projeto original possui vícios de concepção que afetam substancialmente sua implementação. Por exemplo, ao vincular a Corpam ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, conforme dispõe o art. 2º, o Executivo confere competências específicas da Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia da Presidência da República — SCT-PR na definição de diretrizes, alocação de recursos e

Da mesma forma, a composição da Corpam conta com apenas seis membros da sociedade civil, enquanto os restantes 18 representam o Estado, desnível que poderia proporcionar uma vinculação estreita com o imediatismo tecnológico estatal e não com o interesse da sociedade regional.

Por último, o art. 11, ao propor a revogação do Decreto nº 70.999, de 17-8-1972, que criou o Programa Trópico Úmido do CNPq, causou estranheza nas entidades de pesquisa e nos cientistas participantes das audiências públicas, por contrair toda a lógica presente nas medidas de apoio à ciência e à tecnologia regionais, visto aquele programa ser mais abrangente que o proposto para ser elaborado pela Corpam.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto recebeu parecer similar, condenando os vícios salientados pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, e aprimorando-o por meio de novo substitutivo que, apresentado ao Plenário, foi aprovado e assim remetido a exame do Senado Federal.

Isso exposto, esta comissão entende que a depuração do projeto, conforme entendeu a Câmara dos Deputados, torna-o passível de aprovação, sem qualquer outro reparo.

Com efeito, da forma como se encontra, o Projeto de Lei 14, de 1989, vem ao encontro dos interesses nacionais pelo desenvolvimento da região amazônica do ponto de vista científico e tecnológico, ao racionalizar ações pelo esforço interinstitucional, difundir os resultados da pesquisa e fomentar sua utilização junto aos usuários.

Por essas razões, somos por sua aprovação. Este o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— O parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

#### Nº 14, DE 1989

(Nº 1.923/89, na Casa de origem)  
De iniciativa do Sr. Presidente da República

Cria a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia — Corpam e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia — Corpam, com a finalidade de assessorar a Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia da Presidência da República — SCT-PR na definição de diretrizes, alocação de recursos e

acompanhamento da execução do Programa do Trópico Úmido.

**Art. 2º** A Comissão Coordenadora Regional de Pesquisa na Amazônia — Corpam fica vinculada à Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia da Presidência da República — SCT-PR, a quem cabe:

I — definir diretrizes gerais para a execução do programa;

II — aprovar a programação anual de pesquisas e seu orçamento;

III — captar recursos financeiros junto às agências de fomento à Ciência e Tecnologia e outras fontes nacionais e/ou internacionais;

IV — supervisionar o desenvolvimento das pesquisas.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama será ouvido na definição dos itens estabelecidos neste artigo.

**Art. 3º** À Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia — Corpam, cabe:

I — propiciar maior articulação entre as instituições de pesquisa da região visando à identificação de oportunidades de cooperação no desenvolvimento de projetos específicos de relevância para o Programa Nossa Natureza;

II — proporcionar orientação às instituições intervenientes, indicando diretrizes específicas para a formulação das propostas;

III — acompanhar o desenvolvimento das pesquisas, promovendo sua avaliação contínua e registrando seus resultados;

IV — promover amplamente a divulgação dos resultados das pesquisas e fomentar a sua utilização, considerando os sistemas de comunicação e transferência de resultados e de tecnologias existentes;

V — resgatar os resultados de pesquisas já realizadas na região e diligenciar no sentido de sua divulgação e aplicação de seus produtos;

VI — sugerir medidas para otimização do uso da infra-estrutura das instituições de pesquisa através da integração de suas atividades.

**Art. 4º** A Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia — Corpam será constituída por:

I — 1 (um) presidente da Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia — Corpam, escolhido por eleição direta entre seus membros;

II — 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições:

a) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama;

b) Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia da Presidência da República — SCT-PR;

c) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — Sudam;

d) Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste — Sudeco;

e) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia — Inpa;

f) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq;

g) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — Embrapa;

h) Financiadora de Estudos e Projetos — Finep;

III — 3 (três) representantes das Universidades da Amazônia Legal, indicados pelo Protocolo de Integração das Universidades da Amazônia;

IV — 3 (três) pesquisadores com notórios conhecimentos sobre a Amazônia, indicados pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência — SBPC, ouvida a comunidade científica regional;

V — 2 (dois) representantes do conjunto das entidades conservacionistas da região;

VI — 1 (um) representante das Unidades Federadas que compõem a Amazônia Legal, indicado pelo Instituto Superior de Estudos da Amazônia — Isea.

Parágrafo único. Os representantes de que tratam os incisos V e VI deste artigo serão indicados, respectivamente, pelo conjunto das entidades conservacionistas da região e pelos governadores dos estados que compõem a Amazônia Legal, ao Ministro da Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia da Presidência da República — SCT-PR.

**Art. 5º** A programação anual de pesquisas será formulada e orçamentada até abril de cada ano pela Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia — Corpam.

Parágrafo único. A programação referida neste artigo atenderá, com prioridade, às necessidades de conhecimentos científicos e tecnológicos, bem como de dados de suporte detectados nos projetos governamentais de intervenção econômica que tenham impacto no Meio Ambiente da Amazônia Legal, em especial aqueles definidos no Programa Nossa Natureza.

**Art. 6º** Cabe à Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia da Presidência da República — SCT-PR dar o suporte de recursos necessários às entidades, propiciar o deslocamento e a estada dos participantes da Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia — Corpam, bem como dos eventuais consultores não vinculados a instituições da Região Amazônica, sempre que necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes à sua aprovação, e a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia — Corpam funcionará segundo dispuser o seu regimento interno.

**Art. 8º** O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq proverá de imediato à Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia — Corpam com todas as informações acumuladas na Coordenação do Programa do Trópico Úmido.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — A Mesa aproveita a presença de numerosos Senadores para fazer um apelo aos que se afastarem de Brasília, em virtude do recesso parlamentar, no sentido de que tenham a fine-

za de devolver à garagem os carros à sua disposição, porque são diários os danos causados, com grande prejuízo para a Casa, inclusive no que se refere ao consumo de gasolina. Repto, os Srs. Senadores que se retirarem de Brasília tenham o cuidado de devolver à garagem os seus carros. Os carros são para os Srs. Senadores e não para os seus motoristas.

É o apelo que a Mesa faz e para o qual espera encontrar acolhida de todos os Srs. Senadores.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Passa-se à apreciação do Requerimento nº 373, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 32, de 1989.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Distrito Federal nº 32, de 1989, de iniciativa do Sr. Governador do Distrito Federal, que aprova a tabela das Fundações Públicas do Distrito Federal e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão do Distrito Federal).

Solicito ao nobre Senador Pompeu de Sousa o parecer da Comissão do Distrito Federal.

**O SR. POMPEU DE SOUSA** (PSDB — DF. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal submete à apreciação desta Casa Legislativa, com base no § 1º do artigo 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Projeto de Lei do Distrito Federal, com os objetivos de alterar as tabelas de remuneração dos empregos permanentes e em comissão das Fundações Públicas do Distrito Federal e criar gratificações para os servidores dessas funções.

As tabelas compreendem os empregos permanentes e em comissão da Fundação Hospitalar, Fundação Educacional, Fundação Zoológica, Fundação Cultural e Fundação do Serviço Social do Distrito Federal.

As gratificações criadas, em percentuais de 9 (nove) a 30% (trinta por cento), são as seguintes:

— Gratificação de Incentivos ao Desempenho Médico, para a categoria de médico da Fundação Hospitalar;

— Gratificação de Incentivos à Atividade Odontológica, devida à categoria de odontólogo da Fundação Hospitalar;

— Gratificação de Ações Básicas, aplicável aos servidores lotados nos Centros de Saúde da Fundação Hospitalar;

— Gratificação Especial de Movimentação, aos servidores da Fundação Hospitalar que residam em locais distantes dos órgãos de atuação;

— Gratificação de Incentivo ao Trabalho nas Unidades Descentralizadas, devida aos servidores da Fundação do Serviço Social;

— Gratificação de Exercício no Magistério, aplicável à categoria de professor da Fundação Educacional;

— Gratificação de Apoio à Educação, para as demais categorias da Fundação Educacional.

O projeto estabelece que as despesas corrente à conta de dotações próprias do orçamento do Distrito Federal e que os efeitos financeiros retroagam a 1º de maio do corrente ano, para a Fundação Zoobotânica, e a 1º de junho, para as demais Fundações.

Na mensagem, o Senhor Governador afirma que a atual sistemática de remuneração das Fundações do Distrito Federal revelou-se inadequada e ocasionou diversos protestos e reivindicações dos seus servidores. Acrescenta que as negociações coletivas, nas anteriores datas-base levaram ao acordo quanto à necessidade de corrigir as distorções acumuladas. E finaliza aduzindo que se faz mister a instituição de gratificações de incentivo, além da reestruturação das tabelas de remuneração dessas Fundações.

Trata-se, portanto, de medida de grande alcance, no sentido de se prover uma justa remuneração aos servidores dessas instituições. Quanto ao mérito a proposta é adequada e oportuna, sendo também irreprochável, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Manifestamo-nos, pois, pela aprovação do presente Projeto de Lei do Distrito Federal nº 32, de 1989.

É o parecer, Sr. Presidente.

Gostaria de aduzir um pequeno comentário, Sr. Presidente, lembrando que esta é uma luta pela dignificação dos trabalhadores, da saúde e da educação, porque são os trabalhadores básicos, porque sem saúde não há educação e sem educação não há desenvolvimento.

Muito obrigado.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — O Parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto em turno único. (Pausa)

**O SR. JARBAS PASSARINHO** — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

**O SR. JARBAS PASSARINHO** (PDS) — PA. Para discutir a matéria. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, para manifestar, pela Bancada do PDS, a aprovação da matéria, entendendo que é de relevância.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão Diretora para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) —

Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

#### PARECER Nº 124, DE 1989

(Comissão Diretora)

*Redação final do Projeto de Lei do DF nº 32, de 1989.*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do DF nº 32, de 1989, que aprova tabelas das Fundações Públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de junho de 1989. — Iram Saraiva, Presidente - Mendes Canale, Relator — Antônio Luiz Maya — Presidente - Nabor Júnior.

#### ANEXO AO PARECER Nº 124, DE 1989

*Redação final do Projeto de Lei do DF nº 32, de 1989, que aprova tabelas das Fundações Públicas do Distrito Federal e dá outras providências.*

O Senado Federal decreta:

Art. 1º São alteradas, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei, as Tabelas de Empregos Permanentes e as Tabelas de Empregos em Comissão, das Fundações do Distrito Federal.

Art. 2º São criadas, nas Fundações Públicas do Distrito Federal, as seguintes gratificações:

I — Gratificação de Incentivo ao Desempenho Médico — GIMED, no percentual de trinta por cento sobre a referência em que o servidor se encontrar localizado, para a categoria de médico da Fundação Hospitalar;

II — Gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica - GIDOD, no percentual de trinta por cento sobre a referência em que o servidor se encontrar localizado, devida à categoria de odontólogo da Fundação Hospitalar;

III — Gratificação de Ações Básicas - GAB, no percentual de vinte por cento sobre a referência inicial da categoria que o servidor integrar, devida aos servidores lotados nos Centros de Saúde da Fundação Hospitalar;

IV — Gratificação Especial de Movimentação — GEMOV, no percentual de dez por cento sobre a referência inicial da categoria que o servidor integrar, devida ao servidor da Fundação Hospitalar que, mediante comprovação, não resida no perímetro de atuação do órgão central ou descentralizado, onde esteja lotado;

V — Gratificação de Incentivo ao Trabalho nas Unidades Descentralizadas, no percentual variável de nove por cento a quinze por cento sobre a referência NM 10 para os servidores de nível médio, e de seis por cento a dez por cento sobre referência NS 1 para os servidores de nível superior, devida aos servidores da Fundação do Serviço Social lotados nas unidades descentralizadas;

VI — Gratificação de Exercício no Magistério, no percentual de dezenove por cento sobre a referência em que o servidor estiver localizado, devida à categoria de Professor da Fundação Educacional;

VII — Gratificação de Apoio à Educação, nos percentuais de quinze por cento sobre a referência 1R para os servidores localizados nas referências 1 a 17, e de dez por cento sobre a referência 1R para os servidores localizados nas referências 18 a 45, devida às demais categorias da Fundação Educacional.

Art. 3º O Governador do Distrito Federal expedirá os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 5º Os efeitos financeiros desta Lei retroagirão a 1º de junho de 1989.

Parágrafo único. Para a Fundação Zoobotânica os efeitos financeiros desta Lei retroagirão a partir de 1º de maio de 1989.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

## ANEXO I AO PROJETO DE LEI

Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Hospitalar do D. F.

REFERÊNCIA	VALOR
NM-01	193,61
NM-02	202,93
NM-03	212,61
NM-04	222,47
NM-05	233,04
NM-06	244,20
NM-07	255,94
NM-08	268,10
NM-09	280,97
NM-10	294,47
NM-11	308,46
NM-12	323,18
NM-13	338,86
NM-14	355,33
NM-15	372,52
NM-16	390,49
NM-17	409,53
NM-18	429,47
NM-19	439,22
NM-20	460,57
NM-21	481,68
NM-22	502,48
NM-23	521,04
NM-24	540,43
NM-25	560,56
NM-26	581,70
NM-27	603,92
NM-28	627,20
NM-29	651,62
NM-30	677,41
NM-31	704,24
NM-32	732,66
NM-33	762,35
NM-34	793,68
NM-35	812,28
NM-36	831,59
NM-37	852,60
NM-38	869,33
NM-39	891,78

## ANEXO I AO PROJETO DE LEI

Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Hospitalar do D.F.

REFERÊNCIA	VALOR
NS-01	793,68
NS-02	812,28
NS-03	831,59
NS-04	852,60
NS-05	869,33
NS-06	891,78
NS-07	909,87
NS-08	934,52
NS-09	954,02
NS-10	980,87
NS-11	1.005,72
NS-12	1.031,55
NS-13	1.058,48
NS-14	1.089,44
NS-15	1.124,01
NS-16	1.159,29
NS-17	1.196,20
NS-18	1.235,12
NS-19	1.275,82
NS-20	1.318,96
NS-21	1.363,96
NS-22	1.404,89
NS-23	1.447,03
NS-24	1.490,44
NS-25	1.535,15

## ANEXO I AO PROJETO DE LEI

Tabela de Empregos em Extinção da Fundação Hospitalar do D.F.

NÍVEL	VALOR
12	423,96
13	457,29
14	501,93
15	504,49
19	1.090,02
22	1.264,40
23	1.389,66
24	1.447,61

EMPREGO	NÍVEL	SALÁRIO FIXO	PRO-LABORE	REPOUSO SEMANAL MÁXIMO	SALÁRIO TOTAL
MÉDICO 36 horas	19-A	548,37	729,16	170,08	1.447,61

## ANEXO I AO PROJETO DE LEI

Tabela de Empregos em Comissão da Fundação Hospitalar do D.F.

REFERÊNCIA	VALOR
Especial	2.052,57
EC-01	1.795,34
EC-02	1.594,45
EC-03	1.463,71
EC-04	1.437,47
EC-05	1.398,20
EC-06	1.360,96
EC-07	1.321,54
EC-08	1.280,58
EC-09	1.267,51
EC-10	1.249,85
EC-11	1.208,65
EC-12	1.186,93
EC-13	1.143,39
EC-14	1.114,03
EC-15	1.080,86
EC-16	1.063,50
EC-17	1.006,94
EC-18	990,46
EC-19	916,35
EC-20	776,49
EC-21	752,76
EC-22	738,89
EC-23	700,95
EC-24	686,93
EC-25	654,77
EC-26	622,07
EC-27	561,41

## ANEXO II AO PROJETO DE LEI

TABELA DE EMPREGOS PERMANENTES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

## PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA	VALOR (NCz\$...)
1 R	116,95
2 R	122,37
3 R	128,05
4 R	133,99
5 R	140,20
6 R	146,71
7 R	153,51
8 R	160,64
9 R	168,09
10 R	175,89
11 R	184,05
12 R	192,58
13 R	201,52
14 R	210,87
15 R	220,65
16 R	230,89
17 R	241,60
18 R	252,81
19 R	264,53
20 R	276,81
21 R	289,65
22 R	303,09
23 R	317,15
24 R	331,86
25 R	347,26
26 R	363,37
27 R	380,22
28 R	397,86
29 R	416,32
30 R	435,63
31 R	455,84
32 R	476,99
33 R	499,12
34 R	522,27
35 R	546,50
36 R	571,86
37 R	598,39
38 R	626,15
39 R	655,19
40 R	685,59
41 R	717,40
42 R	750,68
43 R	785,50
44 R	821,94
45 R	860,08
46 R	899,98
47 R	941,73
48 R	985,42
49 R	1.031,13
50 R	1.078,97
51 R	1.129,02
52 R	1.181,40
53 R	1.236,21
54 R	1.293,56
55 R	1.353,57
56 R	1.416,36
57 R	1.482,07
58 R	1.550,83
59 R	1.622,77
60 R	1.698,06
61 R	1.776,83
62 R	1.859,26
63 R	1.945,52

## ANEXO II AO PROJETO DE LEI

## TABELA DE EMPREGOS PERMANENTES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

## MAGISTÉRIO

REFERÊNCIA	VALOR (NCz\$...)
1 V	261,13
2 V	279,50
3 V	299,18
4 V	320,24
5 V	342,79
6 V	366,91
7 V	392,75
8 V	420,38
9 V	449,98
10 V	481,66
11 V	515,56
12 V	551,86
13 V	590,70
14 V	632,28
15 V	676,79
16 V	724,43
1 Q	522,25
2 Q	559,02
3 Q	598,37
4 Q	640,49
5 Q	685,57
6 Q	733,84
7 Q	785,48
8 Q	840,78
9 Q	899,96
10 Q	963,31
11 Q	1.031,12
12 Q	1.103,70
13 Q	1.181,39
14 Q	1.264,55
15 Q	1.353,56
16 Q	1.448,84

## ANEXO II AO PROJETO DE LEI

TABELA DE EMPREGOS EM COMISSÃO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

E.C.	VALOR (NCz\$...)
0	1.743,04
1	1.524,59
2	1.354,00
3	1.242,98
4	1.220,70
5	1.187,34
6	1.155,72
7	1.122,23
8	1.087,44
,9	1.076,36
10	1.061,36
11	1.026,37
12	1.007,94
13	970,96
14	945,37
15	917,85
16	903,10
17	855,07
18	841,09
19	778,15
20	659,40
21	639,24
22	627,46
23	595,24
24	583,33
25	556,02
26	528,26
27	476,75

**[ANEXO III AO PROJETO DE LEI]****Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Zoobotânica  
do Distrito Federal**

Referência	Valor NCz\$
08	148,40
09	155,23
10	162,42
11	169,80
12	177,76
13	186,13
14	194,87
15	203,98
16	213,59
17	223,67
18	238,17
19	245,19
20	256,90
21	269,23
22	282,12
23	295,55
24	309,80
25	324,71
26	340,36
27	356,30
28	372,11
29	387,67
30	401,57
31	416,48
32	431,15
33	446,95
34	463,63
35	469,28
36	487,52
37	506,85
38	526,91
39	548,14
40	570,49
41	593,86

(ANEXO III AO PROJETO DE LEI)

...Continuação.

Referência	Valor NCz\$
42	618,35
43	644,11
44	671,80
45	699,14
46	710,97
47	727,71
48	757,74
49	789,19
50	820,32
51	850,30
52	880,30
53	911,59
54	943,30
55	969,59
56	996,71
57	1.025,14
58	1.054,76
59	1.078,27
60	1.110,79
61	1.145,02
62	1.180,49
EC-Espacial	1.571,84
EC-01	1.371,34
EC-02	1.221,01
EC-04	1.100,76
EC-14	852,47
EC-22	565,77
EC-24	525,99
EC-25	501,33
EC-26	476,30

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI

TABELA DE EMPREGOS PERMANENTES DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DF.

REF	VALOR
01	,26
02	137,29
03	143,50
04	150,12
05	157,02
06	164,50
07	172,11
08	180,49
09	189,18
10	198,18
11	207,37
12	217,25
13	227,63
14	238,60
15	249,93
16	261,92
17	274,47
18	287,64
19	301,26
20	315,88
21	331,24
22	347,26
23	364,02
24	381,78
25	400,34
26	409,44
27	429,32
28	449,04
29	468,40
30	485,71
31	503,78
32	522,56
33	542,26
34	562,98

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI

REF.	VALOR
35	584,68
36	607,44
37	631,51
38	656,50
39	682,99
40	710,67
41	739,87
42	753,56
43	768,09
44	783,27
45	795,68
46	812,16
47	825,49
48	848,44
49	883,61
50	918,41
51	951,94
52	985,59
53	1.045,39
54	1.056,12
55	1.085,56
56	1.115,86
57	1.147,85
58	1.180,88
59	1.207,28
60	1.243,60
61	1.281,96
62	1.321,61
Especial	1.914,79
EC-01	1.674,80
EC-02	1.487,39
EC-03	1.365,44
EC-04	1.340,97
EC-05	1.304,33
EC-06	1.269,58
EC-07	1.232,80

ANEXO IV AO PROJETO DE LEITABELA DE EMPREGOS EM COMISSÃO DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DF.

REF.	VALOR
EC-08	1.194,58
EC-09	1.182,41
EC-10	1.165,96
EC-11	1.127,49
EC-12	1.107,23
EC-13	1.066,62
EC-14	1.038,53
EC-15	1.008,27
EC-16	992,08
EC-17	939,31
EC-18	923,95
EC-19	854,81
EC-20	724,36
EC-21	702,21
EC-22	689,27
EC-23	653,87
EC-24	640,80
EC-25	610,79
EC-26	580,29
EC-27	523,70
REGENTE TITULAR	1.218,60
REGENTE ASSISTENTE	1.146,73
CLASSE "A"	877,74
CLASSE "B"	1.058,33
CLASSE "C"	1.146,73

## ANEXO V AO PROJETO DE LEI

Tabela de Empregos Permanentes da Fundação do Serviço Social

## SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIA	VALOR
01	171,30
02	179,01
03	187,06
04	195,48
05	204,28
06	213,47
07	223,08
08	233,12
09	243,61
10	254,57
11	266,02
12	277,99
13	290,50
14	303,58
15	317,24
16	331,51
17	346,43
18	362,02
19	378,31
20	395,34
21	411,15
22	427,60
23	444,70
24	462,49
25	480,99
26	500,23
27	520,24
28	541,05
29	562,69
30	585,19
31	608,60
32	632,95
33	658,26
CLASSE "A"	585,19
01	702,14
02	720,39
03	739,12
04	758,34
05	778,06
06	798,29
07	819,04

## [ANEXO V AO PROJETO DE LEI]

Tabela de Empregos Permanentes da Fundação do Serviço Social  
SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA	VALOR
08	840,34
09	862,19
10	884,60
11	907,60
12	931,20
13	955,41
14	980,25
15	1.005,74
16	1.031,89
17	1.058,72
18	1.086,24
19	1.114,49
20	1.143,46
21	1.173,19
22	1.203,69
ESPECIAL	1.730,57
01	1.513,68
02	1.344,34
03	1.234,08
04	1.211,98
05	1.778,84
06	1.147,44
07	1.114,21
08	1.079,68
09	1.068,68
10	1.053,78
11	1.019,04
12	1.000,73
13	964,02
14	938,60
15	911,29
16	896,64
17	848,95
18	835,07
19	772,57
20	654,68
21	634,67

ANEXO : V / AO PROJETO DE LEI

Tabela de Empregos em Comissão da Fundação do Serviço Social

SÍMBOLO	VALOR
22	622,94
23	590,99
24	579,17
25	552,05
26	524,48
27	473,34

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Em discussão a redação final. (Pausa.)  
Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à sanção do Governador do Distrito Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 11 horas, com a seguinte

#### — ORDEM DO DIA MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 1983 (Nº 1.851/76, na Casa de Origem), que eleva para 25% (vinte e cinco por cento) o acréscimo da remuneração do trabalho noturno sobre o diurno, e fixa o período noturno entre as 20 horas de um dia e as 6 horas do seguinte, modificando a redação do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— A Mesa quer dar um esclarecimento aos que estão acompanhando esta sessão.

Na vigência da atual Constituição, os Srs. Senadores que realizam sucessivas sessões não estão recebendo nenhum jeton por isto. Os Srs. Senadores, hoje, recebem uma diária; tanto faz realizarmos uma sessão quanto dez sessões. Não há portanto, o mesmo escrúpulo que marcava a convocação de sessões extraordinárias entes da vigência da atual Constituição. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 57 minutos.)

## Ata da 93ª Sessão, em 30 de junho de 1989

### 93ª Sessão Legislativa, Ordinária, da 48ª Legislatura

#### — EXTRAORDINÁRIA —

*Presidência do Sr. Nelson Carneiro*

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluízio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antônio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Mauro Benevides — José Agrípino — Laurováier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Marco Maciel — Mansueto de Lavor — Divaldo Surugay — Teotonio Vilela Filho — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães

— Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Iram Saraiva — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenço Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— A lista de presença acusa o comparecimento de 58 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º secretário.

São lidos os seguintes.

#### REQUERIMENTO Nº 374, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Requerimento Interno, para o PLC nº 042, de 1988, que "cria cargos de especialista em políticas públicas e gestão governamental, fixa o valor de seu vencimento e dá outras providências."

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Ronan Tito, Líder do PMDB — Marcondes Gadelha — \*15 Fernando Henrique Cardoso.

**REQUERIMENTO N° 375, DE 1989**

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1989 (nº 1.924/89, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Jutahy Magalhães — Jarbas Passarinho —  
Edison Lobão.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, II, do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Passa-se à

**ORDEM DO DIA****Item 1:**

Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 1983 (nº 1.851/76, na Casa de Origem), que eleva para 25% (vinte e cinco por cento) o acréscimo da remuneração do trabalho noturno sobre o diurno, e fixa o período noturno entre as 20:00 horas de um dia e as 6:00 horas do seguinte, modificando a redação do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Presidência, nos termos do art. 334, alínea "a", do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria irá ao arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Passa-se agora, à apreciação do Requerimento nº 374, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1988.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1988, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que cria o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental fixa seus vencimentos, e dá outras providências, dependendo de parecer da

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Solicito do nobre Senador Maurício Corrêa o parecer da Comissão de Constituição, Justiça, e Cidadania, sobre o projeto.

**O SR. MAURÍCIO CORRÊA** (PDT — DF). — Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o projeto em epígrafe tem origem no Executivo Federal, e, após tramitação pela Câmara dos Deputados, recebeu nova disposição, conforme o substitutivo apresentado pelo relator, que mereceu acolhida dos membros daquela Casa Legislativa.

Os postulados do mesmo estão consubstanciados na Mensagem Presidencial nº 385, de 1987, e se inspiraram nas diretrizes estabelecidas no Decreto-Lei nº 2.403, de 21-12-87.

O substitutivo aprovado oferece-nos algumas modificações ao texto original, e entre a tese e a antítese preferimos ficar com a síntese, que se materializa no substitutivo ora apresentado, do qual destacamos:

1) o projeto de lei propunha a criação de cargos de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental; já o substitutivo da Câmara elimina o qualificativo de "técnico" e refere-se à criação de cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Esta a divergência detectada já nas respectivas emendas.

Orfa, como a criação de cargos tem, por imperiosa necessidade legal a obrigação de vinculá-los a uma estrutura organizacional, estamos propôr a criação da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, e respectivos cargos de igual dignidade.

2) no que tange à criação de cargos, a proposta original se reporta aos quantitativos constantes do Anexo I, e este por sua vez não obedeceu ao princípio piramidal de formação da carreira, partindo de uma base maior para um ápice menor.

Já o substitutivo da Câmara cria os cargos sem resolver a questão de escalonamento de suas classes, pois pretendia a inserção dos mesmos em carreira já existentes.

A síntese, a par de dirimir o número exato de cargos a serem criados, escala-os em cinco séries de classes com os respectivos quantitativos, nos termos do Anexo I do substitutivo que passamos a apresentar, dispondo ainda sobre o provimento gradual desses cargos, de acordo com as necessidades e disponibilidades de recursos orçamentários necessários à satisfação dessas despesas.

Nunca é demais lembrar que o novo substitutivo apresentado repõe o projeto nos trilhos da boa técnica legislativa, com supressões de frases desnecessárias, perfeito emprego das denominações de funcionário público e servidor público e nova disposição na ordem dos artigos da proposição, de modo a que se possa partir do exterior para o interior, ou seja, do significante para o significado, fazendo com que a forma e o conteúdo permaneçam inseparáveis, como manda os ditames legislativos.

Por tudo o que foi exposto e, em conclusão, opinamos pela apresentação do substitutivo

que se segue (texto único, na forma do § 6º do art. 154 da Resolução nº 18-SF, de 1989):

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 42, DE 1988**  
(Projeto de Lei nº 243-C, de 1987, na Câmara dos Deputados)

*Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criada a carreira e novecentos e sessenta cargos respectivos de provimento efetivo de especialista em políticas públicas e gestão governamental, para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como de direção e assessoramento em escalões superiores da administração direta e autárquica, que serão providos gradativamente no período de 8 anos.

**§ 1º** O exercício das atividades a que se refere este artigo dar-se-á, preferencialmente, em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de administração geral, planejamento organizacional, organização e sistemas, finanças e controle interno, planejamento e orçamento.

**§ 2º** Os cargos de especialista em políticas públicas e gestão governamental, da carreira de igual denominação, são estruturados em cinco classes, cujos quantitativos são discriminados no Anexo I.

**§ 3º** Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere esta lei terão exercício em órgãos da administração direta e autárquica, observada lotação fixada em ato da Secretaria de Recursos Humanos (SRH), da Secretaria de Planejamento e Coordenação (Seplan).

**Art. 2º** A nomeação para cargos de especialista em políticas públicas e gestão governamental depende de aprovação e classificação, até o limite de vagas oferecidas, em concurso público de provas e títulos, e subsequente conclusão, com aproveitamento, em curso específico de formação, ministrado pela ENAP.

**§ 1º** A nomeação do candidato habilitado dar-se-á na Classe I.

**§ 2º** Caso o candidato habilitado seja funcionário ou servidor público federal, cuja remuneração exceda a fixada para a Classe I, nos termos do art. 4º e seus parágrafos, a diferença será apurada como vantagem pessoal reajustável, nominalmente identificada.

**§ 3º** No prazo de noventa dias, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo regulamentará a promoção dos ocupantes de cargos de especialista em políticas públicas e gestão governamental, bem assim especificará as atribuições das respectivas classes.

**Art. 3º** O vencimento inicial do cargo de especialista em políticas públicas e gestão governamental é fixado em NCz\$ 32,14 (trinta e dois cruzados novos e quatorze centavos), base de cálculo dos demais vencimentos relativos às classes a que se refere o Anexo II desta lei.

§ 1º Os vencimentos fixados na conformidade deste artigo serão reajustados pelos índices aplicados aos dos servidores civis da União, a partir de 1º de outubro de 1987.

§ 2º Ao ocupante de cargo de que trata esta lei, aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, modificado pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987 e suas alterações, sendo-lhe asseguradas as vantagens previstas no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984, nos respectivos percentuais, calculados sobre o valor do vencimento a que o servidor faça jus.

Art. 4º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre o cargo, vencimento e vantagens a que se refere esta lei, e os já existentes nos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos de órgãos e entidades da administração federal.

Art. 5º Aos funcionários e servidores públicos, temporariamente vinculados à Enap para cumprir atividades discentes ou docentes, administrativas e técnicas, serão assegurados, enquanto perdurar essa vinculação, todos os direitos e vantagens dos cargos e empregos de origem, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 1º A vinculação para o cumprimento de atividades discentes importará em liberação automática pelo órgão ou entidade de origem.

§ 2º Será irrecusável e prontamente atendida a requisição de servidor de que trata este artigo, para execução de atividades docentes na Enap.

§ 3º A vinculação referida neste artigo não obriga o resarcimento das despesas correspondentes.

Art. 6º Na forma e condições previstas em regulamento, serão concedidas bolsas de estudo e ajuda de custo a alunos matriculados na Enap.

Art. 7º Aplica-se ao ocupante de cargo de especialista em políticas públicas e gestão governamental o regime jurídico estabelecido na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º O disposto nesta lei aplica-se ao concurso realizado pela Enap em 1988 e aos candidatos nele aprovados.

Art. 9º A formação de pessoal qualificado para o exercício de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e a habilitação para o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores terão prioridades nos programas de desenvolvimento de recursos humanos na Administração Federal.

Parágrafo único. A Escola Nacional de Administração Pública (Enap), integrante da estrutura organizacional da Fundação Centro de Formação do Servidor Público (Funcep), é a instituição responsável pelas atividades de capacitação de que trata este artigo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações do orçamento da União.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

O projeto é constitucional e obedece uma boa técnica jurídica.

Sr. Presidente, somos pela aprovação.

**ANEXO I**  
(Art. 1º da Lei nº 1.820, de 1980)  
Número de cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, segundo classes:

CLASSE	NÚMERO DE CARGOS
V	100
IV	120
III	180
II	260
I	300

**ANEXO II**  
(Art. 3º da Lei nº 1.820, de 1980)  
Índice de escalonamento vertical dos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, segundo classes:

CLASSE	ÍNDICE
V	210
IV	180
III	140
II	120
I	100

#### O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O parecer conclui favoravelmente ao projeto, nos termos do substitutivo que oferece.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto e do substitutivo, em turno único.

**O Sr. Humberto Lucena** — Peço a palavra, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena.

**O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Para discutir)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu ouvi o parecer do nobre Senador Maurício Correa, mas não conheço o Substitutivo de S. Exº. E, no momento em que se discute a matéria, gostaria de chamar atenção da Casa, especialmente de S. Exº o Relator, para dois pontos do projeto que me parecem passíveis de revisão, através de emendas, que S. Exº mesmo poderia apresentar.

O projeto cuida da "criação de cargo de Especialistas em políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa o valor do seu vencimento, e dá outras providências". Inclusive, eu o conheço, desde a sua origem, quando era Ministro da Administração o Dr. Aluizio Alves, que esteve comigo, ao tempo em que exercia a Presidência desta Casa, tratando do assunto, por ocasião da assinatura de um convênio entre a Escola de Serviço Público do Brasil e a Escola de Serviço Público da França.

Acho que a idéia, em si, do projeto é muito boa, porque ao que se visa é criar, neste instante, uma carreira de burocratas, de alto nível, do Serviço Público, o que é fundamental num país como o Brasil, que ainda está, a esta altura, em dúvida sobre se permanece presi-

dencialista ou se passará a ser parlamentarista. E, não tenha dúvida, o ex-Ministro Aluizio Alves é um parlamentarista, e foi essa sua posição que inspirou S. Exº.

Penso que para o Serviço Público brasileiro é relevante que isso aconteça, pois, realmente, precisamos de servidores dessa categoria na mais alta cúpula da Administração direta federal.

Ocorre, Senador Maurício Correa e demais Srs. Senadores, que há dois artigos polêmicos no projeto.

Senão, vejamos.

O art. 3º diz:

"A nomeação para cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental depende de aprovação prévia e classificação, até o limite de vagas oferecidas, em concurso público de provas e títulos" — até aí, muito bem, pois se trata de uma exigência constitucional — "e subsequente conclusão, com aproveitamento do curso de Políticas Públicas e Gestão Governamental ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública-ENAP."

Parece-me, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que esse final é uma demasia, por contrariar o texto constitucional. O diploma da conclusão do curso da Escola Nacional de Administração Pública deveria ser, apenas um dos títulos do concurso de títulos exigido pelo projeto. O que não pode é ser ele uma exigência posterior à própria aprovação no concurso público.

Ora, se o cidadão é aprovado em um concurso público, é classificado de acordo com que estabelece a Constituição, como é que uma lei poderá, em caráter ordinário, lhe retirar o direito, líquido e certo, de ser nomeado para o cargo?

Portanto, V. Ex<sup>a</sup>, nobre Senador Maurício Correa, que é jurista emérito, deveria refletir sobre esse aspecto a decidir se convém, ou não, oferecer uma emenda. Como a matéria está em regime de urgência, eu não quero apresentá-la, até porque, repito, reputo o projeto muito sério e importante.

A outra questão que levanto para o Sr. Senador Maurício Correa e os demais Srs. Senadores, é a relativa ao disposto no art. 4º, o que parece ainda mais grave.

Diz o art. 4º:

"O concurso a que se refere o artigo anterior, será realizado anualmente no âmbito nacional, nele podendo inscrever-se servidores federais, estaduais e municipais da Administração direta ou indireta, independentemente de idade, e brasileiros em geral com idade máxima de 45 anos, nas condições estabelecidas no Regulamento."

Entendo que o limite que se tem fixado para o concurso público, na Administração direta da União, é de 50 anos de idade. Então, na hora em que se fala tanto em favor dos idosos — e aí faço uma homenagem ao Senador Nelson Carneiro, Presidente desta Casa, que hoje se dedica, depois de outras campanhas vitoriosas na área social, à defesa dos idosos —, acho que não há por que se limitar a 45 anos a idade-limite nesses concursos, pois a regra geral, hoje, no Serviço Público, repito, é 50 anos, a não ser na Administração indireta, onde estão as empresas públicas, que têm uma disciplina própria para as suas provas de seleção, para os seus concursos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, era esta contribuição que queria dar ao debate da matéria, chamando a atenção, mais uma vez, para a sua relevância.

Em suma, estou de acordo com o projeto, mas, acho que, se fosse possível fazer uma revisão nesses dois pontos, seria melhor, para que o projeto, amanhã transformado em lei, pudesse realmente atender ao que dispõe a Constituição.

**O Sr. João Lobo** — Senador Humberto Lucena, V. Ex<sup>a</sup> me permite só um reparo?

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — Pois não.

**O Sr. João Lobo** — Já que V. Ex<sup>a</sup> está lendo o projeto, eu pediria que visse o art. 5º, logo a seguir.

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — O art. 5º dispõe:

"O vencimento inicial do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, é fixado em 32.140,00 (trinta e dois mil cento e quarenta cruzados) e reajustado pelos índices concedidos aos funcionários civis da União, a partir de 1º de outubro de 1987.

Parágrafo único. O ocupante do cargo de que trata..."

E aí vem uma restrição.

**O Sr. João Lobo** — Eu tenho a impressão, Sr. Senador, de que precisa haver uma atualização ou, então, uma melhor discriminação se esse salário é mensal ou anual, e se está já em cruzados novos ou continua em cruzados velhos, porque não está fazendo sentido no texto.

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — O vencimento é mensal, Senador.

**O Sr. João Lobo** — Trinta e dois mil cruzados novos é um absurdo.

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — O vencimento inicial do cargo é de Cr\$32.140,00 (trinta e dois mil, cento e quarenta cruzados).

Aliás, Sr. Presidente, o Senador João Lobo levanta realmente uma questão também grave porque a própria Constituição estabelece que, no Poder Executivo, nenhum servidor pode perceber acima do que ganha o Ministro de Estado, se não me engano.

**O Sr. Edison Lobão** — Mas é óbvio que isto não pode ser 32 mil cruzados novos. E se isto for em cruzados, também está desatualizado.

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — De qualquer maneira, temos que examinar. Quem levantou esse ponto foi o Senador João Lobo, pois eu nem tinha prestado a atenção a esse dispositivo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao Relator da matéria, Senador Maurício Corrêa.

**O SR. MAURÍCIO CORRÊA** (PDT — DF) — Para discutir. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, este projeto foi objeto de largo entendimento, de larga troca de idéias com os técnicos da Secretaria de Planejamento.

Por época da votação na Câmara dos Deputados, segundo a visão do Governo, o projeto apresentava algumas imperfeições. Nós nos debruçamos sobre o texto e chegamos à conclusão de que seria prudente a apresentação desse substitutivo.

Há um problema de natureza de limite de tempo, porque os alunos estão concluindo o curso na Escola Nacional de Administração Pública. Se o projeto sofrer atraso muito grande, esses alunos serão imensamente prejudicados.

De sorte que estas dúvidas levantadas pelo nobre Senador Humberto Lucena, a quem respeito, posso até concordar com algumas delas, como, por exemplo, a idade limite 45 anos. No caso da exigência além do concurso de provas, foi — parece-me — um parâmetro colocado exatamente para dar mais rigidez ao concurso, ou ao aproveitamento, caso aprovado por concurso.

Saliente que este projeto mereceu um substitutivo, e vai ter que voltar à Câmara dos Deputados. Se não houver contrariedade dos Srs. Senadores, solicitaria que a proposição fosse aprovada, e essas minúcias poderão ser corrigidas por época do reexame na Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— A Mesa tem uma dúvida para o reexame pela Câmara dos Deputados. O projeto ainda está em discussão. Foram levantadas duas arguições, uma das quais pode ou não ser aceita por V. Ex<sup>a</sup> para inclusão no seu substitutivo, que é aquela do limite da idade. Se V. Ex<sup>a</sup> vai apresentar um substitutivo, ele terá que voltar necessariamente à Câmara dos Deputados, de modo que V. Ex<sup>a</sup> poderá incluir nele esta alteração sugerida pelo nobre Senador Humberto Lucena, e, em vez de 45 anos, seriam 50 anos para o ingresso na carreira, mediante concurso público, já que a tendência hoje é ampliar, o quanto possível, em determinadas carreiras, o limite para o ingresso no serviço público.

V. Ex<sup>a</sup> está lendo o substitutivo, que aceita sugestões. Então, V. Ex<sup>a</sup> pode acolher-las, se achar conveniente, porque o projeto terá que voltar, de qualquer forma, à Câmara.

Deste modo, se V. Ex<sup>a</sup> acolher a sugestão formulada agora pelo nobre Senador Humberto Lucena, o substitutivo será aprovado já com essa modificação.

**O SR. MAURÍCIO CORRÊA** — Sr. Presidente, eu gostaria, inclusive, de me escusar, porque, quando examinei, estava-me reportando ao projeto anterior, e não estava com o substitutivo que apresentei, porque aquilo que o Senador Humberto Lucena leu foi a redação anterior. A redação nova está aqui, fala em cruzados novos, não impõe mais o limite de idade.

De sorte que as duas questões levantadas por V. Ex<sup>a</sup> estão inteiramente sanadas.

A redação nova está aqui à disposição de S. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — O substitutivo, então, atende às ponderações formuladas pelo nobre Senador Humberto Lucena.

**O Sr. Humberto Lucena** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Senador Humberto Lucena.

**O SR. HUMBERTO LUCENA** (PMDB — PB) — Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, não quero, criar nenhum problema para a aprovação da matéria, porque, como já disse, eu a considero da maior importância. Realmente o substitutivo sanou a questão da idade.

Quanto à outra questão, a exigência do diploma na Escola de Administração do Serviço Público, mesmo para os que estão aprovados nos concursos de provas e títulos, continuo achando uma demasia, porque isso é título. Deveria então, ser um dos títulos ou talvez o principal título do concurso.

Evidentemente, não vou criar nenhuma questão por isso. Quero apenas que se registre a minha estranheza pelo fato. Continuo achando que quem está aprovado, num concurso de provas e títulos está aprovado e tem direito a ser nomeado, e até tem direito, líquido e

certo, de um mandado de segurança perante a Justiça. Não vai ser necessário, depois disso, ter que fazer um curso. O curso teria que ser feito antes, e seria, assim, o seu diploma um dos títulos ou o principal título do concurso.

O Senador Maurício Corrêa entende diferentemente, e eu me curvo a S. Ext., embora com ele não concorde.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — O parecer conclui pela apresentação do substitutivo.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto e do substitutivo, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria irá à Comissão Diretora, a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

Estando o projeto em regime de urgência, passa-se imediatamente à sua apreciação, em turno suplementar.

Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

#### PARECER Nº 125, DE 1989

##### Comissão Diretora

*Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1988 (nº 243/87, na Casa de origem).*

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1988 (nº 243/87, na Casa de origem), que cria a carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de junho de 1989. — Iram Saraiwa, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Nabor Júnior — Antônio Luiz Maya.

##### ANEXO AO PARECER Nº 125, DE 1989

*Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1988 (nº 243/87, na Casa de origem), que cria a carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e novecentos e sessenta cargos respectivos de provimento efetivo, para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como de direção

e assessoramento em escalões superiores da administração direta e autárquica, que serão providos gradativamente no período de oito anos.

§ 1º O exercício das atividades a que se refere este artigo dar-se-á preferencialmente, em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de administração geral, planejamento organizacional, organização e sistemas, finanças e controle interno, planejamento e orçamento.

§ 2º Os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da carreira de igual denominação, são estruturados em cinco classes, cujos quantitativos são discriminados no Anexo I.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere esta lei terão exercício em órgãos da administração direta e autárquica, observada lotação fixada em ato da Secretaria de Recursos Humanos (SRH), da Secretaria de Planejamento e Coordenação (Seplan).

Art. 2º A nomeação para cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental depende de aprovação e classificação, até o limite de vagas oferecidas, em concurso público de provas e títulos, e subsequente conclusão, com aproveitamento, em curso específico de formação, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap).

§ 1º A nomeação do candidato habilitado dar-se-á na Classe I.

§ 2º Caso o candidato habilitado seja funcionário ou servidor público federal, cuja remuneração exceda a fixada para a Classe I, nos termos do art. 4º e seus parágrafos, a diferença será apurada como vantagem pessoal reajustável, nominalmente identificada.

§ 3º No prazo de noventa dias, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo regulamentará a promoção dos ocupantes de cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem assim especificar as atribuições das respectivas classes.

Art. 3º O vencimento inicial do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental é fixado em NCz\$ 32,14 (trinta e dois cruzados novos e quatorze centavos), base de cálculo para os demais vencimentos relativos às classes a que se refere o Anexo II desta lei.

§ 1º Os vencimentos fixados de conformidade com este artigo serão reajustados pelos índices aplicados aos dos servidores civis da União, a partir de 1º de outubro de 1987.

§ 2º Ao ocupante de cargo de que trata esta lei, aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, modificado pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987 e suas alterações, sendo-lhe asseguradas as vantagens previstas no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984, nos respectivos percentuais, calculados sobre o valor do vencimento a que o servidor faça jus.

Art. 4º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre o cargo, ven-

cimento e vantagens a que se refere esta lei e os já existentes nos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos de órgãos e entidades da administração federal.

Art. 5º Os funcionários e servidores públicos, temporariamente vinculados à Escola Nacional de Administração Pública (Enap), para cumprir atividades discentes ou docentes, administrativas e técnicas, serão assegurados, enquanto perdurar essa vinculação, todos os direitos e vantagens dos cargos e empregos de origem, como se em efetivo exercício estivessem.

§ 1º A vinculação para o cumprimento de atividades discentes importará em liberação automática pelo órgão ou entidade de origem.

§ 2º Será irrecusável e prontamente atendida a requisição de servidor de que trata este artigo para execução de atividades docentes na Escola Nacional de Administração Pública.

§ 3º A vinculação referida neste artigo não obriga o resarcimento das despesas correspondentes.

Art. 6º Na forma e condições previstas em regulamento, serão concedidas bolsas de estudo e ajuda de custo a alunos matriculados na Escola Nacional de Administração Pública.

Art. 7º Aplica-se ao ocupante de cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental o regime jurídico estabelecido na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º O disposto nesta lei aplica-se ao concurso realizado pela Escola Nacional de Administração Pública em 1988 e aos candidatos nele aprovados.

Art. 9º A formação de pessoal qualificado para o exercício de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e a habilitação para o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores terão prioridade nos programas de desenvolvimento de recursos humanos na administração federal.

Parágrafo único. A Escola Nacional de Administração Pública, integrante da estrutura organizacional da Fundação Centro de Formação do Servidor Público (Funcep), é a instituição responsável pelas atividades de capacitação de que trata este artigo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações do Orçamento da União.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

##### ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 1.711 de 1952)

Número de cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, segundo classes:

CLASSE	NÚMERO DE CARGOS
V	100
IV	120
III	180
II	260
I	300

## ANEXO II

(Art. 3º da Lei nº , de 1989).

**Índice de escalonamento vertical dos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, segundo classes:**

CLASSE	ÍNDICE
V	210
IV	180
III	140
II	120
I	100

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Discussão do substitutivo, em turno suplementar. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

O substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

A matéria volta à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Passa-se à apreciação do Requerimento de nº 375, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1989.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1989, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxico, seus componentes afins, e dá outras providências, dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais.

Solicito ao nobre Senador Gerson Camata o parecer da Comissão de Assuntos Sociais.

**O SR. GERSON CAMATA** (PMDB — ES) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o referido projeto de lei atende antiga reivindicação da Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil, entidades conservacionistas, governos estaduais e universidades. Já em 1986, tínhamos denúncias, tais como a da Secretaria de Agricultura do Paraná, que alertava terem sido intoxicados, nos últimos 3 anos, 6.000 agricultores, com a ocorrência de 250 óbitos; da utilização no Pará, pela Eletronorte, do chamado "agente laranja", que provocou inúmeros abortos e deformações genéticas, bem como a morte de muitos animais domésticos e silvestres.

A utilização desordenada dos agrotóxicos levou vários estados a promulgarem leis estaduais, visando a proteger não só o meio ambiente e o agricultor, mas também o consumidor final, cuja saúde estava seriamente ameaçada pelos resíduos tóxicos presentes em hortaliças, grãos e vários produtos de origem animal, como a carne e o leite.

Estas atitudes pioneiras foram contestadas juridicamente pelas empresas produtoras de agrotóxicos, que, na ausência de uma lei federal, conseguiram protelar por algum tempo a implantação de uma lei capaz de disciplinar tanto a produção como a comercialização desses produtos.

De fato, o projeto de lei em análise, de iniciativa do Sr. Presidente da República, atende a uma necessidade premente da sociedade brasileira, está bem elaborado, tecnicamente é satisfatório e, portanto, merece ser aprovado, na íntegra.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— O parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. (Pausa.)

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentado. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 18, DE 1989**

(Nº 1.924/89, na Casa de origem)  
De iniciativa do Senhor Presidente da República

*Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

— agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícola-

rias, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II — componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as informações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade..

§ 5º O registro para o novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

**Art. 4º** As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do estado ou do município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

**Parágrafo único.** São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

**Art. 5º** Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I — entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II — partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III — entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no **Diário Oficial** da União um resumo do mesmo.

**Art. 6º** As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I — devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II — os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III — devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV — devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

**Parágrafo único.** Fica proibido o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

**Art. 7º** Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I — indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidade de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II — instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicação e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

III — informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV — recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatorios, desde que:

I — não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatorios;

II — não contenham:

- a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

- b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

- c) indicações que contradigam as informações obrigatorias;

- d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

- e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriedade deste devolvessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I — deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II — em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo, como do folheto.

**Art. 8º** A propaganda comercial de agrotóxico, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I — estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II — não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III — obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta lei.

**Art. 9º** No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I — legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II — controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III — analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV — controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

**Art. 10.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

**Art. 11.** Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

**Art. 12.** A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização; à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

**Art. 13.** A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta lei.

**Art. 14.** As responsabilidades administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

- a) ao profissional, quando comprovada recaída errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

**Art. 15.** Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará

sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

**Art. 16.** O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

**Art. 17.** Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

- I — advertência;
- II — multa de até 1.000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência — MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;
- III — condenação de produto;
- IV — inutilização de produto;
- V — suspensão de autorização, registro ou licença;
- VI — cancelamento de autorização, registro ou licença;
- VII — interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;
- VIII — destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;
- IX — destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta lei.

**Art. 18.** Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora,

serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

**Art. 19.** O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

**Art. 20.** As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta lei.

**Art. 21.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, convocando outra extraordinária, a realizar-se hoje, às 11 horas e 30 minutos, com a seguinte

## ORDEM DO DIA

*Matéria a ser declarada prejudicada*

Projeto de Lei da Câmara nº 280, de 1983 (nº 2.674/80, na Casa de origem), que estabelece condições de associado efetivo de entidade de previdência privada e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 11 horas e 28 minutos.)*

## Ata da 94ª Sessão, em 30 de junho de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

### — EXTRAORDINÁRIA —

*Presidência do Sr. Nelson Carneiro*

**ÀS 11 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De Carli — Áureo Mello — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Moi-

sés Abrão — Carlos Patrocínio — Antônio Lúiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Mauro Benevides — José Agripino — Laivoirier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Marco Maciel — Mansueto

de Lavor — Divaldo Surugay — Teotonio Vilela Filho — Francisco Rollemburg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camatá — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando

Henrique Cardoso — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Junior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 59 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

#### REQUERIMENTO N° 376, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336 alínea b, do Regimento Interno, para o Ofício S/15/89, do Governo do Estado do Ceará, solicitando autorização para a contratação de operação de crédito externo, de natureza financeira, no valor equivalente a DM 15.000.000,00, junto ao Kreditanstalt fur Wiederaufbau-Kfw, da República Federal da Alemanha.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Jutahy Magalhães, Edison Lobão — Mário Maia — Jarbas Passarinho — Jamil Haddad.

#### REQUERIMENTO N° 377, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para a Mensagem nº 135, de 1989 (nº 300/89, na origem), que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFTRJ, destinadas ao giro da dívida consolidada interna mobiliária.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Jutahy Magalhães — Edison Lobão — Jarbas Passarinho.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, II do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

##### Item 1:

Projeto de Lei da Câmara (nº 280, de 1983 (nº 2.674/80, na Casa de origem), que estabelece condições de associado efetivo de entidade de previdência privada, e dá outras providências.

A Presidência, nos termos do art. 334, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 280, de 1983. (Pausa)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria irá ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Esgotada a Ordem do Dia.

Vai-se passar, agora, à apreciação do Requerimento nº 376, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício nº S-15, de 1989, relativo a pleito do Governo do Estado do Ceará.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Ofício nº S/15, de 1989, relativo a pleito do Governo do Estado do Ceará.

Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

Solicito ao nobre Senador Mauro Benevides profira o parecer da referida Comissão.

**O SR. MAURO BENEVIDES** (PMDB — CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senhor Governador do Estado do Ceará solicita, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, autorização para celebrar contrato de empréstimo externo junto ao Kreditanstalt fur Wiederaufbau — KFW, da República Federal da Alemanha, no valor de DM 15.000.000,00 (quinze milhões de marcos alemães), com garantia da União, para financiar o Programa de Saneamento Básico Simplificado do Estado, previsto para beneficiar localidades com população entre 250 a 4.000 habitantes.

A contratação foi autorizada pela Lei Estadual nº 11.558, de 29 de maio de 1989.

Em obediência ao previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, foi reconhecido o caráter prioritário da operação e a capacidade de pagamento do Estado pelo Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República (Aviso nº 687, de 5 de maio de 1989).

O custo total do programa, estimado em 18,5 milhões de marcos alemães, será coberto, em parte, com recursos alocados pelo Estado, que também deverá destinar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, recursos para atendimento dos compromissos assumidos junto ao KFW.

O empréstimo obedecerá às seguintes condições:

a) Desembolso: até 31-12-91;

b) Amortização: em 30 parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 30-06-94 e a última em 31-12-08;

c) Juros: 4,5% a.a. sobre os saldos desembolsados, pagáveis semestralmente.

Os compromissos do credor, expressos na minuta de contrato anexa, envolvem uma doação de DM 900.000,00 (novecentos mil marcos alemães) e o acompanhamento da execução do programa acima referido.

Em face do exposto, embora não conste do processo a manifestação do Banco Central

do Brasil sobre as condições financeiras do contrato, exigida pelo Decreto nº 84.128, de 29-10-89, somos pelo acolhimento do pedido, nos termos do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 40, DE 1989

*Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de empréstimo externo no valor de DM 15.000.000,00 (quinze milhões de marcos alemães) junto ao Kreditanstalt fur Wiederaufbau — KFW.*

Art. 1º É o Governo do Estado do Ceará autorizado, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, a contratar operação de crédito externo no valor de DM 15.000.000,00 (quinze milhões de marcos alemães), com o Kreditanstalt fur Wiederaufbau — KFW, da República Federal da Alemanha, nas condições financeiras aprovadas pelo Banco Central do Brasil, destinada ao Programa de Saneamento Básico Simplificado do Estado.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Este, Sr. Presidente, é o pensamento da nossa representação — do Senador Afonso Sánchez, do Senador Cid Sabóia de Carvalho e deste Senador, — e esperamos que seja da unanimidade desta Casa.

#### O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O parecer da Comissão de Assuntos Econômicos conclui pela apresentação do Projeto de Resolução nº 40 de 1989, que autoriza o Estado do Ceará a realizar operação de crédito externo no valor de 15 milhões de marcos alemães.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para redação final.

#### O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Sobre a mesa, redação final da Comissão Diretora, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

#### PARECER N° 126, DE 1989

(Comissão Diretora)

*Redação final do Projeto de Resolução nº 40, de 1989*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 40, de 1989, que autoriza o Governo do Estado do Ceará, com garantia da União, a contratar operação de crédito externo no valor de DM 15.000.000,00 (quinze milhões de marcos alemães).

Sala das Reuniões da Comissão, 30 de junho de 1989. — Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Iram Saraiva — Antônio Luiz Maya — Nabor Júnior.

**ANEXO AO PARECER Nº 126,  
DE 1989**

*Redação final do Projeto de Resolução nº 40, de 1989.*

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº DE 1989**

*Autoriza o Governo do Estado do Ceará a contratar operação de empréstimo externo no valor de DM 15.000.000,00 (quinze milhões de marcos alemães), junto ao Kreditanstalt fur Wiederaufbau — KFW.*

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Ceará autorizado, nos termos do art. 52, inciso V da Constituição Federal, a contratar operação de empréstimo externo no valor de DM 15.000.000,00 (quinze milhões de marcos alemães), junto ao Kreditanstalt fur Wiederaufbau — KFW, da República Federal da Alemanha, destinada ao Programa de Saneamento Básico Simplificado do Estado, obedecidas as condições financeiras admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Em discussão a redação final. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queirão permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada contra o voto do Senador Jamil Haddad.

O projeto vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Passa-se à apreciação do Requerimento nº 377, de urgência, lido no Expediente, para a Mensagem nº 135, de 1989, relativa a pleito do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queirão permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, da Mensagem nº 135, de 1989, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado.

Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

Solicito ao nobre Senador Jamil Haddad profira o parecer da referida Comissão.

**O SR. JAMIL HADDAD** (PSB, RJ — Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com a Mensagem nº 135 de 1989, o Senhor Presidente da República submete à aprovação do Senado Federal a autorização para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro possa elevar, excepcionalmente, o limite de seu endividamento fixado na Resolução nº 62, de 28-10-75, do Senado Federal, para o fim de emitir e de registrar, no Banco Central do Brasil, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — (LFTRJ) para substituição de 80.427.825 LFTRJ.

A quantidade de títulos a serem emitidos será definida na data do resgate daqueles que serão substituídos, deduzida a parcela de 12% a.a., correspondente a juros reais, cujo valor se destina, na forma da referida mensagem, ao giro da dívida estadual consolidada interna mobiliária, vencível no 2º semestre do corrente exercício.

A emissão realizar-se-á nas seguintes condições:

- a) modalidade: nominativa-transferível;
- b) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa preferencial);
- c) prazo: 1.826 dias;
- d) valor nominal: NCz\$ 1,00.

Na hipótese, a emissão pretendida não se caracteriza como criação de nova responsabilidade para o Estado, mas, sim, como uma prolocação de compromisso já existente.

Isto posto, concluímos pelo acolhimento da mensagem nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO  
Nº 41, DE 1989**

*Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ) em substituição de 80.427.825 LFTRJ.*

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, Letras Financeiras do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ), com base nas disposições do art. 4º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, emissão essa destinada a possibilitar a substituição de 80.427.825 Letras Financeiras do Estado do Rio de Janeiro que serão substituídas, deduzida a parcela de 12% a.a., correspondente a juros reais, cujo valor se destina ao giro da dívida consolidada interna mobiliária do Estado, vencível no 2º semestre de 1989.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— O parecer da Comissão de Assuntos Econômicos conclui pela apresentação de Projeto de Resolução nº 41/89, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ) destinadas ao giro da dívida

consolidada interna mobiliária. Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores o que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão Diretora, para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Sobre as mesa, redação final da matéria que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

**PARECER Nº 127, DE 1989**

(Comissão Diretora)

*Redação final do Projeto de Resolução nº 41, de 1989.*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 41, de 1989, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar, excepcional e temporariamente, o limite de endividamento daquele estado.

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de junho de 1989. — Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Iram Saraiva — Antônio Luiz Maya — Nabor Júnior.

**ANEXO AO PARECER Nº 127, DE 1989**

*Redação final do Projeto Resolução nº 41, de 1989.*

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso IX, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº DE 1989**

*Autórriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ), em substituição a 80.427.825 Letras Financeiras do Tésoure do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ).*

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil e com base nas disposições do art. 4º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, Letras Financeiras do Tesoure do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ), em quantidade a ser definida na data do resgate de 80.427.825 Letras Financeiras do Tesoure do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ), que serão substituídas pela presente emissão, deduzida a parcela de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a juros reais. O valor desta emissão se destina ao giro da dívida consolidada interna mobiliária do estado, vencível no 2º semestre de 1989.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Em discussão a redação final. (Pausa.)  
Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— A presidência vai encerrar a presente sessão extraordinária, convocando outra, a realizar-se hoje, às 11 horas e 45 minutos, com a seguinte

#### ORDEM DO DIA

*Materia a ser Declarada Prejudicada*

Projeto de Lei da Câmara nº 284, de 1983 (nº 2.101/76, na casa de origem)

que acrescenta parágrafo único ao artigo 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 40 minutos.)

## Ata da 95ª Sessão, em 30 de junho de 1989

### 3ª Sessão Legislativa, Ordinária, da 48ª Legislatura

#### — EXTRAORDINÁRIA —

##### Presidência do Sr. Nelson Carneiro

ÀS 11 HORAS E 45 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluízio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Ronald Aragão — Olavo Pires — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antônio Luiz, Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Mauro Benevides — José Agripino — Laivosier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Divaldo Surugay — Teotônio Vilhena Filho — Francisco Rorlemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Cerson Carnata — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Iran Saraiwa — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenço Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bissol.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— A lista de presença acusa o comparecimento de 60 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 192, DE 1989

*Estabelece condições para compra e venda de valores mobiliários no mercado à vista, em Bolsa de Valores.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na operação de venda de valores mobiliários, mercado à vista, o vendedor deve-

rá custodiar previamente os títulos junto à Bolsa de Valores responsável pela intermediação.

Art. 2º Na compra, o investidor deverá liquidar a operação no dia de sua efetivação.

Art. 3º É permitida às sociedades corretoras a abertura de limites de crédito a seus clientes, em níveis técnicos globais a serem regulamentados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei imputará à sociedade corretora multa equivalente a cinqüenta por cento do valor da operação envolvida.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

O Projeto de Lei visa a conferir maior solidez à fatia mais tradicional do mercado de ações — o mercado à vista. É ali que o pequeno investidor emprega a sua poupança que será transformada em investimento produtivo. Não dispõe de condições e instrumental de avaliação, o pequeno investidor atua na presunção da seriedade do mercado.

Por outro lado, a possibilidade de compra de ações, sem a comprovação de disponibilidade financeira para saldar a operação, e a possibilidade de venda, sem a prova de propriedade dos títulos, tem dado margem a que grandes especuladores executem operações arriscadas, que acabam prejudicando os investidores idôneos e a própria imagem do mercado de ações como um todo.

O projeto, ao exigir maior rigor nas operações de compra e venda de ações em bolsa, certamente contribuirá para que se evitem situações semelhantes àquelas ocorridas recentemente nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e São Paulo.

Observamos, ainda, que o esforço dos órgãos governamentais ligados ao mercado de valores mobiliários tem-se dirigido sobretudo à rígida normatização e fiscalização das empresas emitentes de ações e outros títulos negociados em bolsa, omitindo-se quanto ao próprio funcionamento do mercado, que fica muitas vezes à mercê de especuladores menos escrupulosos.

A preocupação, aliás, de preservar o mercado de distorções que comprometam as suas altas finalidades, vem sendo evidenciada até mesmo pelo Poder Executivo. Haja vista os Projetos de Lei nºs 1.317 e 1.318, ambos de 1988, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, que propõem penalidades para as infrações ou irregularidades cometidas em prejuízo do regular funcionamento do mercado de capitais. — *Senador Divaldo Surugay.*

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— O projeto lido será publicado e remetido à Comissão competente.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

#### REQUERIMENTO Nº 378, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1989, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera o art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.

— *Jarbas Passarinho — Edson Lobão — Mauro Benevides.*

#### REQUERIMENTO Nº 379, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno, para o Ofício nº S/16, de 1989, relativo a pleito do Governo do Estado de Minas Gerais.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.

— *Jutahy Magalhães — Edson Lobão — Jarbas Passarinho — Jamil Haddad.*

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma regimental.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Esgotado o tempo destinado ao Expediente, passa-se à

**ORDEM DO DIA****— Item:**

Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 284, de 1983, que acrescenta parágrafo único ao art. 476, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Presidência, nos termos do art. 334, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1988, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 284, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria irá ao arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados. (Pausa.)

A matéria será arquivada.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Passa-se à apreciação do Requerimento nº 378 de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1989.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de lei da Câmara nº 6, de 1989, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera o art. 8º, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil, militar e serviço da União no exterior.

(Dependendo de parecer das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e da Constituição, Justiça e Cidadania.)

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Sobre a mesa, pareceres das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e de Constituição, Justiça e Cidadania que serão lidos pelo 1º Secretário.

São lidos os seguintes

**PARECERES 128 e 129, DE 1989**

*Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 06, de 1989, (nº 1.709-A, de 1989, na origem), que "altera o art. 8º, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos de pessoal civil e militar em serviço da União no exterior."*

**PARECER N° 128, DE 1989**

(Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

*Relator: Senador Leite Chaves*

Trata-se de proposição encaminhada pelo Poder Executivo, que sugere a alteração do

art. 8º, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, no sentido de acrescentar itens àqueles dispositivo que conferem acréscimo de um terço na remuneração no período de férias e o décimo terceiro salário, aplicando-se à espécie a legislação específica no Brasil, para o pagamento daqueles valores, segundo disposição do parágrafo único cuja inclusão também consta do projeto.

Após tramitar na Câmara dos Deputados, tendo obtido pareceres favoráveis nas Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças e de serviço Público, resultou a matéria aprovada em plenário, tendo sido remetida à revisão do Senado da República, para revisão, nos termos do art. 65, da Constituição em vigor.

Distribuída a proposição a esta Comissão Técnica, nos termos regimentais apresentou o ilustre Senador Itamar Franco a Emenda sobre a qual afinal nos deteremos.

A razão de ser do projeto, consoante a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem presidencial, cinge-se ao fato de serem dúbias e controvertidas as interpretações dadas pelas próprias autoridades administrativas no que diz respeito aos direitos consagrados pela Constituição promulgada recentemente, com relação ao pessoal civil e militar servindo no exterior.

O projeto, em síntese, visa a disciplinar a concessão do direito ao 13º salário e ao terço da remuneração no período de férias, pondo fim a uma quase interminável polêmica jurídica sobre a extensão desses benefícios aos servidores lotados fora do País.

No plano jurídico-formal, nada há que se possa opor à medida, ainda mais que as disposições de lei ordinária terminam diante da Lei Fundamental.

O exame da Emenda oferecida, leva-nos às considerações que seguem.

Pretende o ilustre autor a alteração de dispositivos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis), que sequer foi cogitada na proposição.

A aceitação de tais medidas importaria, na verdade, séria desatenção à boa técnica legislativa, não obstante o louvável propósito do eminentíssimo autor, de dar solução legal a questões levantadas na Justificação da emenda.

Tendo em vista, ademais que a matéria suscitada poderá ser apreciada com maior profundidade sob o aspecto constitucional e infraconstitucional pela dourada Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, reservamos, nesse passo, o exame apenas do conteúdo.

No âmbito das atribuições deste Colegiado, nada temos a opor ao projeto, mas entendemos inconveniente a Emenda apresentada.

Somos, portanto, pela aprovação da proposição e pela rejeição da Emenda apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1989.  
— João Lobo, Presidente. — Leite Chaves, Relator — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Fernando Henrique Cardoso — José Agripino — Afonso Arinos — Alfredo Campos — Antônio Luiz Maya — Luiz Viana — Marco Maciel — Mario Maia.

**PARECER N° 129, DE 1989**

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

*Relator Senador Marco Maciel*

Nos termos do permissivo regimental, incumbe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestar-se sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 06, de 1989 (nº 1.709-A, de 1989, na origem), que "altera o art. 8º, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos de pessoal civil e militar em serviço da União no exterior", proposição normativa encaminhadas pelo Poder Executivo, que após tramitar na Câmara dos Deputados, onde obteve pareceres favoráveis nas Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças e do Serviço Público, foi remetida à apreciação do Senado Federal, para revisão prevista nos termos do art. 65 da Constituição.

Distribuída a proposição às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, recebeu Emenda do ilustre Senador Itamar Franco, sugerindo uma série de alterações no projeto originalmente enviado, e ainda, além dele, alteração no Estatuto dos Funcionários Públicos, em seu art. 84, de forma a aperfeiçoar-se a elaboração legislativa pretendida.

Não obtante o excelsa intuito de seu elustre autor, visando à dilucidar aparentes descompasses normativos na legislação específica do Funcionário Público (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), se cotejada à norma que se quer inovar, parece-nos não ser tal o caminho do melhor direito.

A proposta, nos termos do Projeto de Lei, é de todo exequível e supre injustificável lacuna derivada de desconsideração circunstancial dos direitos ali invocados, pois, seguramente, não seria intuito de legislador subtrair do pessoal civil e militar em serviço do Exterior parcelas consideráveis de suas remunerações, sem nenhuma justificativa. Parece-nos, mesmo, que tais cidadãos seriam até premiados, se possível fosse, mas jamais punidos pelas condições dos locais das prestações laborais.

Trata-se de projeto normativo de frizante oportunidade, quanto ao mérito, sendo, juridicamente, de todo constitucional, pelo que somos pela aprovação da norma ora apreciada, nos termos do Projeto de lei original,

Sala das Comissões, 27 de junho de 1989.  
— Cid Sabóia de Carvalho, Presidente. — Marco Maciel, Relator. — Edson Lobão — Meira Filho — Ney Maranhão — João Menezes — José Paulo Bisol — Louival Baptista — Francisco Rollemberg — Carlos Patrocínio — Jutahy Magalhães — Mansueto de Lavor.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)

— Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. (Pausa.)

Em votação.  
Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o projeto, a matéria irá à sanção.  
É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 6, DE 1989  
(Nº 1.709/89, na Casa de origem)**

(De Iniciativa do Senhor Presidente da República)

*Altera o art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a vigorar acrescido de dois incisos a serem numerados como IV e V, e um parágrafo único, na forma abaixo:

"Art. 8º

IV — décimo terceiro salário com base na retribuição integral;

V — acréscimo de 1/3 (um terço) da retribuição na remuneração do mês em que gozar férias.

Parágrafo único. Aplica-se no caso dos incisos IV e V a legislação específica, no Brasil, para o pagamento daqueles valores."

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Vai-se passar, agora, à apreciação do Requerimento nº 379, de urgência lido no Expediente para o Ofício nº 16, de 1989, relativo ao pleito do Governo do Estado de Minas Gerais.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria, que foi despatchada à Comissão de Assuntos Econômicos.

Solicito ao nobre Senador Nabor Júnior o Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

**O SR. NABOR JÚNIOR** (PMDB — AC.  
Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senhor Governador do Estado de Minas Gerais solicita seja alterada a Resolução nº 434, de 15-12-87, desta Casa Legislativa, que autorizou, Estado a contratar operação de empréstimo com recursos do FAS, junto à Caixa Econômica Federal, para a construção de uma minipenitenciária do Município de Montes Claros, objetivando a transferência do citado empreendimento para o Município de Unaí.

A mudança de localização da penitenciária foi autorizada pelo Poder Legislativo Estadual.

Assim, somos pelo acolhimento do pedido, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO  
Nº 42, DE 1989**

*Altera a Resolução nº 434, de 15 de dezembro de 1987.*

**Art. 1º** É o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, art. 2º, alterado pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito no valor correspondente em cruzados a 466.400,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à construção de uma minipenitenciária no Município de Unaí.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— O parecer da Comissão de Assuntos Econômicos conclui pela apresentação de projeto de resolução, que ratifica a Resolução nº 434, de 1987, que autorizou o Governo do Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito no valor correspondente a 466 mil e 400 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto em turno único.

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão Diretora para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Sobre a mesa, redação final da matéria, que será lida pelo Sr. Primeiro Secretário.

É lida a seguinte

**PARECER Nº 130, DE 1989**

(Da Comissão Diretora)

*Redação final do Projeto de Resolução nº 42, de 1989.*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 42, de 1989, que ratifica a Resolução nº 434, de 1987.

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de junho de 1989. — Nelson Carneiro, Presidente, Pompeu de Sousa, Relator, Aureo Mello — Antônio Luiz Maya.

**ANEXO AO PARECER Nº 130, DE 1989**

*Redação final do Projeto de Resolução nº 42, de 1989.*

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº , DE 1989**

*Ratifica a Resolução nº 434, de 15 de dezembro de 1987.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** O art. 1º da Resolução nº 434, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 466.400,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à construção de uma minipenitenciária no Município de Unaí."

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, convocando uma extraordinária a realizar-se, hoje, às 12 horas, com a seguinte

**ORDEM DO DIA**

**MATÉRIA A SER DECLARADA  
PREJUDICADA**

Projeto de Lei da Câmara nº 285, de 1983 (nº 2.353/76, na Casa de origem), que equipara as associações de classe aos sindicatos para os fins previstos no Decreto nº 57.870, de 25 de fevereiro de 1966, que institui programa especial de bolsas de estudo.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— A Presidência irá retirar-se para receber em seu gabinete o Sr. Governador Leonel Brizola, em visita ao Senado Federal.

Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 11 horas e 56 minutos.)*

# Ata da 96ª Sessão, em 30 de junho de 1989

3ª Sessão Legislativa, Ordinária, da 48ª Legislatura

## — EXTRAORDINÁRIA —

*Presidência do Sr. Iram Saraiva*

**ÀS 12 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Marco Maciel — Mansueto de Lavor — Divaldo Surugay — Teotonio Vilela Filho — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Carnata — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Iram Saraiva — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A lista de presença acusa o comparecimento de 57 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

### REQUERIMENTO N° 380, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1989, que altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Jarbas Passarinho — Edison Lobão — Ronaldo Aragão.

### REQUERIMENTO N° 381, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o Ofício nº S/14, de 1989, relativo a pleito do Governo do Estado de Alagoas, para que possa contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 200,000,000.00 (duzentos mi-

lhões de dólares americanos), para os fins que especifica.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Edison Lobão — Ronaldo Aragão — Jarbas Passarinho.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, inciso II do Regimento Interno.

**O Sr. Itamar Franco** — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

**O SR. ITAMAR FRANCO** (PRN — MG) — Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, chamo a atenção do Sr. Presidente, com muito respeito, para o art. 58, § 4º da Constituição, que diz:

“Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas, na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.”

Veja V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente, que essa comissão não foi constituída, e entendo que a qualquer momento e, sobretudo, às vésperas de um recesso, ela precisaria ser organizada, de acordo com a ordem constitucional vigente.

Entendo, portanto, Sr. Presidente, que o Senado da República deveria eleger os Srs. Senadores que fariam parte dessa Comissão, pelo menos para que o Senado possa cumprir, como eu disse a V. Ex<sup>a</sup>, o mandamento constitucional.

Isso já deveria ter sido feito no encerramento, como diz a Constituição: “Na última sessão ordinária do período legislativo”. Não foi feito. Então, é necessário que V. Ex<sup>a</sup>, pelo menos, por parte do Senado da República, possa tomar as devidas providências.

É a questão de ordem que encaminho a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência esclarece a V. Ex<sup>a</sup> que fará diligências para enviar o assunto às lideranças e acertará também com o Presidente Nelson Carneiro, para que V. Ex<sup>a</sup> seja atendido.

**O SR. ITAMAR FRANCO** — Sr. Presidente, perdôe-me V. Ex<sup>a</sup>, mas vou continuar insistindo diante da necessidade de serem le-

vadas exatamente ao Senador Nelson Carneiro as obrigações constitucionais com relação ao art. 58, § 4º.

Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Vai-se passar à

## ORDEM DO DIA

### Item 1:

Projeto de Lei da Câmara nº 285, de 1983 (nº 2.353/76, na Casa de origem), que equipara as Associações de Classe aos Sindicatos para os fins previstos no Decreto nº 57.870, de 25 de fevereiro de 1966, que institui Programa Especial de Bolsas de Estudo.

A Presidência, nos termos do art. 334, alínea a, do Regimento Interno, e conforme Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 285, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário a matéria irá ao arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Passa-se agora à apreciação do Requerimento nº 380, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1989.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1989. (Nº 2.277/89 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República que altera o Decreto-Lei nº 227, de 28-2-67 e cria o regime de permissão de lavra garimpeira e extingue o regime de matrícula e dá outras providências.

Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais.

Solicito ao nobre Senador Wilson Martins a leitura do parecer.

**O SR. WILSON MARTINS** (PMDB — MS) — Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, após aprovação pela Câmara dos Deputados, foi submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.277-C/89, daquela Casa, que altera o Decreto-Lei nº 227, de 28

de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula e dá outras providências.

O projeto pretende, em primeiro lugar, criar o regime de permissão de lavra no intuito de facilitar o aproveitamento de pequenos fazimentos e agora a pequena empresa de mineração no aproveitamento de substâncias minerais. Essa permissão será outorgada unicamente a brasileiros, a cooperativas de garimpeiros e a empresas brasileiras de capital nacional.

Esse regime cria condições para o desenvolvimento organizado da garimpagem pois possibilita a outorga do título para a extração mineral em área devidamente delimitadas e portanto facilita o desenvolvimento da atividade em nível empresarial.

Com o regime de permissão, fica extinta a matrícula de garimpeiro que é outorgada em caráter individual e é incompatível com a realidade do setor, já que os trabalhos são coletivos. O regime da matrícula existente é também inconveniente devido às dificuldades para se fazer cumprir as obrigações pertinentes à legislação ambiental, trabalhista e previdenciária, entre outras.

Ainda com relação à atividade, foram incluídos dispositivos dando competência ao Poder Público para estabelecer as áreas de garimpagem e foram definidos os minerais garimpáveis, de acordo com princípios constitucionais.

O projeto também avança na proteção ao meio ambiente. As outorgas de permissão e a expedição de alvará de pesquisa e concessão de lavra passam a ficar condicionadas ao prévio licenciamento do órgão ambiental competente. E os titulares da permissão ou da concessão passam a ser responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente.

Ademais, o projeto se reveste de boa técnica legislativa e está em sintonia com a norma constitucional.

Como cremos que, no mérito, o projeto é oportuno e conveniente, pois que estimula o desenvolvimento do setor mineral, apoia as pequenas empresas minerais e promove a exploração dos recursos minerais em harmonia com a conservação do meio ambiente, opinamos pela sua aprovação.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 23, DE 1989

(Nº 2.277/89, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Senhor Presidente  
da República)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I — a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, pôdendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, ser sucessivamente renovada;

II — o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência ainda de autorização expressa da Assembléia Geral;

III — a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 6º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo-á a apresentar projeto de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da intimação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo o Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

Art. 7º A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área

de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova subsunção ao título original, se for o caso.

§ 2º Durante o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o projeto de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM poderá conceder a permissão de lavra garimpeira.

Art. 8º A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, será admitida a concessão de lavra em área objeto de permissão de lavra garimpeira, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

Art. 9º São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I — iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II — extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III — comunicar imediatamente ao Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito de aditamento ao título permissionado;

IV — executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM e pelo órgão ambiental competente;

V — evitar o extravio das águas servidas drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

VI — diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

VII — adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII — não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado;

IX — apresentar ao Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativas ao ano anterior; e

X — responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de lavra.

§ 1º O não-cumprimento das obrigações referidas no caput deste artigo sujeita o infrator às sanções de advertência e multa, previstas nos incisos I e II do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e de cancelamento da permissão;

§ 2º A multa inicial variará de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o Maior Valor de Refe-

rência — MVR, estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, devendo as hipóteses e os respectivos valores ser definidos em portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM.

§ 3º A permissão de lavra garimpeira será cancelada, a juízo do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 6º desta lei.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não exclui a aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental.

Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheetita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 11. O Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

Art. 12. Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 13. A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 14. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I — em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II — em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta lei;

III — em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º O Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM — promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta lei.

Art. 15. Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

Art. 16. A concessão de lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 17. A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

Art. 18. Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.

Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 20. O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água só poderá ser realizado de acordo com solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único: Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 22. Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III do art. 1º e o art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei.

Art. 23. A permissão de lavra garimpeira de que trata esta lei:

a) não se aplica a terras indígenas;  
b) quando na faixa de fronteira, além do disposto nesta lei, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados na data de sua publicação.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Passa-se à apreciação do Requerimento nº

381, de urgência, lido no expediente, para o Ofício/ S/14, de 1989, relativo ao pleito do Governador do Estado de Alagoas.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria, que foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

Concede a palavra ao nobre Senador Nabor Júnior, para proferir parecer sobre a matéria.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB — AC. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senhor Governador do Estado de Alagoas solicita, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, autorização para celebrar contrato de empréstimo externo no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), com garantia da União, para financiar a consolidação do sistema viário estadual e para a conclusão dos sistemas coletivos de abastecimento de água do semi-árido alagoano.

A contratação foi autorizada pela Lei Estadual nº 5.088, de 20-6-89.

O pedido em exame não está instruído com informações relativas a situações das finanças estaduais, em especial quanto à capacidade de pagamento das obrigações que pretende contrair.

Também não há, no processado, manifestação do Poder Executivo Federal a respeito da garantia a ser concedida à operação, num exame das condições financeiras da mesma.

Em face do novo texto constitucional, o Senado Federal pode, se assim o entender, aprovar a realização do empréstimo. A autorização para a concessão da garantia federal, contudo, depende de solicitação do Presidente da República.

Na hipótese, tendo em vista a importância dos projetos a serem financiados com os recursos externos, opinamos favoravelmente ao atendimento do pedido, nos termos do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 43, DE 1989

*Autoriza o Estado de Alagoas a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos.)*

Art. 1º É o Estado de Alagoas autorizado, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), nas condições financeiras aprovadas pelo Banco Central do Brasil, destinada à consolidação do sistema viário do Estado e à conclusão dos sistemas coletivos de abastecimento de água do semi-árido alagoano.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer da Comissão de Assuntos Econômicos conclui pela apresentação de Projeto de Resolução nº 43, de 1989, que autoriza o Governo do Estado de Alagoas a contratar operação de crédito externo, no valor de 200 milhões de dólares americanos, para os fins que especifica.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Sobrando a mesa, redação final que será lida pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lida a seguinte

#### PARECER Nº 131, DE 1989

(Da Comissão Diretora)

*Redação final do Projeto de Resolução nº 43, de 1989.*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 43, de 1989, que autoriza o Governo do Estado de Alagoas

a contratar, com garantia da União e contragarantias do Estado de Alagoas, empréstimo externo no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos).

Sala das Reuniões da Comissão, 30 de junho de 1989. — *Iram Saraiva, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Antônio Luiz Maya — Nabor Junior.*

#### ANEXO AO PARECER Nº 131, DE 1989

*Redação final do Projeto de Resolução nº 43, de 1989.*

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 52, inciso V, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº ..., DE 1989

*Autoriza o Governo do Estado de Alagoas a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos).*

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Alagoas, nos termos do art. 52, inciso V da Constituição Federal, autorizado a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), com a garantia da União e contragarantias do Estado de Alagoas, destinada à consolidação do sistema viário do Estado e à conclusão dos sistemas coletivos de abastecimento de água do semi-árido alagoano,

obedecidas as condições financeiras aprovadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovaram queiram permanecer sentados.

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, convocando outra às 12 horas e 17 minutos, com a seguinte

#### ORDEM DO DIA

#### MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 287, de 1983 (nº 2.197/76, na Casa de origem), que revoga o art. 11 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a Legislação de Previdência Social.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Esta encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 12 horas e 12 minutos.)*

## Ata da 97ª Sessão, em 30 de junho de 1989

### 3ª Sessão Legislativa, Ordinária, da 48ª Legislatura

#### — EXTRAORDINÁRIA —

#### Presidência dos Sr. Iram Saraiva

**ÀS 12 HORAS E 17 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Mauro Benvides — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Marco Maciel — Mansueto de Lavor — Divaldo Surugay — Teotonio Vilela Filho — Francisco Rolleberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Iram Saraiva — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Ro-

cha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A lista de presença acusa o comparecimento de 57 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

#### REQUERIMENTO Nº 382, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno, para a Mensagem nº 121, de 1989, relativa a pleito da Prefeitura Municipal de Ilhéus — BA.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989. — *Ronaldo Aragão — Edison Lobão — Jarbas Passarinho — Carlos Patrocínio.*

#### REQUERIMENTO Nº 383, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno, para o Ofício S/17, de 1989, relativo a pleito da Prefeitura Municipal de Ilhéus — BA.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989. — *Ronaldo Aragão — Edison Lobão — Jarbas Passarinho — Carlos Patrocínio.*

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, inciso II, do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

##### Item 1:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 287, DE 1983

(Nº 2.197/76, na Casa de origem), que revoga o art. 11 da Lei nº 5.890, de 8

de junho de 1973, que alterou a legislação de previdência social.

A Presidência, nos termos do art. 334, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 287, de 1983. (Pausa)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Es-gotada a Ordem do Dia.

Vai-se passar, agora, à apreciação do Requerimento nº 382, de urgência, lido no expediente, para a Mensagem nº 121, de 1989, relativa a pleito da Prefeitura Municipal de Irecê-Bahia.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Nº .....

Discussão da Mensagem nº 121, de 1989 (Mensagem nº 251/89, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta que autoriza a Prefeitura de Irecê (BA) a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 168.000,00 OTN's de outubro de 1988, junto à Caixa Econômica Federal.

Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

Solicito ao nobre Senador Ruy Bacelar o parecer sobre a matéria.

**O SR. RUY BACELAR** (PMDB — BA. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com a Mensagem nº 121, de 1989, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito da Prefeitura Municipal de Irecê/BA que objetiva contratar junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, a seguinte operação de crédito:

#### Características da operação:

a) *Valor*: o equivalente em cruzados, a até 168.000,00 OTN.

b) *Prazos*:

- 1 — carência até 3 anos;
- 2 — amortização 12 anos.

c) *Encargos*:

1 — juros de 1% ao ano, cobrados trimestralmente.

d) *Garantia*: vinculação das quotas do Fundo de Participação dos Municípios — FPM.

e) *Destinação dos recursos*: Implantação de uma Unidade Mista de Saúde.

Considerando os aspectos social, econômico-financeiro e legal, a operação apresenta viabilidade, enquadrando-se nas normas operacionais do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

Assim sendo, concluímos pelo acolhimento da mensagem, nos termos do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 44, DE 1989

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Irecê — BA a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 168.000,00 OTN de outubro de 1988, junto à Caixa Econômica Federal.*

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Irecê — BA, nos termos do art. 52 da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 168.000,00 OTN de outubro de 1988, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de uma Unidade Mista de Saúde.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer da Comissão de Assuntos Econômicos conclui pela apresentação do Projeto de Resolução nº 44, de 1989, que autoriza a Prefeitura Municipal de Irecê — Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor de 168 mil Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, para os fins que específica.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão Diretora, para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, redação final da matéria, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

#### PARECER Nº 132, DE 1989

(Da Comissão Diretora)

*Redação final do Projeto de Resolução nº 44, de 1989.*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 44, de 1989, que autoriza a Prefeitura Municipal de Irecê (BA) a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 168.000,00 OTN:

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de junho de 1989. — *Iram Saraiva*, Presidente — *Pompeu de Sousa*, Relator — *Antônio Luiz Maya* — *Divaldo Surugay*.

#### ANEXO AO PARECER Nº 132, DE 1989

*Redação final do Projeto de Resolução nº 44, de 1989.*

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte.

#### RESOLUÇÃO Nº. DE 1989

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Irecê, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.*

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN de outubro de 1988, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade gestora do Fundo de apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de uma Unidade Mista de Saúde.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à promulgação.

**O Sr. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Passa-se, à apreciação do Requerimento nº 383 de urgência, lido no expediente, para o Ofício S-17, de 1989, relativo a pleito da Prefeitura Municipal de Ilhéus, Bahia.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria, que foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

Discussão do Ofício nº 17, de 1989 (Ofício nº 103/89, na origem), da Prefeitura Municipal de Ilhéus (BA), a contratar operação de crédito, com aval da União, junto a organismos financeiros externos, no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), destinados a financiar o programa Básicos de investimentos daquele Município.

Solicito ao nobre Senador Ruy Bacelar o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

**O SR. RUY BACELAR** (PMDB — BA. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, do Senhor Prefeito Municipal de Ilhéus — BA, solicita, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, autorização para celebrar contrato de empréstimo externo no valor de US\$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), com garantia da União, para financiar o Programa de Investimento do Município.

A contratação foi autorizada pela Lei nº 2.300, de 15 de junho de 1989, da Câmara Municipal de Ilhéus.

O empréstimo obedecerá às seguintes condições:

- a) Prazo de amortização: 12 anos;
- b) Carência: 7 anos;
- c) Juros: LIBVR, mais 1,125%.

Os desembolsos estão previstos para se iniciarem no exercício em curso e encerrá-lo em 1991.

O pedido vem instruíndo com informação sobre a situação das finanças municipais.

Embora não conste, do processado, manifestação do Poder Executivo Federal sobre a garantia e ser concedida à operação, a autorização para que o município contrate está conduta na competência privativa do Senado Federal, disciplinada no art. 52, V, da Constituição.

A autorização para a garantia do Tesouro Nacional, contudo, depende de solicitação do Presidente da República.

Isto posto, opinamos pelo acolhimento do pedido, nos termos do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 45, DE 1989

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Ilhéus a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos).*

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Ilhéus, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos) nas condições financeiras aprovadas pelo Banco Central do Brasil, destinado ao Programa Básico de Investimento do Município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer da Comissão de Assuntos Econômicos conclui pela apresentação do Projeto de Resolução nº 45, de 1989, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, a contratar operações de crédito externo no valor de 50 milhões de dólares americanos, para os fins que especifica.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com voto contrário do Senador Jamil Haddad.

O projeto vai à Comissão Diretora, para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, redação final da matéria, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

#### PARECER Nº 133, DE 1989

(Da Comissão Diretora).

*Redação final do Projeto de Resolução nº 45, de 1989.*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 45, de 1989, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos).

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de junho de 1989. — Iram Saraiva, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Divaldo Surugay — Antônio Luiz Maya.

#### ANEXO AO PARECER Nº 133, DE 1989

*Redação final do Projeto de Resolução nº 45, de 1989.*

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 52, inciso V, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos).*

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos) destinado ao Programa Básico de Investimento do Município, obedecidas as condições financeiras aprovadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —

Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar a presente sessão extraordinária, convocando outra, a realizar-se hoje, às 12 horas e 30 minutos, com a seguinte

#### ORDEM DO DIA

##### MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1984 (nº 864/79, na Casa de origem), que dispõe sobre amparo a inválidos congênitos, introduzindo alterações na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 12 horas e 22 minutos.)*

## Ata da 98ª Sessão, em 30 de junho de 1989

3ª Sessão Legislativa, Ordinária, da 48ª Legislatura

### — EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Iram Saraiva

ÀS 12 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Ronaldo Aragão — Olavo Pires

— Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Mauro Benevides — José Agripino — La-

volsier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Marco Maciel — Mansueto de Lavor — Divaldo Surugay — Teotonio Vilela Filho — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira —

Gerson Camata — Jâmil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Iram Saraiva — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bissol.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A lista de presença acusa o comparecimento de 58 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

#### REQUERIMENTO Nº 384, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do DF nº 28, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria a Carreira Auditoria Tributária, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Ronan Tito — Fernando Henrique Cardoso — Carlos Patrocínio — Affonso Camargo.

#### REQUERIMENTO Nº 385, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 9/89, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c da Carta Magna em vigor (Fundo Constitucional) Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Leopoldo Peres — Chagas Rodrigues — Jarbas Passarinho — Mário Maia — Ney Maranhão.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, inciso II, do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Passa-se à

### ORDEM DO DIA

#### Item 1:

Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1984 (nº 864/79, na Casa de origem), que dispõe sobre amparo a inválidos congênitos, introduzindo alterações na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

A Presidência, nos termos do art. 334, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o

Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1984. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Es-gotada a Ordem do Dia.

Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 384, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 28, de 1989.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apre-ciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Distrito Federal nº 28, de 1989, de iniciativa do Sr. Governador do Distrito Federal, que cria a Carreira de Auditoria Tributária, fixa os valores de seus venci-mientos, e dá outras providências.

Dependendo de parecer da Comissão do Distrito Federal.

Solicito ao nobre Senador Edison Lobão o parecer da Comissão do Distrito Federal.

**O SR. EDISON LOBÃO** (PFL — MA) Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Sena-dores, com base no § 1º do artigo 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Excelentíssimo Senhor Governador do Dis-trito Federal submete à apreciação desta Casa Legislativa projeto de lei do Distrito Federal com o fito de instituir a carreira Auditoria Tri-butária do Distrito Federal.

A carreira em questão inclui o cargo de Au-ditor Tributário, de nível superior, e os cargos de Fiscal Tributário e de Técnico Tributário, de nível médio. Os dois primeiros comportam atribuições e atividades específicas de fiscaliza-ção externa, para atuação em postos fiscais e fiscalização itinerante. O último deles abrange atividades de apoio às atividades tributárias, com atribuições de natureza interna.

A proposta contempla os seguintes aspectos mais relevantes, entre outros, no que se refere à organização e atuação dessa carreira:

a) precedência da Administração Fazendá-ria sobre os demais setores administrativos, conforme inciso XVIII do art. 237 da Constituição Federal;

b) ingresso mediante concurso público realizado em duas etapas: provas e programa de formação, ambas eliminatórias;

c) sistema de progressão e promoção funcional, obedecidos os princípios da anualida-de, da antiguidade, do merecimento e da exis-tência de vaga;

d) sistema de acesso de uma categoria pa-ra outra, obedecidos os mesmos princípios supracitados e condicionado a treinamento;

e) forma de aproveitamento, na nova carreira, dos atuais ocupantes de cargos da car-reira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.258, de 1985;

f) exercício privativo, conforme regulamen-tação, dos cargos em comissão e funções de

confiança da Administração Tributária por in-tegrantes da nova carreira;

g) revisão dos provenientes de aposentadoria dos funcionários da carreira que antecede a esta ou cujos cargos deram origem à mesma, para inclusão dos direitos e vantagens previstos na proposta em apreciação, em conso-nância com o § 4º do art. 40 da Constituição Federal;

h) revisão dos benefícios da pensão por morte, nos mesmos termos do item anterior, em consonância com o § 5º do art. 40 da Lei Maior;

i) vedação da extensão da tabela de venci-mientos e das vantagens desta carreira a outras categorias ou carreiras do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, bem como de qualquer vinculação para efeitos de remuneração, conforme dispõe o inciso XIII do art. 37 da Carta Magna;

j) previsão de regulamento, baixado pelo Governador do Distrito Federal, estabelecen-do atribuição específica dos cargos, regras do processo seletivo e outras normas comple-mentares.

O projeto fixa, também, a escala de venci-mientos de todos os padrões da carreira e estabelece uma única gratificação específica de cada categoria, em função do desempenho, a ser atribuída, de forma variável, de acordo com o atingimento de metas de crescimento real da arrecadação tributária do Distrito Fe-deral.

Mantém-se a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, como vantagem pessoal incorporável à remuneração dos servidores da carreira, nas bases atuais, estabelecendo a for-ma de cálculo, bem como a Indenização de Transporte prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.544, de 1977.

O teto de remuneração obedece aos limites constitucionais previstos no inciso XI do art. 37 da Lei Maior.

É fixado, ainda, o quantitativo de cargos por categoria, com a redução de cento e três car-gos, o que reduz o ônus com a implantação da nova carreira.

Prevê-se que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Distrito Federal, mas não há, na mensagem anexa, cálculos das repercussões na despesa.

Verifica-se que a proposta tem por objetivo maior tornar mais dinâmica, eficiente e racio-nal a Administração Tributária do Distrito Fe-deral.

De fato, com a nova Constituição, os Esta-dos, o Distrito Federal e os Municípios assu-miram maiores responsabilidades na cobran-ça, fiscalização e arrecadação de tributos, ex-i-gindo um esforço redobrado da Administra-ção Tributária.

O projeto de lei dá uma nova conformação ao Grupo Fisco do Distrito Federal, valorizan-do a qualidade dos recursos humanos dispo-níveis, através de melhor aproveitamento de cada categoria funcional no seu campo de atuação e de condições financeiras adequadas à realização de um trabalho da melhor qual-idade técnica e dentro dos padrões éticos indis-pensáveis.

Ao projeto em questão foram apresentadas 3 (três) emendas, sendo duas modificativas e uma aditiva, todas de autoria do nobre Senador Maurício Corrêa.

A primeira delas altera a redação das atribuições do Auditor Tributário e do Fiscal Tributário, para tornar mais explícitas a distinção entre as duas categorias.

A segunda modifica a tabela de correlação para aproveitamento na carreira Auditoria Tributária, no que se refere à categoria de Técnico do Tesouro do Distrito Federal, cujos ocupantes são transpostos para a categoria de Técnico Tributário. A emenda objetiva en-

quadrá-los em padrões mais elevados da classe única da nova categoria.

A terceira emenda objetiva manter, para a Carreira Auditoria Tributária, a gratificação deferida aos servidores do Distrito Federal pelo Decreto-Lei nº 2.367/87, como uma opção do Governo Federal de reajuste diferenciado a todo o funcionalismo. No caso da Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal, a gratificação foi fixada em 60% (sessenta por cento), do vencimento ou salário básico. A emenda mantém o mesmo percentual.

Em face do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do PL DF nº 28/89, com as 3 (três) emendas mencionadas, cujo texto se segue.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 3º do PL DF nº 28/89 a seguinte redação:

"Art. 3º

I — do Auditor Tributário:

— as atividades de administração tributária de maior complexidade e relativas a lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal;

II — do Fiscal Tributário:

— as relativas a lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal, exclusivamente no que se refere a mercadorias em trânsito;

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao Anexo III do PLDF nº 28/89 a seguinte redação:

ANEXO III  
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA APROVEITAMENTO  
NA CARREIRA AUDITORIA TRIBUTÁRIA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	CARGOS
AUDITOR FISCAL DO TESOURO DO DISTRITO FEDERAL	ESPECIAL	III II I	1ª	III II I	AUDITOR TRIBUTÁRIO
	1ª	VI V VI III II	2ª	V IV III II I	
	1ª	I		V	
	2ª	VI V IV III	3ª	IV III II I	
	2ª	II I		VI V	
	3ª	IV III II I	4ª	IV III II I	
	1ª	ESPECIAL	I,II,III	V	TÉCNICO TRIBUTÁRIO
	1ª	III,IV		IV	
	1ª	I,II		III	
	2ª	III,IV			
	2ª	I,II			
	3ª	III		II	
	3ª	I,II		I	

## EMENDA Nº 3

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Ficam mantidos para a Carreira Auditoria Tributária os percentuais fixados para o cálculo da gratificação de que trata o Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987."

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer é favorável ao projeto e às emendas apresentadas perante a Comissão.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único. Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Votação do projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. (Pausa.)

Em votação a Emenda nº 1.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação a Emenda nº 2.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação a Emenda nº 3.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo redação final, que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

## PARECER Nº 134, DE 1989

(Comissão Diretora)

*Redação final do Projeto de Lei do DF nº 28, de 1989.*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do DF nº 28, de 1989, que cria a Carreira Auditoria Tributária, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de junho de 1989. — Nelson carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Iram Saraiva — Aureo Mello.

## ANEXO AO PARECER Nº 134, DE 1989

*Redação final do Projeto de Lei do DF nº 28, de 1989, que cria a Carreira Auditoria Tributária, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.*

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a Carreira Auditoria Tributária.

Art. 2º A Carreira Auditoria Tributária é composta do cargo de Auditor Tributário, de

nível superior, e dos cargos de Fiscal Tributário e Técnico Tributário, de nível médio, de acordo com a Tabela constante do Anexo I desta Lei.

## Art. 3º São atribuições:

I — do Auditor Tributário, as atividades de administração tributária de maior complexidade e relativas a lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal;

II — do Fiscal Tributário, as atividades relativas a lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal, exclusivamente no que se refere a mercadorias em trânsito;

III — do Técnico Tributário, as atividades de apoio à administração tributária.

§ 1º As atribuições do Auditor Tributário e do Fiscal Tributário, observada a sua natureza, serão especificadas em regulamento e caracterizadas pelo exercício de atividades preponderantemente externas.

§ 2º As atribuições de Técnico Tributário serão estabelecidas em regulamento e caracterizadas, exclusivamente, como de natureza interna.

Art. 4º A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e Jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal.

Art. 5º O valor do vencimento do Padrão I, da 4ª Classe, do cargo de nível superior, é fixado em NCz 688,86 (seiscentos e oitenta e oito cruzados novos e oitenta e seis centavos) e servirá de base para a determinação do valor do vencimento da Carreira Auditoria Tributária, obedecidos os índices da Tabela de Escalonamento Vertical, constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os demais servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de maio de 1989.

Art. 6º São concedidas aos integrantes da Carreira Auditoria Tributária, na forma especificada, as seguintes gratificações:

I — Gratificação Variável de Desempenho da Auditoria Tributária, a ser paga aos Auditores Tributários, até o limite máximo de duzentos por cento do valor do respectivo vencimento.

II — Gratificação Variável de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito, a ser paga aos fiscais Tributários, até o limite máximo de cem por cento do valor do respectivo vencimento.

III — Gratificação de Apoio às Atividades Tributárias a ser paga aos Técnicos Tributários, até o limite máximo de setenta por cento do respectivo vencimento.

Art. 7º As gratificações de que trata o artigo anterior, observadas as peculiaridades do cargo, serão atribuídas de acordo com o atingimento de metas de crescimento real da arrecadação tributária do Distrito Federal, estabelecidas para períodos não superiores a um semestre, conforme se definir em regulamento.

Art. 8º As gratificações de que trata o art. 6º integram os proventos de aposentadoria e pensão e servirão de base de cálculo para efeito de desconto previdenciário.

Art. 9º A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada, na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver localizado e o percentual máximo da correspondente gratificação do cargo.

Art. 10. O ingresso na Carreira Auditoria Tributária far-se-á mediante concurso público no Padrão I das classes iniciais dos cargos de Auditor Tributário e de fiscal Tributário e no Padrão I da Classe Única de Técnico Tributário.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo as vagas ocorridas em qualquer padrão das diferentes classes reverterão ao Padrão I da Classe Inicial ou única.

Art. 11. Poderão concorrer aos cargos de que trata esta lei:

I — para o cargo de Auditor Tributário os portadores de diplomas de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II — para os cargos de Fiscal Tributário e Técnico Tributário os portadores de certificados de curso de 2º grau ou habilitação legal equivalente.

Art. 12. O concurso público será realizado em duas etapas, sendo a primeira de prova escrita de conhecimentos gerais e específicos e a segunda de programa de formação, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º O candidato aprovado na primeira etapa do concurso público e inscrito no programa de formação perceberá, a título de ajuda financeira, oitenta por cento do vencimento fixado para o Padrão I da classe inicial do cargo a que concorrer, até a nomeação ou eliminação do programa.

§ 2º No caso de o candidato ser ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Direta, Autárquica ou Funcional do Distrito Federal, ficará do mesmo afastado durante o programa, sendo-lhe facultado optar pela percepção do vencimento ou salário e as vantagens do cargo ou emprego efetivo que ocupar, mantida a filiação previdenciária.

§ 3º O candidato a que se refere o parágrafo anterior que não lograr aprovação na segunda etapa será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

§ 4º A regulamentação de que trata este artigo fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de prova escrita de caráter eliminatório, abrangendo disciplinas e programas compatíveis com a complexidade dos cargos.

Art. 13. Os integrantes da Carreira Auditoria Tributária serão movimentadas de um padrão para outro, dentro da mesma classe, através do sistema de progressão, e de uma classe para outra, através do sistema de promoção, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A movimentação obedecerá aos seguintes princípios:

- I — da anualidade;
- II — da antigüidade;
- III — do merecimento; e
- IV — da existência de vaga.

§ 2º Ocorrendo a reversão de vagas, conforme dispõe o parágrafo único do art. 10, a movimentação far-se-á respeitados os quantitativos da localização por classe e padrão fixados no Anexo I e os princípios dos incisos I e III do parágrafo anterior.

§ 3º O ocupante do cargo de Técnico Tributário que se achar posicionado no Padrão V, Classe Única, terá acesso à 3ª Classe, Padrão I, do cargo de Fiscal Tributário, obedecido o disposto no § 1º.

§ 4º Na hipótese de inexistência de ocupantes do cargo de Técnico Tributário, localizados no Padrão V, Classe Única, em número suficiente para prover as vagas existentes no cargo de Fiscal Tributário, a Administração do Distrito Federal realizará concurso público para provê-las, na forma do art. 10.

§ 5º A efetivação do disposto no § 3º é condicionada a que o funcionário seja submetido a treinamento, sem prejuízo do cumprimento dos princípios estabelecidos no § 1º deste artigo, conforme dispuiser o regulamento.

**Art. 14.** Os atuais ocupantes da Carreira de que trata o art. 15 serão aproveitados na Carreira criada por esta Lei.

§ 1º O aproveitamento se dará na forma estabelecida no Anexo III e independe do número de cargos criados e do número de vagas em cada padrão.

§ 2º Os cargos porventura excedentes em razão do disposto no parágrafo anterior serão extintos à medida em que vagarem.

§ 3º Nenhuma redução de vencimento poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, assegurando-se ao funcionário, sendo o caso, a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida nos reajustes subsequentes.

**Art. 15.** Os efeitos do Decreto-Lei nº 2.258, de 4 de março de 1985, cessam para os servidores integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal, extinta por esta Lei, na data do aproveitamento de que trata o art. 14.

**Art. 16.** Os cargos em comissão e as funções de confiança da Administração Tributária serão exercidos, privativamente, por integrantes da Carreira Auditoria Tributária como dispuser o regulamento.

**Art. 17.** Os funcionários aposentados na Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal ou cujos cargos tenham sido transformados ou dada origem, em qualquer época, aos integrantes das categorias funcionais, — Código TAF 302 e TAF 303 — terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens de que trata esta Lei, inclusive quanto a posicionamento e denominação, em consonância com o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para cálculo dos novos proventos decorrentes da aplicação desta Lei, observar-se-á a mesma proporcionalidade de cálculo das Gratificações Variáveis que integram os atuais proventos.

**Art. 18.** Os benefícios de pensão por morte de funcionários de que trata o artigo anterior serão revistos dentro do mesmo princípio, em consonância com o disposto no art. 40, § 5º da Constituição Federal.

**Art. 19.** O ingresso na Carreira Auditoria Tributária, as movimentações e as aposentadorias de seus funcionários serão efetivados por ato do Governador do Distrito Federal.

**Art. 20.** A Indenização de Transporte prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, será paga aos integrantes da Carreira Auditoria Tributária.

**Art. 21.** É vedada a aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical e das gratificações instituídas por esta Lei e qualquer outra categoria funcional ou carreira do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, bem como sua vinculação, para efeitos de remuneração, conforme disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal.

**Art. 22.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Distrito Federal.

**Art. 23.** É extinta a Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 2.258, de 4 de março de 1985.

**Art. 24.** O Governador do Distrito Federal baixará os atos regulamentares à execução desta Lei.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26.** Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.370, de 17 de novembro de 1987, e demais disposições em contrário.

## ANEXO I

(Art. 2º, da Lei nº do de de 1989)

TABELA DE ESTRUTURAÇÃO DA  
CARREIRA AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTITATIVO DE LOCALIZAÇÃO		
			POR PADRÃO	POR CLASSE	POR CARGO
AUDITOR TRIBUTÁRIO	1a.	III	4		
		II	5		
		I	6	15	
	2a.	V	6		
		IV	7		
		III	8		
		II	9		
		I	10	40	
	3a.	V	10		
		IV	11		
		III	12		
		II	13		
		I	14	60	
	4a.	VI	15		
		V	16		
		IV	17		
		III	18		
		II	19		
		I	20	105	220
FISCAL TRIBUTÁRIO	1a.	IV	4		
		III	5		
		II	6		
		I	7	22	
	2a.	V	8		
		IV	8		
		III	9		
		II	10		
		I	11	46	
	3a.	V	12		
		IV	13		
		III	14		
		II	15		
		I	18	72	140
TÉCNICO TRIBUTÁRIO	ONICA	V	32		
		IV	32		
		III	32		
		II	32	160	160

## ANEXO II.

(Artigo 5º da Lei nº ... de ... de 1989)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL  
DA CARRERA AUDITORIA TRIBUTARIA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
CARGO TRIBUTÁRIO AUDITORIA	1º	III	220
		II	215
		I	210
	2º	V	195
		IV	190
		III	185
		II	180
		I	175
	3º	V	160
		IV	155
		III	150
		II	145
		I	140
	4º	VI	125
		V	120
		IV	115
		III	110
		II	105
		I	100

ANEXO II

02

(Artigo 5º, da Lei nº , de de de 1989 )

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
FISCAL TRIBUTÁRIO	1º	IV	125
		III	120
		II	115
		I	110
	2º	V	105
		IV	100
		III	95
		II	90
		I	85
	3º	V	80
		IV	75
		III	70
		II	65
		I	60
TÉCNICO TRIBUTÁRIO	ÚNICA	V	60
		IV	55
		III	50
		II	45
		I	40

## ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA APROVEITAMENTO  
NA CARREIRA AUDITORIA TRIBUTÁRIA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	CARGOS
AUDITOR FISCAL DO TESOURO DO DISTRITO FEDERAL	ESPECIAL	III II I	1ª	III II I	AUDITOR TRIBUTÁRIO
	1ª	VI V VI III II	2ª	V IV III II I	
	1ª	I	3ª	V IV III II I	
	2ª	VI V IV III		V IV III II I	
	2ª	II I	4ª	VI V IV III II I	
	3ª	IV III II I		IV III II I	
	3ª	I,II,III		V	
TÉCNICO DO TESOURO DO DISTRITO FEDERAL	1ª	III,IV	ÚNICA	IV	TÉCNICO TRIBUTÁRIO
	1ª	I,II		III	
	2ª	III,IV			
	2ª	I,II			
	3ª	III		II	
	3ª	I,II		I	

Publicado no DCN (seção II) de 19.07.89

100 exemplares

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à sanção do Sr. Governador do Distrito Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 385, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência lembra aos Srs. Senadores que, em sessão anterior, a proposição teve iniciada a sua apreciação em plenário, à vista de requerimento de urgência aprovado. Na ocasião, anunciada a discussão da matéria e iniciada a leitura de emendas apresentadas ao projeto, dita urgência, foi requerida por acordo das Lideranças. Sendo assim, ao anunciar, agora, a discussão do projeto e do substitutivo oferecido pela Comissão de Assuntos Econômicos, como conclusão de seu parecer, será dada continuidade à leitura, pelo Sr. 1º Secretário, das emendas apresentadas ao projeto.

São lidas as seguintes

#### Emenda nº 2

Dê-se a seguinte redação ao artigo 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989.

Art. 4º São beneficiários dos recursos do FND, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvem atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial e transporte rodoviário das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Justificação oral.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1989. — Senador Cid Saboia de Carvalho.

#### Emenda nº 3

Dê-se ao parágrafo único, do artigo 4º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

Parágrafo único. No caso de áreas pioneiros e de expansão da fronteira agrícola, os projetos financiados poderão, em caráter excepcional, destinar recursos a obras de infra-estrutura econômica, indispensáveis à viabilização de empreendimentos, até o limite de 30% (trinta por cento) dos Fundos."

#### Justificação

Em áreas pioneiros e de expansão da fronteira agrícola, a carência de infra-estrutura é total, inviabilizando qualquer iniciativa que pretenda desenvolver atividades produtivas nessas áreas.

A destinação de 30% dos recursos dos Fundos, para aplicação em infra-estrutura econômica, dará maior sustentação e maior rentabilidade aos investimentos globais dos Fundos, principalmente nas regiões Norte e Centro-Oeste do País. — Senador Lourenberg Nunes da Rocha.

#### Emenda nº 4

Dê ao parágrafo único do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 9/89, a seguinte redação:

Art. 4º .....

Parágrafo único. No caso de áreas pioneiros e de expansão da fronteira agrícola, poderão ser financiados, em caráter excepcional, projetos de infra-estrutura econômica, indispensáveis à viabilização de empreendimentos produtivos do setor privado, até o limite máximo de 10% (dez por cento) das aplicações dos respectivos Fundos, sujeito, cada projeto, a aprovação pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

Justificação oral.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1989. — Senador Cid Saboia de Carvalho.

#### Emenda nº 5

Dê-se ao parágrafo único, do artigo 6º, do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º .....

I — .....

II — .....

III — .....

IV — .....

V — .....

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos neste artigo, será observada a seguinte distribuição: 0,8% (oito décimos por cento) para o FNO; 1,05% (um inteiro e cinco centésimos por cento) para o FNE; e 0,7% (sete décimos por cento) para o FCO."

#### Justificação

Propõe-se nova redação ao parágrafo único, do artigo 6º, para estabelecer uma distribuição mais justa entre as regiões beneficiadas com recursos dos fundos, tendo em vista que a região Norte compõe-se de sete Unidades da Federação; a região Nordeste compõe-se de nove Ubidades; e o Centro-Oeste compõe-se de quatro unidades.

Deve ser rememorado o fato de que a conquista de mais um ponto percentual para o IPI e o IR, em termos da formação dos fundos (antes era apenas 2%), teve como ponto fundamental a união dos Constituintes do Centro-Oeste com os do Norte e Nordeste, somando 292 parlamentares.

Sala das Sessões — Senador Lourenberg Nunes da Rocha. 24

#### Emenda nº 6

Dê-se ao inciso III do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º .....

III — o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculada com base em indexador oficial, a partir do 30º dia de seu ingresso nos bancos respectivos."

#### Justificação

Pretende-se com essa emenda tornar obrigatória a remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados pelos bancos administradores, mas somente a partir de 30 dias de seu ingresso, a exemplo do que já ocorre com os recursos do Finam, Finor, PIN e Protetra.

Note-se que a Secretaria do Tesouro Nacional fica de posse dos recursos recolhidos e destinados aos fundos constitucionais, sem qualquer remuneração para este, por período que recentemente chegam a até 5 meses.

Caso os bancos administradores sejam obrigados a remunerar os recursos já a partir do seu ingresso, poderão incorrer em ônus bastante elevados, porquanto os planos de aplicação sómente podem ser viabilizados com os recursos já em caixa, dada a incerteza quanto às datas do seu recebimento.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1989. — Senador João Castelo.

#### Emenda Substitutiva nº 7

O parágrafo único do art. 6º passa a apresentar a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I — 3% sobre Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados — será observado a seguinte distribuição: oito décimos por cento para o FNO; um inteiro e oito décimos para o FNE e quatro décimos para o FCO."

#### Justificação

A divisão estabelecida no art. 34, § 10, do Ato das Disposições Transitórias foi de natureza provisória, cabendo ao legislador a tarefa de, à luz da situação econômica de cada qual das regiões alcançadas pelo Fundo Constitucional a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição Federal, legislar, em caráter definitivo.

Entretanto, o projeto ora emendado não considerou as exigências da região Norte para a promoção de seu desenvolvimento.

Faz-se, assim, necessário que se realize a distribuição compatível com as características das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, como abaixo discriminado, e de justiça:

Norte (FNO) .....	0,8%
Nordeste (FNE) .....	1,8%
Centro-Oeste (FCO) .....	0,4%

Sala das Sessões — Senador Aurelio Mello

#### Emenda Substitutivo nº 8

Substitua-se a redação do parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989, pela seguinte:

**Art. 6º**  
Parágrafo único. Com relação aos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição: 0,8% (oito décimos por cento) ao FNO; 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o FNE; e 0,7% (sete décimos por cento) para o FCO.

#### Justificação

O projeto em discussão reproduz a partilha prevista no parágrafo 10 do art. 34 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Ora, dispositivo constitucional citado foi expresso no sentido de que os percentuais nele previstos deveriam prevalecer somente enquanto não fosse elaborada lei específica sobre a distribuição do valor global de 3% entre as regiões por ele beneficiadas.

O motivo determinante da norma consubstancial no citado dispositivo constitucional, como estamos todos lembrados, não foi o de proporcionar distribuição justa, correta ou adequada às necessidades das regiões e ao seu futuro, mas tão-somente evitar prejuízo iminente, qual seja o de privarem-se elas dos recursos antes veiculados através do Fundo Especial, extinto na nova Carta, e não receberem, desde logo, parcela nenhuma do novo Fundo de 3% — o que fatalmente ocorreria se não se fixasse um percentual qualquer para a respectiva distribuição entre as três regiões, já a partir da promulgação da nova Carta.

Entretanto, agora que se cogita de editar a lei prevista no texto constitucional para a distribuição efetiva, dentro de critérios equitativos e que assegurem o máximo de equilíbrio sócio-econômico entre os participantes na partilha do Fundo, não se pode, evidentemente, repetir a solução dada nas Disposições Transitórias da Constituição. O objetivo já não é só o de garantir a continuidade do fluxo de recursos para as regiões mas, também, o de distribuir equitativamente o valor dos recursos entre elas.

Homen do Nordeste, vivendo em Estado, como o Maranhão, que partilha da natureza da região Norte e tem vasta fronteira com a região Centro-Oeste, não posso deixar de visualizar a partilha do Fundo de 3% como legislador imparcial, voltado para o bem-estar de todos e interessado, acima de tudo, na concretização do pensamento que norteou a decisão dos Constituintes, ao instituírem o Fundo de 3% para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Não se pode perder de vista que o objetivo do Fundo é o aporte de recursos para o setor empresarial. É, portanto, o de fomentar o investimento empresarial, visando o aumento do PIB e melhor renda per capita da população local.

Nesse sentido, conviria lembrar que o PIB, na região Nordeste, já é bem maior que as duas outras regiões envolvidas, pois que enquanto o Nordeste participa com 12% da média brasileira, o Norte detém apenas 3% e o Centro-Oeste 5,5%.

As desvantagens do Nordeste aparecem quando os comparativos se referem à popula-

ção, pois nessa região a distribuição do PIB per capita é quase metade das regiões Norte e Centro-Oeste, o mesmo ocorrendo em relação à distribuição de investimentos.

Levando em conta, porém, todos esses parâmetros, a distribuição do Fundo de 3% não deveria ser a fixada no Projeto, mas, sim, 0,8% (oito décimos por cento) para o FNO, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o FNE, e 0,7% (sete décimos por cento) para o FCO.

A distribuição ora proposta significa uma aproximação melhor do que a que constou do § 10 do art. 34 das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, porque já fundada em critérios mais objetivos e voltados para o equilíbrio sócio-econômico entre as regiões, sem preocupar-se apenas em evitar solução de continuidade no aporte de recursos.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres pares para esse primeiro aperfeiçoamento na distribuição do Fundo de 3%, a qual deverá aprimorar-se cada vez mais à medida que também forem sendo aprimorados e dimensionados os critérios que regularão o rateio das quotas dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1989. — Senador João Castelo.

#### Emenda nº 9

Transforme-se o atual art. 8º em parágrafo único do art. 7º, incluindo novo texto como art. 8º:

"Art. 8º Constituem aplicações do FNO, FNE e FCO:

I — financiamentos diretos ao setor produtivo de cada região, atendidos os requisitos dos capítulos I e II;

II — repasses a bancos estaduais;

III — aplicações transitórias em títulos públicos."

#### Justificação

A emenda tem em vista aperfeiçoar a redação e definir adequadamente qual será o ativo dos fundos, considerando que apenas a questão do passivo foi contemplada no projeto aprovado pela Câmara Federal.

Assim, além de tornar compatíveis as aplicações com os recursos, pretende-se tornar mais adequada a gestão dos fundos por parte das instituições financeiras, possibilitando também a formalização mais clara do fluxo de caixa e melhoria substancial nos mecanismos de controle e transparência na prestação de contas dos fundos.

Em, 30 de junho de 1989. — Senador João Lobo.

#### Emenda nº 10

Dê-se ao artigo 10 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 10. -Os recursos do FNO, FNE e FCO, à critério das instituições financeiras federais de caráter regional, serão repassados em até 50% aos bancos oficiais estaduais e cooperativas com capacidade técnica comprovada e com estru-

tura operacional e administrativa aptas a realizar, com segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, a aplicação em programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

§ 1º Os bancos oficiais dos Estados, devidamente credenciados pelo órgão gestor regional, mediante convênio, funcionarão como agente financeiro repassador dos recursos a serem aplicados pelos respectivos Estados.

§ 2º Nos Estados onde houver mais de um banco oficial o agente de que trata este artigo será o banco que apresente características de banco de desenvolvimento."

#### Justificação

A nova redação proposta para o art. 10 define, claramente, a participação dos bancos estaduais e cooperativas nos repasses a serem feitos pelos bancos regionais, quando se tratar das regiões Norte e Nordeste, e o Banco do Brasil, quando se referir à região Centro-Oeste.

Os bancos estaduais possuem uma rede maior de agências espalhadas pelo interior dos Estados, o que facilitará a aplicação dos recursos dos fundos, atingindo mais diretamente as micros e pequenas empresas.

Nesta mesma emenda propõe-se, ainda, o acréscimo de dois parágrafos para definir melhor o agente financeiro repassador dos recursos, quando houver nos Estados mais de um banco oficial.

Sala das Sessões — Senador Lourenberg Nunes Rocha

#### Emenda nº 11

Acrescente-se ao art. 12, mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 4º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária."

#### Justificação

É necessário estabelecer sanções que indemnizam o desvio dos créditos, considerando que, sendo um benefício custeado por toda a sociedade, deve reverter em favor desta, não podendo ser objeto de apropriação indevida por particulares que, de má fé, utilizem os respectivos recursos para auferir ganhos irregulares ou voluntariamente os aplicar no seu interesse pessoal.

Nesse caso, deve-se determinar que o desvio implicará a imediata perda do financiamento, com a consequente devolução dos recursos recebidos, acrescidos de atualização monetária integral e dos juros às taxas de mercado, sem a redução prevista no art. 12.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1989. — Senador João Castelo.

**Emenda nº 12**

Dê-se ao artigo 14 do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 14. A administração de cada um dos Fundos — FNO, FNE e FCO será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas na presente lei, será exercida pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Superior; e  
b) Instituição Financeira Federal de caráter regional.

§ 1º O Conselho Superior de cada um dos fundos será integrado pelos seguintes membros, que atuarão sem remuneração:

I — presidente do banco administrador, que o presidirá;

II — titular da Superintendência de Desenvolvimento da respectiva região beneficiária, ou seu representante;

III — um representante do Ministério da Fazenda;

IV — um representante das classes produtoras e dos trabalhadores da região; e

V — um representante de cada governo estadual integrante da região referida pelo Fundo.

§ 2º Os membros referidos nos incisos III e IV deste artigo serão nomeados, para mandato de dois anos, pelo Ministério da Fazenda, sendo que os do inciso IV serão escolhidos com base em lista tríplice apresentada pelas federações dos empresários e trabalhadores da agricultura e indústria.

§ 3º Os membros mencionados no inciso V serão indicados pelos governadores dos respectivos Estados."

**Justificação**

A emenda proposta visa a permitir maior operacionalidade administrativa para os fundos instituídos, mediante a:

— criação do Conselho Superior dos Fundos, sem remuneração correspondente;

— inclusão de um representante da Fazenda e de um dos trabalhadores; e

— definição do concurso de um representante de cada Unidade da Federação integrante da região, a fim de garantir que os financiamentos sejam ajustados às prioridades das políticas de desenvolvimento dos governos estaduais.

Sala das Sessões — Senador Lourenberg Nunes Rocha.

**Emenda nº 13**

Dê-se ao artigo 15 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 15. Cabe ao Conselho Superior do FNO, FNE e FCO:

I — .....  
II — .....  
III — .....  
IV — .....

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições finan-

ceiras de caráter regional encaminharão à apreciação do Conselho Superior de cada fundo a proposta de aplicação dos recursos relativos aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro."

**Justificação**

Os FNO, FNE e FCO devem ter a administração autônoma e dinâmica. Para tanto, em termos gerenciais, há que se adotar estruturas menos complexas, de forma que as ações decorrentes sejam mais rápidas e eficazes.

A participação das Unidades da Federação que compõem as respectivas regiões, nesses fundos, é de fundamental importância, pois os Estados têm melhores condições para definirem suas prioridades nos setores produtivos que mais contribuirão para o desenvolvimento econômico e social. Deve, também, assumir maior grau de responsabilidade no que tange à aplicação de recursos e aos resultados dos projetos que serão implantados. Estes, em última análise, vão alterar a base econômica de cada Estado, que necessita de complementação de investimentos públicos em infra-estrutura.

No que tange ao parágrafo único, a alteração da redação proposta é apenas para compatibilizar os textos do referido parágrafo com o do *caput* do artigo, no caso de ser aceita a criação do Conselho Superior para a administração do fundo, em substituição às Superintendências de Desenvolvimento Regional.

Sala das Sessões — Senador Lourenberg Nunes Rocha.

**Emenda nº 14**

Dê-se ao art. 18, *caput*, a seguinte redação:

"Art. 18. Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do fundo respectivo e apropriada mensalmente."

**Justificação**

A emenda proposta tem o objetivo de alterar a base da remuneração dos bancos administradores, assegurando-lhes meios necessários ao resarcimento dos seus principais custos, relacionados com: expansão da rede de agências e instalações, qualificação de pessoal, pesquisas econômicas e outras atividades inerentes às funções de bancos de desenvolvimento e às próprias responsabilidades a eles atribuídas com a criação dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A taxa de administração aqui sugerida, ainda assim, é inferior àquelas vigentes nos fundos de investimentos privados de renda fixa e de ações, fazendo-se imperiosa pela prioridade conferida às operações voltadas para pequenos e mini produtores rurais, bem assim pequenas e microempresas, cujo universo atendido será substancialmente elevado. O aumento do número de produtores e microempresas beneficiários ocorrerá de forma

pulverizada em extensas áreas, determinando elevados custos que devem ser resarcidos.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1989. — Senador Afonso Sancho.

**Emenda nº 15**

Inclua-se novo parágrafo no art. 18, dispondo sobre os riscos, o qual terá a seguinte redação:

Art. 18. ....

§ 1º .....

§ 2º As perdas operacionais resultantes de calamidade pública ou de acidentes climáticos serão debitadas ao fundo respectivo, bem como outras perdas extraordinárias decorrentes de determinações legais ou oriundas da autoridade administrativa.

**Justificação**

A emenda tem a finalidade de estabelecer responsabilidades quanto aos riscos das operações contratadas quando da superveniência de fatores alheios aos agentes financeiros. É o caso, por exemplo, de calamidades públicas ou anormalidades climáticas que costumam atingir as regiões beneficiárias pelos fundos.

No Nordeste, por exemplo, estudos técnicos realizados por órgãos especializados revelam que, em cada década, em média, 6 (seis) anos são agrilagamente comprometidos por causas climáticas: secas totais ou parciais, má distribuição pluvial ou inundações. Por outro lado, as áreas representadas pelo Norte e Centro-Oeste são freqüentemente castigadas por cheias e transbordamentos dos grandes rios. Desta sorte, os agentes financeiros não podem suportar os prejuízos decorrentes de tais calamidades que afetam seus mutuários.

Além disso, também existem as perdas extraordinárias causadas por medidas de natureza econômico-financeira ou administrativas ligadas à produção ou relacionadas com isenções e anistias. Também em semelhantes casos, as elevadas perdas não podem nem devem ser suportadas pelos agentes financeiros, os quais não têm nenhuma responsabilidade por tais fatos.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1989. — Senador Afonso Sancho.

**Emenda nº 16**

Dê-se ao parágrafo único do artigo 18, do Projeto de Lei nº 9/89, a seguinte redação:

Art. 18. ....

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos, os bancos administradores ou agentes credenciados poderão cobrar *delcredere* compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, observando o disposto no artigo 13 da presente lei.

**Justificação oral**

Sala das Sessões, 17 de maio de 1989. — Senador Cid Sabóia de Carvalho.

**Emenda nº 17**

Dê-se ao artigo 21, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 21. Cada Instituição Financeira Federal de caráter regional apresentará anualmente ao Conselho Superior do Fundo de sua respectiva região relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos."

**Justificação**

A presente alteração visa a compatibilizar a redação do artigo 14 com o artigo 21, desde que seja adotada e aprovada a emenda que cria o Conselho Superior dos Fundos para substituir o Conselho Deliberativo das Superintendências Regionais de Desenvolvimento.

Sala das Sessões. — Senador Lourenberg Nunes da Rocha.

**Emenda nº 18**

Dê-se ao inciso I do art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23. Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I — Faixa "A" de prioridade; coeficiente de atualização monetária de 35% (trinta e cinco por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e micros empresários rurais e microempresas urbanas, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada na área de atuação da Sudene (Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.)"

**Justificação**

A redação anterior limitava o benefício a uma-parcela da região nordestina, além de excluir a parte abrangida pela área de atuação da Sudene no Estado de Minas Gerais.

O coeficiente de atualização monetária será de 35% (trinta e cinco por cento), acompanhando o precedente do mesmo índice adotado pelo Procera — Programa de Crédito Especial de Reforma Agrária, programa este de âmbito nacional.

Em 24 de maio de 1989. — Senador João Lobo.

**Emenda nº 19**

Dê-se ao art. 23 do Projeto de Lei da Câmara a seguinte redação:

"Art. 23. Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I — Faixa "A" de prioridade; coeficiente de atualização monetária de 60% (sessenta por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a mini e pequenos produtores rurais e a microempresas, bem como a em-

preendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste.

II — Faixa "B" de prioridade; coeficiente de atualização monetária de 80% (oitenta por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais, quando utilizarem de forma intensiva mão-de-obra e matérias-primas locais."

**Justificação**

O sentido da emenda é impedir a desvalorização acelerada dos recursos alocados às regiões em desenvolvimento, pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, via correção monetária parcial muito elevada a ser suportada pelas empresas que os recebem. Vale salientar que o art. 12 já prevê em seu parágrafo 2º uma redução adicional de 10% (dez por cento) na correção monetária para os empreendimentos localizados na área semi-árida.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1989. — Senador João Castelo.

**Emenda nº 20**

Inclua-se, onde conter:

"Art. Os recursos dos fundos a que se refere esta lei poderão ser, excepcionalmente, aplicados, em financiamentos ao setor público estadual, para custeio de projetos específicos de eletrificação rural e de irrigação."

**Justificação**

É indispensável que os recursos do FNO, FNE e FCO possam ser aplicados, em caráter excepcional, no custeio de projetos de eletrificação rural e de irrigação, de iniciativa dos governos estaduais, pois, de um modo geral, as unidades federadas no Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste não dispõem de recursos próprios para cobrir a despesa com esses investimentos essenciais ao desenvolvimento regional.

Tratam-se, como se sabe, de obras de infraestrutura consideradas fundamentais para a economia das três regiões.

Sala de Comissão de Assuntos Econômicos, 18 de maio de 1989. — Senador Humberto Lucena.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em discussão o projeto, o substitutivo e as emendas oferecidas ao projeto.

Concedo a palavra, para discutir, ao nobre Senador Dirceu Carneiro.

**O SR. DIRCEU CARNEIRO** (PSDB — SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, rapidamente farei algumas considerações sobre o assunto que ora estamos discutindo.

Propus duas emendas a este projeto de lei, uma delas referente ao art. 13, que fala das taxas de juros.

Percebi que neste artigo, já uma pequena confusão. Fala em taxas de juros e faz incluir comissões e quaisquer outras remunerações,

direta ou indiretamente, referidas à concessão de crédito.

Não sou de formação da área econômica. Assim, consultei o colega Senador Roberto Campos, professor no assunto, e S. Exª também concorda que há uma diferenciação no que se refere a juros e taxas - as taxas normalmente são cobradas antecipadamente; e os juros, por sua vez, em períodos posteriores.

Diante dessa imprecisão eu proporia uma correção, que ficasse estabelecido claramente o que é juro e o que é taxa porque as taxas estão referidas em outro dispositivo, o art. 18, que especifica que as instituições financeiras de caráter regional farão jus à taxa de administração de 2%.

Esta, uma das questões que eu queria abordar e levar à consideração do ilustre Relator da matéria.

Outra questão refere-se ao art. 4º - dos beneficiários desse fundo — que especifica quem são os beneficiários do fundo, que eu aditaria que "é vedado acumular aos beneficiários que já têm incentivos fiscais". Esta proposição tem o sentido de democratizar a aplicação desse recurso, visto que aqueles que já têm incentivos fiscais já recebem um subsídio, do ponto de vista governamental, do setor público. Portanto, para o encaminhamento dos seus empreendimentos, não seria razoável que, além desse subsídio já recebido, acumulasse mais outro subsídio, num favorecimento que me parece concentrador. Esse subsídio deve ser aplicado de forma mais abrangente, num espectro mais largo. Os incentivos devem ser aproveitados, juntamente com os subsídios, por uma parcela mais ampla de tomadores.

Eram estas Sr. Presidente, as minhas considerações, sobre esta questão. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena.

**O Sr. Edison Lobão** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** — (Iram Saraiva) — Tem a palavra V. Exª

**O SR. EDISON LOBÃO** (PFL — MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, com a permissão do Senador Humberto Lucena, só para pedir a V. Exª comunique ao Plenário que, logo em seguida, vamos votar a indicação de embaixadores. Alguns Srs. Senadores estão desejosos de ir aos seus gabinetes, então, seria conveniente uma comunicação de V. Exª, para que todos permaneçam no plenário, porque, dentro de alguns poucos minutos, votaremos essas indicações.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — V. Exª já o fez, e a Mesa agradece.

**O SR. HUMBERTO LUCENA** (PMDB — PB. Para discutir.) — Sr. Presidente, serei breve, porque, se há quem queira aprovar rapidamente esta matéria, sou eu, porquanto, como nordestino, não poderia deixar de apoiar o projeto do Deputado Firmino de Castro, que, no Senado, foi bem estudado por todos os Srs.

Senadores, a começar pelo Senador Mauro Benevides, seu Relator na Comissão de Assuntos Econômicos, e, inclusive, ex-Diretor do Banco do Nordeste, e, portanto, conhecedor do assunto.

A emenda que apresentei, e para a qual peço a atenção da Casa, é a seguinte:

Emenda nº 25 ao Projeto de Lei da Câmara nº 9/89.

Inclua-se, onde couver:

"Art. Os recursos dos fundos a que se refere esta lei poderão ser excepcionalmente aplicados em financiamentos ao setor público estadual, para custear de projetos específicos de eletrificação rural e de irrigação.

#### Justificação

É indispensável que os recursos do FNO, FNE e FCO possam ser aplicados, em caráter excepcional, no custeio de projetos de eletrificação rural e de irrigação, de iniciativa dos Governos Estaduais, pois, de um modo geral, as unidades federadas no Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste não dispõem de recursos próprios para cobrir a despesa com esses investimentos essenciais ao desenvolvimento regional.

Trata-se, como se sabe, de obras de infra-estrutura, consideradas fundamentais para a economia das três regiões.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1989. — Senador Humberto Lucena.

Diz-se-á que o substitutivo incluiu, no § 1º do art. 4º, esta norma:

"No caso de áreas pioneiras de expansão das fronteiras agrícolas, os projetos financiados poderão, em caráter excepcional, incluir o financiamento de infra-estrutura econômica indispensável à viabilização do empreendimento, até o limite máximo de 10% do recurso previsto para cada Fundo no inciso I do art. 6º desta lei."

Entretanto, isso não me atenderia, pois trata-se apenas, no caso, de financiamento de projetos em áreas prioritárias ou de expansão da fronteira, quando o que desejo exatamente é dar prioridade aos financiamentos do setor público estadual para investimentos em projetos de eletrificação rural e de irrigação. Como a filosofia do projeto é no sentido de contemplar apenas a iniciativa privada, sabe-se que esta, sobretudo em regiões pobres como o Norte e Nordeste, não tem condições de tomar a seu cargo o financiamento de obras de eletrificação rural e de irrigação, essenciais aos investimentos dos particulares.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, este era o meu objetivo. Pediria a V. Exª refletissem sobre o assunto. Não vou, evidentemente, insistir na votação, em termos de requerer verificação. Quero, apenas, defender uma posição. É o meu ponto de vista, a minha convicção e, se por acaso a emenda não foi acolhida pelo plenário, espero voltar ao assunto, poste-

riamente, através de um projeto que modifique a lei que, afinal, venha a ser sancionada pelo Presidente da República.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello, para discutir a matéria.

**O SR. AUREO MELLO** (PMDB — AM) — Para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, os órgãos de classe do Estado do Amazonas, principalmente a Associação Comercial, reivindicaram algumas modificações que, infelizmente, chegaram quase a destempo, para que pudéssemos convertê-las em emendas positivas que, tenho certeza, iriam se acoplar com os bons propósitos do nobre senhor relator e dos bons sentimentos desta Casa.

Somente para que V. Exª tenham uma idéia, eu me refiro aqui, por exemplo, à emenda ao art. 17, cujo texto original diz que o Banco da Amazônia S.A. (BASA), o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), e o Banco do Brasil S.A. (BB), são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO); Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNNE), e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste (FCO).

Essa emenda tem a sua justificativa na necessidade de se incluir o banco oficial de cada estado como beneficiário de administrar os fundos de financiamento. E se deve isto ao fato de que assim as gerências de tais recursos seriam mais regionalizadas e procurariam resolver melhor os problemas do estado e da sua população. Esta emenda me foi sugerida pela Associação Comercial do Estado do Amazonas.

Também, Sr. Presidente, para dar uma idéia à relatoria e ao Plenário do que são essas proposições, nós apresentamos uma emenda ao art. 21, que reza que:

"Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da sua respectiva região relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos."

Em lugar de "semestralmente" eu propus que seja estabelecido "anualmente", dando, assim, oportunidade a que o prazo de 6 (seis) meses, muito restrito para apresentação desse relatório, seja ampliado e que essa apreciação seja feita de maneira mais consciente e mais perfeita.

Apresentei, ainda, Sr. Presidente, emenda ao art. 6º, que fala nas fontes de recursos. E, nessas fontes de recursos, através da minha emenda, 1% (um por cento) seria destinado ao FNO; 1,43% ao FNE e 0,57% ao FCO. Observando o substitutivo, Sr. Presidente, percebi que ele acolhe essa sugestão.

Mas não quero, através de um pedido de verificação ou através de um lobby, de uma pressão exercida sobre o nobre senhor relator,

que realmente a esta altura está abarulado com esta série de proposições, — seria um lobby sentimental, segundo esclarece o nobre Senador Jamil Haddad...

Senhor Presidente, vou tornar a mesma posição do nobre Senador Humberto Lucena, reservando-me para, em Plenário, e em outra oportunidade, converter em projeto de lei as proposições que porventura não venham a ser acolhidas.

Pego e pondero a V. Exª, especialmente ao nobre senhor relator, que, se porventura houver a oportunidade de acolher essas emendas neste momento, que assim o façam, porque elas são realmente emendas que expressam o sentimento da classe e da área amazônica. Não me estendo mais, por agora, em virtude do prazo regimental e da expectativa de outros Srs. Senadores aguardando para falar. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Solicito ao nobre Senador Mauro Benevides o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre as emendas oferecidas ao projeto.

**O SR. MAURO BENEVIDES** (PMDB — CE) — Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, durante mais de vinte dias esta Casa tem tido oportunidade de apreciar o projeto originário da Câmara dos Deputados, de autoria do Representante do Estado do Ceará, Deputado Firmino de Castro, de que resultou um substitutivo elaborado pelo nobre Deputado José Luiz Maia, enviado ao exame e à deliberação do Senado Federal.

Esta matéria, Sr. Presidente, Srs. Senadores, foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos, presidida exemplarmente pelo Senador Raimundo Lira, que entendeu de confiar-me esta responsabilidade, indiscutivelmente imensa, de relatar a proposição, à qual foram apresentadas, aproximadamente, cem emendas, o que expressa, sem dúvida alguma, o interesse e, sobretudo, o espírito público daqueles que compõem esta Casa Legislativa, todos desejando oferecer a sua colaboração ao aprimoramento do texto originário da Câmara dos Deputados.

Recordaria a V. Exª que, aproximadamente por três horas, a Comissão de Assuntos Econômicos se debruçou sobre o substitutivo do nobre Deputado José Luiz Maia, e as emendas, regimentalmente apresentadas na Comissão, tiveram que merecer, da nossa parte, uma apreciação detida e percutiente, ensejando a oportunidade de acolher, parcial ou integralmente, algumas delas, e, desta forma, através também de um substitutivo, o Senado Federal expressa a sua colaboração em matéria de relevância inquestionável para o Norte, para o Centro-Oeste e para o Nordeste.

Este substitutivo, Sr. Presidente, desde quando impresso por determinação de órgãos competentes desta Casa, foi largamente distribuído, sendo objeto de nova apresentação de emendas a nível de Plenário, para que, além daquelas que na Comissão foram submetidas ao nosso crivo, ao nosso exame, ao exame

dos vinte e um integrantes daquela Comissão Permanente, também no Plenário do Senado Federal fossem oferecidas várias emendas, todas elas de inspiração, que objetivam, sobretudo, alcançar o aprimoramento da proposta original e ainda caracterizar o desejo dos Senadores da República, que esta matéria, sem maiores delongas ou sem qualquer procrastinação, possa disciplinar esses recursos que, se não são bastante, são pelo menos apreciáveis para estimular o desenvolvimento das três áreas geográficas que necessitam acompanhar o crescimento do País.

Portanto, Sr. Presidente, ao apresentar o substitutivo, que foi muito menos meu e muito mais da Comissão de Assuntos Econômicos, vali-me da apreciação detida sobre o projeto da Câmara dos Deputados e da colaboração, que reputo inestimável, de todos os Srs. Senadores que, apresentando proposições ou discutindo conosco, no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos, deixaram patente que o objetivo de S.Ex<sup>a</sup> era o aperfeiçoamento daquela redação tão bem inspirada na esfera da outra Casa do Congresso Nacional.

Assim sendo, Sr. Presidente, entendendo os pronunciamentos que foram feitos, hoje — pelo nobre Senador Dirceu Carneiro, que discutiu, inclusive comigo próprio, a respeito da conceituação de juros reais, entendendo que o substitutivo poderia ser muito mais explícito, embora reconhecesse S.Ex<sup>a</sup> que, quando limitarmos para mim, pequenos produtores rurais e microempresas, o teto de 8% para a cobrança de juros, obviamente também com a correção monetária, estávamos, implicitamente, conceituando o juro real é para a média e a grande empresa estabeleceremos um teto que poderá alcançar 10%, aquém do limite constitucional previsto na Carta Magna em vigor, que é de 12%; e, à esta altura dos nossos trabalhos, reconhecendo a manifestação do eminentíssimo Senador Aureo Mello, que realizou um trabalho exaustivo na apresentação de inúmeras proposições, originárias do seu Estado; do eminentíssimo Líder Humberto Lucena, que defendeu, também, aqui, maiores recursos para a infra-estrutura; o nobre Senador Marco Maciel, autor de emenda apresentada em plenário — eu diria a V.Ex<sup>a</sup> que, ao término dos nossos trabalhos, quando o Plenário se apresenta para decidir em torno do nosso substitutivo, eu diria a V.Ex<sup>a</sup> Sr. Presidente, que, depois de entendimento, não apenas com as Lideranças, mas praticamente com todos os Srs. Senadores presentes, hoje, no plenário do Senado Federal, chegamos a acolher duas emendas; uma, da lava do eminentíssimo Senador Rachid Saldanha Derzi, outra, de autoria do nobre Senador Almir Gabriel. Na emenda do Senador Rachid Saldanha Dersi se estabelece o percentual de 0,6% para o Centro-Oeste, que na Comissão de Assuntos Econômicos já havia sido reduzido para 0,5%, privilegiando-se a região Norte; a emenda do nobre Senador Almir Gabriel estabelece que, até o limite de 25%, se destinem recursos nas áreas pioneiras e expansão da fronteira agrícola, que poderão ser financiados projetos de infra-estrutura Econômica de órgãos e enti-

dades públicas até o limite de 25% dos recursos previstos para os fundos referentes às regiões Norte e Nordeste.

Sr. Presidente, sem a descaracterização do sentido produtivo que desejamos preservar, até para se manter fidelidade ao espírito e à letra da Carta constitucional vigente, nós nos limitamos a colher essas duas emendas, embora reconheçamos, em todas elas apresentadas aqui e agora destacadas, também o interesse do seu respectivo autor para que se aprimorasse o texto originário da Câmara dos Deputados.

Portanto, Sr. Presidente, mantenho o substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos.

É o parecer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer da Comissão de Assuntos Econômicos mantém o substitutivo e conclui contrariamente às emendas apresentadas.

Completada a instrução da matéria, pase-se à votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, requerimento de destaque que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 386, DE 1989

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado das expressões "a partir do 30º (trigésimo) dia do seu ingresso nos bancos respectivos", do inciso III do art. 6º do substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos ao PLC n° 9/89, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

Brasília, 28 de junho de 1989. — Senador Marco Maciel.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Aprovado o requerimento, a matéria será votada oportunamente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, requerimento de destaque, para aprovação de emenda do projeto, que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

#### REQUERIMENTO N° 387, DE 1989

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais destaque para aprovação de Emenda de minha autoria, ao art. 4º do PLC 9/89, incluindo mais um parágrafo, que será o § 2º, remunerado o Parágrafo Único para § 1º, para que seja incluída no substitutivo.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Senador Mansueto de Lavor.

#### REQUERIMENTO N° 388, DE 1989

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para aprovação de Emenda, de minha autoria, apresentada em redação ao art. 21 do PLC 9/89, para inclusão no Substitutivo do relator.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.

— Senador Mansueto de Lavor.

#### REQUERIMENTO N° 389, DE 1989

Requeiro destaque para aprovação da Emenda nº 20, de minha autoria, ao PLC nº 9/89, para ser incluído no substitutivo.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.

— Senador Humberto Lucena.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Os requerimentos de destaque para aprovação de emenda, uma vez que envolvem decisão sobre o mérito da matéria a destacar, serão apreciadas após a votação da proposição principal.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Ficam prejudicados o projeto e as emendas às quais não foram apresentados destaque.

Passa-se à votação dos requerimentos de destaque para a aprovação das emendas ao projeto.

Em votação o Requerimento nº 389, de destaque do Senador Humberto Lucena.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em votação o Requerimento nº 387, de autoria do nobre Senador Mansueto de Lavor.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em votação o Requerimento nº 388, de autoria do Senador Mansueto de Lavor.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

**O Sr. Mansueto de Lavor** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mansueto de Lavor.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** (PMDB)

— PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, tenho dois pedidos de destaque. Estava aqui, inclusive, explicando para a Liderança e V.Ex<sup>a</sup> submeteu à votação, sem dizer qual era o destaque, sobre que assunto, uma vez que não há numeração, e são dois.

Quero dizer que abro mão de um destaque e o retiro. Enquanto o destaque referente ao percentual de recursos destinados à micro e pequena empresa e aos produtores rurais, que é prioridade nas diretrizes do projeto, e o emi-

nente Relator só destinou 20%, havia uma emenda do Senador Ronaldo Aragão destinando 80% a esse segmento, a emenda do Senador Teotonio Vilela Filho, destinando 50% a esses segmentos. Na minha emenda, para a qual peço destaque, por uma questão razoável, por um acordo, inclusive, de representações dos micro e pequenos produtores responsáveis por 80% dos produtos alimentares do Nordeste, da micro e pequena empresa responsável por 70% da absorção de mão-de-obra dessas regiões; então, propus 30% da minha emenda original. Como o Relator só admitiu 20%, peço esse destaque. Retiro o destaque do relatório trimestral da instituição gestora, que é o Banco do Nordeste, mas para o destaque referente ao percentual de 30% para a micro e pequena empresa e para os pequenos produtores rurais, já tenho o assentimento da Liderança.

É isso que peço que V. Ex<sup>e</sup> distinga, se é isso que está sendo votado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência, lamentavelmente, não terá como atender a V. Ex<sup>e</sup>, porque é matéria vencida.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — Como matéria vencida? V. Ex<sup>e</sup> submeteu sem dizer eu tenho três destaques e uma emenda. Enquanto estávamos conversando com o Líder, não houve manifestação...

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Senador Mansueto de Lavor, a Mesa informa a V. Ex<sup>e</sup> que os dois requerimentos foram lidos. V. Ex<sup>e</sup> estava no momento dialogando com os Líderes.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — No momento, porque o Líder me consultava qual era a matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Mas a Mesa não podia aguardar, porque estava em processo de votação.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — V. Ex<sup>e</sup> está querendo que eu recorra e peça verificação de quorum?

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — V. Ex<sup>e</sup> pode pedir verificação, nobre Senador.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — Eu não vou fazer isso. Quero é que V. Ex<sup>e</sup> entenda que, no momento, estava negociando. O Líder aceita plenamente a votação do Líder foi favorável a esse destaque. Eu retiro um e o outro foi votado favoravelmente, porque o voto do Líder da Maioria do PMDB foi favorável. É isso que falo a V. Ex<sup>e</sup>.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência esclarece a V. Ex<sup>e</sup> que terá oportunidade de rerepresentá-lo no turno suplementar.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em votação a parte destacada constante do Requerimento nº 386, de autoria do nobre Senador Marco Maciel, que passo a ler:

“... a partir do 30º dia do seu ingresso nos bancos respectivos.”

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

A matéria vai à Comissão Diretora, a fim de ser redigido o vencido para o turno suplementar.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, redação do vencido, que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte.

#### PARECER Nº 135, DE 1989

(Comissão Diretora)

*Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao projeto de lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1.710/88, na Casa de origem).*

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1.710/88, na Casa de origem), que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de junho de 1989. — Nelson Carneiro, Presidente — Antonio Luiz Maya, Relator — Pompeu de Sousa — Nabor Júnior.

#### ANEXO AO PARECER Nº 135, DE 1989

*Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1.710/88, na Casa de origem), que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados o Fundo Constitucional de financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão, nos termos desta Lei.

##### I — Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-

Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o fundo constitucional de financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal.

Art. 3º Respeitada as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I — concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiárias;

II — ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III — tratamento preferencial às atividades produtivas de artesãos, pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação de até 50 (cinquenta) hectares, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV — distribuição espacial dos créditos, de forma a beneficiar as Unidades Federativas de cada Região, na proporção direta de seu contingente populacional e na proporção inversa de sua renda per capita;

V — preservação do meio ambiente;

VI — adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VII — conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VIII — orçamentação anual das aplicações dos recursos;

IX — uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

X — apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em área interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

XI — proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, ressalvado o disposto no § 3º do art. 4º.

Parágrafo único. Fica assegurado às atividades produtivas de artesões, mini e pequenos produtores rurais, pequenas e microempresas, o mínimo de vinte por cento das aplicações dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei.

#### *II — Dos Beneficiários*

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, artesanal, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, os projetos financiados poderão, em caráter excepcional, incluir o financiamento da infra-estrutura econômica indispensável à viabilização do empreendimento, até o limite máximo de dez por cento dos recursos previstos para cada Fundo, no inciso IX do art. 6º desta Lei.

§ 2º Os financiamentos para atividades de comercialização do setor produtivo somente serão destinados a investimentos fixos.

§ 3º Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento regional, os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão, anualmente, destinar até dez por cento de seus resultados para custear a realização de estudos e pesquisas, especialmente os voltados para as condições de mercado de produtos regionais, as possibilidades de novas culturas e negócios, e o aproveitamento de matérias-primas locais, através de organismos de reconhecida indoneidade técnico-científica.

§ 4º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundo de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários e os citados fundos de incentivos.

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I — Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins.

II — Nordeste, a região abrangida pelos Estados de Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da Sudene;

III — Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV — Semi-Arido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste — Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm, definida em portaria desta Autorquia.

#### *III — Dos Recursos e Aplicações*

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — três por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre Renda e provenientes de qualquer natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal.

II — os retornos e resultados de suas aplicações.

III — o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial, a partir do trigésimo dia do seu ingresso nos bancos respectivos;

IV — contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V — dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I — seis décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

2 — um inteiro e oito décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

3 — seis décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 7º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Fundos de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a soma de arrecadação do Imposto sobre Renda e provenientes de qualquer natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados; o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes.

Art. 8º Constituem aplicações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — financiamentos diretos ao setor produtivo de cada região, atendidos os requisitos dos capítulos I e II;

II — repasses a bancos estaduais.

Art. 9º Os fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamentos livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive sobre operações de crédito, Imposto sobre a Renda e provenientes de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial.

Art. 10. A critério das instituições financeiras federais de caráter regional poderão ser repassados recursos do Fundo Constitucional

de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

#### *IV — Dos Encargos Financeiros*

Art. 11. Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 12. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º Os benefícios previstos no presente artigo serão concedidos exclusivamente a financiamentos destinados a investimentos fixos diretamente produtivos, contratados por produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

Art. 13. As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a oito por cento ao ano para os pequenos e miniprodutores rurais e pequenos e microempresas, nem a dez por cento ao ano, para as médias e grandes empresas.

#### *V — Da Administração*

Art. 14. A administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas na presente lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I — Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II — Instituição financeira federal de caráter regional.

Art. 15. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II — indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as

ações das demais instituições de desenvolvimento regional;

III — avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 16. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I — gerir os recursos;

II — definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III — enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e definir os créditos;

IV — formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V — prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI — exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 17. O Banco da Amazônia S.A. — BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB, e o Banco do Brasil S.A. — BB, são os administradores do fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11 do Ato das Disposições Constitucionais Tratátorias.

§ 2º Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do artigo 10 desta Lei.

Art. 18. Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até dois por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respetivo, e apropriada mensalmente.

§ 1º Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar *decreta* compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 13 desta Lei.

§ 2º As perdas operacionais resultantes de calamidades públicas ou de acidentes climáticos serão debitadas ao Fundo respetivo, bem como outras perdas extraordinárias decorrentes de determinações legais ou oriundas de normas da autoridade administrativa.

#### *VI—Do Controle e Prestação de Contas*

Art. 19. Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 20. As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 21. Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, à expensas do fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional para efeito de fiscalização e controle.

#### *VII—Das Disposições Gerais e Transitórias*

Art. 22. O disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei será cumprido de forma progressiva no prazo de cinco anos.

Art. 23. Durante cinco anos, a partir da vigência desta Lei, os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste a produtores e empresas localizadas na área do semi-árido do Nordeste serão beneficiados com redução adicional de dez por cento sobre os encargos de atualização monetária.

Art. 24. Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 15 desta Lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos, de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º do presente diploma legal.

§ 1º Dentro de sessenta dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos conselhos deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único ao art. 15 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até sessenta dias após o recebimento.

§ 2º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte,

Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo da presente Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 25. Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta Lei, as faixas diferenciadas serão as seg. ntes:

I — Faixa "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de cinqüenta por cento, aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e urbanos, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste, com área de até dez hectares;

II — Faixa "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de setenta e cinco por cento, aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas que utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e matéria-prima locais.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR: PRESIDENTE(Iram Saraiva) — Passa-se à discussão, em turno suplementar.

Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes:

#### **Emenda nº 1**

Acrescente-se ao *caput* do art. 4º do Projeto as seguintes expressões:

"excluídos aqueles já beneficiados por incentivos fiscais e ou créditos oriundos de quaisquer outros programas sub-sidiados ficando, consequentemente rejeitado o § 4º do mesmo artigo."

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Senador *Marcio Lacerda*.

#### **Emenda nº 2**

No art. 4º acrescentar ao final vedado acumular aos beneficiários que já recebem incentivos fiscais"

#### **Justificação**

Para não permitir acumulação com aspecto concentracionista. Isto é para democratizar os investimentos

Sala das Sessões — *Dirceu Carneiro*.

#### **Emenda nº 3**

Altere-se o § 1º do artigo 4º, dando-se a seguinte redação.

No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica de órgãos e entidades públicas, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos fundos, referentes às regiões norte e centro-oeste.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— *Almir Gabriel*.

**Emenda nº 4**

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do Substitutivo a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição: 0,6% (seis décimos por cento) para o FNO; 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o FNE; e 0,6% (seis décimos por cento) para o FCO."

**Justificação**

Esta emenda tem por finalidade restabelecer a redação já consolidada no âmbito da Câmara dos Deputados, no que concerne aos percentuais de distribuição dos recursos destinados aos Fundos constitucionais.

Modificação introduzida no projeto original altera a divisão desses recursos, que é resultante de amplo entendimento político das partes interessadas. A propósito, mencione-se que a Constituição Federal, no § 1º do art. 34, do Ato das Disposições Transitórias, já estabelecia esses percentuais, ainda que de forma provisória, porém, fruto de amplo debate, os quais serviram de parâmetro ao Projeto de Lei nº 9, da Câmara dos Deputados.

Assim, a alteração desses percentuais traz ao debate questões já vencidas, que, ressuscitadas, servirão, apenas, como empecilho à eficiência legislativa que o momento político do País está a exigir.

Há nesta emenda, em síntese, a prevalência do espírito conciliatório, que procura preservar composições políticas amplamente consolidadas, e que, portanto, deverá ser, em razão de seu conteúdo, que deriva do próprio texto constitucional, prontamente acolhida.

**Emenda Substitutiva nº 5****EMENDA SUBSTITUTIVA**

O parágrafo único do art. 6º passa a apresentar a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo Único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a distribuição proporcional ao número de unidades federativas, cabendo, por esse critério, 1,00% ao FNO, 1,43% ao FNE, e, 0,57% ao FCO.

**Justificação**

As várias regiões brasileiras precisam de uma dotação proporcional às suas necessidades, daí a presente emenda.

Sala das Sessões — Aureo Mello. Senador

**Emenda nº 6**

Dê-se a seguinte redação ao Inciso II do art. 8º:

Art. 8º .....

II — repasses a bancos oficiais federais e estaduais.

**Justificação**

O parecer do relator da Comissão de Assuntos Econômicos, que deu origem ao substitutivo em questão, no seu art. 17 parágrafo 2º, contemplou a concessão de repasses de recursos aos bancos oficiais federais. Não se justifica, portanto, a exclusão pretendida, posto que os bancos oficiais federais, com extensa rede de agências, poderão proporcionar atendimento local aos micros, pequenos e médios empresários, principalmente nas regiões mais inóspitas do País, onde nem mesmo se encontram filiais dos bancos estaduais, evitando-se, assim, que parcela significativa de empresários rurais e urbanos fique desassistida dos benefícios creditícios dos fundos constitucionais.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Senador Leite Chaves.

**Emenda nº 7**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 10:

Art. 10. A critério das instituições financeiras federais de caráter regional poderão ser repassados recursos do FNO, FNE e FCO a bancos oficiais federais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

**Justificação**

A Constituição, no art. 34, § 10, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, indicou o Banco do Brasil como Administrador do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Centro-Oeste — FCO até a instalação e entrada em funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste — BDCO.

Essa indicação implicou no âmbito interno do banco na realização de investimentos na montagem de toda uma estrutura de esquemas técnico-administrativo-operacionais específicos, com vistas ao cumprimento das exigências legais consubstanciadas nos arts. 3, 16, 19 e 20 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989.

No entanto, a redação dada ao art. 10 desse substitutivo, no momento em que restringe aos bancos estaduais a possibilidade de receberem repasses de recursos dos fundos, elimina a faculdade do Banco do Brasil transformar-se de Administrador em Agente Financeiro, alijando-o completamente do processo de desenvolvimento regional, especificamente do Norte e Nordeste, do qual foi participante mais importante nos últimos 180 anos. Tudo isso, sem contar com o desperdício que essa atitude, se confirmada, acarretaria em termos de experiência e competência comprovadas, além do obsoletismo que se abateria sobre toda a estrutura especialmente montada para essa finalidade, também é fundamental a participação do Banco do Brasil com sua pulve-

rizada rede de agências, atingindo pontos até esquecidos do território nacional, certamente contribuirá para facilitar o acesso dos mutuários às linhas de créditos especiais, notadamente os micros e pequenos empresários urbanos e rurais.

É justamente nesse ponto — no universo de pequenos clientes do Banco do Brasil — que a participação se torna essencial para uma perfeita implementação dos negócios dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimentos.

Um grande número de candidatos às novas linhas de crédito já são mutuários com garantias hipotecárias de 1º, 2º e até 3º graus em favor do Banco do Brasil, o que quer dizer, que esse enorme contingente de micros e pequenos empresários estaria prejudicado nas suas pretensões creditícias ao amparo dos fundos, junto a outras instituições financeiras operadoras dos recursos dos referidos Fundos de Desenvolvimentos.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Senador Leite Chaves.

**Emenda Substitutiva nº 8**

Substitua-se no parágrafo a seguinte redação:

"Art. 10. "oitenta (80%) por cento dos recursos deverão ser repassados aos bancos oficiais dos Estados..."

**Justificação**

Os bancos oficiais dos Estados possuem pouca agilidade para as decisões oportunas que o tipo de crédito requer, além, evidentemente, da pesada burocracia que acabarão impondo, o que irá tornar ineficiente o fundo, com possibilidade de seu desvirtuamento posterior, por inexistência de demanda.

Sala das Sessões — Senador Aureo Mello.

**Emenda nº 9**

No art. 13 acrescente "Reais" onde se lê "as taxas de juros," leia-se "taxas de juros Reais" ao final acrescendo "incidindo sobre o capital monetariamente corrigido"

**Justificação**

Juros Reais é a definição mais apropriada para não permitir dúvidas, e ajustar-se ao texto constitucional.

Sala das Sessões — Dirceu Carneiro.

**Emenda Substitutiva nº 10**

Art. 14 A administração de cada um dos Fundos — FNO, FNE e FCO — será distinta e autônoma e observadas as atribuições previstas na presente lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I — Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, da Amazônia Ocidental, Nordeste e Centro-Oeste; e

II — Instituição financeira federal de caráter regional.

**Justificação**

Estando a região Norte dividida em duas Superintendências, a Sudam e a Suframa, fica a Suframa incumbida de atender a parte que se refere à Amazônia Ocidental, utilizando-se, assim, órgão já existente.

Sala das Sessões — *Aureo Mello*, Senador.

**Emenda nº 11**

Altere-se o inciso I do art. 15, que passa a ter a seguinte redação:

I — Aprovar as prioridades políticas, os orçamentos e os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

**Justificação**

No projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados consta o inciso II, do art. 15, determinando que os orçamentos dos Fundos deverão ser aprovados pelas Superintendências de Desenvolvimento Regionais, através de seus Conselhos Deliberativos.

O relator, no seu substitutivo, suprime aquele dispositivo, cuja permanência no texto legal é da maior relevância, posto que o instrumento orçamentário permitirá maior transparência e possibilitará uma análise mais fundamentada dos programas de financiamento aprovados pelos bancos.

É o que pretende a presente emenda aditiva.  
Brasília, 28 de junho de 1989. — Senador *Mansueto de Lavor*.

**Emenda Substitutiva nº 12**

O parágrafo único do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. ....

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano as Instituições Financeiras Federais de caráter regional encaminharão à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional a proposta de aplicações dos recursos relativos aos programas de financiamento para o exercício seguinte, reprogramando o saldo não utilizado, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

**Justificação**

Todos os programas de financiamento são feitos alocando-se recursos de acordo com a disponibilidade de caixa e a exposição de motivos de cada projeto. Ressalta-se, porém, que devido às circunstâncias — de tempo, características regionais, burocacia e aspectos climáticos, certos projetos não chegam ao seu fim ou são protelados para posterior andamento, mesmo com os recursos já liberados e aprovados pelas instituições financeiras federais, sendo da maior importância o prosseguimento dos recursos já destinados.

Sala das Sessões — Senador *Aureo Mello*.

**Emenda Aditiva nº 13**

O art. 17 passará a ter a seguinte redação:

Art. 17. O Banco da Amazônia S.A. — Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB e o Banco do Brasil S.A. — BB, juntamente com os bancos oficiais de cada Estado das respectivas regiões, são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, respectivamente.

§ 1º .....  
§ 2º .....

**Justificação**

A necessidade de se incluir os bancos oficiais de cada estado como beneficiários de administrar os fundos de financiamento, deve-se ao fato que, assim, a gerência de tais recursos seria mais regionalizada e procurariam resolver melhor os problemas do estado e de sua população.

Sala das Sessões — Senador *Aureo Mello*.

**Emenda nº 14**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 18:

Art. 18. ....

§ 2º As perdas operacionais resultantes de calamidades públicas ou de acidentes climáticos serão debitadas ao Fundo respectivo, após devidamente autorizadas pelo Conselho Administrador, e desde que comprovada a incapacidade dos mutuários atingidos saldarem as dívidas contraídas.

**Justificação**

A emenda visa definir em que condições específicas poder-se-á constituir em prejuízo as aplicações realizadas ao amparo dos recursos dos Fundos Constitucionais, além de imputar aos respectivos Conselhos Administradores a responsabilidade pela comprovação das perdas efetivamente ocorridas e a autorização para contabilizá-las como prejuízo dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Senador *Leite Chaves*.

**Emenda Substitutiva nº 15**

Art. 21. Onde se lê: "semestralmente", leia-se: "anualmente".

**Justificação**

Consideramos o prazo de 6 meses muito restrito para a apresentação desse relatório de tanta importância, daí a apresentação desta emenda que amplia para um ano o referido prazo.

Sala das Sessões — Senador *Aureo Mello*.

**Emenda nº 16**

Acrescente-se mais um parágrafo ao art. 4º com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurada a destinação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais a financiamentos e a programas de apoio às micro e pequenas empresas e a pequenos produtores rurais, assim definidos em lei.

**Justificação**

A Constituição estabelece um "tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte" (art. 170, IX), por serem elas um dos esteiros de nossa ordem econômica. E ainda mais: para favorecer o crescimento e a consolidação desse segmento da economia, determina, no art. 179, um "tratamento jurídico diferenciado" (art. 179).

Em face dâ tão contundentes dispositivos de nossa Lei Maior, não se poderá entender que o Fundo Constitucional, instrumento voltado para um maior equilíbrio sócio-econômico, excluisse um tratamento idêntico a micro e pequenas empresas urbanas assim como a pequenos produtores rurais.

Brasília, 30 de junho de 1989. — Senador *Mansueto de Lavor*.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —

Em discussão o substitutivo e as emendas a ele oferecidas.

**O Sr. Dirceu Carneiro** — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Carneiro.

**O SR. DIRCEU CARNEIRO** (PSDB — SC). Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, enfatizarei um aspecto, ao qual já fiz referência, de passagem; na primeira intervenção, que se refere à democracia econômica de nosso País.

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, mas nem todos são iguais perante a economia. Portanto, uma melhor distribuição das oportunidades de acesso aos recursos incentivados, e particularmente subsidiados, é algo muito importante para desenvolver e fortalecer o mercado interno da nossa economia, que não tem perspectiva de futuro, e sirva de modelo exportador com um mercado interno fraco e com um sistema produtivo frágil.

Sustento a emenda que propus, vedando a acumulação dos recursos subsidiados do Fundo àqueles que já possuem recursos incentivados. Portanto, é justa, não fere absolutamente nenhum aspecto do princípio dessa lei, que tem origem na Constituição, que é para privilegiar regiões do nosso País que estão em expansão, em desenvolvimento e são menos desenvolvidas do que outras regiões. Portanto, justa neste aspecto. E a Constituição fez muito poucas exceções neste sentido, mas fez esta.

Para dar realmente cumprimento ao espírito constitucional, nada mais justo do que não permitir esse processo de acumulação de privilegiados. É sabido que quem se utiliza dos recursos incentivados vai adquirindo certa habilidade em continuar demandando e recebendo esses recursos.

A outra parte da sociedade, particularmente dessa região do nosso País que não é a mais ativa do ponto de vista econômico ou ainda não está num nível desenvolvido do ponto de vista econômico, tem profunda injustiça social nas suas relações. São conhecidos os diferentes desníveis da sociedade nordestina, por exemplo, para citar apenas uma das regiões que abrangem o Fundo.

Defendo e levanto mais uma vez ao ilustre Relator, Senador Mauro Benevides, que é figura política do nosso País, comprometido com o desenvolvimento social e econômico das pessoas e particularmente dos menos favorecidos — foi assim que S. Ex<sup>e</sup> sempre se pronunciou aqui — levanto este aspecto. Creio que S. Ex<sup>e</sup> vai realmente acolher essa emenda como de natureza justa, porque vai melhor distribuir os recursos. Se esta demanda ainda não existe, é porque na competição da tomada de capital ou de recursos, ela é desvantajosa para aqueles menores, os pequenos.

De modo que, com isto, creio que fica bem claro o espírito da minha emenda, no sentido de aperfeiçoar e interpretar o espírito da Constituição e desta lei que dora votamos no Senado.

Obrigado, Sr. Presidente e Srs. Senadores (Muito bem!)

**O SR. JOÃO LOBO** — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Lobo.

**O SR. JOÃO LOBO** (PFL — PI) Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, sem embargo da consideração e do respeito que tenho para com o nobre colega Senador Dirceu Carneiro, entendo que o raciocínio de S. Ex<sup>e</sup> é um pouco sofístico.

Sr. Presidente, todos são iguais perante a lei. Tirar da lei, colocar no mesmo parâmetro de comparação "são iguais perante a lei, mas não são iguais perante a economia", é uma extensão que não me parece muito coerente, nem muito acertada. Entendo, Sr. Presidente, o que merece ser preservado é exatamente a igualdade, perante a lei, de todos. E não me parece justo tentar castigar a eficiência, a competência, a capacidade de disputa.

O raciocínio do nobre colega Dirceu Carneiro está simplesmente penalizando aqueles que têm a capacidade de disputar, que têm a competência de executar. Por que já fizeram por merecer esses incentivos, eles devem simplesmente ser tolidos de outro projeto ou de outra qualquer atividade neste sentido? É profundamente injusto e inconstitucional.

**O Sr. Dirceu Carneiro** — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. JOÃO LOBO** — Com todo prazer.

**O Sr. Dirceu Carneiro** — Senador João Lobo, não sei se V. Ex<sup>e</sup> é um dos incentivados nessa Região, sei que é um homem dessa Região. Quero enfatizar que perante a lei todos são iguais, perante a economia não são iguais, nem perante as relações de trabalho, porque existe patrão e empregado, e na economia há o empresário e há o consumidor, há o produtor e há o consumidor, há o fabricante e há o consumidor. Portanto, há uma diferença de relação neste aspecto. No aspecto financeiro também há os tomadores privilegiados, que pela habilidade que vão adquirindo e pelas leis, pelas forças do mercado, vão acumulando recursos. Precisamos democratizar os recursos que são subsidiados. Se fosse de livre tomada, no mercado cada um usa a força que tem e se o mercado não tem lei para controlar a força vale a força. Neste aspecto, que é um dinheiro subsidiado, é preciso que ele ofereça oportunidade para uma camada mais ampla da sociedade e não para aqueles que são privilegiados, já que contam com a própria força que têm e, portanto, não precisam de contar ainda mais com a ajuda da lei e desta Casa.

Era o meu aparte.

**O SR. JOÃO LOBO** — Sr. Presidente, naturalmente discordo inteiramente dos pontos de vista do ilustre Senador Dirceu Carneiro. O que prevalece é a igualdade perante a lei. Fazer a discriminação da igualdade econômica, da igualdade racial, da igualdade de competência de diploma, aí não chegaremos nunca ao fim. Estamos vivendo numa economia capitalista, num país capitalista, onde não há razão para se punir a competência ou a capacidade de empreendimento. O empresário deve ser premiado e não penalizado ou castigado.

Por isto, Sr. Presidente, encerro a minha linha de argumento com este ponto de vista: não aceito o raciocínio e o tipo de argumento que o nobre Senador Dirceu Carneiro usa, e entendo que, de maneira alguma, esta Casa pode patrocinar uma penalização aos competentes, aos empreendedores, evitando que eles possam lançar mãos de recursos que estão assegurados a todos os brasileiros, a todos que são iguais perante a lei.

Este é o meu argumento final, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Solicito ao nobre Senador Mauro Benevides o parecer sobre as emendas ao substitutivo.

**O SR. MAURO BENEVIDES** (PMDB — CE) Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, solicitaria que V. Ex<sup>e</sup> me fizesse chegar às mãos essas emendas, para que em torno delas eu pudesse manifestar-me.

Antes de mais nada, Sr. Presidente, e respondendo ao eminentíssimo Senador Dirceu Car-

neiro, qualquer projeto que mereça o favorecimento dos incentivos fiscais, no âmbito da Sudene ou da Sudam, essa empresa estará comprometida a investir, em recursos próprios 25%, e receber incentivos num montante de 50%, e os outros 25% a empresa buscará em instituições financeiras de crédito. Então, a própria composição tripartite, daquele que se favorece dos incentivos fiscais, já está explícita no próprio contrato de concessão aprovado pelos Conselhos Deliberativos, tanto da Sudene, como da Sudam.

Em termos de Centro-Oeste, não conheço essa processualística. Acredito que deveria ou deverá ser a mesma, obrigando a instituição que incentiva — no caso do Nordeste, a Sudene; e do Norte, a Sudam — a aplicar 50% do pleito, do programa, do projeto submetido a esses órgãos. Os 25% serão de recursos próprios da empresa ou da pessoa beneficiada, e os outros 25%, naturalmente, serão buscados em instituições financeiras. E tivemos a preocupação, que é também a do nobre Senador Dirceu Carneiro, de estabelecer uma situação em que, em relação ao médio e ao grande produtor, houvesse um gravame de taxação mais expressivo, mais significativo. Enquanto o mini e o pequeno produtor e microempresário pagará apenas 8%, o médio e o grande poderão ser taxados em 10%, havendo, aí, uma política socialmente justa na aplicação de taxa, tanto pelo Banco do Nordeste como pelo Banco da Amazônia e pelo Banco do Brasil — este último será incumbido da aplicação desses recursos.

Não teria, portanto, Sr. Presidente, condições de aprovar a emenda de S. Ex<sup>e</sup>

No que tange à Emenda Mansueto de Lavor, eu diria que, no momento, a demanda, em termos de Banco do Nordeste é apenas de 2% dos microempresários. E o nobre Senador Mansueto de Lavor foi, sem dúvida, aquele que mais colaborou no aperfeiçoamento da matéria, porque pelo menos quatro das emendas de S. Ex<sup>e</sup> foram acolhidas, o que mostra a sua sensibilidade e a forma como reivindica, com tanto empenho, eivado na sua experiência de homem do Nordeste. Quatro de suas emendas foram acolhidas no nosso substitutivo e agora S. Ex<sup>e</sup> vem com mais uma, e está apreciando 25% para os microempreendedários.

Sr. Presidente, neste momento em que ocupo a tribuna, devo dizer que a demanda para microempresários, em termos de Banco do Nordeste, foi apenas de 2%. Vamos comprometer recursos de 25%. E fica a pergunta: os microempresários, em dez anos, terão condições de absorver esses recursos que são relativamente expressivos no fundo condicionado que agora regularizaremos? Nosso parecer é favorável aos 25% propostos por essa quinta emenda do nobre Senador Mansueto de Lavor.

E devo ainda dizer que foi o Senador Mansueto de Lavor aquele que colaborou mais expressivamente, porque teve cinco das suas sete emendas aprovadas pelo Relator.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela aprovação das Emendas nº 3, 4 e 16 e contrariamente às demais.

Passa-se à votação do substitutivo.

Em votação o substitutivo em turno suplementar, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 390, DE 1989

Requeiro destaque para aprovação da Emenda nº 10, de minha autoria ao art. 14 do substitutivo.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Senador Áureo Mello.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O requerimento lido será votado oportunamente.

Em votação as Emendas de parecer favorável, de nº 3, 4 e 16.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em votação as emendas de parecer contrário, ressalvado o destaque.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em votação o Requerimento de Destaque nº 390, de autoria do Senador Áureo Mello. Para aprovação da Emenda nº 10.

A votação do requerimento já envolve decisão sobre a emenda. Se aprovado o requerimento, a Emenda nº 10, do Senador Áureo Mello, estará aprovada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Rejeitado o requerimento, a matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, redação final, elaborada pela Comissão Diretora, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

#### PARECER N° 136, DE 1989

(Comissão Diretora)

*Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1.710/88, na Casa de origem).*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1.710/88, na Casa de origem), que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO e dá outras providências.

tucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO e dá outras providências.

Sala das Reuniões da Comissão, 30 de junho de 1989. — Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Nabor Junior — Áureo Mello.

#### ANEXO AO PARECER N° 136, DE 1989

*Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1.710/88, na Casa de origem), que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

##### I — Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Funcionamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamentos do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal.

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos fundos:

I — concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II — ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III — tratamento preferencial às atividades produtivas de artesãos, pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação de até cinqüenta hectares, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV — distribuição espacial aos créditos, de forma a beneficiar as Unidades Federativas de cada Região, na proporção direta de seu contingente populacional e na proporção inversa de sua renda per capita;

V — preservação do meio ambiente;

VI — adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VII — conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VIII — orçamentação anual das aplicações dos recursos;

IX — uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

X — apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

XI — proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, ressalvado o disposto no § 3º do art. 4º.

Parágrafo único. É assegurado às atividades produtivas de artesãos, mini e pequenos produtores rurais, pequenas e microempresas, o mínimo de vinte por cento das aplicações dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei.

##### II — Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvem atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, artesanal, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º No caso de áreas pioneiros e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica de órgãos e entidades públicas, até o limite de vinte e cinco por cento dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

§ 2º Os financiamentos para atividades de comercialização do setor produtivo somente serão destinados a investimentos fixos.

§ 3º Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento regional, os Fundos Constitucionais de Financiamentos poderão, anualmente, destinar até dez por cento de seus resultados para custear a realização de estudos e pesqui-

sas, especialmente os voltados para as condições de mercado de produtos regionais, as possibilidades de novas culturas e negócios e o aproveitamento de matérias-primas locais, através de organismos de reconhecida indoneidade técnico-científica.

§ 4º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários e os citados fundos de incentivos.

§ 5º É assegurada a destinação de no mínimo vinte e cinco por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais a Financiamento e programas de apoio às micro e pequenas empresas e a pequenos produtores rurais, assim definidos em Lei.

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I — Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II — Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da Sudene;

III — Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato-Grosso, Mato-Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV — Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm, definida em portaria desta Autorquia.

### III — Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — três por cento do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II — os retornos e resultados de suas aplicações;

III — o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial, a partir do trigésimo dia do seu ingresso nos bancos respectivos;

IV — contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V — dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em Lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I — seis décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

2 — um inteiro e oito décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

3 — seis décimos por cento para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 7º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados; o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes.

Art. 8º Constituem aplicações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — financiamentos diretos ao setor produtivo de cada Região, atendidos os requisitos dos capítulos I e II; e

II — repasses a bancos estaduais.

Art. 9º Os Fundos gozarão de isenção tributária estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSCIAL.

Art. 10. A critério das instituições financeiras federais de caráter regional poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

### IV — Dos Encargos Financeiros

Art. 11. Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 12. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros, referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas diferenciais de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º Os benefícios previstos no presente artigo serão concedidos exclusivamente a financiamentos destinados a investimentos fixos diretamente produtivos, contratados por produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário é sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

Art. 13. As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a oito por cento ao ano, para os pequenos e malfrodutores rurais e pequenas microempresas, nem a dez por cento ao ano, para as médias e grandes empresas.

### V — Da Administração

Art. 14. A administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas na presente Lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I — Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II — Instituição financeira federal de caráter regional.

Art. 15. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II — indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III — avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 16. São atribuições de cada uma das instituições federais de caráter regional, nos termos da lei:

I — gerir os recursos;

II — definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III — enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e definir os créditos;

IV — formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do fundo;

V — prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

**VI** — exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 17. O Banco da Amazônia S.A — Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A — BNB e o Banco do Brasil S.A — BB são os administradores do fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCD, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 10 desta lei.

Art. 18. Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até dois por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respetivo e apropriada mensalmente.

§ 1º Na aplicação dos recursos, as instalações financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar *do credor* compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, repetidos os limites de encargos fixados no art. 13 desta lei.

§ 2º As perdas operacionais resultantes de calamidades públicas ou acidentes climáticos serão debitados ao Fundo respetivo, bem como outras perdas extraordinárias decorrentes de determinações legais ou oriundas de normas da autoridade administrativa.

#### *VI — Do Controle e Prestação de Contas*

Art. 19. Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 20. As instituições financeiras federais, de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 21. Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, à expensas do Fundo para certificação

de cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais da auditagem.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar, à disposição dos órgãos de fiscalização competentes, os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicados e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

#### *VII — Das Disposições Gerais e Transitórias*

Art. 22. O disposto no parágrafo único do art. 3º desta lei será de forma progressiva no prazo de cinco anos.

Art. 23. Durante cinco anos, a partir da vigência desta lei, os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE a produtores e empresas localizadas na área do semi-árido do Nordeste serão beneficiadas com redução adicional de dez por cento sobre os encargos de atualização monetária.

Art. 24. Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 15 desta lei, são as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º do presente diploma legal.

§ 1º Dentro de sessenta dias, a partir da publicação desta lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 15 desta lei, as quais deverão ser aprovadas até sessenta dias após o recebimento.

§ 2º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo da presente lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 25. Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I — Faixa "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de cinqüenta por cento, aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos e pequenos e microempresários rurais e urbanos, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste, com área de até dez hectares;

II — Faixa "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de setenta e cinco por cento, aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas que utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e matérias-primas locais.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiava) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados.

Aprovada.

O projeto volta à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiava) —

Nada mais havendo a tratar, a Presidência encerra esta sessão extraordinária, e convoca outra para às 13 horas e 45 minutos, com a seguinte

## ORDEM DO DIA

### Item 1:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 101, de 1989 (nº 208/89, na origem), de 18 de maio de 1989, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. David Silveira da Mota Júnior, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Oriental do Uruguai.

### Item 2:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 102, de 1989 (nº 209/89, na origem), de 18 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Gilberto Coutinho Paranhos Velloso, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Estado do Vaticano.

### Item 3:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 103, de 1989 (nº 210/89, na origem), de 18 de maio de 1989, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Maurício Carneiro Magnavita, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Líbano.

### Item 4:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 111, de 1989 (nº 225/89, na origem), de 30 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Dario Moreira de Castro Alves, Mi-

nistro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Polônia.

**Item 5:**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 130, de 1989 (nº 288/89, na origem), de 22 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Affonso Arinos de Mello Franco, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de

Embaixador do Brasil junto ao Reino dos Países Baixos.

**Item 6:**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 131, de 1989 (nº 289/89, na origem), de 22 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Marco Cesar Meira Naslausky, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica.

**Item 7:**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão do Distrito Federal, sobre a Mensagem nº 132, de 1989 (nº 287/89, na origem), de 22 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Wanderley Ballim da Silva, para exercer o cargo de Vice-Governador do Distrito Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Savaira) — Esta encerrada a sessão.

(Levantá-se a sessão às 13 horas e 44 minutos.)

## Ata da 99ª Sessão, em 30 de junho de 1989

3ª Sessão Legislativa, Ordinária, da 48ª Legislatura

### — EXTRAORDINÁRIA —

*Presidência do Sr. Nelson Carneiro*

ÀS 13 HORAS E 45 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluízio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Áureo Melo — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antônio Luiz Maya — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Marco Maciel — Mansueto de Lavor — Divaldo Suruagy — Teotônio Vilela Filho — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacerl — José Ignácio Ferreira — Gérson Camata — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Iran Saraiwa — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Salданha Derzi — Wilson Martins — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 57 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, DE 1989

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

#### LIVRO I PARTE GERAL

##### TÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção especial à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para efeitos desta lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de proteção especial e ser-lhes-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º É deve da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I — a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II — a precedência no atendimento por serviço de relevância pública ou órgão público de qualquer Poder;

III — a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV — o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

#### TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

##### CAPÍTULO I Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do sistema único e descentralizado de saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se os

princípios de regionalização e hierarquização do sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O poder público e as demais instituições propiciará as condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I — manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II — identificar os partos, mediante a obtenção de impressão plantar do recém-nascido e digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III — proceder a exames visando ao diagnóstico, terapêutica e aconselhamento das doenças devidas a erros inatos ao metabolismo do recém-nascido, bem como a orientar os pais sobre possíveis malformações congénitas e outros problemas genéticos;

IV — fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.

V — manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do sistema único e descentralizado, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência física, sensorial ou mental receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atenção à saúde deverão proporcionar condições adequadas à permanência dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.

Art. 14. O serviço único e descentralizado de saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, assim como campanhas de educação sanitária para pais, mestres e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças contra as enfermidades endé-

micas nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

## CAPÍTULO II Do Direito à Liberdade, ao Respeito à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento físico, psíquico e social, e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende, dentre outros, os seguintes aspectos:

I — liberdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II — liberdade de opinião e de expressão;

III — liberdade de crença e culto religiosos;

IV — liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se saudavelmente, segundo as necessidades e características de sua idade;

V — liberdade de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminações;

VI — liberdade de participar da vida política, na forma da lei;

VII — liberdade de buscar refúgio, auxílio e orientação quando vitimizado;

VIII — liberdade de recorrer à autoridade competente em caso de colidência de interesses com os pais ou responsável.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança ou adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## CAPÍTULO III Do Direito à Família e à Convivência Comunitária

### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência com os membros de sua família e com as pessoas de sua comunidade, como forma de participação na sociedade.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. É expressamente vedada qualquer distinção entre filiação legítima e ilegítima, natural e civil, para efeito de reconhecimento de direito ou privilégio legal.

Art. 22. O pátrio poder será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em

caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 23. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais impostas no interesse dos mesmos.

Art. 24. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder. Inexistindo outro motivo, que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 25. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 23.

### SEÇÃO II Da Família Natural

Art. 26. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles, e seus descendentes.

Art. 27. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 28. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais, ou seus herdeiros, em qualquer tempo, observado o segredo de justiça.

### SEÇÃO III Da Família Substituta

#### SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 29. A colocação em lar substituto far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei.

§ 1º Sempre que possível a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido, e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco, a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências emocionais e psicológicas decorrentes da medida.

Art. 30. Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida, ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 31. A colocação em lar substituto não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não governamentais, sem autorização judicial.

**Art. 32.** A colocação em lar substituto estrangeiro constitui medida excepcional, sómente admissível na modalidade de adoção, sempre precedida por tutela, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, para efeito de estágio de convivência, e desde que esgotadas as possibilidades de manutenção da criança na própria família ou em novo lar no País.

**Art. 33.** Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

#### SUBSEÇÃO II Da Guarda

**Art. 34.** A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a detenção de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente nos procedimentos de tutela e adoção, exceto adoção internacional.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares, ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação, para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito.

**Art. 35.** O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

**Art. 36.** A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, havendo motivo razoável, ouvido o Ministério Público.

#### SUBSEÇÃO III Da Tutela

**Art. 37.** A tutela será deferida nos termos da lei civil, à criança e ao adolescente até 21 (vinte e um) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder.

**Art. 38.** Será dispensada a especialização de hipoteca legal sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos, ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no Registro de Imóveis, e se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobre significativa ou provável.

**Art. 39.** Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 25.

#### SUBSEÇÃO IV Da Adoção

**Art. 40.** A adoção reger-se-á segundo o disposto nesta lei.

**Art. 41.** O adotando deve contar com no máximo 18 (dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estivesse sob a guarda ou tutela dos adotantes anteriormente àquela idade.

**Art. 42.** A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota filho do outro, mantém-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

**Art. 43.** Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade conjugal ou concubinária.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, desde que iniciado o estágio de convivência na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

**Art. 44.** A adoção apenas será deferida quando apresente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos e seja razoável supor que entre o adotante e o adotado se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.

**Art. 45.** Enquanto não der conta de sua administração, e saídar o seu alcance, não pode o tutor ou curador, adotar o pupilo ou curatelado.

**Art. 46.** A adoção depende do consentimento dos pais, ou do representante legal do adotado.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento pessoal.

**Art. 47.** A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade, ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do ado-

tante durante tempo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância será substituída por informação prestada pela autoridade judiciária do domicílio dos adotantes, que poderá valer-se da colaboração de agência especializada.

**Art. 48.** O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O registro original do adotado será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 3º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prénomé.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no artigo 43, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

**Art. 49.** A adoção é irrogável.

Art. 50. A morte dos adotantes não restaura o pátrio poder dos pais naturais.

**Art. 51.** A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes, e outro de interessados considerados aptos à adoção, devendo, sempre que possível e conveniente aos interesses da criança ou adolescente, ser obedecida a ordem de inscrição.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou em qualquer das hipóteses previstas no artigo 30.

**Art. 52.** Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País observar-se-á o disposto no artigo 32.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicosocial elaborado por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhada de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais,

e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º O estágio de convivência, em qualquer hipótese, será de, no mínimo, um ano, observado o disposto no artigo 47 e seu parágrafo 2º. Se o adotando possuir 2 (dois) ou mais anos de idade, os 15 (quinze) primeiros dias do estágio deverão ser cumpridos em território nacional.

§ 5º Somente se admitirá o início do estágio de convivência no exterior quando os pais do adotando, se conhecidos e vivos, estiverem destituídos do pátrio poder, com sentença transitada em julgado.

#### CAPÍTULO IV Do Direito à Educação, à Cultura e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — direito de ser respeitado por seus mestres e professores;

III — direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV — direito de organização e participação em entidades estudantis;

V — acesso a programas de bolsas de estudo;

VI — opção pela escola mais próxima à sua moradia.

Parágrafo único. É direito do educando e de seus pais ou responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazê-los a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º São responsáveis solidários pela criação e manutenção das creches e pré-escolas o poder público e os empregadores em relação aos filhos e dependentes de seus empregados.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos nas escolas públicas ou privadas.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I — maus-tratos envolvendo seus alunos;

II — reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III — elevados níveis de repetência.

Art. 57. Os direitos e deveres individuais e coletivos, a educação sexual, o planejamento familiar, a ecologia e a preservação do meio ambiente deverão obrigatoriamente constar dos ensinamentos a serem ministrados nas escolas de primeiro e segundo graus.

Art. 58. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 59. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se o acesso às fontes de cultura e a liberdade de criação.

Art. 60. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e à juventude.

#### CAPÍTULO V Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 61. A proteção ao trabalho do adolescente é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade.

Parágrafo único. Na condição de aprendiz somente poderão ser admitidos adolescentes a partir de 12 (doze) anos de idade.

Art. 63. Na condição de trabalhador ou de aprendiz, é conferido ao adolescente:

I — garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

II — garantia de acesso e freqüência à escola em turnos e épocas compatíveis com seus interesses, atendidas as peculiaridades locais;

III — horário especial de trabalho;

IV — participação sindical;

V — garantia de trabalho protegido ao adolescente portador de deficiência, de acordo com a Convenção nº 168 da Organização Internacional do Trabalho.

§ 1º Considera-se aprendizagem a formação profissional metódica, que corresponda a um processo educacional com desdobramento de ofício em operações ordenadas em conformidade com um programa, sob orientação de um responsável e em ambiente adequado.

§ 2º Os limites máximos de tempo necessário à aprendizagem metódica serão fixados por atos do Ministério do Trabalho, ouvida a categoria profissional a que corresponda o ofício.

Art. 64. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado o trabalho:

I — noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II — perigoso, insalubre e penoso;

III — realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV — realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 65. Os programas sociais que tenham por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, devem assegurar aos adolescentes que dele participem condições de capacitação para o exercício de atividade regular e remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente receba pelo trabalho efetuado, ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 66. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, abrangendo, entre outros, os seguintes aspectos:

I — respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II — capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

#### TÍTULO III Da Prevenção

##### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 67. É dever de todos prevenir a ocorrência de situação de risco pessoal ou social à criança e ao adolescente.

Art. 68. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 69. As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 70. A inobservância às normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta lei.

## CAPÍTULO II Da Prevenção Especial

### SEÇÃO I

#### Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes Diversões e Espetáculos

Art. 71. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão fixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 72. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados para sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhados dos pais ou responsável.

Art. 73. As emissoras de rádio e televisão deverão levar em conta as peculiaridades do público infanto-juvenil, preferindo programações com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas adequadas à faixa etária recomendada pelo órgão competente.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 74. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão conter informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 75. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 76. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcóolicas, tabaco, armas e munições.

Art. 77. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere, e casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

## SEÇÃO II Dos Produtos e Serviços

Art. 78. É proibida a venda, à criança ou adolescente, de:

- I — armas, munições e explosivos;
- II — bebidas alcóolicas;
- III — produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

IV — fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Art. 79. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

### SEÇÃO III Da Autorização para Viajar

Art. 80. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

I — tratar-se de comarca contígua à de sua residência, se na mesma unidade da federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

II — acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

III — acompanhada de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, mediante declaração escrita, dispensado o reconhecimento de firma.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois) anos.

Art. 81. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I — estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II — viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 82. Nenhuma criança ou adolescente, nascido em território nacional, poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, sem prévia e expressa autorização judicial.

## LIVRO II PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I

#### Da Política de Atendimento

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 83. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto de medidas governamentais e não governamentais, a nível da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 84. As necessidades da criança e do adolescente deverão ser asseguradas através de:

I — políticas sociais básicas;

II — políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III — serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicosocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

IV — proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil de defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Parágrafo único — Entende-se por políticas sociais básicas educação, saúde e outras que são direitos de todos e dever do Estado.

Art. 85. São diretrizes da política de atendimento:

I — criação de conselhos municipais, estaduais e nacional de defesa da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;

II — manutenção de fundos municipais, estaduais e nacional vinculados aos respectivos conselhos de defesa da criança e do adolescente;

III — criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político administrativa;

IV — municipalização do atendimento;

V — integração de órgãos do judiciário, Ministério Pùblico, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial de adolescentes a quem se atribuía autoria de ato infracional;

VI — produção e apoio a estudos, pesquisas e estatísticas;

VII — elaboração de material para educadores;

VIII — formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal dirigente, técnico e auxiliar dos programas de atendimento;

IX — identificação, registro e difusão de programas bem sucedidos de atendimento;

X — conscientização e mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

## CAPÍTULO II Das Entidades de Atendimento

### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 86. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção de unidades, estruturação e execução de programas protetivos e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I — orientação e apoio sócio-familiar;

II — apoio sócio-educativo em meio aberto;

III — colocação familiar;

IV — acolhimento;

- V — liberdade assistida;
- VI — semiliberdade;
- VII — internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 87. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que:

- I — não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habilidade, higiene, salubridade e segurança;

- II — não apresente plano de trabalho compatível com os princípios deste estatuto;

- III — esteja irregularmente constituída;

- IV — tenha em seus quadros pessoas indôneas.

Art. 88. As entidades que desenvolvam programa de acolhimento deverão incorporar os seguintes princípios:

- I — preservação dos vínculos familiares;

- II — integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na própria família de origem;

- III — atendimento personalizado e em pequenos grupos;

- IV — desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

- V — não desmembramento de grupos de irmãos;

- VI — evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;

- VII — participação na vida da comunidade local;

- VIII — preparação gradativa para o desligamento;

- IX — participação de pessoas da comunidade no processo educativo;

- X — consideração dos educandos como sujeitos e agentes de seu próprio processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de acolhimento é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 89. As entidades que mantêm programas de acolhimento poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 90. As entidades que desenvolvam programa de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I — observar os direitos e garantias de que são titulares as crianças e adolescentes;

- II — não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

- III — providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

- IV — preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

- V — diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

- VI — comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

- VII — oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

- VIII — oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;

- IX — fornecer os objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

- X — oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

- XI — propiciar escolarização e profissionalização;

- XII — propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

- XIII — propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem e de acordo com suas crenças;

- XIV — proceder a estudo social e pessoal do caso;

- XV — reavaliar periodicamente o caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, informando prontamente à autoridade competente;

- XVI — informar periodicamente o adolescente internado de sua situação processual;

- XVII — comunicar às autoridades competentes todos os casos de crianças ou adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

- XVIII — manter arquivo de anotações onde conste data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, de seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

- XIX — fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

- XX — manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de acolhimento.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 91. Ao pessoal técnico, de apoio e administrativo das entidades governamentais e não governamentais deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

## SEÇÃO II Da Fiscalização das Entidades

Art. 92. As entidades governamentais e não governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, Legislativo, Ministério Públicos, Conselho Tutelares, e por associações comunitárias legalmente constituídas há mais de 2 (dois) anos e que tenham como objetivo institucional promover a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º As associações a que se refere este artigo deverão registrar-se perante o juízo do local onde se encontre situada a entidade objeto de fiscalização, comprovando atender os requisitos legais e indicando seus representantes.

§ 2º Os representantes das associações comunitárias, observados o limite de 2 (dois) por associação, receberão autorização judicial escrita, nominal e intransferível, válida pelo período de 1 (um) ano.

§ 3º A autorização a que alude o parágrafo anterior poderá ser suspensa ou revogada em caso de abuso.

§ 4º Os Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, no que se refere às entidades não governamentais, exercerão poder de polícia administrativo.

Art. 93. Os órgãos legitimados a exercer fiscalização, bem como os representantes autorizados das associações comunitárias, no exercício de suas funções, terão livre acesso a toda e qualquer entidade de atendimento a crianças e adolescentes, em qualquer dia e horário, responderão por abuso de poder.

## SEÇÃO III Das Medidas Aplicáveis

Art. 94. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do artigo 90, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes:

- I — advertências;

- II — multa de até 50 (cinquenta) valores de referência;

- III — afastamento provisório de seus dirigentes;

- IV — afastamento definitivo de seus dirigentes;

- V — fechamento da unidade ou interdição do programa;

- VI — suspensão das atividades ou dissolução da sociedade.

## TÍTULO II Da Situação de Risco e das Medidas de Proteção

### CAPÍTULO I Da Situação de Risco

Art. 95. Considera-se em situação de risco pessoal e social a criança ou o adolescente:

- I — que não tenha habitação certa nem meios de subsistência, em virtude de falta, ação ou omissão de pais ou responsável;

- II — quando não receba ou se lhe impeça receber o ensino fundamental obrigatório correspondente à sua idade, por ação ou omissão dos pais ou responsável;

III — envolvido direta ou indiretamente com a prostituição ou utilizado em espetáculos obscenos;

IV — que freqüente habitualmente ou resida em ambiente prejudicial à sua formação moral;

V — vítima de maus-tratos, opressão, exploração ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável;

VI — dependente de bebidas alcóolicas, substâncias entorpecentes, medicamentosas, tóxicas, ou outras potencialmente prejudiciais à saúde, sem atendimento adequado pelos pais ou responsável;

VII — com grave inadaptação familiar ou comunitária, em virtude de ação ou omissão dos pais ou responsável.

## CAPÍTULO II Das Medidas de Proteção

Art. 96. As medidas previstas neste capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 97. Na aplicação das medidas terão preferência as de caráter pedagógico, e aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 98. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 95, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I — entrega aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II — encaminhamento a programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

III — matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV — orientação, apoio e acompanhamento temporários;

V — encaminhamento a tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI — proibição de praticar determinados atos ou freqüentar locais perigosos ou prejudiciais à vida, à saúde ou à formação moral;

VII — encaminhamento a programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcóolotras e toxicômanos;

VIII — acolhimento em entidade assistencial;

IX — colocação em lar substituto.

Parágrafo único. O acolhimento é medida destinada exclusivamente a crianças e adolescentes em situação de risco, de caráter provisório e excepcional, somente utilizável em casos extremos ou como forma de transição, à colocação em lar substituto ou outra medida adequada.

Art. 99. As medidas de proteção de que trata este capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

## TÍTULO III Da Prática de Ato Infracional

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 100. Considera-se ato infracional a prática de crime ou contravenção penal, assim definidos em lei.

Art. 101. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 102. A prática de ato infracional por criança será tratada como situação de risco.)

### CAPÍTULO II Dos Direitos Individuais

Art. 103. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 104. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinentemente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 105. A internação provisória somente poderá ser determinada naqueles casos em que for admitida a internação, como último recurso e pelo menor prazo possível, não podendo exceder a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 106. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

### CAPÍTULO III Das Garantias Processuais

Art. 107. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 108. São asseguradas ao adolescente a que se atribua autoria de ato infracional, entre outras, as seguintes garantias:

I — pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II — igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III — defesa técnica por advogado, sempre que possa resultar a aplicação de medida de

internação ou colocação em casa de semi-liberdade;

IV — assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma de lei;

V — direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI — direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento;

VII — presunção de inocência, até a decisão final;

VIII — direito de recurso a Superior Instância.

### CAPÍTULO IV Das Medidas Sócio-Educativas

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 109. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente, as seguintes medidas:

I — advertência;

II — multa;

III — obrigação de reparar o dano;

IV — prestação de serviços à comunidade;

V — liberdade assistida;

VI — inserção em regime de semi-liberdade;

VII — internação em estabelecimento educacional;

VIII — qualquer das medidas previstas no art. 98, incisos I a VII.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente será sempre proporcional às suas necessidades, às circunstâncias e à gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob nenhum pretexto será admitida a prestação de serviços forçados.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença de deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 110. Aplica-se a este capítulo o disposto nos artigos 96 e 97.

Art. 111. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VII, do artigo 109, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 126.

Parágrafo único. À advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

#### SEÇÃO II

##### Da Advertência

Art. 112. A advertência consistirá de admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

#### SEÇÃO III

##### Da Multa

Art. 113. O valor da multa será fixado até o máximo de dez (10) salários de referência.

§ 1º Na fixação do valor da multa, a autoridade levará em conta a situação financeira do adolescente e de sua família, bem como a natureza e a gravidade da infração.

§ 2º A multa será recolhida ao fundo gerido pelo Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente do respectivo Município.

§ 3º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

#### SEÇÃO IV Da Obrigaçao de Reparar o Dano

Art. 114. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, conforme o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o resarcimento do dano, indenize ou por outra forma compense o prejuízo da vítima.

§ 1º Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por multa, ou outra medida adequada.

§ 2º Não será admitida a prestação de serviços à vítima, exceto em se tratando de entidade estatal ou concessionária de serviço público, caso em que observar-se-á o disposto nos artigos 115 e 116.

#### SEÇÃO V Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 115. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis (6) meses, junto a entidades assistenciais, hospitalares, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser compridas durante jornada máxima de oito (8) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Art. 116. A aplicação da medida depende de prévia e expressa anuência do adolescente e de seus pais ou responsável.

Parágrafo único. A falta dos pais ou responsável ou a impossibilidade de obter-lhes o consentimento não impede a aplicação da medida.

#### SEÇÃO VI Da Liberdade Assistida

Art. 117. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de um (1) ano, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o Defensor.

Art. 118. Incumbe ao orientador da medida, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I — promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II — supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III — diligenciar no sentido da profissionalização e da inserção do adolescente no mercado de trabalho.

IV — apresentar relatório do caso, escrito ou verbalmente.

#### SEÇÃO VII Do Regime de Semiliberdade

Art. 119. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, devendo a medida ser cumprida em estabelecimento apropriado, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, serem utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

#### SEÇÃO VIII Da Internação

Art. 120. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em casa de semiliberdade ou em regime de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade cumpridos.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvida o Ministério Público.

Art. 121. Não poderá ser aplicada a medida de internação, exceto quando:

I — tratar-se de crime cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II — por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III — por descumprimento injustificável à medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 122. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado à medida de acolhimento, obedecida rigorosa separa-

ção por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 123. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I — entrevistar-se pessoalmente com o Orientador e o Juiz da Infância e da Juventude;

II — peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III — avistar-se reservadamente com seu Defensor;

IV — ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V — ser tratado com respeito e dignidade;

VI — permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII — receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII — corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX — ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X — habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI — receber escolarização e profissionalização adequadas e compatíveis às suas necessidades;

XII — realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII — ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV — receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV — manter a posse de seus objetivos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI — receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita dos pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 124. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

#### CAPÍTULO V Da Remissão

Art. 125. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Pùblico poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão, pela autoridade judiciária, importará na suspensão ou extinção do processo.

**Art. 126.** A remissão não implica necessariamente no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, e nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em casa de semiliberdade e a internação.

**Art. 127.** A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal.

#### TÍTULO IV Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

**Art. 128.** São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I — encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II — inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcóolatras e toxicômanos;

III — obrigação de submeter-se a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV — obrigação de freqüentar cursos ou programas de orientação;

V — obrigação de matricular e acompanhar e freqüência e o aproveitamento escolar do filho ou pupilo;

VI — obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII — advertência;

VIII — multa, obedecido o critério estabelecido no § 1º do artigo 113;

IX — perda da guarda;

X — destituição da tutela;

XI — suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos X e XI, deste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 24 e 25.

**Art. 129.** Verificada a hipótese do artigo 95, inciso V, desta Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, liminar ou incidentalmente, o afastamento do agressor da moradia comum, fixando desde logo o valor da pensão alimentícia.

#### TÍTULO V Do Conselho Tutelar

##### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 130.** O Conselho Tutelar é órgão administrativo, permanente e autônomo, tendo por finalidade o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 131.** Em cada Comarca, Foro Regional ou Distrital, haverá no mínimo 1 (um) Conselho Tutelar, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos e nomeados pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, obedecidos os seguintes critérios:

I — 3 (três) membros escolhidos prioritariamente dentre pessoas com formação universitária nas áreas de educação, saúde, psicologia e serviço social;

II — 1 (um) membro indicado pelas entidades não governamentais de defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei;

III — 1 (um) membro indicado pelas entidades de atendimento a crianças e adolescentes.

§ 1º Na falta de pessoal qualificado, nos termos deste artigo, a escolha poderá recair em educadores da rede pública ou particular de ensino, com experiência mínima de 2 (dois) anos.

§ 2º As entidades a que se referem os incisos II e III deverão estar em funcionamento há mais de 1 (um) ano.

§ 3º Haverá um suplente para cada conselheiro.

**Art. 132.** Para o exercício da função de conselheiro são exigidos os seguintes requisitos:

I — ter reconhecida idoneidade moral;

II — contar com mais de 21 (vinte e um) de idade;

III — contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na profissão ou atividade;

IV — residir no município da respectiva lotação.

**Art. 133.** O local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, comunicadas as autoridades locais.

§ 1º Os Conselhos poderão funcionar em unidades educacionais ou em outros estabelecimentos adequados, preferencialmente nos bairros e centros de maior concentração populacional.

§ 2º É obrigatória a realização de plantão em comarca, Foro Regional ou Distrital com mais de 200.000 (duzentos) mil habitantes.

**Art. 134.** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

#### CAPÍTULO II Das Atribuições do Conselho

**Art. 135.** São atribuições do Conselho Tutelar:

I — atender as crianças e adolescentes em situação de risco, aplicando as medidas previstas no artigo 98, incisos I a VIII;

II — atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 128, incisos I a VIII;

III — promover a execução de suas decisões e resolver os respectivos incidentes, podendo para tanto:

a) requisitar os serviços públicos responsáveis nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar à autoridade judiciária os casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV — inspecionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação e acolhimento, e demais estabelecimentos públicos ou privados em que possam se encontrar crianças e adolescentes;

V — encaminhar ao Ministério Públiso notícias de fato que constitua infração adminis-

trativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI — encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII — providenciar a medida de proteção que entender adequada, dentre as previstas no artigo 98, incisos I a VII, aos adolescentes autores de ato infracional encaminhados pela autoridade judiciária ou pelo Ministério Públiso;

VIII — substituir a medida originalmente aplicada por outra que julgar mais adequada;

IX — expedir notificações;

X — requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente em situação de risco.

**Art. 136.** Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar ao Conselho Tutelar local a criança ou o adolescente que se encontre em situação de risco.

§ 1º Serão também encaminhados ao Conselho Tutelar os casos de ato infracional praticado por criança.

§ 2º Os casos que envolverem colocação em lar substituto, perda da guarda, destituição da tutela, suspensão ou destituição do pátrio poder serão desde logo encaminhados à autoridade judiciária competente.

#### CAPÍTULO III Da Competência

**Art. 137.** Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 159.

#### CAPÍTULO IV Da Escolha dos Conselheiros

**Art. 138.** O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente determinará a abertura de inscrições para a composição do Conselho Tutelar, publicando edital com o prazo de 30 (trinta) dias, por duas vezes, na imprensa local, sem prejuízo da expedição de ofícios às entidades a que aludem os incisos II e III do artigo 131.

§ 1º É obrigatória a abertura de inscrição 3 (três) meses antes do término do mandato, e sempre que ocorrer a vacância do cargo.

§ 2º O edital deverá especificar as atribuições e a forma de composição do Conselho Tutelar, eventual remuneração ou gratificação de seus membros, os requisitos gerais e específicos, bem como o prazo de inscrição.

**Art. 139.** Findo o prazo para inscrições, será designada audiência para entrevista pessoal, apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos objetivos e análise dos currículos.

Parágrafo único. Inexistindo candidatos em número suficiente, será publicado novo edital, com observância do § 1º do artigo 131.

**Art. 140.** Concluída a fase de seleção, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente fará a nomeação dos candidatos escolhidos e respectivos suplentes, dando publicidade do ato pelo imprensa local.

**Art. 141.** Entre o término do prazo para inscrições e a nomeação dos conselheiros não poderá mediar tempo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 142. Se a nomeação recair em funcionário público o presidente do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente fará requisição, que será obrigatoriamente atendida.

#### CAPÍTULO V Dos Impedimentos

Art. 143. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 144. No exercício da função de conselheiro observar-se-á o disposto no Código de Processo Civil quanto aos motivos de impedimento e de suspeição pertinentes ao juiz.

#### CAPÍTULO VI Dos Vencimentos

Art. 145. O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º Recaindo a nomeação em funcionário público, poderá este optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo.

§ 2º Os supentes, quando em efetivo exercício da função de conselheiro, poderão perceber remuneração ou gratificação, proporcional aos dias trabalhados.

§ 3º O Conselho Estadual repassará aos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente da sede da Comarca, Foro Regional ou Distrital, mensalmente, até o primeiro dia útil do mês seguinte ao vencido, as verbas necessárias à remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

#### CAPÍTULO VII Do Funcionamento do Conselho

Art. 146. O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão anual, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 147. As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 148. Havendo impossibilidade de comparecimento a qualquer das sessões o conselheiro fará prévia e oportuna comunicação ao respetivo suplente.

Art. 149. Será destituído de suas funções o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato.

Art. 150. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro dos casos e das providências adotadas, consignando em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 151. As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

#### TÍTULO VI Do Acesso à Justiça

##### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 152. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

§ 2º Será devida assistência judiciária gratuita e integral, através de Defensor Público ou Advogado nomeado, aos que dela necessitarem.

Art. 153. Os menores de 16 (dezesseis) anos serão representados e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente sempre que os interesses deste colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

Art. 154. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. A notícia que se publique a respeito, não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 155. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

#### CAPÍTULO II Da Justiça da Infância e da Juventude

##### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 156. Os Estados e o Distrito Federal criarão Varas Especializadas e Exclusivas da Infância e da Juventude, em proporção nunca inferior a uma Vara para cada 300.000 (trezentos mil) habitantes, cabendo ao Poder Judiciário dotá-los de toda a infra-estrutura necessária e, inclusive, dos serviços auxiliares de que trata este Capítulo.

§ 1º As Varas a que se refere este artigo deverão ser instaladas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado de sua criação.

§ 2º É obrigatória a realização de plantão judicial nos dias em que não houver expediente forense.

#### SEÇÃO II Do Juiz

Art. 157. A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma das Leis de Organização Judiciária, cabendo o exercício da jurisdição, em segundo grau, a Câmara Especializada do Tribunal de Justiça.

§ 1º É obrigatória a especialização em comarcas cujo número de habitantes for igual ou superior ao estipulado no art. 156.

§ 2º Somente poderá concorrer a vaga em cargo de titular em Vara Especializada juiz que comprove freqüência e aproveitamento em cursos de especialização, oficiais ou reconhecidos.

Art. 158. O Poder Judiciário promoverá cursos de especialização para juízes e servidores, versando, dentre outras matérias, sobre direito, criminologia, sociologia, psicologia, pedagogia, bem como sobre a estrutura e funcionamento das políticas sociais relativas à criança e ao adolescente.

#### SEÇÃO III Da Competência

Art. 159. A competência será determinada:

I — pelo domicílio dos pais ou responsável;  
II — pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

§ 1º Nos casos de ato infracional será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 160. — A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I — conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II — conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III — conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV — conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 223;

V — conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI — aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII — conhecer de casos de situação de risco encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

VII — rever as decisões do Conselho Tutelar, quando provocado por quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente em situação de risco, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

I — conhecer de pedidos de guarda e tutela;

II — conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

III — suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

IV — conhecer de pedidos baseados em discordância, paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

V — conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

VI — designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extra-judiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

VII — conhecer de ações de alimentos;

VIII — determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 161 Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I — a entrada e a permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) Boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

f) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II — a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza;

c) jogos e competições esportivas;

d) festividades públicas.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta lei;

b) as peculiaridades locais;

c) \*100 a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de freqüência habitual ao local;

e) a localização em lugar apropriado, observando-se quanto às diversões, distância nunca inferior a 500 (quinhentos metros) de estabelecimentos de ensino;

f) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

g) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

#### SEÇÃO IV Dos Serviços Auxiliares

##### SUBSEÇÃO I Da Equipe Interprofissional

Art. 162. A equipe interprofissional será composta basicamente por assistente social e psicólogo, podendo, sempre que possível, ser integrada por profissionais das áreas de psiquiatria e pedagogia, entre outros.

Art. 163. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

##### SUBSEÇÃO II Dos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude

Art. 164. Aos agentes de proteção da infância e da juventude incumbirá exercer as atividades que lhes forem atribuídas pela autoridade judiciária, podendo compor quadro próprio da Administração ou corpo de voluntários nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idóneas, de liberdade conduta moral e social, ouvido o Ministério Público, nos termos do que dispuser a legislação local.

§ 1º A escolha dos agentes recairá preferencialmente em educadores, trabalhadores sociais e pessoas ligadas a entidades de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º É vedado ao agente de proteção:

I — portar arma no exercício de suas funções, ainda que detentor de porte individual;

II — usar brasões ou insígnias.

#### CAPÍTULO III Dos Procedimentos

##### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 165. Aos procedimentos regulados nesta lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 166. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 167. Aplica-se às multas o disposto no art. 228.

##### SEÇÃO II Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder

Art. 168. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 169. A petição inicial indicará:

I — a autoridade judiciária, a que for dirigida;

II — o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III — a exposição sumária do fato e o pedido;

IV — as provas que serão produzidas, oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Art. 170. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 171. O requerido será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal, com consulta obrigatória ao serviço a que alude o art. 84, inciso III, parte final.

Art. 172. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 173. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 174. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 175. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, designando desde logo audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requisição de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, coletando-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária,

excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

### SEÇÃO III Da Destituição da Tutela

Art. 177. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

### Seção IV Da Colocação em Lar Substituto

Art. 178. São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I — qualificação completa do requerente e do seu eventual cônjuge, ou concubino, com expressa anuência deste;

II — indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou concubino, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III — qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV — indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V — declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 179. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, os mesmos serão ouvidos perante a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público, tomado-se por termo as declarações.

Art. 180. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 181. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvido, sempre que possível, a criança ou adolescente, far-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 182. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em lar substituto, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III, deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos

autos do procedimento, observado o disposto no art. 36.

Art. 183. Concedida a guarda ou a tutela observar-se-á o disposto no art. 33, e quanto à adoção o contido no art. 48.

### SEÇÃO V Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 184. O adolescente apreendido por força de ordem judicial, será incontinentemente encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 185. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial de repartição especializada.

Parágrafo único. Em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior prevalecerá a atribuição da especializada, que, após as providências necessárias e, conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 186. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto no art. 103, parágrafo único, e 104, deverá:

I — lavrar auto de apreensão, ouvindo as testemunhas e o adolescente;

II — apreender o produto e os instrumentos da infração;

III — proceder ou requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

Art. 187. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação provisória, para garantia de sua segurança pessoal e manutenção da ordem pública.

Art. 188. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 189. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 190. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 191. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade ou que impliquem em risco à integridade física ou mental, sob pena de reponsabilidade.

Art. 192. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediatamente e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsáveis para apresentação do adolescente, podendo requisitar a concorrência das Polícias Civil e Militar.

Art. 193. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I — determinar o arquivamento dos autos;

II — conceder a remissão;

III — representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 194. Determinado o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discutindo, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral da Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou retificará o arquivamento ou remissão, o qual só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 195. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não determinar o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigura a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente em sessão diária instaurada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 196. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 197. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação provisória, observado o disposto no artigo 105 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobresequestro do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado provisoriamente, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da científicação e notificação dos pais ou responsável.

Art. 198. A internação provisória, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na Comarca entidade com as características definidas no artigo 122, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta转移ência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 199. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de assistente social ou psicólogo.

§ 1º Se a autoridade judiciária vislumbrar a possibilidade de remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designado, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso por equipe multidisciplinar.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de 3 (três) dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntando o relatório da equipe multidisci-

plinar, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sussecivamente, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 200. Se o adolescente, devidamente cientificado e notificado, não comparecer injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 201. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento.

Art. 202. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça em sua decisão:

- I — estar provada a inexistência do fato;
- II — não haver prova de existência do fato;
- III — não constituir o fato ato infracional;
- IV — não existir prova de ter o adolescente cometido o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado provisoriamente, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 203. A intimação da decisão que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

- I — ao adolescente, pessoalmente, e, sempre que possível, aos seus pais ou responsável;
- II — ao defensor constituído, quando não forem encontrados o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º Nas demais hipóteses, a intimação da decisão far-se-á na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na mesma pessoa do adolescente deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da decisão.

## SEÇÃO VI

### Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 204. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação dos demais legitimados a exercer fiscalização, onde conste, necessariamente, resumo das irregularidades verificadas.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 205. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 206. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade

governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao do afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Em se tratando de afastamento provisório de dirigente de entidade não governamental, a autoridade judiciária designará pessoa de sua confiança para responder pela entidade durante o prazo de intervenção. Sendo definitivo o afastamento, a autoridade judiciária notificará os associados para que procedam à eleição de novo dirigente.

§ 4º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 5º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente das entidades ou programas de atendimento.

## SEÇÃO VII

### Da Apuração de Infração Administrativa as normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 207. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 208. O requerido terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I — pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II — por Oficial de Justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III — por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV — por edital, com prazo de 30 (dias) dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 209. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 210. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade Judiciária, que em seguida proferirá decisão.

§ 2º Em nenhuma hipótese será deferida a oitiva de testemunha mediante carta precatória.

Art. 211. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

#### CAPÍTULO IV Dos Recursos

Art. 212. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I — os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II — em todos os recursos, salvo o de agravio de instrumento e o de embargos de declaração, para interpor e para responder, será sempre de 10 (dez) dias;

III — os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV — o agravado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V — será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

VI — a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será, entretanto, conferido efeito suspensivo quando interposta contra a sentença que deferir a adoção internacional e, a juízo da autoridade judiciária sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII — antes de determinar a remessa dos autos à Superior Instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravio, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias;

VIII — mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à Superior Instância dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de novo pedido do recorrente. Se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Pùblico, no prazo de 5 (cinco) dias, contando da intimação.

Art. 213. Contra atos e decisões proferidos com base no artigo 161 caberá recurso de apelação.

#### CAPÍTULO V Do Ministério Pùblico

Art. 214. As funções do Ministério Pùblico, previstas nesta lei, serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Ministério Pùblico, no que couber, as disposições constantes da Seção II, do Capítulo II, deste Título.

Art. 215. São atribuições do Ministério Pùblico:

I — conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II — promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III — promover e encaminhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiões, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

IV — promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens, de crianças e adolescentes em situação de risco;

V — promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência;

VI — instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

A) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais e federais da administração direta, ou a indireta bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII — instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de lícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII — zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX — impetrar mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X — representar ao Juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI — inspecionar as entidades públicas e particulares e os programas de atendimento que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII — requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Pùblico para as ações civis previstas neste artigo não

impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º A enumeração constante deste artigo não exclui a atribuição de outras funções, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Pùblico.

§ 3º O representante do Ministério Pùblico, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Pùblico será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VII, deste artigo, poderá o representante do Ministério Pùblico:

I — reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurado o competente procedimento, sob sua presidência;

II — entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III — efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adulação.

Art. 216. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Pùblico na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando dos recursos cabíveis.

Art. 217. A intimação do Ministério Pùblico, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 218. A falta de intervenção do Ministério Pùblico acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 219. As manifestações processuais do representante do Ministério Pùblico deverão ser fundamentadas.

#### CAPÍTULO VI Do Advogado

Art. 220. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide, poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o gredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 221. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor, observado o disposto no artigo 108, inciso III.

§ 1º Se o adolescente não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua confiança.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo,

devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a autorga de mandado quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

## CAPÍTULO VII

### Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais Difusos e Coletivos

Art. 222. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensas aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou sua oferta irregular:

I — do ensino obrigatório;

II — de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III — de atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV — de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V — de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI — de serviço de assistência social visando a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como o amparo às crianças e adolescentes que dele necessitam;

VII — de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII — de escolarização e profissionalização adequadas e compatíveis às necessidades dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos e coletivos próprios da infância e da adolescência, protegidos na Constituição e nas leis.

Art. 223. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juiz terá competência absoluta para processar a causa ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 224. Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público;

II — a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III — as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização assemblear, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 225. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromissos de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 226. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplica-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

2º Contra Atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que reger-se-á pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 227. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e, havendo justificado receio de inelegibilidade do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, cintando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após a transito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que houver configurado o descumprimento.

Art. 228. O valores das multas reverterão ao fundo girido pelo Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente do respectivo município;

§ 1º As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 229. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 230. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 231. Decorridos 60 (sessenta) dias de trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 232. O juiz concederá a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do

artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao decúplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 233. Nas ações de que trata este Capítulo não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 234. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que continuam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 235. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 236. Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer, às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 237. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexada às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuzer o seu Regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 238. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**TÍTULO VII**  
**Dos Crimes e das Infrações Administrativas**

**CAPÍTULO I**  
**Dos Crimes**

**SESSÃO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 239. Sem prejuízo dos crimes e contravenções previstas na legislação correspondente, dispõe esta Lei sobre crimes cometidos contra a proteção à criança e ao adolescente.

Art. 240. Aplica-se aos crimes definidos nesta lei as normas da parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 241. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

**SEÇÃO II**  
**Dos Crimes em Espécie**

Art. 242. Deixar o encarregado do serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no artigo 10, desta Lei, bem como de fonecer à parturiente ou seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:  
Pena — detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 243. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder os exames referidos no artigo 10, desta lei:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:  
Pena — detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 244. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede a apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 245. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 246. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 247. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tratamento cruel:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se resulta lesão corporal gravíssima:

Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º Se resulta morte:

Pena — reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Art. 248. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão-logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 249. Descumpri, injustificadamente, prazo fixado nesta lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 250. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 251. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, o juiz poderá deixar de aplicar a pena.

Art. 252. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a recompensa.

Art. 253. Promover ou facilitar a efetivação de ato destinado ao tráfico de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 254. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 255. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 256. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 257. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 258. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**CAPÍTULO II**  
**Das Infrações Administrativas**

Art. 259. Deixar, o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 260. Impedir, o responsável ou funcionário de entidade de atendimento, o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI, do artigo 123, desta lei:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 261. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

Art. 262. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de sua residência, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guar-

da, adolescente trazido de outra comarca para a prestação do serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

*Pena* — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 263. Descumpri, dolosa ou culposamente, os deveres inherentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

*Pena* — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 264. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênero:

*Pena* — multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento até por 15 (quinze) dias.

Art. 265. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 80, 81 e 82, desta lei.

*Pena* — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 266. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

*Pena* — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 267. Anunciar, por meio de comunicação, peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

*Pena* — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 268. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação:

*Pena* — multa de 20 (vinte) e 100 (cem) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias.

Art. 269. Transmitir, no todo ou em parte, através de rádio ou televisão, espetáculo considerado inadequado pelo órgão competente:

*Pena* — multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora até por 5 (cinco) dias.

Art. 270. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênero classificado pelo órgão com-

petente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

*Pena* — multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento até por 15 (quinze) dias.

Art. 271. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

*Pena* — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento até por 15 (quinze) dias.

Art. 272. Descumprir obrigação constante dos artigos 75 e 76, desta lei:

*Pena* — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência, sem prejuízo da apreensão da revista ou publicação.

Art. 273. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário do espetáculo de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes:

*Pena* — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento até por 15 (quinze) dias.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 274. A União, os Estados e os Municípios, no prazo de 90 (noventa) dias contado da publicação deste estatuto, elaborarão projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no artigo 85.

Art. 275. Os contribuintes do Imposto de Renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I — limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II — limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º Os fundos donatários fixarão critérios de utilização das doações subsidiadas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 276. À falta dos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os artigos 86, parágrafo único, e 87,

desta lei, serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Art. 277. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 278. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129.

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do artigo 121.

3) Art. 136.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

*Pena* — reclusão, de quatro a dez anos.

5) Art. 214.

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

*Pena* — reclusão, de três a nove anos."

Art. 279. O artigo 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

Art. 102.

6) a perda e a suspensão do pátrio poder.

Art. 280. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 281. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 282. Revogam-se a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

#### Justificação

"A criança é a nossa mais rica matéria-prima. Abandoná-la à sua própria sorte ou desassisti-la em suas necessidades de proteção e amparo é crime de lesa-pátria."

*Tancredo Neves*

Essas palavras de Tancredo Neves, escritas quando governava Minas Gerais, prefiguraram o espírito que viria a animar o maior movimento de massas e a maior mobilização de esperança da nossa História — a campanha das "diretas-já", que galvanizou a cidadania após mais de duas décadas de eclipse das liberdades públicas e das instituições democráticas em nosso País.

Com a partida do grande estadista, seguida do agravamento das crises em praticamente todos os setores da vida nacional, um dos mais graves "deficits" que passamos a contabilizar é o chamado "déficit de esperança" que hoje depaupera nossa energia cívica e desmobiliza e dispersa o nosso povo.

Contudo, a chama da esperança nunca se apagou de todo em nossa terra. Um dos mais eloquentes exemplo disso é o ocorrido na área dos que vêm lutando pela promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, eis que temos hoje um avançado capítulo sobre esses direitos na nova Constituição. Ele resultou da fusão de duas emendas populares que trouxeram ao Congresso as assinaturas de quase duzentos mil eleitores de todo o País, e de mais de um milhão e duzentos mil cidadãos-crianças e cidadãos-adolescentes, numa mobilização inédita da sociedade, envolvendo milhares e milhares de crianças e jovens, no Congresso e em várias capitais. Essa verdadeira "revoada cívica" tornou possível a criação de uma vontade nacional coletiva em torno da questão, expressada pelos Constituintes na significativa votação final de 435 votos contra 8 que consagraram o novo direito da criança e do adolescente. Essa votação caracterizou um dos mais amplos e profundos compromissos do nosso povo-Nação com o seu futuro.

O texto que ora temos a honra de apresentar assenta a raiz do seu sentido e o suporte de sua significação em três vertentes que raras vezes se entrelaçaram com tanta felicidade em nossa história legislativa. Ele emerge do encontro sinérgico de pessoas e de instituições governamentais e não-governamentais representativas da prática social mais compromissada com a nossa infância e juventude, do mais sólido conhecimento científico na área e finalmente da luz da melhor e mais consistente doutrina jurídica.

Na elaboração desta proposta legislativa trabalharam, diretamente, a partir de outubro passado: um competente e dedicado grupo de juristas; abnegados representantes de entidades não-governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente, articulados no Fórum DCA; assessoria jurídica da Presidência da Funabem. Foram importantes ainda as contribuições de pessoas das mais diversas competências e instituições em todo o País.

Sem negar a generosidade e a vontade de acertar de todos os esforços que redundaram no arcabouço legal pré-Constituição de 1988 — o antigo Código Melo Matos, outras leis e decretos-leis, o atual Código de Menores, Lei nº 6.697/79, e a Lei nº 4.513/64, que definiu

a "política nacional de bem-estar do menor" — é forçoso reconhecer que sua conjunção, condicionada pelo contexto político-institucional do último quarto de século, redundou no agravamento e na generalização da degradação pessoal e social de milhões de crianças e jovens brasileiros. Isso se deveu a uma legislação e uma política cuja essência revelou ser o controle social e a criminalização da pobreza, materializados no "círculo perverso" da institucionalização compulsória: apreensão ou abandono-triagem-rotulação-deportação-confinamento em instituições totais despersonalizadoras e embrutecedoras.

É triste admitir ter sido esse indesejado resultado a negação completa dos elevados ideais humanistas de brasileiros do porte de Milton Campos, Prado Kelly, Maria Celeste Flores da Cunha, Odilo Costa Filho, Eduardo Bartlett James e tantos outros, e de juristas da estatura do pioneiro Melo Matos e daqueles que renovaram a legislação em 1979 (alterando aliás projeto original do preclaro Senador Nelson Carneiro, hoje Presidente desta Casa, o qual foi mutilado em sua característica essencial que era, desde o primeiro artigo, tornar a criança e o adolescente sujeitos de direitos), entre os quais cumpre destacar as figuras de Cavalcanti de Gusmão, Alyrio Cavalieri e outros da mesma envergadura no campo da ciência jurídica.

O novo paradigma jurídico e de atendimento de direitos representado pelo presente projeto de Estatuto não nasceu exclusivamente da vontade e da competência, ainda que bern-intencionada, de um seletivo grupo de menristas. Ao contrário, ele tem suas fontes em longínquos, sucessivos e permanentes esforços de mudanças em favor da criança e do jovem, sistematicamente sufocados pelas concepções e práticas sustentadoras de um panorama legal e de um ordenamento institucional que transformaram os seus destinatários em *objetos de medidas judiciais* — e não em sujeitos de direitos — rotulando-os por uma conitualização estigmatizante que em lugar de propiciar o "bem-estar" dos marginalizados perseguia de fato e, sistematicamente, "a segurança e o desenvolvimento" das estruturas marginalizadoras.

Este Projeto de "Estatuto da Criança e do Adolescente", que regulamenta o novo direito constitucional de mais da metade da população brasileira, significa uma verdadeira revolução copernicana: ao contrário da legislação ainda vigente, porém, já inconstitucional, ele se sustenta sobre dois pilares básicos — a concepção da criança e do adolescente como Sujeitos de Direitos e a afirmação de sua Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento.

Ficarão portanto revogados os conceitos ideológicos e anti-científicos de "situação irregular" e o termo estigmatizador de "menor" como condição substantiva caracterizadora da maior parte da "nossa mais rica matéria-prima". Resgataremos com isso para a cidadania e para a realidade da plenitude humana as diversas condições de existência escamoteadas por aqueles dois conceitos: o nascituro,

a primeira e a segunda infâncias, a pré-adolescência, a adolescência e o jovem adulto, reconhecendo-se portanto as exigências e peculiaridades de cada uma dessas fases da vida humana.

Assim, ao contrário do quadro legal anterior, a normativa proposta se dirige ao conjunto da população infantil e juvenil, e não apenas para aqueles hoje condenados à subcidadania. De fato, as crianças e jovens das famílias de baixa renda nas periferias urbanas e nas áreas rurais pauperizadas são verdadeiras "ilhas cercadas de omissão por todos os lados". Sua condição de subcidadãos se espelha no subsalário, no desemprego ou no subemprego, na submoradia, na subnutrição, configurando assim o total desatendimento dos seus direitos individuais à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, bem como dos seus direitos coletivos — econômicos, sociais e culturais — cuja garantia, com absoluta prioridade, é agora, por mandato constitucional, "dever da família, da sociedade e do Estado".

O presente Estatuto se divide em dois livros. No Livro Primeiro elencam-se os direitos fundamentais da nossa infância e adolescência, sem exclusão de qualquer natureza, garantindo-se o acesso e regulamentando-se o exercício do conjunto de conquistas expressos no "caput" do artigo 227 da Constituição:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão."

Trata também o Livro Primeiro dos mecanismos e instrumentos à disposição da cidadania para a salvaguarda da integridade física, mental e moral de todas as nossas crianças e jovens expostos aos mais diversos meios e formas de informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos. Finalmente, ainda nessa parte se regulamentam os instrumentos da guarda, da tutela e da adoção para aqueles que necessitem da proteção de uma família substituta.

Em seu Livro Segundo, o Projeto de Estatuto define as diretrizes e bases da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em situação de risco social e pessoal, dispondo sobre as entidades e as formas de atendimento, as orientações, estrutura e funcionamento das entidades, as instâncias colegiadas de participação das comunidades, as medidas de proteção especial, as garantias processuais nos casos de atos infracionais, o acesso à Justiça, as atribuições da Justiça da Infância e da Juventude, da Magistratura, dos serviços auxiliares, do Ministério Público, do Advogado, dos Conselhos Tutelares.

Neste elenco de inovações, merece especial destaque a proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, regulamentando ações de responsabilidade por ofensa aos di-

reitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento, ou à oferta irregular, de serviços públicos nas áreas da educação, saúde, assistência social, proteção especial, profissionalização, proteção no trabalho e atendimento humano, e verdadeiramente sócio-educativo aos adolescentes privados de liberdade por autoria de atos infracionais graves. Definem-se ainda as ações cíveis cabíveis na defesa desses e de outros interesses e direitos individuais, difusos e coletivos.

Sem prejuízo dos crimes e contravenções previstos na legislação civil e penal em vigor, o Estatuto dispõe sobre os crimes e infrações cometidos contra os direitos da criança e do adolescente, criando os instrumentos penais destinados a garantir a vigência do preceito constitucional de colocar a criança e o adolescente "a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão".

As Disposições Finais e Transitórias normatizam a aplicação do futuro diploma legal, definindo a estrutura da nova política de atendimento, seus mecanismos de financiamento e as suas interfaces com outros aspectos da legislação vigente.

Um dos aspectos fundamentais do novo ordenamento proposto é a clara definição e hierarquização dos mecanismos e estratégias de solução da chamada "questão da criança" em nosso País, prevendo-se um conjunto de medidas governamentais e não-governamentais, ao nível da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que assegurem o atendimento às necessidades da criança e do adolescente através de:

I — políticas sociais básicas (educação, saúde e outras, que são direitos de todos e dever do Estado);

II — políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III — serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicosocial às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso, crueldade e opressão, bem como identificação e localização de pais, responsáveis e de crianças e adolescentes desaparecidos;

IV — proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Outro aspecto fundamental é a regulamentação dos princípios básicos da *municipalização do atendimento e da participação da cidadania* (arts. 227, 203 e 204, CF), por meio de suas entidades representativas, tanto na formulação como no controle das ações em todos os níveis. Para isso são previstos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional, paritários e com funções deliberativas, bem como fundos específicos e mecanismos de captação de recursos para o cumprimento das respectivas políticas e programas de atendimento.

Cabe destacar também, no perfil geral deste Projeto de Estatuto, o esforço de *desjuridicalização* da grande maioria dos casos hoje objeto de decisão dos magistrados. Alegarão alguns que o novo Estatuto "retira atribuições"

dos senhores Juízes de Menores, hoje sobre-carregados de trabalho e desviados das verdadeiras finalidades da função judicante uma vez que forçados a controlar e administrar a pobreza e as mazelas sociais dela resultante. Contradicendo frontalmente essa alegação, o Estatuto ao contrário sobreleva, dignifica e resgata a função precípua do magistrado, que passará a ater-se nesta área ao exercício de uma das mais nobres e elevadas funções sociais, qual seja, sem dúvida alguma, a distribuição de Justiça.

Ressalta que o traço definidor mais importante do Estatuto aqui proposto consiste no resgate que empreende do verdadeiro caráter tutelar do direito da infância e da juventude.

E tutela autêntica, completa, compartida entre a família, a sociedade e o Estado, como obriga a nova Carta Magna.

Na constatação do Juiz de Menores e Professor Titular da Cadeira de Direito do Menor da Universidade Regional de Blumenau, Dr. Antônio Fernando do Amaral e Silva (que representou o Brasil, a convite das Nações Unidas, nos encontros latino-americanos — Caracas e Montevidéu — e da comunidade luso-fônica — Lisboa — como preparação da Convenção Intenacional dos Direitos da Criança) em recente trabalho intitulado "A Justiça da Infância e da Juventude":

"Vejam, nenhum critério objetivo limita o arbítrio da autoridade policial e judiciária. É suficiente a imputação, a acusação. Basta atribuir-se ao jovem a prática de fato típico descrito na lei penal, uma simples contravenção por exemplo, para que ele sofra restrições à sua liberdade que, insisto, jamais seriam impostas a adultos. Isto sem aludir à malcriada prisão cauteleira. Por uma simples contravenção — e eu lembro que soltar fogos de artifício é contravenção penal, soltar balões é contravenção penal, perturbar o sossego com barulho é contravenção penal — então, por uma simples contravenção, um furto de pequeno valor, um dano, um adulto, mesmo preso em flagrante, seria imediatamente posto em liberdade, enquanto o jovem poderá permanecer contido, isto é, preso. Onde há tutela? Onde há proteção? Onde o critério objetivo de direito capaz de conter o eventual arbítrio do delegado ou do juiz?

Não há a menor dúvida. O sistema, na prática, não tutela, ao contrário, violenta e oprime."

Ao apresentar este projeto estamos conscientes, em primeiro lugar, que ele será aperfeiçoado durante sua tramitação, pois haverá de receber a contribuição de parlamentares de todos os partidos, de juristas, advogados, cientistas, técnicos, educadores, administradores, trabalhadores e agentes sociais, servidores da área de segurança pública, religiosos, defensores e promotores dos direitos da criança e do adolescente, tanto governamentais como não-governamentais.

Em segundo lugar, estamos convictos que este Estatuto será o passo inaugural de um

grande mutirão cívico que haverá de marcar profundamente este País, em etapas que envolvem, além da mudança dos panoramas legais nos estados e municípios, um efetivo e amplo reordenamento das instituições envolvidas na área, culminando com a melhoria e humanização das formas de atenção direta, o que atingirá cada um dos destinatários dos direitos aqui regulamentados.

Elaborado por milhares de mãos, este projeto recebeu subsídios de inúmeras pessoas e instituições. Portanto, ele não tem donos. Pertence às crianças e aos adolescentes deste País. Ele haverá de ser, estamos certos, um instrumento fundamental de habilitação do Brasil para o cumprimento do seu grande destino.

Neste ano de 1989, sua aprovação pelo Congresso Nacional reveste-se de um extraordinário significado histórico, pois ele se inscreve na saga secular da liberdade nos últimos duzentos anos da História humana.

Com efeito, celebramos simultaneamente este ano um triplo bi-centenário: da Inconfidência Mineira, da Queda da Bastilha e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Celebramos também, coincidentemente, os 100 anos da Proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil, os 30 anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, da ONU, e os 10 anos do Ano Internacional da Criança.

Este é também o ano em que a Declaração Universal dos Direitos da Criança, após um decênio de estudos e debates, será transformada pelas Nações Unidas numa Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Este será um instrumento jurídico muito mais forte e efetivo do que a atual Declaração, pois gera obrigações e deveres concretos e específicos para os países signatários, que se comprometerão a adaptar os seus ordenamentos jurídicos aos termos da Convenção.

Com justificado orgulho os Constituintes de 1988 podemos dizer que o Brasil começou a liberar-se antecipadamente dessa tarefa com a aprovação do novo direito constitucional da criança e do adolescente, pois a nossa Constituição prefigura, e em alguns casos inclusive ultrapassa, dispositivos inclusos no Projeto de Convenção.

Em Lisboa, Caracas, Helsinque, nos encontros preparatórios para a aprovação do Projeto de Convenção, o texto constitucional brasileiro suscitou justificadamente não somente o interesse como principalmente o respeito e a admiração de representantes de dezenas de nações, em que pese o reconhecido hiato que ainda separa entre nós o país legal do país real — hiato que é destinação deste Estatuto contribuir decisivamente para eliminar.

Num dos muitos eventos onde se debateu em todo o País o presente projeto em suas diversas fases de elaboração, alguém observou ser ele "uma pequena Constituição", referindo-se o fato de abranger mais da metade da população brasileira, e de abranger uma multiplicidade de aspectos que vão desde a assistência materno-infantil até o acesso à justiça, passando pela família substituta, a educa-

cão, a proteção especial, a convivência familiar e comunitária, o lazer e a cultura, a profissionalização e a proteção no trabalho.

Filho primogênito da Carta de 5 de outubro de 1988, este Projeto de "Estatuto da Criança e do Adolescente", não temos a menor dúvida, será acolhido nas duas Casas do Congresso Nacional com a absoluta prioridade que determina o art. 227 da Carta Magna.

Com base na votação praticamente unânime (435 votos a 8) com que foi aprovado pela Constituinte o capítulo relativo à criança e ao adolescente, antevemos a sua consagradora aprovação, *ainda neste ano de 1989*, após prioritária, porém fecunda, tramitação.

É para esse esforço histórico e patriótico que temos a honra de convocar todos os senhores congressistas e a opinião pública nacional, certos de que, não obstante os diversos aspectos inovadores deste Estatuto, ele é continuação e parte de uma rica e progressiva experiência legislativa, jurídica e social, fruto do crescente espaço que a criança e o adolescente vêm conquistando na consciência e na sensibilidade dos homens e mulheres do nosso tempo.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1989.  
— Senador Ronan Tito.

(À Comissão de Assuntos Sociais)

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— O projeto lido será publicado e enviado à Comissão competente.

**O Sr. Maurício Corrêa** — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Concedo a palavra ao nobre Senador Maurício Corrêa.

**O SR. MAURÍCIO CORRÊA** (PDT — DF)  
Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, ontem V. Exª, ao encerrar as atividades da sessão, fez uma convocação para que estivéssemos no plenário da Câmara dos Deputados às 13 horas em ponto. Não sei, na verdade, se a sessão já se iniciou. De qualquer maneira, são 13 horas e 48 minutos. Somos humanos, temos que almoçar, depois temos que voltar para a sessão.

De modo que desejaria que V. Exª decidisse se vamos ter que votar todo o resto da Ordem do Dia ou se devemos estar no plenário da Câmara dos Deputados para a abertura dos trabalhos do Congresso Nacional, caso já tivham sido abertos.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — A sessão do Congresso Nacional foi convocada, realmente, para as 13 horas. Há numerosos Deputados intranquilos, criticando a Presidência do Congresso, que ainda não iniciou a sessão à hora marcada. Mas a sessão do Congresso Nacional só será iniciada quando ali chegar o Presidente para a instalar. Daí por que, enquanto esta sessão perdurar, a outra não se iniciará.

Não estamos sendo gentis com os Srs. Deputados que nos esperam, mas, já estando

iniciada a presente sessão, espero que S. Exª tenham um pouco mais de paciência e aguardem a conclusão dos trabalhos do Senado Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro)  
— Passa-se à

## ORDEM DO DIA

### Item 1:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 101, de 1989 (nº 208/89, na origem), de 18 de maio de 1989, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. David Silveira da Mota Júnior, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Oriental do Uruguai.

### Item 2:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 102, de 1989 (nº 209/89, na origem), de 18 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Gilberto Coutinho Paranhos Velloso, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica.

### Item 3:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 103, de 1989 (nº 210/89, na origem), de 18 de maio de 1989, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Maurício Carneiro Magnavita, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Líbano.

### Item 4:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 111, de 1989 (nº 225/89, na origem), de 30 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Dario Moreira de Castro Alves, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Polônia.

### Item 5:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 130, de 1989 (nº 288/89, na origem), de

22 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Affonso Arinos de Melo Franco, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino dos Países Baixos.

### Item 6:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 131, de 1989 (nº 289/89, na origem), de 22 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Marcos Cesar Meira Naslaukski, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica.

### Item 7:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão do Distrito Federal, sobre a Mensagem nº 132, de 1989 (nº 287/89, na origem), de 22 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Dr. Wanderley Vallim da Silva, para exercer o cargo de Vice-Governador do Distrito Federal.

A matéria constante da pauta da presente sessão, nos termos do parágrafo único do art. 313 do Regimento Interno, deverá ser apreciada em sessão secreta.

Solicito aos Srs. Funcionários as providências necessárias, a fim de que seja respeitado o dispositivo regimental.

*(A sessão transforma-se em secreta às 13 horas e 48 minutos e volta a ser pública às 14 horas e 12 minutos.)*

### O SR. PRESIDENTE

(Nelson Carneiro)  
— Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, convocando sessão ordinária, a realizar-se no dia 1º de agosto, às 14 horas e 30 minutos, com a seguinte

## ORDEM DO DIA

— 1 —

### MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 1963 (nº 4.075/80, na Casa de origem), que altera a redação dos incisos II e III do art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que trata das faltas ao serviços não consideradas para efeito de concessão de férias.

— 2 —

### MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 1963 (nº 4.539/81, na Casa de origem), que dispõe

sobre o fornecimento de água e luz ao trabalhador desempregado, pelo prazo que específica, e dá outras providências.

— 3 —

**MATÉRIA A SER DECLARADA  
PREJUDICADA**

Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 1983 (nº 4.702/81, na Casa de origem), que altera o caput do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para facultar, ao empregado, a conversão de um terço até a metade do período de férias em, abono pecuniário.

— 4 —

**MATÉRIA A SER DECLARADA  
PREJUDICADA**

Projeto de Lei do Senado nº 227, de 1984 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que autoriza a movimentação das contas individuais do PIS/PASEP, pelos participantes que específica, durante tempo certo.

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 14 horas e 15 minutos.)

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. JUTAHY MAGALHÃES NA SESSÃO DE 16-6-89 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE**

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, não me cabe o direito de determinar o que deve merecer ou não a atenção da imprensa. Cada um sabe o que deve ser publicado ou não. Lamento, entretanto, Sr. Presidente, porque ontem tivemos uma reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com a presença do Sr. Renato Ticoulat, presença cobrada também pela imprensa, para estabelecer a veracidade, ou não, de notícia a respeito de um parlamentar que se teria dirigido a S. S. propondo que ele recebesse 100 mil dólares para admitir uma exportação de café. Como a notícia foi desmentida, claramente desmentida, não mereceu da parte da imprensa qualquer informação a respeito no dia de hoje. No entanto mais uma vez falo sobre esse assunto, para que conste nos nossos Anais. Sr. Presidente, ontem aprendi também nesta reunião uma expressão nova — o Senador Pompeu de Sousa gosta muito dessas expressões, desses sinônimos —, aprendi que um sinônimo de falcatrua é "distorção econômica".

Então, quando se falou nos problemas do IPC, em certas exportações ilegais, foi dito que eram "distorções econômicas". Pergunto aos Srs. Senadores aqui presentes, principalmente à opinião pública, se também será uma "distorção econômica" o que está ocorrendo na Bolsa de Valores.

Vemos hoje na imprensa, Sr. Presidente, responsável segundo os noticiários, segundo as informações das autoridades ligadas a este setor da Bolsa de Valores, o responsável por tudo que vem ocorrendo de errado naquele órgão, hoje os jornais dão notícia de que ele está se saíndo muito bem, com um lucro de 200 milhões de dólares nas suas atividades, aproveitando essas "distorções econômicas".

Então, Sr. Presidente, hoje as nossas leis

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** — Com todo o prazer.

**O Sr. Ronaldo Aragão** — Senador Jutahy Magalhães, este é um país de faz-de-conta, onde um cidadão, para não dizer como o fez há pouco o Senador Jutahy Magalhães, aprendeu com o Professor Pompeu de Sousa, vossa um pouco mais educado, quando se faz falcatrua neste País, a imprensa vem e diz que é um homem esperto, e o Governo, que devia colocar esse homem na cadeia, porque está lesando outras pessoas, ainda vem com explicações — como disse V. Ex<sup>a</sup> uma "distorção econômica", nome muito bonito. A sociedade brasileira já está saturada. É preciso agir urgentemente. V. Ex<sup>a</sup> tem toda razão, e parabenizo-o quando diz que é preciso tomar providências, já. Falcatrua, roubo, não podem ser tratados com benevolência, com sinônimos muito cordiais; têm que ser tratados como devem ser tratados aqueles que praticam esse ilícito. É por isso que esta Nação está sendo desacreditada. É preciso que se tornem providências e que os culpados sejam punidos com a cadeia. Agradeço a V. Ex<sup>a</sup> a concessão do aparte, nobre Senador Jutahy Magalhães.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** — Eu é que agradeço a V. Ex<sup>a</sup>, tive oportunidade de dizer, na reunião de ontem, que eu via na imprensa — sou um leitor constante dos jornais — que se ameaçava aquele cidadão embriagado que tinha invadido o Palácio do Planalto com um ônibus, que ele merece punição, que tem que ser responsabilizado, por seu ato errado, com a prisão por 10 a 17 anos. Entretanto, os responsáveis pelas "distorções econômicas", Sr. Presidente, não têm cadeia. Para eles a lei é benevolente, para eles, os buracos nas leis brasileiras são bem aproveitados, para poderem locupletar-se do dinheiro.

Sr. Presidente, se alguém na Bolsa ganhou 200 milhões de dólares com transações não muito puras, alguém perdeu ou muitos perderam esses 200 milhões. Temos assistido, nestes últimos anos, a Bolsa vem sendo manipulada por alguns pouquíssimos investidores, chamados megainvestidores, que manipulam o preço das ações. Com isso, os pequenos investidores, os indefesos investidores vêm acumulando prejuízos durante estes anos, e continuam esses investidores indefesos, investidores que não estão na Bolsa para fazer jogo; estão ali apenas aplicando um pouco das suas

economias, para que, ao longo prazo, tenham recursos e as vantagens necessárias que a Bolsa pode dar ou não.

**O Sr. Chagas Rodrigues** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** — Ouço V. Ex<sup>a</sup>

**O Sr. Chagas Rodrigues** — Nobre Senador Jutahy Magalhães, este foi mais um escândalo, este a que V. Ex<sup>a</sup> se refere, ocorrido na Bolsa recentemente. O *Jornal do Brasil* de hoje traz uma notícia sobre o assunto e diz em título: "Prisão preventiva de Nahas é pedida por Procurador de São Paulo", além de noticiar que o Sr. Nahas já requereu concordata preventiva da holding do seu grupo, a Selecta S/A, Indústria e Comércio. Mas não é só isso. O mesmo jornal, hoje, noticia na primeira página: "Presidente do Banco Central negocia dívida do filho". E, vou-me permitir, se V. Ex<sup>a</sup> tolerar-me mais um pouco com a sua boa vontade e fidugia ...

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** — É sempre um prazer e útil ouvir V. Ex<sup>a</sup>

**O Sr. Chagas Rodrigues** — Veja V. Ex<sup>a</sup> o que diz o *Jornal do Brasil*:

**"PRESIDENTE DO BC NEGOCIA  
DÍVIDA DO FILHO"**

O presidente do Banco Central, Elmo Camões, recém-chegado de uma viagem ao exterior, decidiu que não reassumirá a presidência da instituição — deixando-a com o interino Wadico Bucchi —, enquanto não estiver resolvida a situação da Distribuidora Capitânea, de propriedade de seu filho, Elmo Camões Filho, o *Elminho*. O presidente do BC negocia pessoalmente a dívida de Elminho, que, assim como o especulador Naji Nahas, não pôde saldar um débito de mais de NCz\$ 100 milhões, em operações de bolsa. Na quarta-feira, Camões conseguiu reduzir esse total para NCz\$ 10 milhões.

O procurador da República em São Paulo, Paulo Eduardo Bueno, pediu a prisão preventiva de Nahas, considerando suficientes as provas já levantadas. (Pág. 16)"

Não sei se esse procurador da República vai também pedir a prisão do filho do Presidente do Banco Central, bem como a do próprio Presidente do Banco Central. O Presidente da República precisa tomar providências. O Sr. Elmo Camões não poderia ter sido nomeado Presidente do Banco Central tendo um filho à frente de uma distribuidora. Se é Presidente do Banco Central é para defender os interesses do Banco Central, as finanças do País, e não os interesses de uma distribuidora que não paga o que é devido, como diz a notícia, que: "não pôde saldar um débito de mais de cem milhões, em operações de Bolsa". Isso tudo é estarrecedor, principalmente numa hora em que os trabalhadores continuam com o mesmo salário mínimo que en-

trou em vigor em 1º de maio, de 81 cruzados novos e 40 centavos. Houve a inflação desse mês de maio, que os jornais afirmam ter sido, pelo IPC, de 9,94% e, pelo INPC, de 16,67%. São índices oficiais. Até hoje o Presidente da República não sancionou a nova Lei do Salário Mínimo, porque acha que o salário mínimo não pode ser de 120 cruzados novos. Enquanto isso, prevê-se para junho uma inflação de 22%. Em que país estamos? Se o Presidente da República não tem condições de governar o País, que renuncie! Que faça como o Presidente da Argentina, que vai entregar o poder ao eleito, no corrente mês. Não é possível que o País continue nessa situação! Esse Presidente do Banco Central e essas autoridades todas da Bolsa de Valores deveriam ser afastadas, e a lei deveria ser rigorosamente cumprida, porque, numa hora em que o povo passa fome, não é possível que uma meia dúzia de aproveitadores enriqueça, aumente os seus ganhos ilegalmente e mande esse dinheiro para o exterior! Aqui fica a minha solidariedade ao discurso de V. Exª, nobre Senador Jutahy Magalhães, e o meu protesto diante desta situação.

O País estaria bem se houvesse ausência de Governo. Porque quando não há Governo, o Governo não atrapalha! O pior é que temos um antigoverno que está deservindo à Nação e é o maior responsável pela situação a que o País chegou!

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** — Nobre Senador Chagas Rodrigues, V. Exª manifesta a sua indignação com os fatos que se estão repetindo a cada instante. Apenas tecerei algumas considerações a respeito dessa notícia do *Jornal do Brasil*, porque existem ocasiões e existem fatos em que certas distribuidoras são, também, vítimas da ação nefasta de alguns. Não sei se o caso específico se enquadra nesta situação. Não conheço o episódio. Também li, hoje, no *Jornal do Brasil*, essa informação, e vi a preocupação do Presidente do Banco Central, como pai, em ajudar a que o seu filho tivesse condições de saldar o seu débito. Não conheço o episódio na sua profundidade, mas também sei que, algumas vezes, essas distribuidoras são vítimas daqueles especuladores, como existem várias distribuidoras que estão aí com certa inadimplência, devido à ação desse megaespeculador.

Temos que buscar as vítimas e os fraudadores. Vâmos fazer uma separação desses casos. Pelo noticiário da imprensa temos visto que existe um fraudador, um fraudador talvez até aproveitando as brechas da lei. O que temos lido, o que temos acompanhado nesse episódio? A pessoa compra um título, tem cinco dias para pagar, depois vende o título a si próprio, recebe o dinheiro vivo. Este dinheiro serve para financiar outras especulações. Desse movimento, nesse intercâmbio de papel com dinheiro vivo que não sabemos explicar direito, que não sei acompanhar bem essas transações, qual é o resultado? É este que estamos vendo aí. É alguém perdendo, alguém ganhando. O ganho é lícito? O ganho é lícito? Se não for, qual a punição?

**O Sr. Mauro Benevides** — V. Exª permite um aparte, nobre Senador?

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** — Ouço V. Exª, nobre Senador Mauro Benevides.

**O Sr. Mauro Benevides** — Nobre Senador Jutahy Magalhães, V. Exª tem absoluta consciência da responsabilidade do Congresso no cumprimento de atribuições que a ele foram deferidas pela Carta Magna, não apenas a de 1988, como a própria Carta de 1967, no que diz respeito à fiscalização e controle dos atos do Executivo e dos órgãos da administração indireta. Exercitando essa prerrogativa e dentro da nova concepção constitucional, trouxe V. Exª a esta Casa, anteontem, um dos diretores do Instituto Brasileiro do Café, que alardeara, numa notícia da grande imprensa brasileira, que um parlamentar nordestino — um deputado nordestino — pretendera subornar servidores do IBC. Em relação a esse caso da Bolsa de Valores, alcançando o megainvestidor Naji Nahas, a Comissão de Fiscalização e Controle do Senado — pela repercussão do caso, pela sua ressonância na vida financeira, pelos espaços imensos em todos os veículos de comunicação, — não poderia omitir-se, deveria buscar, ela própria, o acompanhamento desse caso, até mesmo para que, nos conscientizemos daquilo que se insere entre as nossas atribuições como representantes do povo brasileiro. É o exercício do poder de fiscalização e controle, para salvaguarda do interesse público. Neste instante, gostaríamos que o Plenário estivesse na composição integral de todas as bancadas, com os seus 75 senadores, e gostaríamos que o discurso de V. Exª representasse um toque de reunir, para que qualquer das nossas comissões, mas especificamente a Comissão de Fiscalização e Controle, buscassem também uma participação vigilante no acompanhamento, desse runroso caso, a fim de que se faça luz em torno dele, e, muito mais do que isto, os responsáveis sejam exemplarmente punidos.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** — V. Exª, Senador Mauro Benevides, como sempre, contribui, e muito, para a complementação dos pronunciamentos aqui feitos, e também com sugestão que merecem a atenção da Casa.

V. Exª tem toda razão quando fala que a Comissão de Fiscalização e Controle deveria, de imediato, acompanhar esta questão, convocando as pessoas necessárias, para dar as explicações devidas a esta Casa, em relação ao que está ocorrendo na Bolsa de Valores.

Temos obrigação, também, de defender aqueles que são os pequenos investidores. Esses pequenos investidores têm sofrido, durante muito tempo, as consequências das especulações de uns poucos, porque vemos aí que são pouquíssimos os megaespeculadores, mas estes são os beneficiários das brechas existentes na nossa legislação.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu queria apenas fazer um comentário ligeiro sobre este problema. Fico satisfeito de ver que essa questão mereceu a atenção dos nobres colegas,

e faço votos para que os culpados sejam responsabilizados, porque chega, chega de vermos que apenas os pequenos ladrões, os pequenos criminosos é que são responsabilizados penalmente e são aqueles que chegam até à cadeia. Os grandes criminosos, aqueles que trazem grandes prejuízos à população, ao Governo, aos contribuintes, a tanta gente, esses se saem bem, esses se saem mantendo-se nas boates, nas festas, sendo saudados pela sociedade. E aí estão, a cada dia, nos envergonhando, nos envergonhando ao vermos que estamos indefesos, ao vermos que a sociedade não tem condições de colocar na cadeia esses elementos que a maculam.

Sr. Presidente, faço votos que essa situação acabe no Brasil, e esta é a oportunidade que temos com as próximas eleições. Temos a oportunidade de escolher bem, de buscar alguém que se vá preocupar com essas coisas. Esta é a esperança de um povo, de um povo descrente de tudo que aí está, descrente das autoridades, descrente das instituições, descrente das pessoas, descrente de praticamente tudo, e se hoje procura buscar uma esperança para o futuro, temos que ter a consciência e não permitir que essa pequena credibilidade que ainda existe hoje neste País seja perdida por uma ação errada de uma população. Vamos punir os culpados. Vamos responsabilizar essa gente, porque não é possível que, através de atos errados, alguém lucre 200 milhões de dólares e fique impune. Não é possível.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, devo, ainda, nesta ocasião, abordar outro assunto. Constitui uma obviedade — digna, entretanto, de nota — afirmar-se que o atual momento político brasileiro rege-se pelo processo da sucessão presidencial, na sua crucial fase de definição dos candidatos que concorrerão ao pleito. Essencial torna-se, também, acrescentar que a atual conjuntura econômico-social do País é marcada, sobretudo, por uma incontrolável inflação, pelas insustentáveis dívidas interna e externa, pelo insuportável arrocho salarial.

Com efeito, a realidade social, política, econômica e cultural em que vivemos, hoje no Brasil, traz o estigma da crise generalizada, acentuada pela ocorrência de intoleráveis distorções oriundas, em sua maioria, do longo e sufocante período autoritário por que passou o País.

Para acentuar tais contradições, a redemocratização recente padece de crucial deformação: ao invés de romper com o passado autoritário, nele fincou raízes, dele absorveu práticas, instituições e, além de tudo, pessoas.

É a respeito de tais temas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que desejo fazer algumas reflexões, motivado, sobretudo, pelo consciente dever de, como parlamentar, além de cidadão, alertar o povo, o País, a Nação para os rumos que nós, adultos, responsáveis, estamos traçando para serem trilhados pelos jovens, pelo futuro, pela modernidade.

A eleição presidencial de 15 de novembro próximo — 29 anos depois da última escolha direta para a Presidência da República — coin-

cide com os 25 anos de ocorrência do movimento de 1964, cuja decisiva importância no estabelecimento dos rumos da vida do País não pode nem deve ser contestada.

Durante esse período, ocorreram duas novidades importantes na complexidade da estrutura social brasileira: a modernização da sociedade e a generalização da luta pela democracia.

Somos hoje uma sociedade eminentemente urbana e industrial, com uma população de 145 milhões de habitantes; a colocação de nossa economia no ranking mundial é considerável; avançamos extraordinariamente em vários campos como energia, telecomunicações, siderurgia, etc.; nossa etapa de economia primário-exportadora ficou no passado; implantamos um parque manufatureiro de economia industrial emergente; desenvolvemos a produção agrícola a níveis que nos torna auto-suficientes em matérias-primas agrícolas. Enfrentamos, em contrapartida, muitas dificuldades, especialmente o grande crescimento da dívida externa, alimentada pelos aumentos nos preços do petróleo e nas taxas de juros internacionais dos anos 70.

Paralelamente, como ocorre em toda modernização conservadora, acentuaram-se brutalmente as desigualdades econômicas e sociais. Não foram inseridos nos benefícios do progresso e da riqueza milhões de cidadãos simples, trabalhadores devotados, anônimos, marginalizados, esquecidos nas periferias das grandes cidades. Fomos impotentes para fazer da justiça social o fundamento do progresso material.

Uma rápida análise dos indicadores estatísticos coloca-nos diante de uma estarrecedora realidade: mais de um terço da força de trabalho ganha menos de um salário mínimo. Os 50 por cento mais pobres do País têm acesso a apenas 13,6 por cento da renda, participação praticamente igual à daquela parcela mais rica, de apenas um por cento. Ou seja, a metade mais rica tem 50 vezes a renda *per capita* da metade mais pobre. A miséria e a pobreza afetam especialmente as crianças de até 14 anos de idade. Isso, além do escândalo moral que representa, indica a medida em que já estão inseridas no presente as condições de agravamento futuro da situação social do País.

A essa pobreza corresponde um baixíssimo grau de instrução. O analfabetismo afeta cerca de vinte por cento da população: metade dos jovens de 15 anos têm menos de quatro anos de escolaridade. Do restante, menos de dez por cento concluem o segundo grau.

Tais indicadores de pobreza, ignorância e má qualidade de vida se distribuem muito desigualmente pelas regiões do País, sendo sempre piores no Nordeste, que contém 49 por cento da pobreza total e, na zona rural da região, onde se localizam mais de dois terços da miséria rural brasileira. Desse sombrio quadro de contraste resulta uma sociedade com pés de barro: o atraso social limita a conquista de níveis superiores de bem-estar e de progresso. E, o que é mais grave, gera insatisfação crescente no povo, que percebe o escândalo moral da desigualdade.

Em contrapartida, desse quadro emergiu uma sociedade civil mais forte, mais organizada e mais autônoma, cujo principal resultado é a generalização da aspiração democrática, o desejo de uma sociedade mais justa, mais equânime e mais participante. A chamada "abertura", a reconquista da democracia e da liberdade não representa uma dádiva, mas sim o resultado da luta e da conquista do povo. Com a campanha das "diretas-já" disso a prova mais evidente — restaurou-se o sentimento da soberania popular e o exercício da cidadania, tão impiedosamente esmagados no período mais obscuro do autoritarismo.

Aqui, justamente, é que se iniciam as dificuldades. Frustradas a ânsia e a aspiração populares de escolher, em eleições diretas e livres, o presidente que efetivaría a transição do autoritarismo para a democracia, evidenciou-se a defasagem entre os anseios da sociedade e o exercício da atividade política. Tal elemento conduz à consideração de que o irreversível fracasso dos anos seguintes a 1964 encontra-se no campo político-partidário. Modernizamos a economia e a sociedade, mas preservamos o arcaísmo das instituições políticas: o clientelismo, a corrupção, o favoritismo, o compadrio, o nepotismo estão aí. O público, mesmo nas mãos do Estado, ainda é um objeto privado.

Com efeito, o Brasil conseguiu, a partir da década de 40, montar um Estado eficiente como agente do crescimento econômico. Esse Estado, no entanto, entrou em declínio em fins da década de 70, em pleno regime autoritário.

As elites mergulhadas nas benesses do Estado, privilegiadas pelo consumismo, esqueceram-se de criar novos patamares de bem-estar social que beneficiassem a esmagadora maioria marginalizada e, o que é pior, não atinaram para a relevância de gerar agentes partidários capazes de preservar o modelo de comportamento adotado.

Aliando-se a esses fatores, e em seqüência às frustrações das "diretas-já" e do falecimento do Presidente Tancredo Neves à véspera da posse, resulte-se a frustração maior devida ao fracasso da chamada "Nova República". Muitos daqueles que participaram de cargos executivos no passado recente, comemoraram, hoje, 25 anos no poder. Pior que isso, os poucos ares de renovação que assomaram timidamente foram de imediato contaminados pelas velhas mazelas do mau exercício do poder: o oportunismo, a impunidade, o imperialismo, a má utilização dos recursos públicos, as mordomias, os desperdícios, a inficiência, a desidízia. É prática corrente no País: coletivizam-se os prejuízos de poucos, por meio de um vasto aparato de protecionismo permeável, ao extremo, às pressões políticas e a favorecimentos de toda espécie. Tudo nos leva a uma "crise moral", em que a permissividade na administração acaba provocando uma reação em cadeia na sociedade, levando ao crescimento do individualismo, do oportunismo, do propósito de levar vantagem em tudo. Premia-se a especulação estéril em

detrimento do trabalho produtivo. Todo esse deprimente painel resulta numa ameaça: criticam-se as instituições, esfacelam-se os poderes da República, ataca-se a Constituição. Para justificar o desgoverno, alega-se a ingovernabilidade. Para corroborar a incompetência, refere-se as instituições.

Todo esse quadro produz uma indicação silenciosa no corpo social, que tanto pode aparentar resignação, como aceitação de tais fatos e atos, mas nunca a indiferença. Aos poucos, evidencia-se na sociedade o surgimento de sentimentos e atitudes de protesto, cujos recentes exemplos chegam às raias da pressão e da convulsão sociais. O recrudescimento da eclosão de movimentos grevistas, afetando atividades essenciais da vida nacional, configura o exemplo mais significativo do sentimento de revolta em face do aguçamento dos escandalosos desniveis sociais, do aviltamento dos salários, do injusto descaso que são relegados o trabalho, a dedicação, o esforço, a responsabilidade do anônimo cidadão que é, em última análise, a mola propulsora da sociedade.

Cresce na consciência do cidadão a certeza de que não mais serão toleradas, por terem atingido seu ápice, as injustiças e desigualdades a que é submetida toda a sociedade por incompetência e iriopêtria dos sonhos do poder. Não mais serão toleradas as discrepâncias injustificadas dos níveis salariais. Não mais será tolerada a impunidade dos que, abusando do poder político e econômico, agem em benefício próprio, locupletando-se nas benesses do poder. Não mais serão tolerados os elefantes brancos, as obras faraônicas, que satisfazem tão-somente ao ego megalomaníaco de seus idealizadores. Não mais serão toleradas as manipulações de dados estatísticos grandiosos, conflitantes, entretanto, com a fome, a subnutrição, a miséria do povo. Não mais serão tolerados os criminosos e irresponsáveis projetos que, em nome do desenvolvimento e do progresso, depredam a natureza, destróem os recursos naturais, numa ânsia desenfreada de lucro que desrespeita a própria vida.

Com efeito, habituados às benesses de um capitalismo tão selvagem quanto retrógrado, as elites econômicas do País grandes empresários, industriais e latifundiários — precisam ser alertados para o fato de que, até como forma de outro-sustentação, o capitalismo exige mudanças que levem à redistribuição da riqueza. A existência de grandes fossos sociais constitui o campo mais fértil à propagação da revolta e do protesto. Parece óbvio. Mas como essa constatação exige a contrapartida da redução da ganância, da diminuição do lucro, é sempre obliterada, relegada a um período pleno secundário.

Todo esse complexo social que se nos apresenta compõe o cenário em que se desenvolverá o processo eleitoral sucessório da Presidência da República. E aqui, Sr. Presidente e Srs. Senadores, coloca-se, o ponto central de nossa reflexão.

Com efeito, essa eleição configura-se como último episódio da transição e, como tal, o

resultado das urnas, qualquer que seja, colocará o país diante de sua verdade. Da escolha que for feita pelo povo dependerá o caminho a ser trilhado pelo País para chegar à única e possível solução dos complexos e angustiantes problemas nacionais — a efetiva realização da Democracia, único regime que garante a dignidade da pessoa humana.

A eleição significa, inegavelmente, um excelente e eficaz remédio para a crise, sobretudo nas situações em que os problemas econômico-sociais vêm acompanhados na falta de credibilidade, legitimidade e competência dos governantes. A corrida às urnas, ao restaurar a essência do exercício da cidadania, provoca, quase sempre, uma espécie de catarse, desanuvmando um pouco a sensação de ódio e frustração. Proporciona, também, uma visão menos messiânica da crise, em condições de abrir um pequeno espaço para o surgimento de uma dose de otimismo em relação ao futuro.

Além disso, é essencial a conscientização de que, em face da desagregação do quadro econômico do País a nível brutais e alarmantes, medidas duras, amargas, e de alto teor de conflitividade terão de ser adotadas, sob pena de ocorrer uma completa desarticulação do sistema produtivo do País. Estas medidas, entretanto, não podem ser efetuadas por um governo em fim de mandato, desacreditado, sem respaldo popular ou político.

Está, pois, nas mãos do povo, do cidadão, da sociedade, através do consciente responsável exercício do voto, a implantação definitiva do regime democrático, único caminho para que o crescimento econômico e a justiça social erijam-se em dimensões inseparáveis da nova sociedade.

De fato, o resgate da dívida social significa o maior desafio a ser enfrentado pelo País. O crescimento econômico deve ser encarado como instrumento para obter-se uma melhor e mais justa distribuição de renda, a começar pela recuperação dos salários, e de atendimento das necessidades básicas da população. A luta contra as desigualdades sociais e regionais não se fará independentemente das políticas de desenvolvimento. Sem crescimento da produção, ficam comprometidos os investimentos, comprimem-se os empregos, reduzem-se os salários e os programas sociais são prejudicados. Daí resulta um nefasto círculo vicioso que perpetua a estagnação, acirra os conflitos e a inquietação social. O crescimento econômico, por si só, não melhora o padrão de vida da população mais carente, mas é, sem dúvida, uma condição para que esse benefício seja possível e sustentado. Além disso, para justificar-se moral e politicamente, não pode ser qualquer crescimento econômico. Se a acumulação de capitais e riquezas não resulta em efetiva possibilidade de melhoria das condições de vida do povo, trata-se de mero processo de modernização perversa: cresce a economia, enquanto a sociedade continua mergulhada no atraso.

Como se vê, as tarefas de efetiva redemocratização do País, de administração da crise

e de resgate da dívida social são desafios sérios e não dependem de soluções fáceis, de fórmulas mágicas. Os projetos mais complicados, embora mais consistentes são, evidentemente, de difícil digestão eleitoral, em especial nos palanques. É mais fácil prometer a a salvação do que expor dificuldades e limitações. O fenômeno eleitoral do populismo, no palanque, promete dobrar o salário dos empregados e triplicar o lucro dos patrões. No catálogo de promessas eleitorais populistas, os meios e modos de produção são ilimitados. As políticas populistas desconsideram que o aumento das despesas públicas deve ter, como contrapartida, receitas extraídas da sociedade. Desconhecem uma rigorosa ordem de prioridade e praticam um distributivismo ingênuo que, mesmo sob a aparição de propiciar um aumento real de salários, torna-o nominal, pois não cuida dos investimentos e do aumento da produtividade, que são condições necessárias para aumentar a oferta de bens e serviços, especialmente os consumidores pelas classes populares, sem que os preços subam e corroam de novo os salários.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, a condução do processo e da campanha eleitorais revela-se um campo fértil para a análise e conscientização dos cruciais problemas que atingem a sociedade, como também da busca de soluções reais, efetivas, definitivas e, por isso mesmo, difíceis e penosas. O exercício da cidadania inicia-se com a participação social, com a discussão coletiva dos problemas e a busca das soluções.

A democracia de fato não é uma doação, concedida pelos políticos, pelo Estado. Ela é, ao contrário, conquistada, através da participação popular. O político consciente, verdadeiro, moderno, não estabelece regras para a sociedade. Ao contrário, vai até o corpo social, capta seus desejos, anseios e necessidades. Não faz política para o povo, e sim, com o povo.

Aqui, vale ressaltar a importância do partido político, dotado de ideologia, de ideias, de um programa de ação que corresponda às reais necessidades do País e que, se executado, represente o caminho do progresso, do desenvolvimento, do bem-estar. Num País democrático e pluralista, os partidos políticos procuram divulgar seus programas e chegar ao poder para, então, colocá-los em prática.

A História do País contém significativos exemplos das nefastas consequências que afetaram o corpo social todas as vezes em que tais princípios do regime democrático foram preteridos, todas as vezes em que líderes carismáticos e messiânicos apresentaram-se como paladinos das soluções milagrosas e mágicas. A manipulação da crise social, além de profundamente antidemocrática e nociva ao exercício da cidadania, revela-se como a negação da efetiva solução da crise. Assumir compromissos programáticos representa a essência de qualquer sociedade democrática. Os graves problemas nacionais — questões agrária, agrícola, urbana, educacional — não podem ser vistos pela casca, sem critério, rigor e profundidade. Toma-se irremissivamente preju-

dicial ao amadurecimento da consciência democrática a atitude de, personalisticamente, algum cidadão afirmar ser a panacéia nacional, pois é impossível uma só pessoa carregar um partido, as aspirações de 140 milhões de habitantes e de mais de 70 milhões de eleitores seria o mesmo que algum atleta querer jogar nas onze posições do time ao mesmo tempo.

Causa-nos, pois, Sr. Presidente e Srs. Senadores, profunda apreensão assistir ao estilhaçamento dos partidos políticos brasileiros exatamente no instante em que se preparam para o principal momento de suas vidas — a primeira eleição presidencial direta dos últimos 29 anos. Fica evidente o descompasso entre uma sociedade que se moderniza e o apego a manobras escusas, a personalismos descabidos e a ambições pessoais. O combustível dessa eleição não se deve reduzir ao carisma dos candidatos e à eventual vontade de dizer não ao *status quo*, à expressão do desconforto causado pela crise.

Se não quisermos ficar na contramão da História, se não desejarmos perder o trem da modernidade, temos que nos convencer de que o futuro é novo. Menos que um conceito baseado na cronologia, o novo representa os anseios do corpo social: a construção de um País político, econômica e socialmente moderno e justo, que se coloque ao lado das nações desenvolvidas pelo nível de bem-estar e pela cultura de seu povo. É a saída da crise moral. É transformar os anos 90 na década da esperança, da mudança dos costumes, da oportunidade para os jovens e do orgulho de ser brasileiro. Obrigado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR.  
EDISON LOBÃO NA SESSÃO DE  
19-6-89 E QUÉ ENTREGUE À REVISÃO  
DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POS-  
TERIORMENTE.**

**O SR. EDISON LOBÃO (PFL — MA.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Constituição, que votamos em 1988 é exuberante nos benefícios que atribui e reconhece a classe trabalhadora deste País.

O Capítulo Dos Direitos Sociais consagra, no seu art. 7º, a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas em que trabalham.

Esse princípio, Sr. Presidente, não é novo, ele vem de Constituições anteriores: há mais de 40 anos figura nos textos constitucionais brasileiros. Todavia, jamais se conseguiu votar a regulamentação desse dispositivo constitucional.

O art. 9º do Capítulo dos Direitos Sociais prevê o direito ilimitado de greve, competindo aos trabalhadores decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele, defender. Em razão disso, Sr. Presidente, o que temos visto é, mais ou menos, a prática do grevismo em nosso País. Eu entendo que o direito de greve, que votei e o fiz até com entusiasmo, porque supo-

nho tratar-se de um instrumento válido para a defesa dos legítimos interesses do trabalhador brasileiro — não pode ser levado ao paroxismo, porque, a partir daí, em lugar de se tornar um direito para defesa de tais interesses, transforma-se num mecanismo demoníaco de destruição da economia nacional.

Acredito que a participação do trabalhador nos lucros da empresa, este, sim, é um princípio salutar, válido e permanente, porque, de algum modo, torna o trabalhador um acionista da empresa em que trabalha, sem que, para isso, tenha de investir capital. O capital por ele investido é o seu trabalho. Sou dos que imaginam que não se constrói uma nação, nem uma empresa, sem trabalhar duramente.

A greve é a negação do trabalho, à qual só se deve recorrer em casos extremos.

Participando dos lucros, penso eu, o trabalhador se dedicará com afinco à empresa a que serve, porque, quanto mais ela possa produzir, mais o lucro será efetivo e a sua participação mais generosa.

Por isso, Sr. Presidente, é que, durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, apresentei projeto de sugestão que se transformou no art. 7º, aquele que estabelece a participação do trabalhador nos lucros da empresa. Eu não fui o único idealizador desse princípio ou da manutenção dele; outros Constituintes lutaram pela mesma matéria, mas fui um dos autores, e, com alegria, vi-o consagrado, realmente, no texto constitucional.

**O Sr. Odacir Soares** — Permite V. Exº um aparte?

**O SR. EDISON LOBÃO** — Ouço o aparte do nobre Senador Odacir Soares.

**O Sr. Odacir Soares** — V. Exº faz referência a esse dispositivo que está inserido da Constituição vigente, que criou ou recriou, vamos dizer assim, a figura da participação do trabalhador brasileiro não apenas nos lucros da empresa como também na própria empresa como seu acionista. Esse dispositivo, como V. Exº bem diz, vem de Constituições anteriores, a Constituição de 46, salvo engano, e das posteriores. V. Exº lembra muito bem, entendendo que aí está o ponto fundamental do discurso de V. Exº, a necessidade de regulamentarmos esse dispositivo da Constituição. Parece-me que V. Exº fez esta colocação. Sob este aspecto, é uma oportunidade que tem o Poder Legislativo de eliminar uma série de distorções existentes nesse campo, relativamente às relações de trabalho no Brasil. É indiscutível que há hoje, no Brasil, quase unanimemente, uma discordância com o número exagerado de greves que vêm ocorrendo no País. Por outro lado, temos que considerar que, não tendo sido ainda regulamentado esse capítulo da nova Constituição, temos que admitir que o trabalhador brasileiro ainda vive à margem do processo econômico brasileiro, não dispondo de instrumentos efetivos de valorização do seu trabalho que lhe permita exercitar plenamente a sua cidadania. Vivemos, lamentavelmente,

em um capitalismo selvagem, em que o trabalhador não dispõe dos mecanismos e dos instrumentos necessários para que ele possa, em igualdade de condições, disputar um lugar digno na sociedade brasileira. Consequentemente, a greve vem sendo usada exacerbadamente, e eu estou com V. Exº nessa parte. Ela é o único instrumento de que dispõe hoje o trabalhador brasileiro para poder fazer valer a sua voz num contexto capitalista, ainda selvagem, que marginaliza o trabalho, a mão-de-obra, o trabalhador, proibindo-o de alcançar aqueles patamares de mais dignidade e melhores condições de vida, objetivo primordial de qualquer sociedade democrática. V. Exº aborda uma questão muito importante nesta tarde, no Senado Federal, a da necessidade de regulamentarmos, imediatamente, a nova Constituição, partindo exatamente dessas questões de grande cunho social. V. Exº está de parabéns por abordar essa questão. No entanto, eu desejava advertir o Congresso de que, no momento em que formos chamados para efetivar essa regulamentação, deveremos também — em outras partes, em outros títulos e capítulos da nova Constituição, inclusive naquele relativo à Ordem Econômica —, deveremos procurar eliminar as distorções existentes no capitalismo brasileiro, que, lamentavelmente, se realiza hoje em detrimento da massa e da classe trabalhadora.

**O SR. EDISON LOBÃO** — Agradeço, nobre Senador Odacir Soares, a participação que engrandece o meu discurso. Devo, porém, dizer a V. Exº que penso, de algum modo, diferentemente de algumas das suas colocações. A greve, repito, é um instrumento válido, necessário e indispensável, todas as vezes em que as partes não chegarem a um entendimento.

Mas a greve, antes da conversa, da negociação entre as partes, é um mal e não um bem.

Já a participação do trabalhador nos lucros da empresa, esta sim, é uma atitude positiva, porque significa melhorar definitivamente os vencimentos do trabalhador através dos dividendos anferidos nos lucros.

E, para o próprio empresário, isto é um benefício, uma vez que ele passa a programar a sua empresa já sabendo que terá de reservar um "X" dos seus resultados para que o trabalhador participe solidariamente com ele.

E o que estou fazendo hoje é exatamente apresentar um projeto de lei, complementando o dispositivo constitucional, que faz com que o trabalhador brasileiro participe dos lucros da empresa em que trabalha.

O projeto, Sr. Presidente, está redigido nos seguintes termos:

#### PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº , DE 1989

(Senador Edison Lobão)

*Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros, ou resultados das empresas, e dá outras providências.*

— O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregadores, abrangidos pelo art. 2º da Consolidação das Leis do Traba-

lho, ficam obrigados a dar a seus empregados, em caráter geral e inclusivo aos empregados avulsos ou temporários, uma participação nos lucros ou resultados de sua atividade econômica.

Parágrafo Único. Não se compreendem na disposição deste artigo os empregados de pessoas físicas ou jurídicas dedicadas a atividades de natureza não econômica.

Art. 2º A participação a que se refere o art. 1º efetiva-se pela adoção de plano de participação contido em acordo coletivo específico, celebrado livremente entre o empregador e seus empregados.

§ 1º Da parte dos empregados, o acordo coletivo poderá ser negociado por representantes por eles escolhidos para essa finalidade ou pelo respectivo sindicato representativo, se eles assim o decidirem em assembleia convocada para este fim.

§ 2º Os acordos coletivos, livremente negociados, são os instrumentos próprios de fixação não só dos direitos substantivos da participação, como também das normas aditivas de regência, inclusive as de vigência e revisão deles.

§ 3º Cada acordo conterá cláusula asseguratória dos meios de informação propiciados aos empregados, aptos a permitir a fiscalização do cumprimento dele.

§ 4º Uma vez assinado, o acordo coletivo será levado a registro no órgão local da Justiça do Trabalho ou no Juiz local investido da jurisdição trabalhista, que organizará o serviço respectivo.

§ 5º Os empregados poderão ajuizar dissídio coletivo destinado ao estabelecimento de um plano de participação, por intermédio do sindicato da categoria profissional, quando:

a) ficar comprovado o impasse na negociação;

b) o empregador negar-se a negociar.

Art. 3º A Justiça do Trabalho, ajuizado o dissídio coletivo referido no parágrafo 5º do artigo anterior, promoverá a tentativa de acordo e, no caso de julgamento, além dos parâmetros fixados no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, estabelecerá um plano de participação que atenda à natureza e à conjuntura da empresa e equivalente aos celebrados por empresas assemelhadas.

Art. 4º Para efeito do Imposto sobre a Renda, exclui-se do lucro tributável do empregador, o montante que for por ele atribuído aos empregados a título de participação nos lucros ou resultados, em decorrência de plano de participação registrado na forma do § 4º do art. 2º ou estabelecido por decisão da Justiça do Trabalho.

Art. 5º O quinhão individual de participação nos lucros ou resultados, atribuído a cada empregado, não tem caráter remuneratório e nem pode servir de base à incidência de qualquer obrigação trabalhista ou previdenciária.

Art. 6º Os empregadores, proporcionalmente à grandeza dos planos de participação adotados, gozarão das seguintes vantagens:

a) favor creditício junto aos estabelecimentos oficiais de crédito, que, a partir da publicação da presente lei, adotarão normas próprias para isso, condizentes com as respectivas possibilidades;

b) preferência, em igualdade de condições, na classificação das propostas oferecidas em concorrências públicas;

c) cláusulas de maior vantagem nos contratos com entidades públicas, a critério destas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

**O Sr. Divaldo Suruagy** — Senador Edison Lobão, permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. EDISON LOBÃO** — Com muito prazer Ex<sup>e</sup>.

**O Sr. Divaldo Suruagy** — Traz V. Ex<sup>e</sup> ao debate desta Casa um projeto de lei da maior profundidade, da maior amplitude, no que diz respeito a um dos temas mais polêmicos da História Contemporânea e da História Moderna da Humanidade, que é o relacionamento entre empregados e empregadores. Os países desenvolvidos já conseguiram estabelecer um *modus vivendi* que se aproxima da configuração ideal; quase todos os países da Europa e, porque não dizer, toda a Europa Ocidental — incluindo mesmo aqueles de menor densidade econômica, como Portugal e Luxemburgo —, esses países hoje conseguiram um relacionamento que oscila de um para dez no máximo, e, na sua maioria, de um para cinco, de um para seis salários, que permite a criação de uma sociedade com grande poder aquisitivo e sem essas grandes distorções que encontramos nos países subdesenvolvidos, onde um grande volume de riquezas concentra-se nas mãos de poucos e a imensa maioria de pessoas fica marginalizada desse processo de desenvolvimento. O projeto de V. Ex<sup>e</sup> é de uma agudeza muito grande, quando V. Ex<sup>e</sup> tenta minimizar, tenta diminuir esse esforço, permitindo maior equilíbrio, maior eqüidade, maior justiça social. Daí eu me contratar com V. Ex<sup>e</sup> por trazer ao debate, na Câmara Alta do País, um projeto de lei de tanto conteúdo e de tanta magnitude. Congratulo-me com V. Ex<sup>e</sup> por integrar este Colegiado, que V. Ex<sup>e</sup> exalta com a sua cultura e com o seu espírito público:

**O SR. EDISON LOBÃO** — Agradeço a V. Ex<sup>e</sup>, meu estimado colega e amigo, Senador Divaldo Suruagy, a participação neste debate, que julgo de fundamental importância.

Na verdade, na Europa o princípio vem sendo adotado com muito êxito, nos Estados Unidos também, e no Brasil as tentativas se fazem desde 1946. O princípio está inscrito na Constituição desde 1946. Todavia, nunca se logrou votar a lei complementar respectiva, nem mesmo quando o Presidente Castello Branco enviou ao Congresso Nacional mensagem neste sentido. Nem mesmo essa mensagem presidencial triunfou no Congresso Nacional. Acredito que agora, com a tentativa que se faz,

neste momento, e com a participação de todos os Srs. Senadores e, posteriormente, dos Srs. Deputados, possamos chegar a esse resultado final, de tal sorte que os trabalhadores brasileiros possam ter os mesmos benefícios que os trabalhadores da Europa, Estados Unidos e Japão já obtêm.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O Sr. Hugo Napoleão** — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. EDISON LOBÃO** — Ouvirei, primeiramente, o nobre Senador Jarbas Passarinho, e, em seguida, com muito prazer, o meu Presidente, Senador Hugo Napoleão.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — A questão da participação nos lucros da empresa por parte dos trabalhadores, realmente, como V. Ex<sup>e</sup> salientou, entrou na Constituição brasileira em 1946, e, até então, não foi regulamentada. Quando fui Ministro do Trabalho do Presidente Costa e Silva estava muito entusiasmado. E sempre me entusiasmei muito com essa hipótese, porque trabalhei na Petrobrás e verifiquei o efeito da participação nos lucros sobre os empregados. Havia ocasião de o empregado sair andando, encontrar um clipe no chão, apanhava-o, colocava-o na mesa e dizia: "Olha a PL!" PL não era Partido Libertador, nem Partido Liberal, era participação nos lucros. (Risos) Quer dizer, todos começavam a ter a preocupação em que a empresa tivesse maior rendimento, porque o maior rendimento viria em retorno como maior participação nos lucros. Estudei a proposta a que V. Ex<sup>e</sup> se refere, do tempo do Presidente Castello Branco, e que era baseada num projeto do General Juarez Távora, e cheguei à conclusão, Senador Edison Lobão, de que ela era praticamente inexequível, ou melhor, se não era inexequível, não era vantajosa, porque o país que, àquela altura — refiro-me ao ano de 67 — na América Latina, dava participação nos lucros era o México, e, estudando o caso do México, verifiquei que a participação correspondia praticamente a um salário. Nós já tínhamos o 13º, íamos caminhar, como caminhamos, depois, para o 14º. Algumas estatais pagam dezessete salários. A Petrobrás, inclusive, a que me referi, quando participei da sua administração, pagava dois salários, em média, como participação nos lucros. A partir do momento em que o empregado tem participação nos lucros e a empresa começa a ter um caráter comunitário, desaparece o grande perigo do conflito entre patrões e empregados. Por isso sempre defendi essa tese, porque, de um modo geral, o patrono quer maior lucro; de modo geral, o empregado quer maior salário, e ficou uma disputa entre ambos. Ora, a partir do momento em que há uma participação nos lucros, em vez de haver colisão, vai haver paralelismo de atividades, ambos trabalham para o mesmo fim. A questão estaria em como realizar. Ainda não conheço o projeto de V. Ex<sup>e</sup>. Naturalmente, vindo de V. Ex<sup>e</sup>, é um projeto judicioso. A questão estaria em como realizar. Pensei numa forma de participação acionária, mas

é preciso um grande cuidado como isso, porque senão, dentro de algum tempo, o controle acionário passa dos patrões para os empregados. Então, é difícil também fazê-lo. Outra coisa, que seria simplista, é reservar um determinado valor dos lucros obtidos para repartir entre os empregados. É praticamente o que a Petrobrás fazia e acho que faz até hoje. Estranhei, nobre Senador, que, quando colocamos no programa do meu partido, que já foi o de V. Ex<sup>e</sup>, a participação nos lucros, houve um grande jornal brasileiro que afirmou ser isto marxismo. Isso prova que o jornalista nun-Marx. Seria verdadeiramente uma incoerência brutal, porque teoria de Karl Marx admite que não há salário justo, e nós queremos, exatamente, o contrário. Queremos dar a justiça e a justeza do salário correspondente. Louvo V. Ex<sup>e</sup>. Vou ter o privilégio de ler o projeto de V. Ex<sup>e</sup>, dentro daquilo que me couber. Naturalmente, esta solidariedade vale pouco, mas eu a ofereço desde já.

**O SR. EDISON LOBÃO** — Vale muito.

**O Sr. Mauro Benevides** — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte, nobre Senador?

**O SR. EDISON LOBÃO** — Ouvirei o nobre Senador Hugo Napoleão, em seguida o Senador Ronan Tito, que me havia pedido, e, logo após, a V. Ex<sup>e</sup>, Senador Mauro Benevides.

Agradeço ao nobre Senador Jarbas Passarinho, sobretudo sabendo da sua experiência no exame desta matéria. No início do meu discurso, Senador Jarbas Passarinho, eu dizia precisamente isto: que, na medida em que formos capazes de votar uma lei competente sobre esta matéria, haveremos de elidir as greves neste País. Exatamente pelo princípio da PL, da participação nos lucros.

Ora, nenhum trabalhador, sendo sócio da empresa, como de fato passará a sê-lo, quererá que a sua empresa siga pelos descaminhos. Ele, ao contrário, trabalhará com afinco para que os lucros sejam cada vez maiores, uma vez que quanto maior for o lucro tanto maior será a sua participação.

O meu projeto não tem a pretensão de ser um trabalho pronto e acabado. Ele pretende ser uma tentativa, um início de debate desta matéria para que seja aperfeiçado nas comissões técnicas e também aqui no Plenário.

Ougo o presidente do meu partido, nobre Senador Hugo Napoleão.

**O Sr. Hugo Napoleão** — Nobre Senador Edison Lobão, V. Ex<sup>e</sup> traz à baila, através do projeto de lei que elaborou e está apresentando à Mesa do Senado Federal, uma das medidas mais importantes sob o ponto de vista social, não somente na parte relativa aos lucros dos trabalhadores nas empresas, mas também para o sistema de co-gestão, uma vez que são correlatos. V. Ex<sup>e</sup> esclarece que todo o processo passará, necessariamente, pelos acordos coletivos entre empregadores e empregados, e que os trabalhadores terão interesse em que os lucros das empresas sejam crescentes. Daí porque a questão de me-

lhoria dos salários talvez não se subordine mais ao sentimento do grevismo, mas sim ao trabalho contínuo, acelerado, participativo, coletivo. Tenho a impressão de que, como bem diz V. Ex<sup>a</sup>, esse dispositivo que, desde 1946, existe na Constituição brasileira e na História do Direito Constitucional, estará sendo atendido, pela primeira vez, de forma prática, de forma objetiva, de forma coerente, de forma democrática e vem ao encontro, também, dos princípios do nosso partido, dos Estatutos do Partido da Frente Liberal. De modo que V. Ex<sup>a</sup> traz, através desse passo decisivo, uma contribuição inestimável para que os trabalhadores tenham um direito crescente de participação nos lucros. Isto, sim, é justiça social; isto é estar dando tratamento equânime, justo e verdadeiro. Minhas congratulações a V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. EDISON LOBÃO** — Muito obrigado, nobre Senador Hugo Napoleão. Na Europa há vários mecanismos adotados para a solução desse problema. Os Estados Unidos adotaram um procedimento parecido com este que eu agora proponho, que é o entendimento entre empresas e empregados. Penso que por aí se encontrará uma solução melhor para esta questão fundamental que haverá de beneficiar o trabalhador brasileiro. Mas este é um projeto tentativo e haveremos de aperfeiçoá-lo e de encontrar uma melhor solução para o nosso trabalhador e para a empresa.

Ouço, agora, o aparte do eminentíssimo Líder do PMDB, nobre Senador Ronan Tito, que tem uma larga experiência neste assunto, tendo sido Secretário do Trabalho em seu Estado e, agora, Relator da Comissão Especial que examina o direito de greve. S. Ex<sup>a</sup> estudou profundamente esta matéria, como sempre fez ao longo de sua vida.

**O Sr. Ronan Tito** — Nobre Senador Edison Lobão, temos uma experiência no Brasil que é interessante. Inclusive, houve um período em que os boletins da FIESP publicavam a experiência do grande empresário brasileiro Salvador Arena. Os seus empregados têm não só co-gestão, como também participação nos lucros, e quando há uma disputa interna ou greve nas metalúrgicas, o ramo dele é este; ele, então, antes que os empregados sejam concitados pelo respectivo sindicato, os convida para uma discussão e abre os livros da empresa, mostra para eles os balanços e pergunta: "O que vocês acham que deve ser aumentado? Nós temos disputa no mercado..." E coloca o trabalhador na maioria dos empregados para que ele discuta entre eles. Eles têm participação na empresa, têm alimentação etc. Tudo isto é discutido entre eles. Ele conta uma estória muito interessante: dada essa participação, às vezes, ele tem que determinar aos empregados: "Não, hoje vocês vão parar mais cedo. Vocês têm que parar de trabalhar, senão vocês chegam à exaustão." E os empregados, então, relutam, inclusive, em parar de trabalhar, dado o amor que passaram a ter pelo trabalho, porque todos eles se sentem donos da empresa. Ele diz que, em nenhum momento, sem que ele incentivasse, os tra-

badores todos falam: "a nossa empresa". Portanto, cada um se sente dono daquela empresa com a participação nos lucros. A ideia é extraordinária. E, como disse muito bem V. Ex<sup>a</sup>, ela é antiga. Estamos mesmo na hora de quebrar tabus. Houve um momento, na m que se debatia que tipo de regime econômico queriam os brasileiros e, sem dúvida, por mais de 90% dos Constituintes que representam bem ou mal o povo brasileiro, optamos pelo regime de livre mercado. Entretanto, tal regime precisa de uma série de regras e de leis para que o forte não esmague o fraco, e o forte é o patrão e o fraco, o empregado. No momento em que conseguirmos — e louvo a iniciativa de V. Ex<sup>a</sup> — um estatuto que dê condição ao trabalhador de participar nos lucros da empresa, vamos parar de ter a disputa interna, a disputa da empresa só será externa. Será, sem dúvida, salutar, serão todos por um, como nos contos de capa e espada. Vejo com simpatia o projeto de V. Ex<sup>a</sup> e me predisponho a examiná-lo, claro, no espírito da coisa, que é a participação dos trabalhadores nos lucros da empresa. Conte comigo e, tenho certeza, de que com a maioria da minha Bancada. Agradeço a V. Ex<sup>a</sup> pela oportunidade de aparteá-lo.

**O SR. EDISON LOBÃO** — Sou eu que estou grato a V. Ex<sup>a</sup>, não só pela sua contribuição como Senador, como Parlamentar dos mais presentes, dos mais capazes, e também como Líder do PMDB, maior Partido nesta Casa. Creio que todos juntos haveremos de chegar a um texto comum que seja capaz de servir tanto aos trabalhadores brasileiros quanto às nossas empresas, que são, por assim dizer, a galinha dos ovos de ouro. Precisamos fazer com que as empresas cresçam cada vez mais, para que mais benefícios elas possam distribuir aos seus colaboradores.

Ouço o eminentíssimo Senador Mauro Benevides.

**O Sr. Mauro Benevides** — Nobre Senador Edison Lobão, há cerca de dez dias ocupei a tribuna do Senado Federal para solicitar às lideranças partidárias, de forma particular ao Presidente Nelson Carneiro, maior celeridade possível na colaboração do Senado, naquilo que diz respeito à elaboração de leis complementares e ordinárias que ofereceriam ou que oferecerão, a eficácia e a aplicabilidade às normas constantes da Carta Magna em vigor. Cheguei mesmo a sugerir a S. Ex<sup>a</sup>, o Sr. Presidente fossem mobilizados todos os integrantes da Assessoria da Casa, objetivando assegurar, no menor espaço de tempo possível, a formulação dos projetos, quer de lei ordinária, quer de lei complementar, sem os quais a letra da nossa Constituição realmente seria uma letra morta, sem produzir os seus devidos e legais efeitos. Regozijo-me com V. Ex<sup>a</sup> por ingressar nessa linha de atuação e de trabalho, oferecendo hoje ao Congresso Nacional um projeto de lei disciplinando a participação dos empregados no lucro das empresas. Se o Constituinte que elaborou a Carta de 18 de setembro de 1946 já teve, naquela época, a extraordinária visão de assegurar essa partici-

pção, até hoje todas as tentativas se frustraram, e V. Ex<sup>a</sup>, com base na Carta promulgada a 5 de outubro de 1988, traz ao Parlamento brasileiro essa inestimável e valiosa colaboração. Espero que o seu projeto tenha a tramitação célere nesta Casa, ultrapasse os embargos naturais de cada Comissão Técnica para a qual for distribuído e, no âmbito da outra Casa, na Câmara dos Deputados, tenha idêntica acolhida, permitindo, assim, que se revista de condições de aplicabilidade a norma constitucional agora referenciada.

**O SR. EDISON LOBÃO** — Agradeço a V. Ex<sup>a</sup> a contribuição, nobre Senador Mauro Benevides. Estou seguro de que com a palavra de tantos eminentes Senadores e a solidariedade que aqui prestam a essa iniciativa que vem em benefício dos trabalhadores brasileiros e, por que não dizer, também das empresas, haveremos de chegar a uma solução vitoriosa, em benefício do nosso País, o Brasil.

**O Sr. Afonso Sancho** — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. EDISON LOBÃO** — Pois não.

**O Sr. Afonso Sancho** — Congratulo-me com V. Ex<sup>a</sup> pela apresentação desse projeto, porque, há longa data, como empresário, sou defensor da participação dos empregados nos lucros das empresas. Uma empresa nossa até já recebeu uma chamada da Bolsa de Valores, porque propiciou substancial participação de seus funcionários no lucro da empresa. Uma empresa obter lucro é algo mais justo que existe, porque tem o colaborador mais consciente, aquele que dela participa. Nessa empresa, devo dizer de passagem, às vezes brinco com o funcionário, quando vejo um material de expediente jogado no chão, e digo: "olha, você está diminuindo a sua participação, porque isso vai para o lixo e é prejuízo para a empresa". Entendo que, sendo feita uma lei com cautela, para que não venha a causar abusos futuros, é muito justo. Portanto, congratulo-me com o companheiro pela apresentação desse projeto.

**O SR. EDISON LOBÃO** — V. Ex<sup>a</sup> agora nos traz um exemplo digno de como deve proceder um empresário do seu porte. Enquanto discutímos, aqui, a teoria da participação dos trabalhadores no lucro das empresas, V. Ex<sup>a</sup> nos mostra o seu próprio exemplo prático de distribuição de lucros aos seus empregados, e acrescenta que está satisfeito com isso porque não apenas atende socialmente aos que colaboram com a sua empresa, como a sua empresa cresce, em virtude desse mecanismo de atuação interna, ou seja, o trabalhador estimulado pelo lucro do qual ele participa, produz cada vez mais. É um exemplo que nos dá a garantia de que esse projeto está no bom caminho e que haverá de obter êxito, uma vez praticado neste País.

**O Sr. Humberto Lucena** — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. EDISON LOBÃO** — Ouço o eminentíssimo Senador Humberto Lucena.

**O Sr. Humberto Lucena** — Congratulo-me com V. Ex<sup>r</sup> pela sua iniciativa. Devo dizer que fui autor, também, de um projeto de lei apresentado ao Congresso Nacional há uns dois anos — inclusive o estou desarquivando —, dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas, que é uma norma constitucional estabelecida desde 1946, que, infelizmente, até hoje não foi devolutamente regulamentada por uma lei, como estamos querendo fazer neste instante. Sem dúvida, é um instituto pertinente no sistema capitalista, e é uma forma de levarmos ao trabalhador um pouco mais de rendimento, além do seu salário, nesta hora em que ele tanto sofre, diante dos crescentes índices inflacionários, que, infelizmente, apesar de todo o esforço do Governo, não se tem conseguido bajar. V. Ex<sup>r</sup> contará, portanto, com o meu apoio e com a minha solidariedade. Vamos votar um projeto como esse, se possível com urgência, para que, de imediato, a Câmara dos Deputados possa também sobre ele se pronunciar e a matéria seguir à sanção presidencial.

**O SR. EDISON LOBÃO** — O prestígio de V. Ex<sup>r</sup> nesta Casa e no Congresso Nacional e a sua experiência, já como autor de um projeto assemelhado, creio que serão de grande valia para o andamento e a votação final desse projeto aqui, no Senado da República. Acolho, inclusive, a sugestão de V. Ex<sup>r</sup> para que se procure obter o regime de urgência para a votação desse projeto, a fim de que mais rapidamente possa a Câmara sobre ele se manifestar também.

Muito obrigado a V. Ex<sup>r</sup>

**O Sr. Carlos Chiarelli** — Permite V. Ex<sup>r</sup> um aparte?

**O SR. EDISON LOBÃO** — Pois não, nobre Senador Carlos Chiarelli.

**O Sr. Carlos Chiarelli** — Nobre Senador Edison Lobão, com relação à matéria pertinente à participação nos lucros das empresas, gostaria de fazer uma discreta incursão sobre o tema, lembrando, apenas e tão-somente, que onde a participação nos lucros tem conseguido algum êxito, e ela é extremamente pertinente, vem dos princípios, sobretudo, do Acorde de Mannheim, da teoria de Maritain, é particularmente onde ela tem menos regulamentação, quem a fez mais exitosa e quem menos legislou sobre ela. A participação dos trabalhadores nos lucros é absolutamente vacinada contra normas que venham a extratificá-la ou a angustiá-la nos limites de obrigações legislativas. Quem a elaborou e a fez mais significativamente produtiva foi a negociação coletiva, a ação sindical e a capacidade alteradora do dia-a-dia das relações setoriais. Inclusive o melhor modelo na atualidade, segundo se pensa na Organização Internacional do Trabalho, hoje, é o sistema italiano, os chamados contratos *asiandale*, que são os pequenos contratos feitos a nível de terceiro grau de negociação coletiva, dentro da empresa, com a participação dos sindicatos e das organizações de comissões da própria empresa, para ajustar a reali-

dade daquela empresa, naquele momento e daquele setor, às condições efetivas de regulamentação do trabalho. Por isso, nobre Senador, nesta hora em que V. Ex<sup>r</sup> traz a debate tema tão importante e, sobretudo, tem propostas sobre a matéria, quero cumprimentá-lo por esta temática, que é prioritária e que é de maneira mais adequada de fazer com que o capital e o trabalho, que são normalmente co-participantes na vida produtiva e são eventualmente corítrapartes, possam ter a sua convivência aprimorada. E que a lei seja mais do que uma regadora, seja um estímulo para o entendimento negocial.

**O SR. EDISON LOBÃO** — Nobre Senador Carlos Chiarelli, tive esta preocupação quando elaborei o projeto que ora apresento ao exame do Senado Federal. Está dito no art. 2º:

"A participação à que se refere o art. 1º efetiva-se pela adoção de plano de participação contido em acordo coletivo específico, celebrado livremente entre o empregador e o empregado."

É exatamente com este sentido, porque, na medida em que se faz uma regra imperativa, em muitos casos, não se adapta.

Vejase pelo caso trazido pelo ilustre Senador Afonso Sancho, que é um empresário. S. Ex<sup>r</sup> já pratica hoje, na sua empresa, a distribuição de lucros, sem que haja lei alguma que o determine, e o faz de maneira generosa. Resultado: na sua empresa não há greve. É um exemplo prático que temos entre nós.

Sr. Presidente, concluo, dizendo que neste projeto estão as minhas esperanças e sei que, também, as esperanças do Senado Federal, que possamos chegar a uma conclusão verdadeiramente benéfica aos trabalhadores brasileiros e às empresas de nosso País.

Muito obrigado a V. Ex<sup>r</sup>, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. NEY MARANHÃO NA SESSÃO DE 23-6-89 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE**

**O SR. NEY MARANHÃO (PMB — PE)** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, trago ao conhecimento do Senado Federal um noticiário de hoje, em todos os jornais do País, inclusive em jornais internacionais.

Como sabemos, o problema da Ecologia está chamando a atenção de todo o Mundo. E, nesses termos, o nosso País está sendo taxado como o país que mais está poluindo o planeta. Estamos sendo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o réu do mundo, no que concerne à ecologia mundial.

Então, baseado nessas propostas dos grandes ecologistas internacionais, eu quero congratular-me, e, ao mesmo tempo, vou ler um trecho de notícias de jornais da França, com o candidato do PRN à Presidência da República, Fernando Collor de Mello.

O Jornal do Brasil diz o seguinte:

PARIS — O candidato do PRN à Presidência da República, Collor de Mello, no encontro de hoje com o primeiro ministro francês, Michel Rocard, no Palácio Matignon, proporá a criação de um fundo internacional a ser gerido pelas Nações Unidas e com contribuições procedentes da aplicação de um imposto internacional sobre as indústrias poluentes. "Quem põe mais, paga mais", afirma Collor.

A proposta do candidato servirá também para arrefecer a possível insistência das autoridades francesas em favor da criação de uma entidade supranacional para atuar como fiscalizadora do meio ambiente. "Com o imposto gerido pelas Nações Unidas nenhum país precisará abrir mão da soberania sobre o seu território e, ao mesmo tempo, estaremos fortalecendo uma instituição reconhecida por sua missão internacional", observou. Collor fez questão de frisar que esta proposta chegou a ele através de um depurado do PT.

Collor anunciou que em seu encontro com Rodard procurará reduzir às suas devidas proporções a questão do desmatamento da Amazônia e suas implicações no meio ambiente do planeta. "Não é possível que um grupo de ecologistas permaneça divulgando ser da Amazônia a única responsabilidade pelos danos ambientais", observou. O candidato dirá ao primeiro ministro francês que, caso eleito, Jançará esta proposta na Assembleia Geral das Nações Unidas, aproveitando a circunstância de que, por tradição, ao Brasil cabe o discurso inaugural. Collor pedirá que o governo francês apoie a iniciativa.

**O Sr. Olavo Pires** — Permite V. Ex<sup>r</sup> um aparte?

**O SR. NEY MARANHÃO** — Com muito prazer, nobre Senador Olavo Pires.

**O Sr. Olavo Pires** — Na condição de Representante do Estado de Rondônia, um Estado que vive no seu cotidiano o problema da Ecologia, e como — sem nenhuma modéstia — conhecedor do assunto, congratulo-me com V. Ex<sup>r</sup> pelo oportuno pronunciamento; inclusive congratulo-me também com o cidadão brasileiro Fernando Collor de Mello, que está na Europa, levando aos estrangeiros, vamos assim, dizer, uma posição clara e definida brasileira. Não podemos continuar aqui, aceitando imposições internacionais sobre problemas intestinos nossos, problemas que conhecemos, que vivemos e que nos afetam no nosso dia-a-dia; não podemos continuar aceitando essa agressão à nossa soberania. Sobretudo, temos que entender e fazer com que nos entendam, pelo menos que respeitem esta nossa posição, de que os Estados da Amazônia não podem ser condenados a se transformar em reservas ecológicas. Sou contra, obviamente, o desmatamento predatório, o desmatamento irresponsável e sem controle,

mas a Amazônia precisa desenvolver-se, precisa crescer, e não é só a Amazônia que polui o Mundo, não; o Brasil está levando uma pecha sem merecer. É muito oportuna a colocação do ex-Governador Fernando Collor de Mello, e muito oportuno também o pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup>. Apresento a V. Ex<sup>a</sup> a minha solidariedade, como um Senador que tem conhecimento de causa, porque, como disse no início do meu aparte, na condição de Representante de Rondônia, vivo a Amazônia, e aquela região precisa desenvolver-se, o Brasil precisa desenvolver-se e crescer. Se os países desenvolvidos têm todo o interesse em que a Amazônia seja preservada, esse interesse é nosso igualmente, que eles venham investir também na Amazônia. Essa proposta de Fernando Collor de Mello, para que os países poluentes paguem a poluição que estão causando, é o tipo de proposta de que o Brasil já precisava há muito tempo. Precisamos de propostas como essas, objetivas, que venham realmente atacar o problema no seu âmago. Concluindo o aparte, externo a V. Ex<sup>a</sup> o meu apreço, o meu respeito e a minha solidariedade às suas colocações.

**O SR. NEY MARANHÃO** — Nobre Senador Olavo Pires, em primeiro lugar, agradeço a V. Ex<sup>a</sup> por seu depoimento, muito importante. V. Ex<sup>a</sup> é um Senador da Amazônia, conhece mais do que nós, nordestinos, os problemas da Amazônia. Sabemos que a riqueza do Brasil, a alavanca propulsora do complemento do desenvolvimento deste País está na Amazônia. Esse Plano — querem apresentar o Brasil como sendo o poluidor do Mundo, colocando-o no banco dos réus, como V. Ex<sup>a</sup> acaba de citar — envolve interesses muito afins, interesses que estão por detrás de interesses econômicos desses países industrializados.

Sabemos quais os países que mais poluem o planeta são os mais industrializados, tais como: os Estados Unidos, o Canadá e a Inglaterra, enfim, são esses países que jogam o monóxido de carbono na atmosfera. Com relação ao Brasil temos uma área muito pequena, a queimada da Amazônia.

Senador Olavo Pires, relativamente à proposta, concreta e séria, do candidato à Presidência da República Fernando Collor de Mello, no que diz respeito a esses países, penso que eles irão pensar duas vezes em aceitá-la, porque, enquanto o Brasil polui — dando um exemplo — 10, 12 ou 15%, eles poluem o resto. Então, eles irão pagar dez vezes mais daquilo que queriam tirar de nós. Tenho a minha desconfiança de que eles, agora, vão-se descobrir.

Portanto, congratulo-me com V. Ex<sup>a</sup> por esse aparte muito importante no contexto desta denúncia que estou fazendo, agora, no Senado Federal. Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup>, Senador Olavo Pires.

Continuando, Sr. Presidente, estamos lendo, na entrevista de *O Globo*, a proposta do candidato do PRN à sucessão presidencial:

**PARIS** — O candidato do PRN à sucessão presidencial, Fernando Collor de Me-

llo, passa às mãos do Primeiro-Ministro da França, Michel Rocard, em audiência hoje de manhã, um documento resumindo a sua posição sobre os problemas ambientais. Rocard é defensor intransigente de um programa mundial para deter a degradação ambiental. Há dois meses, numa reunião em Haia com representantes de 27 nações, ele e o Presidente François Mitterrand chegaram a propor que os países onde a degradação estivesse acentuada abrissem mão de sua soberania em nome da qualidade de vida mundial.

O documento de Collor de Mello tem como ponto central a proposta de criação de um imposto internacional, a ser calculado com base na emissão anual de gases tóxicos e outros efluentes. A verba recolhida constituiria um fundo, gerido pela Organização das Nações Unidas (ONU), para o desenvolvimento de projetos de preservação ecológica. A aferição da parcela de cada país na degradação ambiental teria como unidade a tonelagem/ano em emissão de poluentes. Por tonelada seriam cobrados cem dólares. O candidato dirá a Rocard que, se eleito, imediatamente encaminhará à ONU proposta nesses termos.

Na verdade, Collor de Mello acha que esta é uma maneira de os países desenvolvidos assumirem a responsabilidade que lhes coube no combate à degradação ambiental. Caso aceitem os termos da proposta, esses países passariam a pagar o ônus da poluição que provocam, especialmente com a emissão de gases como o cloro-fluor-carbone, responsável pela redução da camada de ozônio da atmosfera.

Sr. Presidente, acredito que um dos Senadores — a começar pelo Senador Olavo Pires — um dos Senadores que ficarão muito satisfeitos com essa proposta é o nosso brilhante Colega Jarbas Passarinho. Tive ocasião de assistir, na Comissão do Meio Ambiente, a uma exposição de S. Ex<sup>a</sup> a respeito desse problema, e, nessa semana S. Ex<sup>a</sup> ocupou a tribuna do Senado e falou sobre o assunto.

Assim sendo, Sr. Presidente, solicito à Mesa do Senado Federal a transcrição da matéria publicada no *Jornal do Brasil*, em *O Globo*, em *O Estado de S. Paulo* e *A Folha de S. Paulo*, inclusive o *Le Monde*, de Paris, noticiando a proposta apresentada à Comunidade Internacional, pelo candidato a Presidente da República, Fernando Collor de Mello, propondo um imposto internacional sobre a poluição ambiental.

Até a ida de Fernando Collor de Mello à Europa, o Brasil se encontrava no banco dos réus como se fosse o único responsável pela degradação do meio ambiente pela destruição da "camada de ozônio".

O maior agente poluente da atmosfera é o monóxido de carbono derivado da queima de combustíveis fósseis. E são, exatamente, como eu dizia em aparte ao Senador Olavo

Pires, os chamados países do Primeiro Mundo — Estados Unidos, Canadá, Europa e Japão — que mais jogam na atmosfera o monóxido de carbono e pretendem, injustamente, crucificar o Brasil por queimadas na Amazônia que ocorrem apenas em dois meses do ano.

Chamo a atenção para a proposta de Fernando Collor de Mello, que coloca o problema da defesa do meio ambiente nos seus termos reais e dá ao Brasil uma posição de prestígio e de vanguarda na comunidade internacional.

A proposta do candidato do PRN é a cobrança de um imposto universal sobre a poluição ambiental a ser arrecadado pelas Nações Unidas e calculado a partir das toneladas de poluentes jogados na atmosfera.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. JOAO MENEZES, NA SESSAO DE 26-6-89 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

**O SR. JOÃO MENEZES (PFL — PA)** Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, há vários meses, tenho, neste plenário e através da imprensa, alertado a Nação e as lideranças nacionais para o risco iminente da desagregação social no País, com consequências desastrosas para a nossa normalidade democrática, objetivo maior de todos nós, políticos ou não, mas comprometidos com a convivência pacífica do nosso povo. Não posso negar a atenção recebida de parte do reduzido segmento da imprensa e de uns poucos brasileiros preocupados com o agravamento das nossas múltiplas crises, econômica, financeira, administrativa, social e — já, agora, se acentuando também — política.

Em meio à balbúrdia de candidatos sem programa, sem propostas e em alguns casos até sem horizonte político que não seja o de conseguir manter-se como parte do noticiário, emerge a personagem mais controvérsia de nossa História contemporânea, o ex-Presidente Jânio Quadros.

Jânio Quadros publicou, quarta-feira, no *Jornal O Globo* e em outros jornais, sob o título "Antes que seja tarde", artigo, ou que nome tenha, do qual extraio a seguinte frase para fazer parte do nosso pronunciamento:

"A Nação não se acha em pânico, mas perplexa. O que acontecerá em junho, em agosto?

É a afirmativa do ex-Presidente Jânio da Silva Quadros.

Realmente, a população brasileira não se encontra em pânico, mas está deveras perplexa com o que vem acontecendo, perplexa em todos os sentidos.

Vemos, por exemplo, o Sr. Jânio Quadros, homem que já deixou o PSD, anunciando a sua filiação ao PFL, depois de noticiar o seu afastamento da vida pública. Então, o povo fica realmente perplexo com o que está acontecendo.

O candidato à Presidência Aureliano Chaves apresenta ou indica, pelo menos é o que os jornais dizem e não são desmentidos, apresenta como candidato a vice o Sr. Cláudio Lembo, indicado pelo Sr. Jânio Quadros. Mais adiante, outros jornais vêm noticiando que ele, Dr. Jânio, já pediu o cartão de filiação do PFL. Então, a população brasileira está, realmente, perplexa com tudo o que está acontecendo.

E o Sr. Jânio Quadros, sobretudo, que foi Presidente da República, tornou obrigatório o uso de bata no Palácio, proibiu a briga de galos, e quando quis proibir o uso dos biquínis teve que sair do Governo e, até hoje, não deu uma explicação serena, justa e igual por que foi forçado a deixar a Presidência da República.

Tudo isso deixa, realmente, a população brasileira perplexa com o que está acontecendo.

Vemos, por exemplo, que o candidato do PMDB, meu amigo Dr. Ulysses Guimarães e grande amigo do Senador Mauro Benevides, já não se contenta nem com os mandamentos da Bíblia: S. Exº tem, agora, vinte mandamentos em lugar de dez. Então, o povo fica perplexo com tudo isso, vai ficando perplexo!

O candidato Lula era o homem das greves, organizou tudo o que é greve; agora, as greves já derrubaram o Deputado Lula nas pesquisas.

A pessoa fica perplexa, não sabe realmente o que acontece. O Sr. Jânio Quadros tem razão quando diz que a Nação está perplexa.

**O Sr. Mauro Benevides** — Permite V. Exº, nobre Senador?

**O Sr. João MENEZES** — Já darei o aparte a V. Exº

Por exemplo, o meu candidato Aureliano Chaves, chega a Minas, o seu Estado, e não conta com o apoio da Vice-Governadora, que pertence ao PMDB, não encontra apoio do Prefeito, não encontra apoio do Governador do PMDB, não encontra apoio das lideranças de Minas Gerais, como a do Deputado Bonifácio de Andrade, que é do PDS. Então, fica todo mundo perplexo: que negócio é esse? O que está acontecendo? Por que está acontecendo isto?

O meu amigo Paulo Salim Maluf, candidato à Presidência da República, é um candidato tão forte que o Presidente do seu Partido, o PDS, o nosso companheiro Senador Jarbas Passarinho deixou a Presidência do Partido. Fica todo mundo perplexo com o que está acontecendo. Realmente, o caso é difícil. Vemos, por exemplo, o Deputado Roberto Freire, Candidato dos comunistas, que está nas ruas...

**O Sr. Ronan Tito** — Permite-me V. Exº um aparte?

**O Sr. João MENEZES** — Já concederei o aparte a V. Exº Vemos, por exemplo, que o Sr. Luís Carlos Prestes não apóia o Deputado Roberto Freire, está apoiando outro candidato. Então, está todo mundo perplexo com essa balbúrdia que, realmente, está acontecendo aí.

E isto vai-se dando em todos os caminhos. Nós, por exemplo, vemos o nobre líder do

meu Partido, o PFL. Senador Marcondes Gadelha, que aqui já proferiu discurso dizendo que será o segundo na assinatura de um projeto de lei para o parlamentarismo. Nós acabamos de votar a matéria na Constituinte — se o sistema seria parlamentarista ou presidencialista. Então, com essas atitudes todo mundo fica perplexo!

Vemos, o líder do Governo da Câmara, o nobre Deputado Luís Roberto Ponte, dizer que o Presidente deixa o Governo antes do tempo. E nós lutamos tanto para cinco anos em nome do Presidente.

Então, a população está perplexa com tanta falta de bom senso que existe por aí. Todos falam e ninguém se entende. Vemos, por exemplo, a lei salarial, que ninguém entende o que é, porque se tem que atender a tantas exigências novas todo mês, que ninguém vai poder cumprir.

Então, o povo está perplexo. O País não está em crise, não! O País está com perplexo o que vem acontecendo. Essa, a grande realidade, é essa tem sido a nossa luta, desta tribuna. Eu também fico perplexo, porque, realmente, é difícil encontrar um caminho. Ninguém quer nada, e surgem todos esses candidatos que estão aí.

Vemos, por exemplo, o pacto apresentado pelos empresários. Que pacto é esse? Que pacto é esse cuja responsabilidade é do Executivo e do Legislativo? E os empresários, que responsabilidade têm? Ficam de fora? Quem é que vende as mercadorias caras? Somos nós ou são eles que fazem encarecer as mercadorias? Então, todo mundo está perplexo.

No Senado, já se apresentou um pacto, do qual um dos eminentes defensores é o nosso líder, Ronan Tito. Dizem os jornais que S. Exº já quer que mude o Ministro da Fazenda como solução. Ora, o PMDB já afundou o País e o Partido, com os seus Ministros da Fazenda, já levou a Nação ao fundo do "buraco". O povo fica perplexo!

**O Sr. Ronan Tito** — Permite-me V. Exº um aparte?

**O Sr. João MENEZES** — Vou, primeiro, ouvir o eminente Senador Mauro Benevides; depois, terrei imenso prazer em ouvir V. Exº

**O Sr. Mauro Benevides** — Nobre Senador João Menezes, serei bem rápido, a fim de que esta Casa tenha oportunidade de ouvir o aparte sempre oportuno e brilhante do eminente líder Ronan Tito. Mas V. Exº me trouxe, há poucos instantes, à colação, ao desenvolver o seu raciocínio de que todo o País está dominado pelo sentimento de perplexidade — eu não sei qual vai ser a conclusão do pronunciamento de V. Exº, e até estou perplexo com tanta perplexidade a que V. Exº se refere — mas eu apenas quero dizer o seguinte: no que tange ao Presidente Ulysses Guimarães, que V. Exº mencionou dentre outros presidenciáveis, o que S. Exº fez foi, antecipando-se à proposta de Governo que está sendo elaborada por ele próprio, com a colaboração de

Waldir Pires e de outros eminentes companheiros, promover um enunciado de diretrizes, de linhas mestras e de pontos básicos que sinalizariam a sua atuação no caso de chegar à Presidência da República. Nada mais natural do que um candidato ao voto majoritário apresentar o seu pensamento de forma clara, nítida, de forma transparente ao conhecimento da Nação brasileira. Daí que, no que se relaciona ao Presidente Ulysses Guimarães, não há por que V. Exº, nem qualquer outro brasileiro, demonstrar sentimento de perplexidade. O que S. Exº fez foi guardar sintonia com o que tem feito e pregado ao longo da tantos anos de brilhante trajetória na vida pública nacional.

**O Sr. João MENEZES** — Muito grato pelo aparte, meu eminente amigo Mauro Benevides. Mas meu discurso não deve causar perplexidade. Será que, por dizer a verdade, causamos perplexidade? Perplexidade é o que está acontecendo. Quero saber quais são os vinte mandamentos da Bíblia, porque eram dez e agora são vinte! E está aqui em todos os jornais "Ulysses anuncia os seus vinte mandamentos". Está aqui: vinte mandamentos! Já vi críticas políticas, com a maior tristeza, comentando esses vinte mandamentos, que S. Exº anunciou na TV contrito, como se estivesse rezando.

Nós ficamos perplexos com tudo isso, porque o Dr. Ulysses é um homem realmente de responsabilidade e está sendo vaiado no Rio de Janeiro — "Vaias afastam Ulysses do Rio" —, não consegue ir adiante, segundo jornais. Por quê? o que está acontecendo é que a população está perplexa com a falta de orientação, com a falta de segurança que há no meio político.

Vemos nesta Casa, que se pretende um pacto que não sai da conversa. E o coordenador do pacto é o nosso eminente Presidente Senador Nelson Carneiro, coitado! O que S. Exº vai fazer nesse pacto? S. Exº está aqui e não consegue ajustar linhas para trazer uma diretriz. Todo o povo brasileiro está esperando um homem que diga o que pode fazer, e faça, dizendo o porquê e assumindo a responsabilidade. Mas ninguém quer assumir, estão todos só na conversa, esperando melhor oportunidade.

**O Sr. Ronan Tito** — Permite-me V. Exº um aparte?

**O Sr. João MENEZES** — Ouço, com prazer, o aparte de V. Exº

**O Sr. Ronan Tito** — Nobre Senador João Menezes, dado o complexo momento político em que vivemos, no qual há senadores que se confessam perplexos, o Presidente Ulysses Guimarães apresentou um duplex do Decálogo. Vamos ver o reflexo que vai dar. De resto, fica também o nosso amplexo. Agora, senador, quem sabe se inventássemos, por exemplo, um General para Presidente resolvendo todos esses problemas? Fica, agora, uma pergunta, uma vez que V. Exº não acredita em pacto, não acredita em acordo, não acredita em nenhuma concertação comandada pelo

Presidente do Congresso Nacional, com todos os Partidos, e, dado que a situação se encontra bastante complexa, quem sabe um General ficaria bem, inclusive com o casuismo de alguns senadores apresentando projetos já superados, isso veria a clarear o horizonte? Que tal, senador?

**O SR. JOÃO MENEZES** — Muito obrigado, Sr. Senador, porque V. Ex<sup>e</sup> está-se traindo em seu pensamento. Falou em decálogo. Quem tinha decálogo na campanha era o General Lott. E, agora, V. Ex<sup>e</sup> está falando em militar com a lembrança do decálogo do General Lott. V. Ex<sup>e</sup> está traindo a sua consciência e achando também que, talvez, nós precisemos pôr um general mesmo para isto funcionar porque, como está, não funciona; como está, não dá. V. Ex<sup>e</sup>, que é Líder do PMDB, às vezes chega aqui e fala em nome do Governo. Não entendo mais nada, não entendo mais coisa alguma. Então, fico perplexo quando isso acontece.

O eminentíssimo Líder Ronan Tito está confessando que S. Ex<sup>e</sup> está no decálogo, que é o que fazem os militares, como fez o General Lott, e S. Ex<sup>e</sup> quer de novo. Quem sabe se S. Ex<sup>e</sup> não está traindo o coração e dizendo: "Vem cá, Leo, chega Leônidas". É isso que S. Ex<sup>e</sup> está querendo que aconteça, que é o que o povo está começando a querer, porque, quando vai à mercearia, quando vai à loja, quando vai ao Shopping e vê que os preços subiram 30, 40, 50% e o salário dele não subiu nada, começa a querer outra coisa, começa a achar que está ruim. Está todo o mundo reclamando.

E, para mim, talvez para a perplexidade dos Senhores, o fato pior que existe é este relativo ao estômago, é este que se está tornando um fato de perplexidade, que ninguém está tomando em conta. A situação está-se tornando cada vez mais difícil, porque os orçamentos familiares estão todos ultrapassados. Nós ainda podemos aumentar esse orçamento por semana, por quinze dias, mas a maioria do povo brasileiro não pode fazê-lo. E isso nos levará a que situação? A que ponto nos carregará isso? A que ponto nos levará? Enquanto isso, nós estamos, aqui, a fazer reuniões de pactos que não saem conversas, reuniões de coisas como essas, que não adiantam coisa nenhuma e que não refletem nada.

Nenhum desses candidatos que estão aqui fez qualquer coisa.

Temos um exemplo agora — já que S. Ex<sup>e</sup> falou em militar —, a situação difícil dos militares, porque eles não têm condições de fazer greve, uma vez que a Constituição cidadã não permite, a Constituição não permite que façam greve. O que acontece? Então defasados nos seus vencimentos, estão defasados no seu dinheiro. E somos os responsáveis pelo que está acontecendo. Esta é a grande realidade da qual nenhum de nós pode fugir.

**O Sr. Mário Maia** — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. JOÃO MENEZES** — Tem V. Ex<sup>e</sup> um aparte.

**O Sr. Mário Maia** — Nobre Senador João Menezes, um Colega ao lado estava me informando sobre a história dos Mandamentos. O Dr. Ulysses chegou numa lojinha e perguntou: — "Tem tábuas de Moisés áí?" — "Tem." — "Quanto custa?" — "Custa dez." — "Então, mé dê duas." Daí nasceu a idéia da ampliação. Mas, brincadeira à parte, nobre Senador João Menezes, V. Ex<sup>e</sup> está perplexo, a Nação está perplexa, nós todos estamos perplexos, porque, realmente, ...

**O SR. JOÃO MENEZES** — Encontrei um seguidor.

**O Sr. Mário Maia** — ... depois de tantos anos voltar Jânio Quadros a ser o fulcro, ser o centro das discussões e se discutir, com seriedade, as propostas de Jânio Quadros, neste momento, é para ficarmos nós todos e a Nação perplexos. Agora, nobre Senador João Menezes, não respondo pelos outros candidatos de que V. Ex<sup>e</sup> falou aí, num aglomerado de candidatos, numa balbúrdia de candidatos que não têm programas, que não sabem o que fazer, não sabem o que irão fazer. Não respondo pelos outros, mas falo pelo candidato do meu Partido, que acabamos de escolher, ontem, em memorável convenção. Temos programas para o Brasil. O nosso candidato, nosso Líder, tem se expressado através dos órgãos de comunicação: televisão, rádio, imprensa escrita, o que pretende fazer. Já tem as diretrizes básicas do que fazer com a dívida externa; como fazer a reforma agrária, como tratar a Educação e a Saúde no País. Todos os problemas fundamentais que nos assligem atualmente o nosso candidato tem tido oportunidade de declarar como fazer, verbalmente, e têm sido transcritas as suas idéias e o programa do nosso Partido. Agora, não temos obrigação de fazer tudo classicamente, bonitinho, o programa ir para a Convenção, depois da Convenção puxar do bolso um papelório com dez, vinte, trinta ou quarenta mandamentos e ler aquele programa todo de Governo, que é o clássico, que se tem feito aí, mas na prática não se faz nada.

**O SR. JOÃO MENEZES** — Muito obrigado.

**O Sr. Mário Maia** — Agora, o nosso candidato, Senador, tem um passado de administração, com experiência como Prefeito e Governador do Rio Grande do Sul, como Governador do Rio de Janeiro, e, portanto, ele tem um passado de lutas e trabalho, a sua vida é transparente, é cristalina, para que o povo brasileiro, através do seu trabalho fecundo, do seu passado, possa ter esperança no futuro como um dos candidatos que não pertence ao rol daqueles que V. Ex<sup>e</sup> disse ser uma balbúrdia de candidatos. Acho que todos são dignos, têm seus programas, são respeitáveis. Não será mais um candidato, colocado dentro da mesma política, que vai resolver os problemas caóticos a que V. Ex<sup>e</sup> e tantos outros têm feito referência.

**O SR. JOÃO MENEZES** — Muito obrigado, eminentíssimo Senador Mário Maia.

Entretanto, o Engenheiro, o Engenheiro e ex-Governador do Rio de Janeiro, meu amigo, Leonel de Moura Brizola, também está fazendo com que fiquemos perplexos: procura conversar com o Sr. Senador Affonso Camargo, ex-Ministro dos Transportes do atual Presidente José Sarney. Então ficamos perplexos. Se S. Ex<sup>e</sup> procurasse aglutinar o PTB, tudo bem, mas procura o Senador Affonso Camargo e outras pessoas do mesmo jaez, então, S. Ex<sup>e</sup> realmente nos deixa perplexos nobre Senador Mário Maia. Tudo isso está acontendo aí. Quer queira ou não, essa é a realidade.

**O Sr. Mário Maia** — Senador João Menezes, não está proibido o diálogo com todos!

**O SR. JOÃO MENEZES** — Vê-se que é uma brincadeira! Por exemplo, o ex-Presidente Jânio da Silva Quadros o que propõe? Que se faça um plebiscito para saber, na próxima eleição do dia 15 de novembro, se será presidencialismo ou parlamentarismo.

Ora, isso é brincadeira! Acabamos de votar a Constituição, onde ficou estabelecido o regime de governo.

**O Sr. Mário Maia** — Aí, concordo com V. Ex<sup>e</sup>.

**O SR. JOÃO MENEZES** — No entanto, já aconteceu. Muitos Srs. Senadores opinaram, dizendo: "Não, vamos implantar o parlamentarismo".

Quer dizer, tudo isso é um obstáculo. Ninguém quer nada! Tudo isso está errado! Estamos caminhando para o caos!

O Senador Marcondes Gadelha, meu amigo, Líder do PFL, disse: "Não, o caminho está aberto para o parlamentarismo porque falei com o Presidente!" Que negócio é esse! O Presidente não disse nada disso. O Presidente fez gestões no sentido da permanência do presidencialismo, não vai querer, agora, mudar o regime de governo para o parlamentarismo. Não pode ser!

**O Sr. Mário Maia** — É verdade! Dar atenção ao Sr. Jânio da Silva Quadros, a esta altura dos acontecimentos, é mesmo uma piada.

**O SR. JOÃO MENEZES** — Então, tudo isso é uma piada.

Vemos, por exemplo, com relação à política econômica, no que se refere ao pacto social, dos empresários, o que é que propõem de novidade? Nenhuma! Vender as empresas estatais! Grande novidade! Garantia da dívida interna! É brincadeira!

Então, alguém assume a Presidência da República sem assumir a garantia da dívida interna? Têm que assumir! Tem que ser assim! É brincadeira de criança! É o que se está fazendo com a eleição de Presidente da República! Não pode ser assim!

É o pacto!

Os homens do comércio vieram também trazer um documento.

O que eles trouxeram? Um documento dizendo que a despesa com os serventuários não pode passar de 65%. Está aqui escrito. Como, também, já está escrito na Constituição.

O Presidente da Fiesp, Sr. Mário Amato, que todos nós conhecemos, cada dia diz uma coisa. Deveria assegurar que não vão aumentar os preços das utilidades, que cabe a ele determinar. Ah! Isso ele não vem dizer. E o que é que eles propõem? Temem que aconteça no País o que aconteceu na Argentina. Mas meu Deus! Isso é novidade? Alguém está pensando que isso não pode acontecer? Pode acontecer! Isso não é novidade alguma. O que eles deviam era se juntar e dizer: — "Não! Nós vamos cooperar. Nós não vamos aumentar os preços durante seis meses. Nós vamos sustentar isso. Nós vamos diminuir nossos lucros". Aí, sim, era cooperação! Mas vir propor medidas dizendo que o culpado é o Congresso, o culpado é o Poder Executivo, ah! não! Isso é brincadeira e não pode continuar de maneira nenhuma assim. Verificamos, então, a essa altura dos acontecimentos, que a grande novidade será a volta para o Parlamentarismo.

O nosso Presidente, Senador Pompeu de Sousa, muito amigo do Sr. Jânio Quadros, escreveu sobre ele dois livros, um deles "Bilhetinha Jânio". Conta várias histórias. Existem no livro coisas muito interessantes. Agora, vem o Sr. Jânio Quadros e diz: — "A solução para o País é fazer um plebiscito no dia 15 de novembro para verificar a se é parlamentarismo ou se é presidencialismo."

Meu Deus do céu! Onde estamos? Isso está em todos os jornais, como se fosse um dogma, como se fosse uma coisa que todo mundo iria aceitar, que ele estivesse dizendo uma verdade.

Diz que é preciso acabar com a corrupção, que precisa seriedade e punir. Mas isso tudo estamos falando todos os dias e a todos os dias está acontecendo isso, não é preciso dizer.

É verdade que a gente fica perplexo quando acontece um caso como da Bolsa de Valores. Devia colocar-se todo o mundo na cadeia por se estar negociando com papel sem dinheiro. Então, estamos perplexos. A Nação está perplexa. Nós, políticos, somos responsáveis e temos que assumir essa responsabilidade, tornando uma providência, um caminho. Porque se não assumirmos a responsabilidade e ficarmos nessa conversinha de sala, cada um querendo ser mais inteligente do que o outro, não propondo nada de novo, vamos acabar com essa democracia que está aí, que implantamos.

Somos os únicos responsáveis por esse estado caótico em que está a democracia brasileira! Não criamos nenhum meio para ajudar a melhorar isso.

O Senhor Presidente da República, José Sarney, tem feito tudo para atender aos reclamações deste Congresso, mas ficamos perplexos: quando o Presidente atende o que o Congresso quer, o Congresso rejeita!

**O SR. JOÃO MENEZES** — Então, está tudo fora do ar. A população não entende nada. Aqui passamos o tempo dizendo que o Presidente da República tinha que reduzir as despesas, que tinha que reduzir seu orçamen-

to, que tinha que colocar o orçamento dentro do que recebe, e as primeiras medidas que Sua Exceléncia manda para cá o que o Congresso faz? Derruba. Ainda aqui, um representante do PDT, meu emblemático amigo e grande intelectual, que é o Senador Maurício Correia, apresentou projetos para acabar com tudo que o Presidente da República tinha feito, para diminuir as despesas, para fazer com que a despesa e a receita ficassem de acordo com o orçamento. Então, vemos que essa é a razão pela qual a população está perplexa, e é só no que o Sr. Jânio Quadros tem razão: é quando diz que a população está perplexa. Está realmente perplexa com o que está acontecendo. V. Exª permite que eu dê um aparte ao nobre Senador?

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa) — Nobre Senador, o tempo de V. Exª já se esgotou há cinco minutos. Há numerosos oradores inscritos, e eu não gostaria de prejudicar os outros inscritos.

**O SR. JOÃO MENEZES** — Mas eu tenho vinte minutos, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa) — Eu gostaria que V. Exª deixasse a perplexidade para depois.

**O SR. JOÃO MENEZES** — Eu tenho vinte minutos. Ainda estou dentro dos vinte minutos.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa) — O tempo de V. Exª já se esgotou há cinco minutos.

**O SR. JOÃO MENEZES** — Ainda estou dentro dos vinte minutos.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa) — O horário de V. Exª está aqui anotado pela Assessoria da Mesa.

**O SR. JOÃO MENEZES** — É engano, estou perplexo.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa) — Não Senhor, a Assessoria da Mesa anotou o tempo e o relógio é inflexível. O Senador Leite Chaves será o orador seguinte e terá a palavra em seguida.

**O SR. JOÃO MENEZES** — Estou gostando de ver a energia de V. Exª

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa) — Estou aqui para defender os outros oradores que estão inscritos e que têm direito de usar a palavra.

**O SR. JOÃO MENEZES** — Eu sei. V. Exª tem sempre defendido isso, V. Exª é um grande defensor, sobretudo daqueles que V. Exª quer que fale muito.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa) — Não Senhor. Defendo o seu direito, como defendo o direito de todos. Não cometa injustiças com a Mesa. Não é verdade.

**O SR. JOÃO MENEZES** — Não estou discutindo com V. Exª, estou apenas assinalando o fato.

O eminentíssimo Senador Leite Chaves até já resolveu não dar o aparte diante da energia de V. Exª

Mas vejam, Sr. Presidente, Srs. Senadores, realmente, ficamos perplexos até com a energia do meu Presidente, meu amigo que já está zangado. Sabemos que a hora passa. Pelo meu relógio não passaram ainda os vinte minutos. Mas S. Exª disse que tem, então vamos terminar. Fazemos mais uma vez, um apelo aos Srs. Políticos, sobretudo aos homens do Senado e da Câmara, para que tomem uma posição no sentido de realmente acabar com esses interesses pessoais, individuais, e escolham um cidadão que tenha o respaldo popular e possa, sobretudo, atender ao que o País precisa, que por lá trazer o equilíbrio e a ordem. Não podemos atender candidatos que não dizem nada, que não têm programas, não têm meta.

Temos que ter uma pessoa séria. Os brasileiros têm que se convencer de que precisam, na realidade, fazer alguma coisa. E esta alguma coisa será despir-se dos interesses pessoais e procurar um caminho, para sairmos desta situação econômico-financeira difícil e, sobretudo, da crise social que nos está afogando, a cada dia, a cada hora e a cada momento.

Muito obrigado, Sr. Presidente, pela bondade e simpatia de V. Exª

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

#### DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. LEITE CHAVES NA SESSÃO DE 26-6-89 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

**O SR. LEITE CHAVES** (PMDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em artigo de ontem, na *Folha de S. Paulo*, o cineasta Arnaldo Jabor, responde às críticas violentas de Paulo Francis acerca do cinema nacional. E disse, então, o cineasta Arnaldo Jabor que é muito difícil fazer cinema no Brasil, sem verbas, e que seja ajustável à realidade externa, onde as formas intencionalmente são outras. E disse que seria tão difícil, que o próprio Paulo Francis, vivendo nos Estados Unidos há muito tempo, jamais seria capaz de escrever um artigo no *The New York Times*. Isso eu fiz como intrôito.

Mas, Sr. Presidente, há um trecho da matéria que serve para esta realidade que estamos vivendo no Brasil: é essa descrença, inclusive, em candidatos.

Recentemente, escrevi um artigo, publicado no *Jornal de Brasília* e no *O Estado de S. Paulo*, dizendo o seguinte: "O Collor de Mello tornou-se um símbolo de contrariedade dessa realidade. E dizia que o Menem, na Argentina, também se tornou um símbolo contrário à realidade Argentina, só que lá os argentinos pretendiam escapar daquela realidade social para refugiar-se num passado peronista, de saudosa memória, em que eles foram fortes economicamente, dispuseram de melhor condição de vida e, imatadamente, embora sendo um povo mais culto do que o nosso, procuraram sonhar com a volta do passado que não se repetirá.

Então, aqui o Collor se tornou — bem ou mal — o símbolo de violentação dessa realidade. E ele passou a ser a expressão maior da preferência nacional. E o que leio exatamente reflete este sentimento nacional.

O que diz o Jabor a certa altura do artigo? Diz o seguinte:

Odiamos a própria face. Narcisos ao contrário, atacamos qualquer imagem. Não queremos mais imagens nossas; só do que não somos. Desejamos a hiperinflação como os sacrificados astecas desejavam o punhal. Desejamos o caos como bálsamo, queremos a morte nacional como um alívio, que venha, que venha, com as queimadas, as motosserras, os militares, os índices de 1.000%... Queremos a verdade da morte, como baleias se suicidando... Releia, PF, o "Mais além do Princípio do Prazer" e você verá o porquê deste louco desejo de auto-aniquilamento. Sabe por que nós os cineastas ficamos arcaicos, incômodos? Porque fazemos filmes. Pura e simplesmente, sejam bons ou ruins. O "fazer" já é angustiante, já irrita, porque o fazer vem com todos os defeitos do país que não queremos mais ver...

Na realidade, o que se quer hoje, Sr. Presidente, é tudo o que possa mudar isso. Quando se escolheu Collor — e essa tendência poderá prevalecer — é porque embora um moço que não oferecesse novidade alguma, já que foi resultado da geração dessas lideranças comprometidas, ele soube se impor, soube se tornar um símbolo dessa mudança, ainda que indefinida. E eu dizia que como símbolo ele passou a ser objeto de atração; como ídolo da televisão, assumiu as preferências, e se ele se tornar mito, inexoravelmente ganhará a eleição.

O pessoal não acredita que ele possa melhorar, porque o que ele pode fazer? Instituirá o ministério plúmico, sem identidade ideológica, demitirá alguns marajás e nada mais poderá fazer. Mas o pessoal está jogando no que ele poderá ensejar com a mudança desse quadro nacional. Há uns cinco anos, a um Prêmio Nobel em trânsito pelo Paraná, se perguntou o que iria ocorrer no País em razão da crise econômica e social emergente. Respondeu que nada de anormal. "Aqui não haverá revolução". E o que ocorrerá? Indagaram? Ele respondeu: "O brasileiro não é de fazer revolução, ele rouba quando está sob pressão". Isso dito por um Prêmio Nobel. Então o funcionário rouba o banqueiro, o banqueiro rouba o cliente, o cliente rouba o fisco, rouba-se na cidade, rouba-se na repartição, rouba-se na Bolsa e agora até no Congresso, como ocorreu com o IPC. Essa a resposta do Prêmio Nobel. E, se notarmos, é uma roubalheira generalizada. Não creio que o nosso povo tenha essa tendência, mas é ao que se está assistindo. Há uma roubalheira generalizada que se tornou uma arte permanente. Não esqueçamos que no Brasil o Pe. Vieira escreveu a obra, se não me falha a memória, a "Arte de Roubar".

Então, superada essa fase, a certeza de que nem o roubo resolve as situações particulares, leva o pessoal a votar em qualquer candidato, que crie o impacto para que isso tudo seja mudado, destruído, ainda que sobrevenha o pior. Na sua concepção e ansiedade, nada é pior.

Os nossos candidatos nem representam novidades e tampouco se esforçam para expressar algo novo. E começo pelo meu próprio candidato, homem honrado, o Presidente Ulysses Guimarães. Alguém é mais honrado e digno do que S. Ex? Esta Casa ou o País poderia levantar uma dúvida sobre S. Ex, com tão longa carreira? Mas, depois de muito esforço, vem o Presidente Ulysses Guimarães e apresenta a Lei das XII Tábuas, que me parece mais antiga do que a de Moisés.

Não há um esforço de mudança, mesmo que o momento a recomende. Ao próprio Napoleão, quando estava em Santa Helena, aos 47 anos, escrevendo suas memórias, perguntaram se o seu filho o haveria de substituir no trono da França. Ele respondeu que nem ele teria mais condições de substituir a si mesmo àquela altura, "porque todos nós somos produtos das circunstâncias".

Sr. Presidente, há situações em que os homens são capazes de interpretar as circunstâncias e mudar os fatos. Vejo com muita tristeza o candidato à Presidência da República pelo nosso Partido — um grande Partido, querendo se engajar, mas que pode se desapontar a qualquer momento — cercando-se das mesmas pessoas que não trazem novidade nenhuma. Assim, nem o próprio Partido pode empolgá-lo.

É a velha questão do "Clube da poire". Quando S. Ex vai a Foz do Iguaçu fazer uma palestra para prefeitos, são as mesmas pessoas, os mesmos nomes que o acompanham. As informações que recebo dos meus companheiros são de que eles não vão, porque não há novidade a ser vista. O pior é que ele coloca entre os convidados inimigos nossos, inimigos de um passado ainda não esquecido, o do regime militar, da opressão.

Aquele ex-Ministro da Saúde e ex-Governador da Bahia é uma figura constante. Lembro-me de que, quando era ele Governador, o Deputado Ulysses Guimarães foi fazer um comício na Bahia; a Polícia colocou os cachorros em S. Ex. Cachorros enormes, bem nutritivos, lembro-me dessa cena. E o Sr. Roberto Santos assumiu a responsabilidade pessoal pelo ato. No entanto, esse homem se tornou de amores pelo Deputado Ulysses Guimarães. É o seu porta-voz constante, o seu "scout" de campanha.

Vejo que, a esta altura, o Deputado Ulysses Guimarães parece que não quer ganhar a eleição: S. Ex quer "cafuné", agrado de entarder. Não é possível! Trata-se de um partido desejando uma fase nova, desejando uma flama para se aquecer e fica amortecido, inclusive, nas suas bases, que permanecem firmes. E outros candidatos também não apresentam novidades. E o pior, Sr. Presidente, é que ninguém tem obrigação de trazer novidades: por-

que ninguém cria tudo. Porque Deus nunca dá todas as virtudes a um só homem. Mas tem-se que fazer um esforço, quando não há sequer esquema.

Então, o Sr. Collor de Mello aparece como um expoente de novidade. E quem sabe se ele não irá mudar isto? Não porque tenha condição de imprimir mudanças, mas porque possa ensejá-las exatamente pela sua incapacidade de as fazer.

O nosso Partido, por outro lado — fui o primeiro Senador do PMDB depois da Revolução de 1964 — foi comprometido pelas velhas táticas pessedistas. O PSD do passado. Então, os homens ficam nos cargos-chaves, não os deixam, usam de toda artimanha para neles permanecer e assim envelhecerem o Partido.

Quando os nobres Senadores manifestam-se intranquilos com esse quadro real, com uma apatia relativa em face da permanência da situação, ainda que outro Presidente venha a ser eleito, têm razão para isso. Há razão para isso: um clima de relativa estagnação.

Então, o Sr. Arnaldo Jabor diz que há no País um desejo suicida, como baleias que se reúnem para morrer na praia. Descobri que quando se prefere o Sr. Collor de Mello não porque ele possa fazer alguma coisa, é porque ele pode, inclusive, ensejar o sentimento de morte de tudo isso que estamos vivendo.

**O Sr. Mário Maia** — Permite V. Exº um aparte?

**O SR. LEITE CHAVES** — Ouço com todo prazer V. Exº.

**O Sr. Mário Maia** — Em verdade, nobre Senador Leite Chaves, V. Exº está fazendo uma análise serena da perplexidade nacional, para usar o termo do nobre Senador João Menezes. No nosso pensamento, também isento, numa análise desta situação, definimos este candidato que apareceu, que está sendo polêmico e comentário de todas as rodas de todos os meios de comunicação; é obrigatório se falar nele, é assim uma espécie de um fenômeno inusitado do inconsciente coletivo nacional. Depois de tanta frustração o povo passou realmente órfão do uso da liberdade por uma período muito longo — duas décadas e alguns anos — com as liberdades subtraídas, sem poder se manifestar. Depois, veio a fase da transição e tivemos uma ansiedade — todos nós, V. Exº os que estão aqui, Chagas Rodrigues, os que são candidatos, a maioria dos candidatos de hoje, Leonel Brizola, Ulysses Guimarães, Mário Covas, Lula — fomos todos nós juntos, às praças públicas para ver se o Congresso se sensibilizava para se interromper mais rapidamente o processo autoritário e se passar para a normalidade democrática através das eleições "Diretas Já". Naquela época, em 1984 — e nós já estávamos em 1989, são passados 5 anos — e até agora ainda não ocorreu; vamos ver se ocorre agora em novembro. Então, houve essa frustração, e o Congresso não aprovou a célebre Emenda Dante de Oliveira propondo eleições diretas. Em seguida, o povo ficou frustrado. Depois veio a esperança com Tancredo Neves. Todos

nós nos convencemos que o Colégio Eleitoral era uma situação espúria, mas nós devíamos usar o próprio raciocínio do Dr. Tancredo Neves. S. Ex<sup>a</sup> e o nobre Deputado Ulysses Guimarães me convenceram, penosamente, porque eu estava disposto a não ir ao Colégio Eleitoral porque o considerava impróprio e espúrio. Entretanto, terminei indo a ele como uma nova esperança. Houve a frustração da morte de Tancredo Neves. Conhecemos a implantação da Nova República, com a posse do nosso ex-colega aqui do Senado, homem digno, um brasileiro ilustre que, também, se esforça para dar conta do recado. Sua Exceléncia não conseguiu — dizem que não estava preparado para isto — mas não sei se a culpa é de Sua Exceléncia ou de todos nós — Congresso e os Partidos políticos que o abandonaram. Havia uma aliança dos grandes Partidos para dar sustentação ao seu Governo. Fraturou a aliança e não se sabe hoje quem é o culpado. Mas vamos ser justos: eu sou adversário do Senhor José Sarney, partidariamente e não pessoalmente, mas procuro ser justo. Realmente, de todas essas colas nasceu esse querer, essa preferência do povo pelo desconhecido, mesmo que esse desconhecido seja um desconhecido para um princípio para a morte coletiva das baleias ou uma catástrofe. Então, o povo está querendo isso. Vamos fazer uma análise, nobre Senador. O escolhido não é — se nós fizermos uma análise mais profunda — a figura própria para isso, porque ele também é um político como nós; tem um passado político, foi deputado da ditadura; ajudou a sustentar a ditadura; foi prefeito bônico da sua cidade, foi governador e não corresponde, segundo os informes. Parece que essa esperança — aí é que está a coisa — a mídia nacional pintou a figura, politu, quer dizer, deu embalagem colorida, o envolveu com uma caixa bonita, com fitas coloridas, sem se preocupar com o conteúdo, com o que está dentro. Ao passo que, se nós analisarmos a vida de outros candidatos, vemos que são vidas densas, de prestação de serviços, como V. Ex<sup>a</sup> tem como referência o próprio candidato do Partido de V. Ex<sup>a</sup> nós estamos, também, aflitos e angustiados, porque a figura escolhida para corresponder a essa expectativa, a essa ansiedade, a essa preferência pelo desconhecido é uma figura que, se nós analisarmos mais, é conhecida; ela é muito conhecida com todos os vícios, com todos os andrajos das ineficiências políticas a que nós, aqui, fazemos críticas, no Congresso Nacional. De modo que, aí para o desconhecido dessa maneira, com uma figura que não corresponde à bandeira verdadeira, eu prefiro ficar com o nosso candidato, o candidato, do nosso Partido, que pode ser um homem polêmico, mas tem 40 anos de vida pública cristalina, transparente; e se ele não fez muito, na verdade, o que fez pode ser paradigma para, eliminando as dificuldades, e com maior poder, oferecer ao Brasil — quem sabe — esses caminhos que estamos procurando. Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. LEITE CHAVES** — Então, o País está tomado de um sentimento de morte. Quer dizer, o Jabor, nessa parte, parece que retrator

o sentimento nacional, quando falava a respeito de cinema. Acho que a única coisa a fazer-se de imediato seria a solução da dívida.

O Brasil é um moribundo que está sangrando, que está fornecendo sangue; quando eu falo em moribundo, não me refiro ao País que é pujante, mas a esse tipo de regime, a essa situação que se criou em razão da dívida externa. Então, só temos uma coisa a fazer: sustar o pagamento da dívida. Nós, nesses três dias, estamos pagando 2 bilhões de dólares, e este ano haveremos de pagar 17 bilhões de dólares. Se sustássemos seu pagamento durante dez anos seriam 170 bilhões de dólares; 170 bilhões de dólares dariam para refazer este País. Outros horizontes lhe seriam traçados.

Mas tem algum candidato que tenha "peito" de dizer isso?

Temos um projeto, que está em andamento nesta Casa, congelando a dívida pública externa por dez anos, e estabelecendo um prazo de mais de dez anos para o pagamento. Embora seja política a motivação, os fundamentos do meu projeto são jurídicos. Não há Corte que não assegure ao País a aceitação da sua tese. E eu já disse uma vez: em que se funda esse meu projeto, juridicamente?

Primeiro, na força maior, porque ninguém está obrigado ao impossível. O Brasil não pode pagar essa dívida a não ser com o sacrifício do seu povo, das suas classes mais pobres, das crianças brasileiras, e num determinado instante Tancredo Neves disse isso. Esse é um argumento jurídico infastável. A força maior é excluente do compromisso de qualquer contrato. Justifica, por conseguinte, a prorrogação.

O segundo: as cláusulas que são osciláveis. Diz a lei que toda a vez que se faz um contrato e uma das cláusulas contratuais ou todas elas ficam ao arbítrio de uma das partes, é nulo ou anulável o ajuste. Então, esses juros se elevam na conveniência dos banqueiros. Basta que eles retirem dinheiro do mercado para que os prestamistas procurem mais dinheiro, e então as taxas internacionais se elevam; elevam-se o prime rate e a libor, as taxas bancárias da Inglaterra e dos Estados Unidos, respectivamente. Já houve casos em que, de um dia para o outro, pagamos duas vezes mais uma prestação pela elevação artificial.

A terceira é excludente, de ordem constitucional. A Constituição criou uma comissão, com prazo de um ano, para estudar a formação da dívida, dizendo de logo que a Comissão teria o direito de levar para os tribunais aqueles que foram responsáveis pela sua formação, desde que agindo com culpa ou dolo.

Ora, se a dívida é, em princípio, ilegítima, se sobre ela a Constituição levanta suspeita, como continuarmos a pagar os juros de uma dívida tão suspeitosa dessa natureza? Mas os candidatos não falam nisso, nem o próprio Fernando Collor. Não há homem neste País, hoje, que possa ter uma palavra que afronte um banqueiro ou que possa afrontar os grandes conglomerados econômicos, na ilusão de que eles possam contar com esse apoio. Co-

mo eu já disse, há um conluio entre o sistema financeiro interno e o externo, porque o sistema financeiro interno, hoje, é um mero repassador do externo.

**O Sr. Mário Maia** — Permite mais um pequeno aparte para a citação de V. Ex<sup>a</sup>?

**O SR. LEITE CHAVES** — Rapidamente, porque o Sr. Presidente me repreende.

**O Sr. Mário Maia** — Serei breve. V. Ex<sup>a</sup> disse que nenhum candidato propôs isso, mas devo dizer que o nosso candidato, o Governador Leonel Brizola, tem colocado insistenteamente que um dos pontos fundamentais do seu Governo será imediatamente a revisão da nossa dívida externa, e um levantamento concreto do que devemos, o que é juro e o que é capital devedor. De modo que isso tem sido colocado insistenteamente pelo candidato do nosso Partido.

**O SR. LEITE CHAVES** — Talvez por isso não o estejam entendendo. A revisão tem uma conotação moral e jurídica completamente diferente. A suspensão do pagamento é moratória, e quando por meio de lei, moratória legal, esse é o termo. Primeiro, o candidato que se comprometer no País em fazer isso terá o meu apoio imediato, seja de qualquer partido; porque antes de ser eu do PMDB, de ter compromisso com o seu candidato, tenho o compromisso com o País, e sei que o que está acabando com este País é a dívida externa, o pagamento de seus juros.

Um país que não tem condições de concluir uma ponte, que não tem condições de reconstruir um barraco, uma vila ou uma favela, pagar desseze bilhões de dólares por ano, é muita coisa.

E esta Casa silencia sobre tamanha calamidade. Quando a decisão é legítima — os Estados Unidos mesmo, na Guerra da Independência, não pagaram sua dívida com a Inglaterra.

Então, o que existe realmente, no País, é esse receio, essa paparicão, esse comprometimento, essa subalternidade ao poder econômico...

**O Sr. Afonso Sancho** — Nobre Senador Leite Chaves, permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. LEITE CHAVES** — Com todo o prazer ouço V. Ex<sup>a</sup>

**O Sr. Afonso Sancho** — Nobre Senador, se a salvação fosse a moratória, já devíamos ter sido salvos no tempo do nosso ilustre e saudoso Ministro Dilson Funaro. O que ocorreu, Senador? As nossas exportações caíram para apenas 10% do que estávamos exportando. Alguém vai dizer: mas não tem problema, pois encontraremos o comércio interno. Pergunto: e se não encontrarmos esse comércio interno? E a mão-de-obra? O que vamos fazer da quantidade de trabalhador desocupado, porque a nossa exportação caiu? E como a nossa exportação caiu? Caiu, porque um país que pede, declaradamente, a moratória, não passa a merecer mais confiança lá fora. Então, não tem mais aquele finan-

mento para importação lá fora, e não tendo esse financiamento, as exportações caem. O nobre Senador sabe que quando ocorreu isso, nossas exportações caíram de um bilhão e duzentos para cem milhões de dólares. E, então, ninguém sabia onde iríamos ficar. Creio que a solução não seria a moratória pura e simples; a solução seria conseguir que essa dívida seja rolada por trinta anos, com dez anos de carência, dando fôlego a dois presidentes, para não pensarem em dívida. A meu ver, esta seria a solução. Até hoje, em país algum, a solução foi a moratória. Todos os países que tentaram fazer isso voltaram e voltaram até humilhados para conseguir uma nova solução; porque o Brasil não é o centro dos acontecimentos do mundo, o Brasil é apenas um percentual muito baixo, que representa todo o movimento global de exportação do mundo. Então, respeito o ponto de vista do nobre Senador, já o ouvi, aqui, várias vezes, V. Ex<sup>e</sup> e outros, mas a solução seria prorrogar essa dívida, no mínimo, por trinta anos, rolando tudo isto, dando dez anos de carência, para que dois presidentes da República não pensem em dívida. E daí por diante passarmos a trazer do exterior, unicamente, investimentos. Só investimentos e nada de novos empréstimos para podermos continuar pagando o que estamos devendo, ou seja, a partir de dez anos. Era este o esclarecimento que eu desejava prestar, e quero despir-me, aqui, de qualquer função de pessoa que trabalha no sistema financeiro para falar, mesmo como empresário, porque este é o pensamento do empresariado nacional. Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. LEITE CHAVES** — Agradeço a V. Ex<sup>e</sup>. Mas a moratória a que V. Ex<sup>e</sup> se referiu, do Dílson Funaro, não foi moratória, aquilo foi uma farsa, onde não se estabeleceram prazos nem condições.

E V. Ex<sup>e</sup> quando falou em congelamento, por trinta anos, falou também em moratória; quando V. Ex<sup>e</sup> falou num reescalonamento por trinta anos, falou ainda em moratória.

**O Sr. Afonso Sancho** — Não é moratória.

**O SR. LEITE CHAVES** — O que V. Ex<sup>e</sup> entende por moratória?

**O Sr. Afonso Sancho** — É uma transação negociável.

**O SR. LEITE CHAVES** — Qual é a moratória que V. Ex<sup>e</sup> sugere? Pagamento de juros?

**O Sr. Afonso Sancho** — Rolar com tudo.

**O SR. LEITE CHAVES** — Isso é moratória.

**O Sr. Afonso Sancho** — Não. Moratória é unilateral, como o nosso amigo fez. Não é o devedor ir ao banco ou sistema financeiro e anunciar: "Só posso pagar isso em tal data e as minhas condições são essas". Moratória é isso. Eu já estou notando que é o inverso...

**O Sr. Mário Maia** — Seria necessário que se fizesse uma rigorosa auditagem, para saber o que é dívida e o que é juro.

**O SR. LEITE CHAVES** — A moratória pode ser convencional, como nesse seu caso, que é uma moratória ajustada bilateralmente ou uma moratória legal.

Moratória é uma situação de mora. É estar-se em mora e não pagar em compromisso por um determinado período de tempo. Não interessa se ela é convencional ou legal.

A convencional é impossível, porque os credores do Brasil são em número de 900. E não há condições de discutir uma moratória com 900 bancos. Então, nós iríamos pela lei. A lei é a providência imediata e salutar.

Veja V. Ex<sup>e</sup> que serão 17 bilhões pagos este ano. Isso, para um cadáver financeiro como é o Brasil, é demais. E ninguém se levanta. O próprio Presidente, a quem primeiramente apresentei o meu projeto, sentiu mas não se pronunciou a respeito, com receio. O próprio Congresso, os próprios candidatos. Por isso é que o povo não tem sequer respeito por nenhum deles. O próprio Sr. Collor, quando representa alguma coisa, não é porque S. Ex<sup>e</sup> possa melhorar. É porque S. Ex<sup>e</sup> pode piorar. A sensação do país é um desejo de morte. O Brasil está tomado daquela sensação a que se refere o articulista. É a sensação do suicídio coletivo, das baleias que morrem na praia. Quero dizer a V. Ex<sup>e</sup>, se há um País do mundo que pode viver sem dependência externa, somos nós. Somos o único País que pode fortalecer o mercado interno, não carecendo de exportação. Essas exportações a que V. Ex<sup>e</sup> se refere são exportações criminosas. Estamos exportando o produto do nosso trabalho. Exportamos carro com um preço equivalente à metade do que realmente é expresso aqui, no Brasil.

**O Sr. Afonso Sancho** — Mas estão dando mão-de-obra.

**O SR. LEITE CHAVES** — Então, são exportações fraudulentas. Essas emissões... A renovação do processo de Juscelino teria sido mais salutar, para o país emitir e financiar nossas transações internas. O Brasil só carece de duas coisas: um pouco de petróleo, que, se forçar o álcool, não precisamos de coisa nenhuma externa, e a indústria farmacêutica. Oitenta por cento desta indústria farmacêutica são estrangeiras, e 20% de ordem interna. Além do mais, eu agora estou bem a par disso; eu sou o Relator da Comissão dos Remédios, dos laboratórios. Ouvimos diversas pessoas: os donos de laboratórios externos, a Associação que representa os laboratórios pertencentes ao capital externo e ao capital interno. Digo a V. Ex<sup>e</sup>, que, no particular estou decepcionado. Estamos participando de uma farsa. Eles falam a mesma linguagem, porque o daqui depende da venda de um determinado produto, e, quando ele faz qualquer afirmação, é de olho no fornecedor estrangeiro.

Então, Sr. Presidente, é uma farsa a CPI de que estamos participando. Eles falam na mesma linguagem, combinaram a mesma linguagem.

Afora um pouco de petróleo e fármacos, o Brasil não carece de coisa alguma. Então, porque pagar esses 17 bilhões? A suspensão

é imediata. O projeto é legal. Quem é capaz de levantar uma antijuridicidade contra o projeto?

Outra coisa é que só a sua possibilidade de aceitação já implica em que os banqueiros venham e façam negócio, porque, como eu disse, não é de banqueiro o dinheiro. Banqueiro nunca emprestou dinheiro ao país. Eles, os bancos, são repassadores dos petrodólares. Já dissemos isto aqui muitas vezes.

E aquilo foi uma fajute. É uma dívida ilegitima. Levantou-se o preço externo do petróleo artificialmente. Eu disse isso aqui. É como se o Brasil, hoje, fosse produtor de café juntamente com a Colômbia. O café fosse essencial para o mundo e dissésssemos que o preço não seria de 10 dólares a saca, mas de 100 dólares a saca. O mundo, que carecia de comprar café, cairia de joelhos e passaria a tomar dinheiro emprestado, a qualquer custo, para pagar o café.

A mesma coisa ocorreu com o petróleo. O petróleo, o dólar em excesso na mão dos árabes passou para a mão dos banqueiros, que repassaram para países devedores.

Ví quando começaram eles a chegar a esta Casa. O primeiro discurso contra esses empréstimos foi proferido por mim.

Além do mais, havia comissões para os que colocavam esse capital aqui, assim como para aqueles que conseguem, de fora, intermediarem tais empréstimos.

Essa é uma dívida ilegítima; é uma dívida prostituída; é um câncer que está corroendo as entranhas nacionais, matando as crianças. E o Brasil paga essa dívida, sem que ninguém se levante contra isso. Todos dizem, mas, na hora de assinar ou aceitar um projeto desses, se omitem. Falam contra a dívida pró-forma, mas todos ficam representando uma farsa neste País. A dívida é realmente o problema. O grande problema, o único problema sério no Brasil.

Sr. Presidente, eu faria isso. O candidato que disser: "eu apoierei esse projeto, sancionarei esse projeto, suspenderei o pagamento de juros..." Não é nem da dívida, é do juros, pois o "que está nos matando são os juros, não é a dívida. É por esta razão que, quando o País começou a ter consciência da ilegitimidade da dívida, está lutando para evitar o seu pagamento, da forma que acontece, os banqueiros dizem: "não, vamos fazer uma redução da dívida". É o caso daquela sugestão do Secretário do Tesouro Americano, Nicholas Brady. Ele faz aquela sugestão porque passariam mais 4 anos, e o Brasil no engodo de uma redução, enquanto continuarmos pagando juros e, depois de mais 5 anos, a dívida nada mais valeria. Então, o problema não é a dívida. O Brasil não pode é pagar 17 bilhões de dólares por ano de juros.

De forma, Sr. Presidente, que quero fazer um apelo para que esse meu projeto, que está na Casa, mereça considerações. Hoje, mesmo, estou encaminhando, ao Senador Severo Gomes, esse avulso, com artigos meus e outros argumentos, para que S. Ex<sup>e</sup>. Relator da

comissão da dívida, aquilate de sua ilegitimidade. Então, só há um problema, no País, hoje, um problema grave, que é o pagamento da dívida, mais do que isso, o pagamento dos juros. Como disse, o Brasil é um agonizante e está sangrando. Mais do que perdendo sangue, ele perde albumina, aquele soro, que é um dos componentes sanguíneos.

Esse o meu apelo nesta Casa: ao invés de ficar condenando milhares de coisas infundamente, dizemos que há um caso concreto. O Senado tem o dever de, por lei, proteger as crianças brasileiras, os trabalhadores brasileiros, o País, e salvar a democracia, suspendendo por 10 anos o pagamento desses juros. O perdão é meta posterior.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. AUREO MELLO NA SESSÃO DE 27-6-89 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

**O SR. AUREO MELLO (PMDB — AM.** Para encaminhar.) — Sr. Presidente, o pedido firmado pelos nobres Líderes tem, a seu respeito, a promessa de que, amanhã, será matéria de mérito devidamente analisada pelo Plenário.

Sr. Presidente, nestas condições, ainda dentro do prazo de funcionamento desta Casa do Congresso Nacional, seríamos favoráveis a que a apreciação desta proposição fosse adiada, porquanto esta matéria é de alta controvérsia, em que regiões brasileiras estão-se embatendo com o propósito da sua aprovação, sem que seja prejudicial a qualquer dessas áreas.

Sr. Presidente, tenho recebido manifestações da Associação Comercial do Amazonas e das chamadas classes produtoras do meu Estado, com o objetivo de que o pronunciamento definitivo venha a contemplar a Região Norte. Ao mesmo tempo, as áreas do Centro-Oeste e do Nordeste não querem, evidentemente, ser prejudicadas; sem que esse fator venha a causar desigualdade nessas grandes áreas brasileiras. Razão pela qual, Sr. Presidente, se, de fato, há esse comprometimento da Mesa de que, amanhã, ou no máximo depois de amanhã, a matéria seja submetida à apreciação do Plenário desta Casa, somos de acordo e favoráveis ao requerimento de adiamento.

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. PRESIDENTE (NELSON CARNEIRO) NA SESSÃO DE 27-6-89 E QUE ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

**O SR. PRESIDENTE** (Nelson Carneiro) — A Mesa espera que seja colocado em votação amanhã. Porque quinta-feira, ao que tudo indica deverá haver, durante a tarde, sessão do Congresso Nacional.

Deste modo, será de bom alvitre que esta matéria seja colocada em pauta, amanhã, para não surpreender os ilustres Senadores com a notícia de que, possivelmente, na quinta-feira, haverá sessão do Congresso, à tarde.

Entretanto, amanhã, haverá não só uma sessão, mas várias sessões do Senado Federal, durante a tarde, de modo a possibilitar a apreciação de vários pedidos de urgência.

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. MARCONDES GADELHA NA SESSÃO DE 12-6-89 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

**O SR. MARCONDES GADELHA (PFL — PB — PB** — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente do Congresso Nacional, Senador Nelson Carneiro e demais Membros da Mesa; Exmo. Sr. Vitali I. Vorotnikov, Membro do Bureau Político do Comitê Central do Partido Comunista da União Soviética; Vice-Presidente do Soviet Supremo da União Soviética, e Presidente do Presidium do Soviet Supremo da República Socialista Federativa Soviética Russa; Exm<sup>a</sup>. Srs. Parlamentares que integram a Delegação Soviética; Exm<sup>a</sup>. Sr. Embaixador da União Soviética; meus caros Colegas, meus Senhores, minhas Senhoras, demais integrantes da Comitiva Soviética:

Quero que saibam da honra que sentimos com a presença de V. Ex<sup>a</sup>, e o quanto esperamos que esta visita possa servir para o fortalecimento dos nossos laços de amizade, para o entendimento e a cooperação entre os nossos países, e para a causa do progresso e da paz no Mundo.

Vem de longe, meus Senhores, a nossa admiração pela União Soviética, por todo o aporte, por toda a contribuição que tem dado para o aprimoramento da convivência social entre os homens, através da Ciência, das Artes, da Filosofia, do Esporte e da Cultura em geral. De toda esta imensa contribuição o Brasil foi e é beneficiário direto ou indireto.

Com efeito, quantos de nós não se deixaram fascinar, desde os bancos escolares, pelo rigor do método científico de um Pavlov, por exemplo, cuja reflexologia ainda hoje ganha novo impulso e responde pelo essencial em teoria do comportamento.

Quantos de nós aprenderam a conhecer melhor a natureza humana através dos textos de Dostoevski.

Quantos, por primeiro, não despertaram a sua sensibilidade ouvindo o Lago dos Cisnes ou o Concerto nº 5 de Pioter Tchaikovsky.

Quantos não se deixaram tocar, na sua fantasia, pela saga de Khazares e cossacos cruzando as estepes sem fim, pelas lendas e canções dos barqueiros do Volga ou pelo som alegre de balalaicas cortando a noite gelada.

Hoje, a esta admiração, quase um afeto, se soma um outro sentimento muito mais forte, um sentimento de confiança, uma esperança profunda num grande projeto de mudanças que está sendo conduzida pela União Soviética; um grande projeto capaz de pela sua exemplaridade, alterar profundamente todas as relações internacionais e mesmo sem pretender, influenciar os procedimentos administrativos internos de vários países.

Conforta-nos que este processo seja conduzido pela União Soviética, porque lhe sobra

autoridade. Autoridade que advém, em primeira instância da sua própria magnitude dentro do concerto das nações — a magnitude de um país com 22 milhões de quilômetros quadrados, recursos naturais abundantes e recursos humanos altamente qualificados com grandes realizações materiais. Mas, autoridade que advém, sobretudo, das raízes morais da sua História. Uma História onde quase sempre se mescla a generosidade com o espírito revolucionário, o compromisso com a modernidade e a determinação de aplicar a alma inteira num grande projeto de mudança.

Foi assim com Alexander Nevsky, já no século XIII, fundando em Novgorod a primeira república administrada por uma assembleia popular e com técnicas comerciais e diplomáticas altamente desenvolvidas, em uma ambientação ainda bárbara.

Foi assim com Pedro, o Grande, rompendo com o passado e com todos os preconceitos de uma sociedade fechada e abrindo espaço para artesãos, técnicos e cientistas, fundando uma nova Capital, rasgando canais, criando faculdades, abrindo, enfim, as portas do conhecimento, que fluía do Ocidente.

Foi assim com Catarina II, que prosseguiu o trabalho de Pedro, intensificando a educação e o processo de modernização geral da União Soviética.

Meus Senhores, a época contemporânea também está cheia de grandes exemplos da coragem de mudar, pois, no início deste século, na hora de rever os próprios fundamentos da sua organização social, política e do seu modo de produção, o povo russo não hesitou em adotar pioneiramente um sistema, de cujo funcionamento só se conheciam as bases teóricas lançadas por Marx e Engels.

No entanto, consolidada a Revolução de 1917, serviu ela de luz e de espelho para mais de metade da Humanidade e de mecanismo de indução para uma busca de justiça social, mesmo em países que não adotaram os seus princípios.

Da mesma forma, na Segunda Guerra Mundial, quando a democracia, ameaçada pelas hordas nazi-fascistas o exigiu, o sangue generoso do povo russo jorrou copiosamente, encarcando os campos calcinados da Europa. Foram 17 milhões de russos sacrificados para que a liberdade sobrevivesse; foram 17 milhões de russos, silenciados para sempre, para que hoje pudéssemos falar livremente.

Pois, meus Senhores, esse povo, disposto a grandes gestos, capazes de mudar, tempestivamente, o curso da História, se encontra, agora, no vértice de um novo e grande movimento, um novo prospecto para a Humanidade, com o qual haveremos de entrar no terceiro milênio. Refiro-me àquela agenda magistralmente estabelecida por Mikhail Gorbaciov no seu discurso do dia 7 de dezembro perante a Organização das Nações Unidas — seguramente o discurso mais importante a que a minha geração assistiu, só comparável, em termos inspiracionais, ao *Inaugural Address* de John Fitzgerald Kennedy, no início dos anos 60.

Uma agenda que parte do pressuposto de que hoje temos um Mundo mais tangível e visível e que é impossível manter sociedades fechadas diante do avanço dos meios de comunicação e transportes de massa, uma agenda que parte do pressuposto da interdependência dos povos e de que é impossível evoluir-se hoje isoladamente; uma agenda que aceita a idéia de que a liberdade de escolha é um dogma que não admite exceções que propõe, enfim, a abstração da ideologia nas relações internacionais.

Esta agenda contempla, pelo menos, os seguintes pontos: a cooperação igualitária e mutuamente benéfica entre países; o uso adequado da ciência e da tecnologia e da inovação que elas propiciam; um reordenamento da economia com proteção ao meio ambiente; o fim do subdesenvolvimento, da pobreza, das doenças de massa, do analfabetismo e de outros flagelos; a desmilitarização efetiva em termos de armas nucleares e convencionais.

Todo esse elenco de proposições seria um arrazoado vazio, de retórica pobre, se não fosse seguida de gestos efetivos, que comprovam a sua consistência. E temos assistido a gestos que corroboram as palavras como a iniciativa unilateral do desarmamento, independentemente do que possam ser ou parecer as contrapartidas de outros países envolvidos.

Os compromissos, no campo do meio ambiente, por outro lado, envolvem tanto mais responsabilidade, quando sabemos que a União Soviética tem 8 milhões de quilômetros quadrados de florestas e mais de 100 mil rios, com bacia superior a 100 km<sup>2</sup>, além de uma fauna diversificada, extremamente dependente de ecossistemas variados e muito sensíveis, desde os pántanos até as estepes, passando pelos desertos até às regiões polares.

O uso adequado da Ciência e da Tecnologia envolve a determinação de transferi-las, inclusive, para países como o Brasil, que tem na carência desses elementos o calcanhar-de-aquilas do seu desenvolvimento.

Finalmente, Srs. Senadores, mais importante do que tudo para assegurar a consistência destas propostas, apontamos o apoio interno, o suporte doméstico que não têm faltado, e dos quais os avanços da Perestroika e Glasnost são os elementos mais significativos.

Sei que esta é uma tarefa hercúlea, sei que nada disto é fácil, sei das extremas dificuldades que se levantam diante deste projeto. O próprio Gorbachev não tem ilusões quanto a isso e tem se referido a advertências que tem recebido internamente e dos seus parceiros ocidentais, quanto ao excesso de idealismo da sua proposta, sobre se não estaria S. Ex<sup>e</sup> superestimando a capacidade de absorção de suas teses pelo público mundial; ou seja, uma forma elegante e eufêmica de um estadista falar em sonho. Episódios recentes, em terceiros países, reforçam essas advertências.

A este respeito, quero dizer do fundo da alma, Sr. Vice-Presidente Vorotnikov, que aprendemos da própria História russa que o impossível não existe. Aprendemos a procurar as coisas onde elas não estão e a encontrá-las lá. Não foi assim através das tábuas de Mende-

leiv, que percebemos que era possível encontrar ou fabricar elementos químicos que não existiam na natureza? Aprendemos também com Olga Korbut e com Nureyev que a lei da gravidade é apenas uma ficção. Aprendemos com Mussorgski e Rimsky-Korsakov que a música pode ser mera especulação e que, de repente, um besouro pode ser um instrumento musical do mais maravilhoso acorde. Aprendemos, enfim, com Gagarin, que o homem é do tamanho do infinito.

Quero com isso dizer, Sr. Vice-Presidente, que, entre a razão e o sonho, nós ficamos com os dois. Por isso, apoiamos decididamente as propostas do Sr. Mikhail Gorbachev e colaboraremos com esse projeto e tudo faremos o que esteja a nosso alcance para que aquele grande homem cumpra os seus desígnios. Nada lhes pedimos em troca desta confiança. Apenas desejamos que observem também a cena nacional brasileira e, dela, tirem ilações, que aqui tenham uma estada muito feliz, que venham a criar novas amizades e que, afinal, levem gratas recordações para o seu país. Sejam bem vindos! Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

#### (\*) ATO DO PRESIDENTE Nº 150, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, itens 38 e 97, inciso IV, do Regimento Interno, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 006.200/89-3 resolve aposentar, voluntariamente, HELOÍSA GUIMARÃES SANTOS, Técnico Legislativo, Classe "Especial", Referência NS-25, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 433 e 414, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972; artigo 3º da Resolução SF nº 13, de 1985; artigo 2º da Resolução SF nº 182, de 1987, e artigo 5º da Resolução SF nº 155, de 1988, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 16 de maio de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 174, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, itens 38 e 97, inciso IV, do Regimento Interno, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 008.883/89-0, resolve aposentar, voluntariamente, ARMANDO PEREIRA ALVIM, Técnico Legislativo, Classe "Especial", Referência NS-19, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da Republi-

ca NS-25, do Quadro permanente do Senado Federal, ocupante do cargo em comissão de Diretor da Subsecretaria de Ata, Código SF-DAS-101.4, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 428, inciso II, 429, inciso I, 414, § 4º, e 416, incisos I e II, da Resolução SF nº 58, de 1972; artigo 3º da Resolução SF nº 13, de 1985; artigo 2º da Resolução SF nº 182, de 1987; artigo 5º da Resolução SF nº 155, de 1988; artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.204, de 1984, combinado com a Lei nº 7.338, de 1985, e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.323, de 14 de abril de 1976, alterada pelos Decretos-Leis nº 2.270, de 1985, e 2.365, de 1987, aplicada no Senado Federal pela Resolução SF nº 21, de 1980, e modificada pelas Resoluções SF nº 7 e 15, de 1987, e 198, de 1988, com proventos integrais, correspondentes ao vencimento do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 175, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, itens 38 e 97, inciso IV, do Regimento Interno, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 009.187/89-8 resolve aposentar, voluntariamente, PRESBÍTERO DE MEDEIROS, Inspetor de Segurança Legislativa, Classe "Especial", Referência NS-19, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 433 e 414, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972; artigo 3º da Resolução SF nº 13, de 1985; artigo 2º da Resolução SF nº 182, de 1987, e artigo 5º da Resolução SF nº 155, de 1988, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 176, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, itens 38 e 97, inciso IV, do Regimento Interno, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 009.216/89-8 resolve aposentar, voluntariamente, VITAL XAVIER DE LIMA, Adjunto Legislativo, Classe "Especial", Referência NS-19, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Fed-

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, Seção II, de 18-5-1989.ATO DO PRESIDENTE

rativa do Brasil, combinado com os artigos 433 e 414, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972; artigo 3º da Resolução SF nº 13, de 1985; artigo 2º da Resolução SF nº 182, de 1987, e artigo 5º da Resolução SF nº 155, de 1988, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 177, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, itens 38 e 97, inciso IV, do Regimento Interno, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 008.769/89-3, resolve aposentar, voluntariamente, WALDIR CARNEIRO; Adjunto Legislativo, Classe "Especial", Referência NS-19, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 428, inciso II, 429, inciso I, 430, incisos IV e V, e 414, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972; artigo 3º da Resolução SF nº 13, de 1985, artigo 2º da Resolução SF nº 182, de 1987, e artigo 5º da Resolução SF nº 155, de 1988, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 178, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 008.773/89-0, resolve aposentar, voluntariamente, ADEMAR MARTINS RESENDE, Agente de Segurança Legislativa, Classe Especial, Referência NM-35, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 433 e 414, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972, artigo 3º da Resolução SF nº 13, de 1985; artigo 2º da Resolução SF nº 182, de 1987, e artigo 5º da Resolução SF nº 155, de 1988, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 179, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento

Interno, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato nº 2 de 1973, revigorada pelo Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1983, de acordo com o disposto na Resolução nº 130, de 1980, e tendo em vista o que consta do processo nº 008.238/89-8, resolve manter a contratação, sob o regime jurídico da Consolidação da Lei do Trabalho e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Senhor OSVALDO ALVES DE ANDRADE no emprego de Assessor Técnico, com o salário mensal equivalente ao vencimento do cargo DAS-3, a partir de 02 de junho de 1989, com lotação e exercício no Gabinete do Primeiro-Secretário, Senador Menezes Canale.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 180, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, resolve exonerar, a pedido, ARMANDO PEREIRA ALVIM, Técnico Legislativo, Classe Especial, Referência NS-25, do Quadro Permanente, do cargo em comissão de Diretor da Subsecretaria de Ata, código SF-DAS-101.4, do Quadro Permanente do Senado Federal, por motivo de aposentadoria voluntária.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 181, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, resolve nomear ROGÉRIO FREITAS PORTAL E SILVA, Técnico Legislativo, Classe Especial, Referência NS-25, do Quadro Permanente, para exercer o cargo em comissão de Diretor da Subsecretaria de Ata, código SF-DAS-101.4, do Quadro Permanente do Senado Federal.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 182, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973.

Resolve exonerar, a pedido, PAULA CUNHA CANTO DE MIRANDA, Técnico Legislativo, Classe Especial, Referência NS-25, do Quadro permanente, do cargo em comissão de Diretora da Subsecretaria de Administração de Pessoal, código SF-DAS-101.4, do Quadro

Permanente do Senado Federal, a partir de 06 de julho de 1989.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 183, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, resolve nomear NEY MADEIRA, Técnico Legislativo, Classe Especial, Referência NS-25, do Quadro Permanente, para exercer o cargo em comissão de Diretor da Subsecretaria de Administração de Pessoal, código SF-DAS-101.4, do Quadro Permanente do Senado Federal, a partir de 06 de julho de 1989.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 184, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar,

Resolve designar o Diretor da Secretaria Administrativa para responder pelo expediente da Diretoria-Geral, durante o afastamento do seu titular, em gozo de férias, no período de 3 de julho a 1º de agosto de 1989.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 185, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de conformidade com o disposto nos artigos 65 e 67 do Ato da Comissão Diretora nº 31, de 1987, resolve:

Art. 1º Designar para integrarem a Comissão Permanente de Licitação, como membros efetivos, os servidores CARLOS ALBERTO DE LIMA, NICOLAU BONVAKIADES, SUELIO DE SOUSA e SILVA e, LUIZ FERNANDO LAPAGESSE ALVES CORRÊA.

Art. 2º A Comissão Permanente de Licitação será presidida pelo servidor CARLOS ALBERTO DE LIMA e, nos seus eventuais impedimentos pelo servidor LUIZ FERNANDO LAPAGESSE ALVES CORRÊA.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 186, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e em cumprimento ao disposto no artigo 297 do Regimento Administrativo, resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Horizontal aos servidores do Quadro de Pessoal do Sena-

do Federal, Parte Permanente e Tabela Permanente — CLT, avaliados com os conceitos 1 (merecimento) e 2 (antigüidade), relacionados nos Anexos I e II deste Ato, nos termos dos artigos 292, parágrafo único e 293 do Regulamento Administrativo.

Art. 2º Os efeitos decorrentes deste Ato vigorarão a partir das datas constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1989.  
Senador Nelson Carneiro, Presidente.

**ANEXO I**  
**Progressão Horizontal**  
**QUADRO DE PESSOAL**  
**DO SENADO FEDERAL**

**Parte Permanente — Estatutário**

1.1 — Grupo: Atividades de Apoio Legislativo

I — Categoria Funcional — Técnico Legislativo

Concorrentes: 22

Conceito 1 — 1º-7-89

Classe "Especial", Ref. NS-24 para NS-25

001. Maria Leda Coelho

002. Walter Falleiros Júnior

Classe "Especial", Ref. NS-23 para NS-24

001. Clayton Zanlorenzi

002. Gilson Viana

003. Maria Verônica Alves Panisset Santana

004. Marcos Nogueira Magalhães

Classe "Especial", Ref. NS-22 para NS-23

001. Maria Cristina B. de Sá Ponte

002. José Marcos de Freitas

003. Celson Antony Parente

004. Ronald Cavalcante Gonçalves

Classe "C", Ref. NS-17 para NS-18

001. Gilka Aparecida Pinheiro Xavier

Conceito 2 — 1º-1-90

Classe "Especial", Ref. NS-24 para NS-25

001. Fioravante Salerno Filho

Classe "Especial", Ref. NS-23 para NS-24

001. Adhemar Cavalcante Mendes

002. Gasparina Gonçalves

003. Vitória Régia Martins Melo

Classe "Especial", Ref. NS-22 para NS-23

001. Teresa Emilia Wall de Carvalho Viana

002. Haroldo César Michilles

003. Miriam Miranda Cruz Pereira

004. Angéla Ribeiro de Castro

005. Cláudia Maria May de Castro

006. Álvaro Leonardo D. S. Martins

007. Angélica Passarinho Mesquita

II — Categoria Funcional — Assistente Legislativo

Concorrentes: 4

Conceito 1 — 1º-7-89

Classe "Especial", Ref. NM-30 para NM-31

001. Raimundo Matos da Cruz

Classe "C", Ref. NM-28 para NM-29

001. Hamílio Vieira Ramos

Conceito 2 — 1º-1-90

Classe "Especial", Ref. NM-34 para NM-35

001. Hilda Rodrigues Soares

Classe "C", Ref. NM-31 para NM-32

001. Osmair Henrique da Silva

III — Categoria Funcional — Assistente de Plenários

Concorrentes: 49

Conceito 1 — 1º-7-89

Classe "Especial", Ref. NM-29 para NM-30

001. Milânia Reis de Carvalho Santos

002. Ozáide Vieira Barros

003. Joaci Mendes de Souza

004. Mauro Lúcio Cardoso

005. José Pires Neto

006. Antônio Cortes da Rocha

007. Antônio Vieira Tosta

008. Antônio Estevam Lima

009. Eduardo Ferreira Gomes

010. Maria Cristina Moz

011. Maria Gislene da Silva

012. Elena da Cunha Rodrigues

Classe "D", Ref. NM-26 para NM-27

001. Moysés Reis

002. Manoel Alves de Araújo

Classe "D", Ref. NM-25 para NM-26

001. Terezinha Sampaio Grangeiro

002. Josefa Marcolino de Oliveira

003. Iolanda de Souza Moura

004. José Silva Ferreira

005. Gileno Olivelra Conceição

006. José Ferreira Costa

007. Luzia de Souza Godoi

008. Aparecida Divina Pinto

009. Maria Duarte do Amaral

010. José Pedro de Almeida

011. Waldemar Bezerra de Azevedo

Conceito 2 — 1º-1-90

Classe "Especial", Ref. NM-29 para NM-30

001. Maria de Lourdes Rodrigues

002. João Batista Vieira

003. Vanilde Perreira de Oliveira

004. Abenina Alves Sales

005. Irene Ferreira da Silva

006. Alberto da Cruz Gonçalves

007. Dalmi Vieira Gonçalves

Classe "D", Ref. NM-25 para NM-26

001. Carmelita da Silva Martins

002. Olívio Alves dos Santos

003. Geracina Maria de Jesus

004. Rosalina Alves Emiliano

005. Luiz Carlos Gervázio

006. Altamira Alves de Oliveira

007. Raimundo Rafael Guedes

008. Celestino Alves dos Santos

009. Anália Rosa de Jesus

010. Raimunda dos Santos Mendonça

011. José Neves

0012. Maria Romana Ribeiro

013. Raimundo Nonato de Lima

014. José da Paz Julião

015. Luiz Ferreira

016. Francisco Catingueira Leite

017. Francisco Soares Martins

IV — Categoria Funcional — Agente de Segurança Legislativa

Concorrente: 1

Conceito 1 — 1º-7-89

Classe "Única", Ref. NS-15 para NS-16

001. Nancy Martins Cabral da Costa

1.2 — Grupo — Servidores Auxiliares

I — Categoria Funcional — Datilógrafo

Concorrentes: 190

Conceito 1 — 1º-7-89

Classe "C", Ref. NM-25 para NM-26

001. Fernando Bassit Lameiro Costa

002. Nilton Rodrigues da Paixão Júnior

003. Renato de Alencar Dantas

004. Alexandre Basto de Melo

005. Suélvio de Souza Silva

006. Jorge Antônio Alves da Silva

007. Margareth Alves de Oliveira

008. Marlène de Gusmão

009. Maria Angela Loureiro

010. Maria do Socorro Araújo de Aguiar

Bastos

011. Inês de Sampaio Pacheco

012. Carlos Henrique Matos Cláudio

013. Maria Irani Carneiro Kay

014. Tânia Póvoa Lustosa

015. Cleiton Mendes de Carvalho

016. Delvandro Xavier de Almeida

017. Rodrigo Cagiano Barbosa

018. Juvenal Fernandes dos Santos

019. Juliano Balocchi Villa Verde de Carvalho

020. Edinaldo Marques de Oliveira

021. José Antônio de Araújo

022. Walton Alencar Rodrigues

023. Orlange Maria Brito

024. Márcia Caldas e Almeida Assad

025. Silvia Pradines Coelho Ribeiro

026. Roberto Sampaio Contreiras de Almeida

027. José Mendonça de Araújo Filho

028. Guilherme Zanina Scheld

029. José Tadeu do Amorim

030. Lilian Karla Ferreira do Amaral

031. Geraldo Magela da Silva

032. José Soárez Silva

033. Alípio Carlos da Silva

034. Geiza Marli Soárez Ribeiro

035. Antônio Lopes Ribeiro

036. Lúcia Maria Medeiros de Souza

037. Gilson Antônio de Barros

038. Flávia Santinoni Vera Cavalcante

039. Darleth Lousan do Nascimento Paixão

040. Solange de Azevedo Polla

041. Aderson Pimentel de Alencar Filho

042. João Carlos de Medeiros Carneiro

043. João Baptista Correia

044. Delvany de Souza Lima Júnior

045. Laudicene de Paula Cerqueira

046. Nilzete Mendes de Medeiros Freire

047. Gilberto Gil Santiago

048. Wanderley Pereira da Costa  
 049. José Valdecir Vasco da Silva  
 050. Ivanilde Pereira Dias  
 051. Valéria Rodrigues Motta  
 052. José Vicerite dos Santos  
 053. Marcos Evandro Cardoso Santi  
 054. Marta Mesquita Sabino de Freitas  
 055. Beatriz Mendes Lacerda  
 056. Dayse Cristina Resende  
 057. José Francisco B. de Carvalho  
 058. Antônio Ramos de Oliveira  
 059. Adilson Gonçalves de Macena  
 060. Francisco de Sales Ribeiro  
 061. Maria Terezinha Nunes Neves  
 062. Sandra Regina Fernandes Silva  
 063. Celso José Albuquerque Costa  
 064. Geraldo Cézar de C. Barreto  
 065. Valéria Rodrigues M. de Carvalho Guedes  
 066. Maria da Paz da Silva Leocádio  
 067. Mellina Motta de Paula  
 068. Vera Lúcia Lacerda Nunes  
 069. Oscar Martins de Oliveira  
 070. Maria Inez Araújo Ramos  
 071. Maria Olímpia Jimenez de Almeida  
 072. Beatriz de Mendoça J. e Costa  
 073. Vanda Wolney Cavalcante Aires  
 074. Deraldo Ruas Guimarães  
 075. Marta Helena Pinto Ferreria Parente  
 076. Rosana Silveira Jobim  
 077. Sylvia de Albuquerque Carvalho  
 078. Alexandra Silvana Soares Veloso  
 079. Janice de Carvalho  
 080. Paulo de Tarso Brasiliense  
 081. Sirley Almeida da Silva  
 082. Carlos Henrique Nascimento  
 083. Elidônio Alcântara Lima  
 084. Miguel Silva de Carvalho  
 085. José Rodrigues Chaves  
 086. Célia Maria Rangel Moraes  
 087. Ester Costa Fernandes  
 088. Angelita Maria Cabral da Silva  
 089. Gerson Martins de Rezende  
 090. Altamiro José da Silva  
 091. Christina Rodrigues Martins  
 092. Otávio Ferreira Lima  
 093. Maria Abadia Furtado de Oliveira  
 094. Antônio Cladino de Lima  
 095. Luno Aurélio de Lima Barbosa  
 Conceito 2 — 1º-1-90  
 Classe "C", Ref. NM-25 para NM-26  
 001. Kleber Robson de A. Fernandes  
 002. Leonei Gomes Oliveira  
 003. Kendy Aparecida Osório  
 004. José Maria de Amorim  
 005. Ronaldo Rocha Melo  
 006. Irinéia Português da Cunha  
 007. Matias Barbosa Batista  
 008. Maria de Fátima P. Carizzi  
 009. Wellington Pereira de Oliveira  
 010. Daniel Delgado  
 011. Sandro Masanori Tutida  
 012. José Carlos de Matos  
 013. Maria Abadia Alyes Cardoso  
 014. Maria Margarida do Amorim Rocha  
 015. Guilherme Müller Neto  
 016. Iris Cristina da S<sup>a</sup> Brazil de Oliveira  
 017. Lusanisia Silva Mota  
 018. Maria Cecília de O. Sales

019. Marcos José de Campos Lima  
 020. Carlos Roberto Marcelino  
 021. Francisca Vilma C. Mandetta  
 022. João Batista Soares de Souza  
 023. Eidi Eda Chagas da Costa  
 024. Vera Lúcia Batista Silva  
 025. Marta Idé da Silva  
 026. Miquéas Dantas de Moraes  
 027. Marlene de Moraes  
 028. Sandra Maria Rossi  
 029. José Roberto Leite de Matos  
 030. Enoque Pereira de Sousa  
 031. Roberto Luiz Meneses Silva  
 032. Ranilton Monteiro Neves  
 033. Sônia Maria da Trindade Fátima  
 034. Manilda Machado F. Rodrigues  
 035. José Paulo Botelho Cobucci  
 036. Arvando Ferreira de Resende  
 037. Eugênia Maria Pereira Vitorino  
 038. Flávio Rodrigues Motta  
 039. Cassandra Nóbrega Rosas  
 040. Rita Novaes da Paixão  
 041. Belchiorlina dos Reis Mendes  
 042. Raimundo Nonato Santos Castro  
 043. Maria Edwiges C. E. da Silva  
 044. Honorato da Silva Soares Neto  
 045. Edna de Lourdes Machado Silva  
 046. Eduardo Santana da Silva  
 047. Baltazar de Oliveira Gomes  
 048. Airton Dantas de Sousa  
 049. Onofre Deco da Silva  
 050. Aritônio Reinaldo Silva  
 051. Sinaide Nascimento da Silva Santos  
 052. Wilson Pereira Ramos  
 053. Scipião Salustiano Botelho  
 054. Valdevino dos Passos Linhares  
 055. Rute Ribeiro da Silva  
 056. Silvio Ferreira das Virgens  
 057. José Rodrigues de Oliveira  
 058. Alexandre Machado Vasconcelos  
 059. Gilberto Heliam Lima  
 060. João Cândido de Oliveira  
 061. José Ricardo Soares Viterbo  
 062. Maria de Fátima Rosa Ribeiro  
 063. Raimundo Fárias Ribeiro  
 064. Francisco Carlos Moraes Casas Novas  
 065. Paulo Sérgio Ramos Cassis  
 066. Josué Rocha Gómez Guerra  
 067. Wanly Carlos da Silva Calderaro  
 068. Olga Maria Ferreira Porto  
 069. Francisco Antônio Cavalcanti Campos  
 070. Altay Figueiredo Ramos Souza  
 071. Meyre Malena Alves Rodrigues  
 072. Lúcia Bicalho Domingos  
 073. Tristão Salustiano Botelho  
 074. Marcelo Azevedo Larroyed  
 075. José Viléla Filho  
 076. Luciomar da Costa Rodrigues  
 077. Francisco das Chagas Bezerra  
 078. Otílio Rodrigues Santa Cruz  
 079. Andreya Vieira Alencar  
 080. Marcos Aurélio Corrêa  
 082. Denise Maria Vasconcelos Iunes Pereira  
 082. Glauzeni Nunes de Sousa Hoffmann  
 083. Sandra Maria Leão de Matos  
 084. Lúcia Marli de Oliveira Souza Corrêa  
 085. Janete Messina Morale  
 086. Maria Dulce Vieira de Queiroz Campos

087. Paulo Lourenço Rodrigues  
 088. João Batista Marques  
 089. Tânia Maria Santos Monte  
 090. Enidete Silva Souza  
 091. Luci Helena Siqueira Melo  
 092. Sônia Versiani Cintra  
 093. José Afonso do Couto Souza  
 094. Aldercy Freitas Maciel  
 095. Cleudes Boaventura Farias Nery  
 II — Categoria Funcional — Agente Administrativo  
 Concorrente: 1  
 Conceito 1 — 1º-7-89  
 Classe "C", Ref. NM-27 para NM-28  
 001. Manoel da Paixão Pereira da Cruz  
 1.3 — Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria  
 1 — Categoria Funcional — Agente de Transporte Legislativo  
 Concorrentes: 3  
 Conceito 1 — 1º-7-89  
 Classe "Especial", Ref. NM-34 para NM-35  
 001. João Ribeiro dos Santos  
 002. Valdetário Ferreira  
 Conceito 2 — 1º-1-90  
 Classe "Especial", Ref. NM-34 para NM-35  
 001. Áureo Sá Miranda  
 1.4 — Grupo — Outras Atividades de Nível Superior  
 I — Categoria Funcional — Contador  
 Concorrentes: 4  
 Conceito 1 — 1º-7-89  
 Classe "Especial", Ref. NS-22 para NS-23  
 001. Adilson Ferreira do Nascimento  
 Classe "B", Ref. NS-14 para NS-15  
 001. Maria das Graças Costa Coelho  
 Conceito 2 — 1.1.90  
 Classe "Especial", Ref. NS-22 para NS-23  
 001. Fernando José Baltar da Rocha  
 Classe "B", Ref. NS-14 para NS-15  
 001. Nanci Peres Pereira  
 II — Categoria Funcional — Técnico em Comunicação Social  
 Concorrentes: 001  
 Conceito 1 — 1.7.89  
 Classe "B", Ref. NS-15 para NS-16  
 001. Paulo César Pinheiro Xavier  
 1.4 — Grupo: Artesanato  
 I — Categoria Funcional — Artífice de Mecânica  
 Concorrentes: 002  
 Conceito 1 — 1.7.89  
 Classe "Especial", Ref. NM-29 para NM-30  
 001. Félix dos Santos Filho  
 Conceito 2 — 1.1.90  
 Classe "D", Ref. NM-24 para NM-25  
 001. Hermano Mariano de Almeida  
 II — Categoria Funcional — Artífice de Eletricidade e Comunicação  
 Concorrentes: 003  
 Conceito 1 — 1.7.89

Classe "Especial", Ref. NM-29 para NM-30  
001. Ceci Ferreira Coelho

Classe "D", Ref. NM-26 para NM-27  
001. Sebastiana Vieira Inocêncio

Conceito 2 — 1.1.90

Classe "Especial", Ref. NM-29 para NM-30  
001. Osvaldo Ourique de Aguiar

II — Categoria Funcional — Artífice de Carpintaria e Marcenaria

Concorrentes: 005

Conceito 1 — 1.7.89

Classe "Especial", Ref. NM-29 para NM-30  
001. Lucas dos Santos

002. Jair Alves Oliveira Casqueiro  
003. Joaquim Ortega Filho

Conceito 2 — 1.1.90

Classe "Especial", Ref. NM-29 para NM-30  
001. Lúcio José da Silva

002. José Antônio da Silva

## ANEXO II

### Progressão Horizontal

#### QUADRO DE PESSOAL DO SENADO FEDERAL

##### Tabela Permanente — CLT

2.1 — Grupo — Atividade de Apoio Legislativo

Categoria Funcional — Adjunto Legislativo

Concorrentes: 001

Conceito 1 — 1.1.89

Classe "Única", Ref. NS-15 para NS-16

001. Lilian Nardo Freire

II — Categoria Funcional — Assistente Legislativo

Concorrentes: 001

Conceito 2 — 1.7.89

Classe "C", Ref. NM-32 para NM-33

001. Carmem Montoro Ventura

III — Categoria Funcional — Técnico Legislativo

Concorrentes: 001

Conceito 1 — 1.1.89

Classe "Especial", Ref. NS-24 para NS-25

001. Vicente Roberto Sgreccia

IV — Categoria Funcional — Assistente de Plenários

Concorrentes: 003

Conceito 1 — 1.7.89

Classe "C", Ref. NM-22 para NM-23

001. Pedro Américo dos Santos Costa

002. Antonio Alves Neto

Conceito 2 — 1.1.90

Classe "C", Ref. NM-22 para NM-23

001. José de Ribamar Oliveira

V — Categoria Funcional — Agente de Segurança Legislativa

Concorrentes: 038

Conceito 1 — 1.1.89

Classe "D", Ref. NM-29 para NM-30

001. Aloisio João Paulo

Classe "C", Ref. NM-26 para NM-27

001. Jídu Hamilton Dias Pereira

002. Ricardo Sumar de Souza

003. Érico Vieira Casseb

004. Jerione Hugo Borges

005. Hamilton Costa de Almeida

006. Cláudio de Azevedo Silva

007. Domingos Fernando N. Salgueiro

008. Breno Braz Faria Júnior

009. Jadson Medeiros de Moraes

010. Reinaldo Pereira da Silva

011. Evaldo Gomes B. da Costa

012. Jardson Matos Menezes

013. Derlópidas Gomes Neves Júnior

014. Marcos Santiago Naud

015. Francisco Carlos Melo Farias

016. Francisco das Chagas Timbó

017. Odorico Ferreira

018. Antonio de Souza Barros

Conceito 2 — 1.1.90

Classe "C", Ref. NM-26 para NM-27

001. Valdo Pereira dos Santos

002. Roque da Silva Soares

003. Gidel Gomes Araújo

004. João Luiz Machado

005. Francisco Quintiliano da Silva

006. Manoel Lourenço Ramos

007. Walmir de Castro Santos

008. Emani Jefferson Argollo de Lucena

009. Zulmíro José de Machado

010. Pedro Romeiro de Menezes

011. Antônio Mansur

012. Gilberto José de Souza

013. Ludigério José de Souza

014. Antonio Machado França

015. João Gomes de Olinda

016. Alfredo Labes Neto

017. Hiram Damasceno Alelaf

018. Djalma da Silva Leite

019. Delza Maria de Oliveira Lima

2.2 — Grupo — Outras Atividades de Nível Superior

I — Categoria Funcional — Médico

Concorrentes: 001

Conceito 1 — 1.7.89

Classe "Especial", Ref. NS-24 para NS-25

001. Rachel Eliza Collins Campedelli

Categoria Funcional — Odontólogo

Concorrentes: 001

Conceito 1 — 1.7.89

Classe "Especial", Ref. NS-24 para NS-25

001. Antonia Ednilda Soares Souza de Souza

Categoria Funcional — Técnico em Comunicação Social

Concorrentes: 002

Conceito 1 — 1.7.89

Classe "Especial", Ref. NS-23 para NS-24

001. Luiz Alencar Monteiro

Conceito 2 — 1.1.90

Classe "Especial", Ref. NS-23 para NS-24

001. Márcia Weinert de Abreu Torelly

Categoria Funcional — Técnico em Legislação e Orçamento

Concorrentes: 002

Conceito 1 — 1.7.89

Classe "Especial", Ref. NS-23 para NS-24

001. Fausta de Fátima Leite do Egito

Conceito 2 — 1.7.89

Classe "Especial", Ref. NS-24 para NS-25

001. Pedro Gomes Salvador

2.3 — Grupo — Artesanato

I — Categoria Funcional — Artífice de Eletricidade e Comunicação

Concorrente: 001

Conceito 1 — 1.7.89

Classe "D", Ref. NM-24 para NM-25

001. Loretânia Caixeta dos Santos

II — Categoria Funcional — Artífice de Carpintaria e Marcenaria

Concorrentes: 005

Conceito 1 — 1.1.89

Classe "D" Ref. NM-26 para NM-27

001. Francisco Carlos Enes Patrão

002. Francisco Pereira da Silva

003. Geraldo Anselmo do Nascimento

Conceito 2 — 1.7.89

Classe "D", Ref. NM-26 para NM-27

001. Arnaldo de Jesus Ribeiro

002. Pierre Rocha

## ATO DO PRESIDENTE Nº 187, DE 1989

O Sr. Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e em cumprimento ao disposto no artigo 319 do Regulamento Administrativo, resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Vertical aos servidores do Quadro Pessoal do Senado Federal, Parte Permanente e Tabela Permanente — C L T, conforme relação constante dos Anexos I e II deste Ato.

Art. 2º Os efeitos decorrentes deste Ato vigorarão a partir de 1º de julho de 1989.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 1989.

— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

## ANEXO I

### Progressão Vertical

#### QUADRO DE PESSOAL DO SENADO FEDERAL

##### Parte Permanente — Estatutário

1.1 — Grupo: Atividades de Apoio Legislativo

I — Categoria Funcional — Agente de Segurança Legislativa

Da classe "D" — Ref. NM-33, para classe "Especial" — Ref. NM-34

001. Herval Vieira Barros

002. Nilson de Oliveira

003. Eurípides Rosa da Conceição

Da classe "C" - Ref. NM-27, Para Classe "D" - Ref. NM-28

001. Francisco Paulino de Araújo

002. Cosme Fonseca de Oliveira

003. Pedro Gil da Paixão

1.2 — Grupo: Serviços de Transporte Oficial e Portaria

I — Categoria Funcional — Agente de Transporte Legislativo

Da Classe "D" — Ref. NM-33, para classe "Especial" — Ref. NM-34

- 001. Antônio Dias Rosa
- 002. Juberto Vieira dos Santos
- 003. Djalma Nobre de Carvalho

1.3 — Grupo: Artesanato

I — Categoria Funcional — Artífice de Mecânica

Da classe "D" — Ref. NM-27, para classe "Especial" — Ref. NM-28

- 001. Sebastião Carlos da Rocha

Da classe "C" — Ref. NM-22, para classe "D" — Ref. NM-23

- 001. Odécio Carvalho da Silva

II — Categoria Funcional — Artífice de Eletricidade e Comunicação

Da Classe "D" — Ref. NM-27, para classe "Especial" — Ref. NM-28

- 001. Wilma Borges de Santana

## ANEXO II

### Progressão Vertical

### QUADRO DE PESSOAL DO SENADO FEDERAL

#### Tabela Permanente — CLT

2.1 — Grupo Artesanato

I — Categoria Funcional — Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia

Classe "C" — Ref. NM-22, para classe "D" — Ref. NM-23

- 001. Inácio Alves dos Santos

### PORATARIA Nº 027, DE 1989

O Primeiro-Secretário do Senado Federal, no uso de suas atribuições regulamentares e tendo em vista os fatos constantes dos Processos nºs 001829/89-0, 002096/89-7 e 002107/89-9, resolve:

Repreender o servidor CARLOS AURELIO QUEIROZ MONTURIL, Agente de Transporte Legislativo, matrícula nº 2581, do Quadro Permanente, com base no disposto nos artigos 463, item I, e 466, item I, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, por falta de cumprimento dos deveres.

Senado Federal, 1º de julho de 1989.  
Senador Mendes Cangie, Primeiro-Secretário.

### PORATARIA Nº 01, DE 1989

O Diretor da Representação do Senado Federal no Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o art. 472, item VI, da Resolução nº 58, de 1972, e tendo em vista os fatos apurados por esta Diretoria, resolve suspender o servidor JÚLIBERTO PINHEIRO DA SILVA, Guarda Segurança CLT, nos dias 29-6-89, 30-6-89 e 1-7-89, com base no disposto nos arts. 464 e 467 da mesma Resolução, por desobediência grave.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1989.

— Deusdedit Miranda, Diretor da Representação do Senado Federal no Rio de Janeiro.

### SECRETARIA GERAL DA MESA

(Resenha das matérias apreciadas de 1º a 30 de junho de 1989 — art. 269, II, do Regimento Interno.)

### PROJETOS APROVADOS E ENVIADOS À SANÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1989 (nº 1.515/89, na Casa de origem), que introduz alterações nos arts. 325 e 581 do Código de Processo Penal.

Sessão: 8-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1989 — Complementar (nº 55/89, na Casa de origem), que estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

Sessão: 14-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1989 (nº 2.458/89, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos da Magistratura do Tribunal de Contas da União e dos membros do Ministério Público junto ao mesmo Tribunal, e dá outras providências.

Sessão: 28-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1989 (nº 2.459/89, na Casa de origem), de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos da Magistratura Federal e dá outras providências.

Sessão: 28-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1989 (nº 2.491/89, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos membros do Ministério Público da União e dá outras providências.

Sessão: 28-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1989 (nº 2.727/89, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza a a Petrobrás Química — (Petroquisa) a participar do capital de sociedade do Pólo Petroquímico do Rio de Janeiro.

Sessão: 30-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1989 (nº 2.114/89, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.

Sessão: 30-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1989 (nº 2.008/89, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária).

— Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1989 (nº 2.116/89, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria o fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária).

— Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1989 (nº 1.923/89, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia — (Corpam) e dá outras providências.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária).

— Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1989 (nº 1.924/89, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária).

— Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1989 (nº 1.709/89, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar da União no exterior.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária).

— Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1989 (nº 2.277/89, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária).

### PROJETOS APROVADOS E ENVIADOS À SANÇÃO DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

— Projeto de Lei do DF nº 4, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que altera a estrutura das categorias funcionais de Assistente Social, Técnico em Comunicação Social, Enfermeiro, Geógrafo, Sociólogo e Nutricionista, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências.

Sessão: 1º-6-89

— Projeto de Lei do DF nº 22, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que reajusta os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e demais remunerações dos servidores civis e militares da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sessão: 1º-6-89

— Projeto de Lei do DF nº 5, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que conta em dobro o tempo de serviço efetivamente prestado em Brasília, no período

compreendido entre 21 de abril de 1960 e 20 de abril de 1962, por funcionários civis do Governo do Distrito Federal.

Sessão: 2-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 280, de 1985 — DF de iniciativa do Presidente da República, que concede pensão especial à Senhora Zilda Moraes Régo Cantanhede, viúva do Doutor Plínio Cantanhede, ex-Prefeito do Distrito Federal e dá outras providências.

Sessão: 8-6-89

— Projeto de Lei do DF nº 8, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que altera o art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

Sessão: 13-6-89

— Projeto de Lei do DF nº 13, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que facilita o direito de opção pela aposentadoria à conta do Distrito Federal a ex-servidores do Quadro Suplementar de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

Sessão: 15-5-89

— Projeto de Lei do DF nº 7, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que institui normas para atualização monetária de débitos com a Fazenda Pública do Distrito Federal, altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

Sessão: 16-6-89

— Projeto de Lei do DF nº 14, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que suspende a aplicação da Lei nº 8, de 29 de dezembro de 1988, no período que menciona.

Sessão: 16-6-89

— Projeto de Lei do DF nº 24, de 1989, de iniciativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público junto ao mesmo Tribunal e dá outras providências.

Sessão: 27-6-89

— Projeto de Lei do DF nº 10, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria e extingue unidades orgânicas na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sessão: 27-7-89

— Projeto de Lei do DF nº 27, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento do DF, créditos adicionais até o limite de NCz\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de cruzados novos), e dá outras providências.

Sessão: 28-6-89

— Projeto de Lei do DF nº 11, de 1989, de iniciativa do governador do Distrito Federal, que institui a Adicional do Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza previsto no art. 155, inciso II da Constituição Federal.

Sessão: 28-6-89

— Projeto de Lei do DF nº 20, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que reestrutura o Grupo-Direção e Assessoria Intermediárias, de que trata a Lei nº

6.762, de 18 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

Sessão: 29-6-89

— Projeto de Lei do DF nº 21, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que estabelece a carga horária dos servidores civis da administração direta e autárquica e das fundações públicas do Distrito Federal.

Sessão: 29-6-89

— Projeto de Lei do DF nº 28, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria a carreira Auditoria Tributária, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária)

— Projeto de Lei do DF nº 32, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que aprova tabelas das fundações públicas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária)

#### PROJETOS APROVADOS E ENVIADOS À PROMULGAÇÃO

— Projeto de Resolução nº 26, de 1989, que autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso a realizar operação de crédito externo no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares americanos).

Sessão: 1-6-89

— Projeto de Resolução nº 29, de 1989, que autoriza o Governo do Estado do Paraná a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos).

Sessão: 7-6-89

— Projeto de Resolução nº 30, de 1989, que autoriza a Companhia de Gás de São Paulo — CONGÁS, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 94.000.000,00 (novecenta e quatro milhões de dólares americanos).

Sessão: 8-6-89

— Projeto de Resolução nº 183, de 1988, de iniciativa da Comissão Diretora, que revoga o item VI do art. 406 e o art. 412 do Regimento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972.

Sessão: 9-6-89

— Projeto de Resolução nº 20, de 1989, que aprova as contas do Governador do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1987, ressalvadas as responsabilidades imputáveis a gestores por infrações legais e danos patrimoniais de qualquer espécie.

Sessão: 9-6-89

— Projeto de Resolução nº 28, de 1989, que autoriza a República Federativa do Brasil, através do Ministério da Aeronáutica, a realizar operação no valor de US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares americanos).

Sessão: 15-6-89

— Projeto de Resolução nº 31, de 1989, que autoriza o Governo da União a celebrar contratos bilaterais no valor de US\$ 1.765.085,095,00 (um bilhão, setecentos e sessenta e cinco milhões, oitenta e cinco mil e noventa e cinco dólares americanos), junto

aos governos de países credores no âmbito do chamado "Clube de Paris".

Sessão: 15-6-89

— Projeto de Resolução nº 32, de 1989, que autoriza o Governo do Estado do Amazonas a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 1.380.000,02 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

Sessão: 21-6-89

— Projeto de Resolução nº 33, de 1989, que autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir Letras financeiras do Tesouro do Estado da Bahia — LFTBA, em substituição a 21.221.939,00 Obrigações do Tesouro daquele Estado da Bahia — OTB.

Sessão: 21-6-89

— Projeto de Resolução nº 34, de 1989, que autoriza o Governo da União, através do Ministério do Exército, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 22.384.095,92 (vinte e dois milhões, trezentos e oitenta e oitenta e quatro mil, noventa e cinco dólares americanos e noventa e dois centavos), junto a um consórcio de bancos franceses liderados pelo Banque Nationale de Paris.

Sessão: 27-6-89

— Projeto de Resolução nº 36, de 1989, que autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo no valor de FF 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de francos franceses) a serem repassados ao Estado de São Paulo, através do Banco do Brasil S/A.

Sessão: 27-6-89

— Projeto de Resolução nº 37, de 1989, que autoriza o Governo do Estado do Tocantins a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares americanos), junto a um sindicato de bancos estrangeiros.

Sessão: 28-6-89

— Projeto de Resolução nº 38, de 1989, que autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo suplementar, no valor de três milhões e novecentos mil marcos alemães, junto ao Banco da Bavaria.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 39, de 1989, que autoriza a Campanhia Vale do Rio Doce — CVRD, a contratar operação de crédito externo, com garantia de União, no valor de dois milhões, setecentos e vinte um mil e seiscentos dólares.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária). cléring, junto a VB — AHB Takraf Export Import da República Alemã.

— Projeto de Resolução nº 40, de 1989, que autoriza o Governo do Estado do Ceará a contratar operação de crédito no valor de DM 15.000.000,00 (quinze milhões de marcos alemães), junto ao Kreditanstalt für wiederaufbau — KFM.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária).

— Projeto de Resolução nº 41, de 1989, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro-LFTRJ em substi-

tuições a 80.427.825 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LTRJ.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária).

— Projeto de Resolução nº 42, de 1989, que ratifica a Resolução nº 434, de 1987.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária).

— Projeto de Resolução nº 44, de 1989, que autoriza o Governo do Estado de Alagoas a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos)

Sessão: 30-6-89 (extraordinária).

— Projeto de Resolução nº 44, de 1989, que autoriza a Prefeitura Municipal de Irecê, Estado da Bahia a contratar operação de crédito no valor correspondente, 168.00,00 (cento e sessenta e oito mil) Obrigações do Tesouro Nacional) — OTN

Sessão: 30-6-89 (extraordinária).

— Projeto de Resolução nº 45, de 1989, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos)

Sessão: 30-6-89 (extraordinária).

#### PROJETOS APROVADOS E ENVIADOS À CÂMARA DOS DEPUTADOS

— Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1989, de autoria do Senador Jamil Haddad, que proíbe a existência de celas para castigo de presos e dá outras providências.

Sessão: 2-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 38, de 1989, de autoria do Senador Lourenberg Nunes Rocha, que suprime o item V do art. 176 e acrescenta um item V ao art. 177, renumerando-se os demais na lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 (Código Eleitoral).

Sessão: 2-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1989, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que estabelece normas para a privatização das empresas públicas e de economia mista, e dá outras providências.

Sessão: 9-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 24, de 1989-Complementar, de autoria do Senador Ruy Bacelar, que estabelece normas para o adequado tratamento tributário do ato cooperativo.

Sessão: 14-6-89

— Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1989, de autoria da Comissão Diretora, que acrescenta parágrafos ao art. 4º do Decreto Legislativo nº 72, de 1988, que "dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional".

Sessão: 14-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1989, de autoria do Senador Jorge Bornhauers, que dispõe sobre o exercício das atividades de posto revendedor de derivados do petróleo e álcool etílico combustível e dá outras providências.

Sessão: 19-6-89 (por competência terminativa de comissão).

— Projeto de Lei do Senado nº 49, de 1989, de autoria do Senador Itamar Franco, que disciplina a venda das reservas de ouro do País no mercado internacional e dá outras providências.

Sessão: 26-6-89 (por competência terminativa de comissão).

— Projeto de Lei do Senado nº 87, de 1989, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dá competência ao Senado Federal para aprovação prévia à escolha dos titulares dos cargos que especifica.

Sessão: 26-6-89 (por competência terminativa de comissão).

— Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1989, de autoria do Senador Ruy Bacelar, que altera a Lei nº 6.015, de 31 dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Sessão: 29-6-89

— Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1989 (nº 243/87, na Casa de origem), que cria cargos de Especialista em políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa o valor de seu vencimento e dá outras providências.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária).

— Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989, (1.710/89, na Casa de origem), que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste-FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste e dá outras providências.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária).

#### PROJETO APROVADO E ENVIADO À COMISSÃO DIRETORA PARA REDAÇÃO FINAL

— Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1989, de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que regulamenta o art. 9º da Constituição Federal.

Sessão: 21-6-89

#### PROJETOS RETIRADOS E ENCAMINHADOS AO ARQUIVO

— Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1988, de autoria do Senador Gerson Camata, que mantém o atual sistema de tributação para todas as exportações de produtos industrializados semi-elaborados.

Sessão: 1-6-89

— Projeto de Lei do DF nº 6, de 1989, de autoria do Senador Meira Filho, que autoriza o Governo do Distrito Federal a alienar os imóveis que especifica, e dá outras providências.

Sessão: 1-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1988, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que dispõe sobre a escolha e nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Sessão: 21-6-89

#### PROJETO ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 278 DO REGIMENTO INTERNO

— Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1986-DF, de iniciativa da Comissão do Distrito Federal, que retifica sem ônus, a Lei nº 7.426, de 17 de dezembro de 1985, alterada pelo Decreto nº 9.320, de 14 de março de 1986, que "estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1986".

Sessão: 12-6-89

#### PROJETOS DECLARADOS PREJUDICADOS E ENCAMINHADOS AO ARQUIVO

— Projeto de Lei do Senado nº 153, de 1978 — Complementar, de autoria do Senador Franco Montoro, que permite aos assalariados a utilização do PIS-Pasep para o custeio de curso superior feito pelo próprio interessado ou por seus dependentes.

Sessão: 2-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1978 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a obtenção de empréstimo simples pelos servidores públicos, dos recursos gerados pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

Sessão: 2-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1978 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que dispõe sobre PIS-Pasep, para o fim de autorizar a concessão de empréstimos simples aos participantes do fundo.

Sessão: 2-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 330, de 1978 — Complementar, de autoria do Senador Franco Montoro, que estabelece a participação de representantes dos trabalhadores e dos funcionários na administração do PIS-Pasep. Dispõe sobre a descentralização do PIS-Pasep e sua administração nos municípios. Determina que os recursos do PIS-Pasep serão aplicados preferencialmente no financiamento da produção de alimentos, vestuário, habitação e outros bens de uso ou consumo popular.

Sessão: 2-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1976 (nº 1.106/75, na Casa de origem), que dá nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que "dispõe sobre normas de direito processual do trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências".

Sessão: 5-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1977 (nº 1.068/75, na Casa de origem), que dispõe sobre o trabalho do excepcional nas oficinas protegidas e em trabalho competitivo.

Sessão: 5-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1980 (nº 1.015/79, na Casa de origem), que acres-

centa parágrafo ao art. 8º da Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Sessão: 5-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1979 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alterações na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que unificou o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

Sessão: 5-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1979, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta e altera dispositivo na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que institui amparo previdenciário para os maiores de setenta anos e para os inválidos.

Sessão: 5-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 152, de 1979 — Complementar, de autoria do Senador Franco Montoro, que permite aos assalariados a utilização do PIS/Pasep para custeio de curso superior feito pelo próprio interessado ou por seus dependentes.

Sessão: 5-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 196, de 1979 — Complementar, de autoria do Senador Franco Montoro, que dispõe sobre o pagamento de pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido antes de 31 de dezembro de 1971.

Sessão: 5-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 153, de 1980 — Complementar, de autoria do Senador Franco Montoro, que estabelece que o PIS-Pasep terá correção anual com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Sessão: 5-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 217, de 1980 — Complementar, de autoria do Senador Henrique Santillo, que facilita aos participantes do Fundo de Participação PIS-Pasep a utilização do saldo de seus depósitos para construção da casa própria ou aquisição de imóvel já edificado.

Sessão: 5-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1981 (nº 435/79, na Casa de origem), que inclui a filha desquitada, divorciada ou viúva entre os beneficiários do servidor público federal civil, militar ou autárquico.

Sessão: 6-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1981 (nº 337/79, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sessão: 6-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 1981 (nº 4.630/81, na Casa de origem), que estabelece, atendendo ao disposto no art. 175 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 12, de 1978, normas de amparo à pessoa deficiente e determina outras providências.

Sessão: 6-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1982 (nº 687/79, na Casa de origem), que assegura

a contagem do tempo de serviço prestado por docentes, nas condições que especifica.

Sessão: 6-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 71, de 1981, de autoria do Senador Roberto Saturnino, que acrescenta parágrafo único ao art. 3º do Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, que instituiu a loteria esportiva federal.

Sessão: 6-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1981 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alteração na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural).

Sessão: 6-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 260, de 1981 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971, que instituiu o Prorural.

Sessão: 6-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 287, de 1981 — Complementar, de autoria do Senador Lázaro Barboza, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, permitindo a utilização da conta individual do PIS-Pasep para saldar débito perante o Programa de Crédito Educativo.

Sessão: 6-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 293, de 1981 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alteração na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que criou o Prorural.

Sessão: 6-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1982 (nº 362/79, na Casa de Origem), que altera a redação do art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e determina outras providências.

Sessão: 7-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1982 (nº 2.004/79, na Casa de origem), que modifica a redação do art. 1º da Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, que "institui abono especial, em caráter permanente, para aposentados da Previdência Social".

Sessão: 7-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1982 (nº 1.569/79, na Casa de origem), que assegura a todo empregado o salário-assiduidade, e determina outras providências.

Sessão: 7-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 255, de 1981 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alterações na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que criou o Prorural.

Sessão: 7-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 312, de 1981 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — Prorural.

Sessão: 7-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 339, de 1981 — Complementar, de autoria do Senador Humberto Lucena, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que unificou o PIS e o Pasep.

Sessão: 7-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 342, de 1981 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alteração na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Sessão: 7-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1983 (nº 170/83, na Casa de origem), que institui o seguro-desemprego.

Sessão: 8-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 223, de 1983 (nº 3.322/80, na Casa de origem), que assegura ao aposentado por invalidez que retorna à atividade, após se recuperar parcialmente, ou para trabalho diverso do que habitualmente exercia, direito a manter seus privilégios.

Sessão: 8-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 227, de 1983 (nº 2.555/79, na Casa de origem), que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo regime especial de férias para os tripulantes de unidades mercantes.

Sessão: 8-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 243, de 1983 (nº 6.200/82, na Casa de origem), que altera a Lei nº 3.373, de 12 de 1958, que "dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei de nº 1.711, de 26 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à previdência social".

Sessão: 8-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1982 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, para o fim de atribuir competência fiscalizadora às entidades sindicais de trabalhadores rurais, relativamente à prestação de serviço de saúde.

Sessão: 8-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 102, de 1982 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alterações na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Prorural.

Sessão: 8-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 48, de 1983 — Complementar, de autoria do Senador Álvaro Dias, que introduz alterações ao art. 4º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — Prorural.

Sessão: 8-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 49, de 1983 — Complementar, de autoria do Senador Álvaro Dias, que dispõe sobre a concessão do benefício auxílio-doença ao trabalhador rural.

Sessão: 8-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1983 (nº 5.567/81, na Casa de origem), que acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para o fim de conceder estabilidade provisória ao empregado que ingressar em juízo com reclamação.

Sessão: 9-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 224, de 1983 (nº 600/75, na Casa de origem), que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sessão: 9-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 257, de 1983 (nº 1.658/75, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social.

Sessão: 9-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1982 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alterações na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Prorural.

Sessão: 9-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1983 (nº 3.027/80, na Casa de origem), que dispõe sobre a utilização do sistema de arbitramento na solução dos conflitos verificados na celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Sessão: 12-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1983 (nº 283/79, na Casa de origem), que não permite sejam os proventos da aposentadoria por invalidez de valor abaixo do salário mínimo regional.

Sessão: 12-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1983 (nº 4.295/81, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sessão: 12-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1983 (nº 1.263/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sessão: 12-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1983 (nº 1.246/79, na Casa de origem), que altera a redação do art. 2º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

Sessão: 12-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1983, de autoria do Senador Roberto Campos, que reforça o Fundo de Assistência ao Desemprego e dispõe sobre o auxílio-desemprego.

Sessão: 12-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1983, de autoria do Senador Roberto Campos, que estabelece a livre negociação salarial e dá outras providências.

Sessão: 12-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1983 — Complementar, de autoria do Senador Henrique Santillo, que acrescenta dispo-

sitivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que unificou os programas PIS e Pasep, visando possibilitar que os seus depósitos sejam utilizados na aquisição de casa própria.

Sessão: 12-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1983 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Prorural.

Sessão: 12-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 311, de 1985 — Complementar, de autoria do Senador Jorge Kalume, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que "altera disposições da Legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep)".

Sessão: 12-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1983 (nº 4.524/81, na Casa de origem), que torna obrigatória a apresentação de certificado de regularidade de situação — CRS quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS para os fins que menciona.

Sessão: 13-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1983 (nº 4.283/81, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sessão: 13-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1983 (nº 4.255/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sessão: 13-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1983 (nº 1.343/79, na Casa de origem), que altera a redação do parágrafo único do art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando o direito de sindicalização aos empregados das empresas públicas.

Sessão: 13-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1983 (nº 2.355/79, na Casa de origem), que altera a redação do art. 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a fim de garantir ao empregado doméstico o direito à gratificação natalina instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Sessão: 13-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 122, de 1982 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que dispõe sobre o Prorural.

Sessão: 13-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 124, de 1982 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz modificação na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Prorural.

Sessão: 13-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1983, de autoria do Senador Roberto Campos, que cria contratos de trabalho simplificados para facilitar novos empregos.

Sessão: 13-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 136, de 1983, de autoria do Senador Roberto Campos, que autoriza a delegação de atividade de previdência social a empresas privadas.

Sessão: 13-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1986, de autoria do Senador Passos Pôrto, que dispõe sobre a proteção do trabalho do empregado em serviço doméstico e dá outras providências.

Sessão: 13-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1983 (nº 508/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sessão: 14-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1983 (nº 439/83, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o período de férias seja desdobrado em dois.

Sessão: 14-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1983 (nº 3.632/80, na Casa de origem), que altera redação do *caput* do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sessão: 14-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1983 (nº 4.074/80, na Casa de origem), que altera a redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que instituiu o amparo previdenciário para os maiores de 70 (setenta) anos e para os inválidos.

Sessão: 14-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1983 (nº 4.546/81, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sessão: 14-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que modifica a redação do art. 6º, *caput*, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, elevando de 10 para 50 o percentual nele previsto e referente à complementação do FGTS, a cargo da empresa, pela rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

Sessão: 14-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1983 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alterações na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Prorural.

Sessão: 14-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1983, de autoria do Senador Roberto Campos, que cria nas empresas privadas, como altera-

tiva à dispensa de empregados, a disponibilidade remunerada e dá outras providências.

Sessão: 14-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1983, de autoria do Senador Roberto Campos, que agiliza as reduções de jornada de trabalho e consequentes de salário para evitar dispensa de pessoal.

Sessão: 14-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 176, de 1983, de autoria do Senador Hélio Gueiros, que restabelece a garantia da estabilidade para todos os empregados.

Sessão: 14-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1983 (nº 3.471/80, na Casa de origem), que altera a redação do inciso III do art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, para permitir que o empregado do sexo feminino possa, por motivo de casamento, levantar o seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, na vigência do contrato de trabalho.

Sessão: 15-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1983 (nº 3.496/80, na Casa de origem), que revoga o art. 11 da Lei nº 5.890, de 8 de Junho de 1973, que altera a legislação da Previdência Social.

Sessão: 15-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1983-Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que dispõe sobre o Prorural.

Sessão: 15-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 189, de 1983, de autoria do Senador Roberto Campos, que dispõe sobre a antecipação parcelada da gratificação salarial e respectiva correção monetária e dá outras providências.

Sessão: 15-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 157, de 1984, de autoria do Senador Gastão Müller, que proíbe o trabalho em horas extraordinárias nas empresas que, no último quinquênio, tenham reduzido o número de empregados.

Sessão: 15-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1983 (nº 2.156/79, na Casa de origem), que altera o art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o pagamento de salários.

Sessão: 16-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1983 (nº 731/79, na Casa de origem), dá nova redação ao § 3º do art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sessão: 16-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 1983 (nº 4.084/80, na Casa de origem), que altera a redação do art. 12 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

Sessão: 16-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1983-Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo

à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que unificou o PIS/Pasep.

Sessão: 16-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 91, de 1985-Complementar, de autoria do Senador Carlos Alberto, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que "altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social-PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-Pasep", com vistas a facultar a movimentação das contas individuais, no caso de calamidade pública decorrente de enchente ou inundação.

Sessão: 16-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1985-Complementar, de autoria do Senador Guilherme Palmeira, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 1973, e dá outras providências.

Sessão: 16-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1983 (nº 4.214/80, na Casa de origem), que dispõe sobre a complementação do 13º salário aos empregados em gozo de auxílio-doença.

Sessão: 19-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 185, de 1983 (nº 4.874/81, na Casa de origem), que introduz alteração na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sessão: 19-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 1983 (nº 6.011/82, na Casa de origem), que altera a Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que "instituiu amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos".

Sessão: 19-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1983-Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que unificou o PIS-Pasep, para o fim de determinar que os trabalhadores desempregados não sejam excluídos do direito à retirada anual prevista no § 3º do art. 4º.

Sessão: 19-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 24, de 1986-Complementar, de autoria do Senador Odacir Soares, que altera o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que "altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-Pasep".

Sessão: 19-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 169, de 1986, de autoria do Senador César Cals, que altera a legislação da Previdência Urbana.

Sessão: 19-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1989, de autoria do Senador Edison Lobão, que dispõe sobre a gratuitade do Registro Civil de Nascimento e do de Óbito para os reconhecidamente pobres e dá outras providências.

Sessão: 21-6-89 (tratava em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1989)

— Projeto de Lei da Câmara nº 213, de 1983 (nº 761/83, na Casa de origem), que revoga o art. 243 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o horário dos ferroviários de estações do interior.

Sessão: 21-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 214, de 1983 (nº 6.038/83, na Casa de origem), que revoga o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contribuição previdenciária por parte de aposentados e pensionistas.

Sessão: 21-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1983-Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que unificou o PIS-Pasep.

Sessão: 21-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 122, de 1985-Complementar, de autoria do Senador Carlos Alberto, que dá nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que "altera disposições da legislação que regula o Patrimônio do Servidor Público (Pasep), para o fim de permitir, ao titular de conta individual, o recebimento do respectivo saldo, na hipótese de desemprego voluntário".

Sessão: 21-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 1983 (nº 4.141/80, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 5.507, de 10 de outubro de 1968, estendendo seus benefícios aos filhos menores de policiais mortos em serviços.

Sessão: 23-6-89

Projeto de Lei da Câmara nº 245, de 1983 (nº 3.398/80, na Casa de origem) que acrescenta dispositivo à Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 Lei Orgânica da Previdência Social.

Sessão: 23-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 250, de 1983 (nº 1.833/76, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre a proibição de fixar valores diferentes do salário mínimo em um mesmo Estado, a partir de 1976.

Sessão: 23-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 162, de 1983-Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alterações na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Prorural.

Sessão: 23-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1983 (nº 4.506/81, na Casa de origem), que fixa em 6 (seis) horas a jornada diária de trabalho nos serviços de coqueiro e baterias de fornos e determina outras providências.

Sessão: 23-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 253, de 1983 (nº 1.661/75, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 5.668, de 23 de junho de 1971, que "dispõe sobre a filiação dos empregados das Bolsas de Valores no

sistema Orgânica da Previdência Social e dá outras providências.

Sessão: 23-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 254, de 1983 (nº 905/75, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.757, de 3 de dezembro de 1971, que estabelece regime de gratificação ao pessoal à disposição do Funrural, dispondo sobre a obrigatoriedade da apresentação do certificado de regularidade de situação e certificado de quitação, que serão exigíveis a partir de 1º de janeiro de 1976.

Sessão: 23-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 259, de 1983 (nº 826/75, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, proibindo a dispensa da gestante nas condições que especifica.

Sessão: 23-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 261, de 1983 (nº 648/75, na Casa de origem), que altera a redação do art. 9º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social, e dá outras providências.

Sessão: 23-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 264, de 1983 (nº 2.076/76, na Casa de origem), que dá nova redação ao inciso I do art. 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social.

Sessão: 23-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 165, de 1983-Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alterações na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Prorural.

Sessão: 23-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1983-Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alterações na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Prorural.

Sessão: 23-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1984 (nº 2.716/76, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, do 1º de maio de 1943, com as modificações da legislação posterior.

Sessão: 26-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1984 (nº 2.867/76, na Casa de origem), que introduz modificação na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para o fim de assegurar estabilidade provisória à mulher trabalhadora que contrairá nupcias.

Sessão: 26-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1984 (nº 2.760/76, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a legislação previdenciária.

Sessão: 26-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1984 (nº 818/79, na Casa de origem), que estabelece medidas de proteção ao trabalhador rural exposto a substâncias químicas nocivas.

Sessão: 26-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 256, de 1983-Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alterações na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, que institui o PIS.

Sessão: 26-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 226, de 1986-Complementar, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, que acrescenta alínea ao § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e altera a redação do § 2º do mesmo artigo, para assegurar à esposa ou compaixêira do trabalhador rural a condição de titular de direitos previdenciários.

Sessão: 26-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 13 de 1983 (nº 112/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 243 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sessão: 27-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1983 (nº 4.563/81, na Casa de origem), que altera a redação do art. 446 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sessão: 27-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1983 (nº 3.776/80, na Casa de origem), que altera o art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sessão: 27-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1983 (nº 528/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a contagem, para efeitos previdenciários, do tempo correspondente ao exercício do mandato de prefeito municipal.

Sessão: 27-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1983 (nº 193/79, na Casa de origem), que altera a redação dos arts. 76 e 81 *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para acrescentar os itens Previdência Social, Educação, Saúde e Lazer à cláusula que define salário mínimo.

Sessão: 27-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 292, de 1983-Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, para o fim de atribuir competência fiscalizadora às entidades sindicais de trabalhadores rurais, relativamente à prestação de serviços de saúde.

Sessão: 27-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1983 (nº 5.019/81, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com sede em João Pessoa, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Sessão: 28-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 177, de 1984-Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de agosto de 1975, com vistas a atribuir à Justiça do Trabalho competência para dirimir questões

relacionadas com o PIS, bem como a fixar prazo de prescrição para reclamar direitos nesse campo.

Sessão: 28-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1983 (nº 603/83, na Casa de origem), que modifica a redação do art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando a estabilidade do trabalhador a partir da data de sua admissão, e dá outras providências.

Sessão: 28-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1983 (nº 1.559/79, na Casa de origem), que comete à Justiça do Trabalho competência para dirimir questões relativas a contrato de locação entre empregado e empregador.

Sessão: 29-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1983 (nº 1.768/79, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo único ao art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sessão: 29-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 180, de 1984-Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que unificou o Pis/Pasep, com vistas a permitir a utilização do saldo das contas individuais no caso que especifica.

Sessão: 29-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1983 (nº 317/79, na Casa de origem), que acrescenta parágrafos ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Sessão: 30-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 1983 (nº 4.013/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sessão: 30-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 1983 (nº 3.832/80, na Casa de origem), que dá nova redação ao *caput* do art. 156 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sessão: 30-6-89

— Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1984-Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que unificou o Pis-Pasep, para o fim de permitir a movimentação de conta individual na situação que específica.

Sessão: 30-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 249, de 1983 (nº 1.743/76, na Casa de origem), que altera o art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que “cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, e dá outras providências”.

Sessão: 30-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 1983 (nº 1.851/76, na Casa de origem), que eleva para 25% o acréscimo da remuneração do

trabalho noturno sobre o diurno, e fixa o período noturno entre as 20:00 horas de um dia e as 6:00 horas do seguinte, modificando a redação do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sessão: 30-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 280, de 1983 (nº 2.764/80, na Casa de origem), que estabelece condições de associado efetivo de entidade de previdência privada e dá outras provisões.

Sessão: 30-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 284, de 1983 (nº 2.101/76, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo único ao artigo 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sessão: 30-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 285, de 1983 (nº 2.353/76, na Casa de origem), que equipa as associações de classe aos sindicatos para os fins previstos no Decreto nº 57.870, de 25 de fevereiro de 1966, que institui programa especial de bolsas de estudo.

Sessão: 30-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 287, de 1983 (nº 2.197/76, na Casa de origem), que revoga o artigo 11 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a legislação de Previdência Social.

Sessão: 30-6-89

— Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1984 (nº 864/79, na Casa de origem), que dispõe sobre amparo a inválidos congênitos, introduzindo alterações na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

Sessão: 30-6-89

#### MENSAGENS APROVADAS RELATIVAS À ESCOLHA DE AUTORIDADES

— Mensagem nº 156, de 1988 (nº 292/88, na origem), de 9 de agosto de 1988, pela qual o senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do senhor BRIAN MICHAEL FRASER NEELE, Embaixador do Brasil junto à República Federal da Nigéria, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Benin.

Sessão: 6-6-89 (extraordinária).

— Mensagem nº 257, de 1988 (nº 493/88, na origem), de 25 de novembro de 1988, pela qual o senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do senhor IVAN OLIVEIRA CANNABRAVA, Embaixador do Brasil junto à República Popular de Angola, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Sessão: 6-6-89 (extraordinária).

— Mensagem nº 27, de 1989 (nº 52/89, na origem), de 1º de fevereiro de 1989, pela qual o senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do senhor LUIZ FELIPE DE LA TORRE BENITEZ TEIXEIRA SOARES, Embaixador do Brasil junto à República do Quênia, para, cumulativamen-

te, exercer a função de Embaixador do Brasil em Maurício.

Sessão: 6-6-89 (extraordinária).

— Mensagem nº 54, de 1989 (nº 92/89, na origem), de 7 de março de 1989, pela qual o senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do senhor LUIZ FELIPE DE LA TORRE BENITEZ TEIXEIRA SOARES, Embaixador do Brasil junto à República do Quênia para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Etiópia Socialista.

Sessão: 6-6-89 (extraordinária).

— Mensagem nº 65, de 1989 (nº 119/89, na origem), de 22 de março de 1989, pela qual o senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do senhor CARLOS NORBERTO DE OLIVEIRA PARES, Embaixador do Brasil junto à República de Gana para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Serra Leoa.

Sessão: 6-6-89 (extraordinária).

— Mensagem nº 66, de 1989 (nº 120/89, na origem), de 22 de março de 1989, pela qual o senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor CARLOS NORBERTO DE OLIVEIRA PARES, Embaixador do Brasil junto à República de Gana para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Libéria.

Sessão: 6-6-89 (extraordinária).

— Mensagem nº 93, de 1989 (nº 188/89, na origem), de 4 de maio do corrente ano, pela qual o senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do doutor JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, em vaga decorrente da aposentadoria do Ministro LUIZ RAFAEL MAYER.

Sessão: 6-6-89 (extraordinária).

— Mensagem nº 94, de 1989 (nº 189/89, na origem), de 8 de maio do corrente ano, pela qual o senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do doutor ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Subprocurador-Geral da República, da carreira do Ministério Público Federal, para exercer o cargo de Procurador-Geral da República.

Sessão: 6-6-89 (extraordinária).

— Mensagem nº 256, de 1988 (nº 492/88, na origem), de 25 de novembro de 1988, pela qual o senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do senhor REGIS NOVAES DE OLIVEIRA, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Jamahriya Árabe Popular Socialista da Líbia.

Sessão: 27-6-89 (extraordinária).

— Mensagem nº 82, de 1989 (nº 149/89, na origem), de 7 de abril do corrente ano, pela qual o senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do senhor CARLOS AUGUSTO DE PROENÇA ROSA, Embaixador do Brasil junto à República Árabe do Egito, para, cumulativamente, exer-

cer a função de Embaixador do Brasil junto à República Democrática da Sudão.

Sessão: 27-6-89 (extraordinária).

— Mensagem (nº 100/89 nº 207/89, na origem), de 18 de maio do corrente ano, pela qual o senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do senhor EDUARDO MOREIRA HOSANNAH, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil na Missão Permanente do Brasil junto às Nações Unidas em Viena.

Sessão: 27-6-89 (extraordinária).

— Mensagem nº 105/89 (nº 212/89, na origem), de 19 de maio de 1989, pela qual o senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do senhor SEBASTIÃO DO REGO BARROS NETTO, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à União das Repúblicas Soviéticas.

Sessão: 27-6-89 (extraordinária).

— Mensagem nº 108/89 (nº 220/89, na origem), de 26 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor LUIZ FELIPE DE SEIXAS CORREA, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto aos Estados Unidos Mexicanos.

Sessão: 27-6-89 (extraordinária).

— Mensagem nº 109/89 (nº 221/89, na origem), de 26 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor BERNARDO PERICAS NETO, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador Chefe da Missão do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos.

Sessão: 27-6-89 (extraordinária).

— Mensagem nº 110/89 (nº 222/89, na origem), de 26 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor JOSÉ GUILHERME ALVES MERQUIOR, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador Chefe de Delegação Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Sessão: 27-6-89 (extraordinária).

— Mensagem nº 112/89 (nº 226/89, na origem), de 30 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor RONALDO MOTTA SARDEMBERG, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Espanha.

Sessão: 27-6-89 (extraordinária).

— Mensagem nº 114/89 (nº 235/89, na origem), de 2 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor JOÃO CARLOS PESSOA FRAGOSO, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Di-

plomata, para exercer a função de embaixador do Brasil junto à República Federal da Alemanha.

Sessão: 27-6-89 (extraordinária).

— Mensagem nº 101/89 (nº 208/89, na origem), de 18 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do senhor DAVID SILVEIRA DA MOTTA JÚNIOR, Ministro de Primeira Classe da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Oriental do Uruguai.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária)

— Mensagem nº 102/89 (nº 209/89, na origem), de 18 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do senhor GILBERTO COLTINHO PARANHOS VELLOSO, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Estado do Vaticano.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária).

— Mensagem nº 103/89 (nº 210/89, na origem), de 18 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do senhor MAURÍCIO CARNEIRO MAGNAVITA, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil, junto à República do Líbano.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária).

Mensagem nº 111/89 (nº 225/89, na origem), de 30 maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor DARIO MOREIRA DE CASTRO ALVES, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Polônia.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária).

— Mensagem nº 130/89 (nº 288/89, na origem), de 22 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do senhor AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino dos Países Baixos.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária).

— Mensagem nº 131/89 (nº 289/89, na origem), de 22 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor MARCO CESAR MEIRA NASLAUSKY, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica.

Sessão: 30-6-89 (extraordinária).

#### REQUERIMENTOS APROVADOS

— Requerimento nº 301, de 1989, do Senador Carlos Patrocínio, solicitando tramitação conjunta para os Projetos de Lei do Senado nº 107, de 1988, e 50, de 1989, de autoria dos Senadores Iram Saraiva e Edson Lobão, respectivamente, que fixam percentual de reserva no serviço público, para deficientes físicos.

Sessão: 13-6-89

— Requerimento nº 327, de 1989, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, solicitando tramitação conjunta para os Projetos de Lei do Senado nº 89 e 91, de 1988, e 151, de 1989 — Complementar, de autoria dos Senadores Marco Maciel, Pompeu de Sousa e Fernando Henrique Cardoso, respectivamente, que estabelecem normas gerais sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis.

Sessão: 27-6-89

#### PARECERES APROVADOS

— Parecer nº 2, de 1988, apresentado pela Comissão Especial, concluindo que não deve ser objeto de deliberação a denúncia s/nº, de 1988, do Senhor Deputado Gerson Peres, contra o Doutor José Paulo Sepúlveda Pertençce, Procurador-Geral da República.

Sessão: 13-6-89

— Parecer nº 103, de 1989, da Comissão do Distrito Federal, sobre consulta do Governador do Distrito Federal acerca do pagamento dos vencimentos do mês de janeiro do ano em curso ao próprio Governador e seus Secretários, sem o reajuste estabelecido para os demais servidores do Distrito Federal.

Sessão: 30-6-89

#### EXTRATO DE CONTRATO

*Espécie:* Contrato nº 037/89

*Contratado:* Plantel S/A

*Contratante:* Senado Federal

*Objeto:* Prestação de serviço preventivo e corretivo em 05 (cinco) centrais e 84 (oitenta e quatro) aparelhos telefônicos, marca Multitel, modelo 1000, durante o exercício de 1989.

*Licitação:* Inexigibilidade de licitação, com base no art. 23, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300/86, e art 20, inciso I, do Ato nº 31/87, da Comissão Diretora do Senado Federal.

*Crédito pelo qual correrá a despesa:* À conta do Programa de Trabalho 0101021.2018/702, Natureza da Despesa 3132-0112/1.

*Empenho:* Foi emitida a Nota de Empenho nº 00957/1, de 15-5-89.

*Valor Contratual:* Estimado em Cz\$ 1.795,08 (hum mil, setecentos e noventa e cinco cruzados novos e oito centavos).

*Vigência:* 22-6-89 a 31-12-89.

*Signatários:* Pelo Senado Federal: Dr. JOSÉ PASSOS PÓRTO. Pela contratada: OSVALDO ROCHA MELO.

*Amaury Gonçalves Martins*, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

#### ATAS DE COMISSÃO

#### COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

9º Reunião, realizada em 28 de Junho de 1989

Às dezoito horas do dia vinte e oito de junho de mil novecentos e oitenta e nove, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexan-

dre Costa, sob a Presidência do Senhor Senador Humberto Lucena, com a presença dos Senhores Senadores Albano Franco, Leite Chaves, Luiz Viâna, Ronaldo Aragão, Saldanha Derzi, Marco Maciel, João Lôbo, José Agripino, Chagas Rodrigues, Afonso Sancho, Moisés Abrão, Mario Maia, Jamil Haddad, Jutahy Magalhães, Nabor Júnior, Mauro Benevides, Wilson Martins, Edison Lobão, Lourival Baptista, Teotonio Vilela Filho, Carlos De'Carli e Antônio Luiz Maya, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Deixam de comparecer por motivo justificado os Senhores Senadores Irapuan Costa Júnior, Severo Gomes, Aluízio Bezerra, Hugo Napoleão, Afonso Arinos, Fernando Henrique Cardoso e Olavo Pires. Havendo número regimental, o senhor Presidente declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da ata da reunião anterior, que é dada por aprovada. A seguir sua Excelência comunica que a presente reunião destina-se à apreciação das matérias constantes de pauta, e, ainda, a ouvir as exposições que farão os Senhores DAVID SILVEIRA DA MOTA JÚNIOR, indicado para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Oriental do Uruguai e MARCO CÉSAR MEIRA NASLAUSKY, indicado para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica, acerca das missões para as quais estão sendo designados. Prosseguindo o Senhor Presidente, atendendo ao preceito regimental, determina que a reunião torne-se secreta para ouvi-los, bem como, para deliberar sobre as seguintes mensagens: nº 101, de 1989, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, a escolha DAVID SILVEIRA DA MOTA JÚNIOR; ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Oriental do Uruguai, cujo Relator é o Senhor Senador Marco Maciel; nº 131, de 1989, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, a escolha do Senhor MARCO CÉSAR MEIRA NASLAUSKY, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica, cujo Relator é o Senhor Jamil Haddad, nº 111, de 1989, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, a escolha do Senhor DARIO MOREIRA DE CASTRO ALVES, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da Polônia, cujo Relator é o Senhor Senador Jamil Haddad; nº 103, de 1989, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, a escolha do Senhor MAURÍCIO CARNEIRO MAGNAVITA, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Líbano, cujo Relator é o Senhor Senador José Agripino e a de nº 130, de 1989, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, a escolha do Senhor AFFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil

junto aos Países Baixos, cujo Relator é o Senhor Senador Luiz Viana. Reaberta a reunião em caráter público, o Senhor Presidente passa a palavra ao Senhor Senador Moisés Abrão, Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1989, que cria o quadro complementar de oficiais do Exército (QCO), e dá outras providências, de autoria do poder Executivo. Fazendo uso da palavra, o Senhor Relator solicita prorrogação do prazo até a próxima reunião para apresentar seu parecer, em virtude do recebimento de emenda ao Projeto poucos instantes antes do início dos trabalhos desta Comissão. Na ocasião falaram, pela ordem, os Senhores Senadores Jamil Haddad, Afonso Sancho, Leite Chaves, Jutahy Magalhães, João Lôbo e Mario Maia. Após indagação do Senhor Presidente, o Relator mantém o pedido de prorrogação do prazo, ficando então adiada a apreciação desta matéria. Dando seqüência aos trabalhos, é dada a palavra ao Senhor Senador Nabor Júnior, que na qualidade de Relator emite parecer favorável na forma de Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1989, que regulamenta o artigo 143, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, que dispõe sobre a prestação de serviço militar alternativo ao serviço militar obrigatório. Em seguida o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Jamil Haddad, que solicita vistas do processo. Sobre o assunto falaram os Senhores Senadores Jutahy Magalhães, Afonso Sancho e Moisés Abrão. Dando prosseguimento à reunião o senhor Senador Humberto Lucena, Presidente da Comissão, concede vistas do processo ao senhor Senador Jamil Haddad pelo prazo de cinco dias, conforme determina o regimento interno. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradece a presença de todos e encerra a reunião, lavrando eu, Marcos Santos Parente Filho, Assistente da Comissão, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

**COMISSÃO ESPECIAL,  
QUE REGULA A  
COMPETÊNCIA PRIVATIVA  
DO SENADO, DISPOSTA  
NO ART. 52, V, VII, VIII  
E IX DA CONSTITUIÇÃO**

**6ª Reunião, realizada em  
10 de maio de 1989**

Aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às dez horas e quinze minutos, na Sala número quatro, Ala Senador Nilo Coelho, no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Louremberg Nunes Rocha, Jutahy Magalhães, Alexandre Costa e José Paulo Bisol, reúne-se a Comissão Especial que "regula a competência privativa do Senado, disposta no art. 52, V, VII, VIII e IX da Constituição".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Cid Sabóia de Carvalho, Mansueto de Lavor e João Castelo.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente, Senador Louremberg Nunes Rocha, que solicita, nos termos regimentais, a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior, que, logo após, é dada como aprovada.

Prosseguindo, o Senhor Presidente esclarece que a presente sessão seria destinada ao depoimento do Doutor Osias Monteiro Rodrigues, Secretário de Finanças do Distrito Federal e Membro do Conselho de Política Fazendária — Confaz que, devido a entendimentos havidos entre o depoente e os Senhores Membros da Comissão, será enviado, por escrito, à Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Helena Isnard Accauhy Sarres dos Santos, Assistente da Co-

missão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e irá à publicação. — Senador Louremberg Nunes Rocha, Presidente

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO, CRIADA  
ATRAVÉS DO REQUERIMENTO  
Nº 10, DE 1989,  
DESTINADA A APURAR AS  
DENÚNCIAS SOBRE A  
DEVASTAÇÃO DA HILÉIA  
AMAZÔNICA E A PARTICIPAÇÃO  
ESTRANGEIRA NESSAS  
DENÚNCIAS**

(\*) *Atas de Reuniões (7ª a 11ª)*

(\*) Serão publicadas no Suplemento "A" à presente edição.

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO DESTINADA A  
APURAR OS CONFLITOS  
DE TERRA EXISTENTES  
NO PAÍS**

(\*\*) *Atas de Reuniões (3ª e 4ª)*

(\*\*) Serão publicadas no Suplemento "B" à presente edição.

**COMISSÃO TEMPORÁRIA DO  
CÓDIGO DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR**

(\*\*\*) *Atas de Reuniões (4ª a 6ª)*

(\*\*\*) Serão publicadas no Suplemento "B" à presente edição.